BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FORTALEZA-CE

JUL./DEZ. 2019

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de Jurisprudência. Fortaleza, jul./dez. 2019.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Seção de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Seção de Memória
Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9313 - http://www.trt7.jus.br

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL 5

APRESENTAÇÃO 7

EMENTÁRIO 9

Composição do Tribunal

Dembargadores do Trabalho

Plauto Carneiro Porto
Presidente

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Vice-Presidente

Emmanuel Teófilo Furtado
Corregedor Regional

José Antonio Parente da Silva

Cláudio Soares Pires

Maria José Girão

Maria Roseli Mendes Alencar

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Jefferson Quesado Júnior

Durval César de Vasconcelos Maia

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Francisco José Gomes da Silva

Paulo Régis Machado Botelho

Judicael Sudário de Pinho

Carlos Alberto Trindade Rebonatto
(Juiz Convocado)

Antonio Teófilo Filho
(Juiz Convocado)

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2019.

Seção de Memória

Ementário

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO NA INOBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL DE VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EMPRESA. INDEVIDA A MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA DE CONTRATAÇÃO DE COTA DE DEFICIENTES.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa requerente não encontrou candidatos habilitados que pudessem preencher as vagas ofertadas a fim de proceder ao efetivo cumprimento ao art. 93 da Lei nº 8.213/91. Em assim, mantêm-se a decisão de origem que anulou o ato infracional e determinou a devolução da multa dele decorrente, porquanto a empresa autuada não agiu com descaso, inércia, dolo ou culpa quando descumpriu a cota de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, circunstância que elide a ilicitude constatada pelo auditor fiscal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000340-84.2015.5.07.0005 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE). EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO.

A coexistência dos requisitos legais - "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*" enseja a atribuição de efeito suspensivo a agravo de PETIÇÃO, havendo que se julgar procedente a Ação cautelar proposta com esse fito. Ação cautelar conhecida e julgada procedente.

Processo: 0080312-79.2019.5.07.0000 **Julg.: 08/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAS.

A não-concessão, pelo empregador, do intervalo para o descanso previsto no art. 384 da CLT confere à empregada o direito a receber as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO. SINDICATO ATUANTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Nos termos do item III da Súmula nº 219 do Colendo TST são "devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual".

Processo: 0000785-05.2015.5.07.0005 **Julg.: 14/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE, PARA A QUE DETERMINA O PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS NO PRAZO LEGAL. COMINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

A *astreinte* não se confunde com a multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, sendo a primeira uma cominação de cunho processual, aplicada com o fito de abreviar o prazo de cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas à parte, enquanto a segunda é uma penalidade resultante da inobservância do prazo legal para adimplemento dos direitos rescisórios do trabalhador dispensado. Em assim, *in casu*, inexiste óbice a que, com o propósito de compelir o réu a quitar no prazo legal os direitos rescisórios dos empregados dispensados, se lhe imponha a *astreinte* pretendida pelo Ministério Público do Trabalho autor, medida que encontra amparo normativo nas disposições do art. 536 do CPC e, também, no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

O dano moral coletivo se evidencia pela injusta lesão ao direito extrapatrimonial de determinada coletividade, ou seja, é um dano que transcende a

esfera meramente individual, mostrando-se socialmente relevante. É o que se tem na hipótese dos autos, em que demonstrada a incúria da Cooperativa ré no tocante ao cumprimento de diversas obrigações trabalhistas, muitas delas capazes de afetar a saúde e segurança dos trabalhadores, tais como o excesso de jornada e a concessão irregular do repouso semanal e do intervalo intrajornada. Nesse contexto, cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em montante razoável, capaz de inibir a continuidade da conduta ilícita e prevenir, dado o caráter pedagógico dessa imposição judicial, que outras empresas incorram em práticas semelhantes.

Processo: 0000625-69.2018.5.07.0006 **Julg.: 22/07/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A competência do Ministério Público é de patamar constitucional, a ele cabendo promover inquérito civil e ação civil píblica para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III do art. 129 da CF/88). A Lei Complementar nº 75/93, ao dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, incumbe este órgão, no inciso III do art. 83, promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor admite o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela de direitos individuais homogêneos. *In casu*, o órgão do *Parquet* veio a juízo defender a proteção de interesses sociais dos trabalhadores da empresa demandada, uma vez que, ao apurar as circunstâncias envolvendo um acidente do trabalho, constatou o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, higiene e saúde, que teriam contribuído decisivamente para a ocorrência daquele infausto sinistro e, caso persistissem ocorrendo, poriam em risco os demais que lº laboram ou irão trabalhar. Trata-se, inquestionavelmente, de direitos individuais homogêneos, pois decorrentes de origem comum, por isso patente a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUTUAÇÕES FISCAIS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. MANTENÇA SENTENCIAL.

Demonstrada a incúria patronal no tocante ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, mormente as de ordem pública relativas à segurança e saúde dos seus trabalhadores, circunstâncias que repercutem negativamente

no ambiente de trabalho, impõe-se mantida a Sentença, que bem condenara a empresa nas obrigações de fazer e de não fazer ali discriminadas.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

O dano moral coletivo se evidencia pela injusta lesão ao direito extrapatrimonial de determinada coletividade, ou seja, é um dano que transcende a esfera meramente individual, mostrando-se socialmente relevante. É o que se tem na hipótese dos autos, por isso cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em montante razoável, capaz de inibir a continuidade da conduta ilícita e prevenir, dado o caráter pedagógico dessa imposição judicial, que outras empresas incorram em práticas semelhantes.

Processo: 0001020-29.2017.5.07.0028 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

As particularidades individuais próprias a cada um dos substituídos e oriundas da execução dos respectivos contratos de trabalho não afastam a homogeneidade do direito, que decorre da origem comum da pretensão. Logo, a substituição processual pelo sindicato, no caso, pode ser ampla e irrestrita, atuando legitimamente no interesse da categoria profissional, na forma do art. 8º, III, da CF.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS SINDICATOS. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios da Justiça Gratuita, previstos nas Leis 5.584/70 e 1.060/50, não se aplicam às pessoas jurídicas, nem aos sindicatos, mas sim à pessoa física. Além disso, o sindicato não colacionou aos autos nenhum comprovante de sua incapacidade financeira.

Recursos conhecidos, sendo provido em parte o do reclamante e improvido o da reclamada.

Processo: 0001680-45.2015.5.07.0011 **Julg.: 02/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Não se tratando o feito de definir a representação sindical, porque o sindicato autor pressupõe ser ele o ente representante, conquanto cobra

desde logo o cumprimento de normas coletivas, mas, estando sobejamente comprovado que o relacionamento da categoria profissional dos empregados da empresa, dá-se com outro sindicato regularmente constituído, não pode prosperar a demanda pelo cumprimento de normas coletivas oriundas de agremiação sindical estranha aos compromissos assumidos e honrados pelo ente patronal com outro sindicato, durante anos. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação.

Processo: 0001678-66.2015.5.07.0014 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO BIENAL. CONTAGEM DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. FASES DO PROCESSO DO TRABALHO. CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INSUBSISTÂNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 975 do CPC, "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo." No caso em apreço, a parte autora pretende utilizar-se da data do trânsito em julgado do acórdão proferido em Agravo de Petição para fazer retroagir o prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória que visa atacar o acórdão proferido no Recurso Ordinário. As fases de conhecimento e execução são distintas no processo do trabalho, com recursos próprios e específicos a cada uma delas. Arremata-se, nesse sentido, que o trânsito em julgado ocorrido em 19/07/2018, referente à última decisão proferida na fase de execução, no julgamento do Agravo de Petição, não tem o alcance jurídico pretendido pela parte agravante de devolver-lhe o reinício da contagem do prazo decadencial bienal para a pretensão de ajuizar Ação Rescisória com o objetivo de desconstituir a decisão da fase de conhecimento, ou seja, do Recurso Ordinário, que transitou em julgado em 25/01/2017. Portanto, resulta inviável pela decadência a Ação Rescisória ajuizada apenas em 14/08/2019. Como as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos jurídicos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080321-41.2019.5.07.0000 **Julg.: 15/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.

Muito embora a alegação da autora seja de que o acórdão regional fundamentou-se em "erros de fato", o que se depreende da análise dos autos é que houve mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento, o que não se traduz em hipótese de rescindibilidade da coisa julgada, pois não pode a parte utilizar-se de ação rescisória com o fito de rediscutir questões de fato e provas já decididas na ação principal pelas vias ordinárias. No caso em apreço, os erros suscitados pela autora acerca dos temas "grupo econômico" e "quantidade de empregados da empresa" não se enquadram na hipótese do art. 966, VIII, do CPC/2015. Na verdade, o que se verifica é que o juízo de 2ª instância procedeu à valoração das provas, de forma fundamentada, sem incorrer em qualquer ilegalidade. Pedido rescindente julgado improcedente.

Processo: 0080179-37.2019.5.07.0000 **Julg.: 18/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

Decisão interlocutória de juízo de 1º grau, substituída por sentença de embargos à execução e por subsequente acórdão regional em sede de agravo de petição, não é decisão de mérito com trânsito em julgado, portanto, não é passível de ataque por meio de ação rescisória, o que resultando sua extinção sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, já que sem amparo no art. 966 do CPC. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080318-86.2019.5.07.0000 **Julg.: 15/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

Sendo certa a inexistência de violação manifesta a norma jurídica, tem-se que a Decisão rescindenda não desafia corte rescisório com fundamento no inciso V do artigo 966 do CPC, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Processo: 0080174-83.2017.5.07.0000 **Julg.: 02/08/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS. INOCORRÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÌCIOS DO CONSENTIMENTO. MERO ARREPENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Muito embora busque o autor desconstituir decisão homologatória de acordo sob a alegativa de violação a normas jurídicas, o que se depreende dos autos é que houve arrependimento da parte requerente quanto aos termos do ajuste celebrado. No entanto, o mero arrependimento quanto aos termos entabulados e homologados judicialmente não tem o condão de autorizar anulação mediante a propositura de ação rescisória, sobretudo quando não evidenciada nenhuma hipótese de vício do consentimento, como é o caso dos autos.

Processo: 0080065-98.2019.5.07.0000 **Julg.: 04/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

ACIDENTE DE TRABALHO.

À luz da legislação aplicável à espécie, em especial ao disposto no artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil, extrai-se que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo, e que a obrigação de indenizar é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito, omissivo ou comissivo. Assim, a fim de restar configurada a responsabilidade do empregador, é necessária a comprovação cumulativa de existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, e do dolo ou culpa do empregador. Provados todos os elementos a partir das provas constantes dos autos, impõe-se a manutenção da condenação sentencial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

Levando-se em linha de consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preconizados no inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional, balizadores das indenizações por danos morais, hei por bem manter os valores arbitrados na sentença, a título de danos morais, visto que condizente com o caráter pedagógico da pena e com o

poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.

Considerando que o valor arbitrado na Origem destoa daqueles arbitrados para a realização de perícias, no mesmo grau de complexidade, bem como em observância ao valor adotado na Resolução CSJT nº 66/2010, impõe-se a redução do arbitramento dos honorários periciais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000351-64.2017.5.07.0031 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Extraindo-se do bojo probatório que o referido acidente fora provocado por omissão da reclamada, no sentido de adoção de todas as providências necessárias à segurança do seu meio ambiente laboral, restam configurados os danos morais. Destaque-se, outrossim, que a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório referente à sua tese (culpa exclusiva da vítima). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000609-12.2018.5.07.0008 **Julg.: 14/08/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

No caso, a perícia médica concluiu que o empregado é "portador de tenossinovite do pé esquerdo, que é de origem degenerativa, e pé varo, que é de origem hereditária" e que "Não existe nexo casual, ou de concausa, entre estas duas doenças, e seu trabalho na reclamada, ou qualquer relação com o acidente de trabalho sofrido". Concluiu, igualmente, inexistir incapacidade laboral. O laudo é instrumento técnico-científico hábil a corroborar a veracidade de situações fáticas alusivas às alegações das partes, de modo que sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário, o que não há nestes fólios. Desse modo, inexistindo o nexo causal e de conduta dolosa ou culposa da reclamada/empregadora passíveis de reparação, à luz da prova que repousa nos autos, é de se manter a sentença em todos os seus termos.

Processo: 0000108-60.2015.5.07.0009 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER CIVIL DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE DO EMPREGADO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é objetiva a responsabilidade do empregador em acidente ocorrido no trajeto para o trabalho, quando o veículo é fornecido pela empresa, que assume o ônus e o risco do transporte, para os efeitos dos arts. 734 a 736, do CC, ainda que presente alguma das excludentes da responsabilidade. Nessa linha, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais.

MONTANTE REPARATÓRIO. DANOS MORAIS.

No caso, resta indubitavelmente configurado o chamado dano moral em ricochete (violação à integridade psíquica-emocional do filho e genitores, que se viram privados da convivência de seu ascendente e descendente, respectivamente), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal. Nesse mister, deve-se considerar: que o episódio danoso é de gravidade exponencial; que a primeira acionada é entidade filantrópica; os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; e casos paradigmas que minimizem o espectro de subjetividade dos parâmetros utilizados e tornem mais equitativo o tratamento dispensado. A apreciação conjunta de todos os fatores reportados conduzem ao entendimento de que o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil) - atende adequadamente à finalidade da reparação deferida, sem que se promova o enriquecimento ilícito das partes.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001526-20.2016.5.07.0002 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente houve acidente de trajeto, pelo que se impõe a improcedência do seu

pleito alusivo à estabilidade acidentária e demais consectários decorrentes do dever de indenizar. Ademais, ainda que se admitisse a ocorrência de acidente de trajeto, no caso em análise, vislumbra-se que sua equiparação ao acidente de trabalho cinge-se aos fins previdenciários, não havendo como reconhecer, no caso em exame, a responsabilidade civil do empregador, de modo a conferir a indenização moral e material postulada, eis que não restou demonstrada culpa ou dolo deste pelo infortúnio. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000618-51.2016.5.07.0005 **Julg.: 23/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. DEFERIMENTO.

A responsabilidade do empregador por acidentes no trabalho sofrido é subjetiva, conforme se extrai do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, deferindo-se a indenização correspondente quando tenha ele concorrido com dolo ou culpa para o evento. No caso dos autos, em que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante culminou na amputação traumática do dedo anelar de sua mão direita, vê-se evidenciada a responsabilidade do empregador, caracterizada pela culpa, por não ter implementado medidas de segurança e saúde no trabalho, negligenciando seu dever de prevenir a ocorrência de acidentes no ambiente laboral, daí o deferimento das pleiteadas indenizações por danos moral, estético e material.

Processo: 0000775-50.2018.5.07.0006 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO NO JOELHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFERIMENTO.

A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º, da lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII). Desse modo, tendo o laudo

pericial do profissional médico, nomeado pelo juízo, confirmado a existência de nexo de causalidade, entre as atividades exercidas na empresa e a moléstia da parte autora, devida é a indenização por dano moral pleiteada.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Evidenciando-se nos autos que as medidas protetivas adotadas pela ré não foram suficientes para impedir que o reclamante sofresse acidente de trabalho, há de se reconhecer a sua culpa pelo dano causado, impondo-lhe a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DANO MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência de comprovação da total incapacidade permanente do autor para o trabalho em razão da lesão que adquiriu junto à ré, bem como a falta de comprovante de pagamento de despesas com o tratamento (médico, remédios e fisioterapia), torna incabível a condenação da reclamada em danos materiais. Recurso provido no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula no. 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Mantém-se a sentença ao deferir a verba honorária, pois presentes os requisitos autorizadores da condenação.

HONORÁRIOS PERICIAIS.PAGAMENTO.RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 790-B DA CLT. FIXAÇÃO DE VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Assim, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento de dois mil e quatrocentos reais a título de honorários periciais, considerando que o juízo *a quo* observou o princípio da proporcionalidade na ocasião da fixação do mencionado valor.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001513-82.2016.5.07.0014 Julg.: 21/08/2019
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DA EMPREGADA. DANO MORAL EM RICOCHETE. DEFERIMENTO.

Demonstrado nos autos, que a morte da obreira ocorreu em razão do desempenho da função para a qual foi contratada é devida a indenização de dano moral à sua genitora, ante os danos pessoais experimentados com a morte prematura da filha.

Processo: 0000383-96.2017.5.07.0022 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA.

Há que ser reconhecido o direito à reparação civil por danos morais e materiais aos herdeiros e sucessores do de cujos em razão de óbito por acidente do trabalho ocorrido em razão de omissão ou negligência do empregador. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0010341-14.2014.5.07.0022 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO PROVIMENTO.

Em sendo inconteste a prestação de serviços do obreiro vitimado em favor dos demandados, e que o infortúnio ocorreu durante o labor, tais circunstâncias enquadram-se na hipótese prevista no artigo 114, IV, da Constituição Federal.

DANOS MORAIS. VIGILANTE. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OBJETIVA. NÃO PROVIMENTO.

A função de vigilante é considerada atividade de risco, atraindo a responsabilidade objetiva da demandada, ainda que o evento danoso tenha decorrido de ato de terceiro ou de caso fortuito. A Doutrina e a Jurisprudência pátrias têm se inclinado a reconhecer na atividade de vigilante um risco que supera o normalmente enfrentado pelos demais trabalhadores. É imperioso reconhecer que ocasiona dano moral o empregador que deixa de zelar pela segurança em estabelecimento

de sua propriedade, facilitando a ação criminosa capaz de representar risco para integridade física do empregado. Pouco importa, no caso, que o agente autor do dano seja terceiro estranho à relação de emprego, devendo prevalecer o fato de que o empregador, omisso, deixou de adotar rotina mínima de segurança, permitindo o trabalho de vigilante, em local desprovido de qualquer aparato mecânico ou humano capaz de desestimular a ação de assaltantes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO PROVIMENTO.

No julgamento da ADC 16 pelo STF permaneceu ressalvada a aplicação da responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a existência de omissão na fiscalização da atividade terceirizada, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal (culpa *in vigilando*). No presente caso, reputa-se inobservado o dever fiscalizatório o que leva à necessária procedência do pedido de responsabilização da tomadora de serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 13.467/2017. SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 2 DESTE TRT. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVIMENTO.

Uma vez que a reclamação foi ajuizada antes da Lei 13.467/2017, aplica-se a legislação então vigente. Nesse trilhar, a Súmula nº 2 deste TRT, prevê que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Uma vez não atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST (ausência de assistência sindical), bem como da Súmula TRT-7 nº 2, são indevidos os honorários.

Processo: 0000516-90.2017.5.07.0038 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA SUBSTITUTIVA. DEVIDA.

Cessado o benefício previdenciário em 10/09/2015, e levando-se em consideração que o reclamante fora demitido em 15/09/2014, segue-se que

o período estabilitário provisório deveria ter sido estendido até 10/09/2016. Uma vez transcorrido o lapso da garantia, faz jus o reclamante, portanto, à indenização correspondente ao período de estabilidade, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, restando evidenciados nos autos os elementos da responsabilidade civil do empregador, a saber, a conduta omissiva e os eventos danosos correspondentes às lesões alegadas, tais circunstâncias conduzem ao acolhimento da pretensão autoral reparatória relacionada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DEVIDA.

Restando demonstrada nos autos a debilidade permanente parcial incompleta leve do uso do cotovelo direito, com déficit funcional total mensurado em 6%, cabível o pagamento de indenização a título de danos materiais, por lucros cessantes.

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. DEVIDA.

Uma vez constatada pela perícia médica a existência de dano estético, faz jus o autor à indenização por dano estético, fixada em R$ 5.000,00.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO.

Não se demonstrando nos autos que a empresa recorrida se beneficiara da força de trabalho do obreiro, não pode, por essa razão, arcar, direta ou indiretamente, com as obrigações decorrentes da sua prestação, na hipótese de a real empregadora deixar de cumprir as obrigações decorrentes do contrato laboral.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000737-06.2016.5.07.0007 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

ACIDENTE DO TRABALHO COM FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO UMA ÚNICA VEZ. SÚMULA 268 DO TST C/C ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL.

A prescrição a ser observada, em casos de acidentes de trabalho e/ou doença ocupacional verificados após a Emenda Constitucional nº 45/04 é a trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da CF/1988 com o termo inicial do prazo prescricional a partir da data do falecimento do trabalhador. Nos moldes da Súmula 268 do TST c/c art. 202, *caput*, e § único, do Código Civil, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez e, no caso, iniciou-se a partir

da extinção da Reconvenção Trabalhista apresentada em ação anterior pelo espólio do trabalhador, representado por sua genitora, ora recorrente.

Processo: 0000370-24.2018.5.07.0035 **Julg.: 04/07/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

O fato de o Ministério Público do Trabalho ter ajuizado ação coletiva, em que se firmou acordo para o alcance das verbas rescisórias, não inviabiliza a propositura da reclamação trabalhista e a perseguição dos mesmos títulos na seara individual, ante a liberdade que se confere ao trabalhador de deduzir sua pretensão de maneira individualizada. A matéria posta em discussão já foi, inclusive, objeto de cizânia na jurisprudência deste Tribunal e encontra-se, atualmente, pacificada, com a edição da Súmula nº 11 do Regional, segundo a qual a ação coletiva ajuizada pelo sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A despeito da plausibilidade da discussão veiculada pelas reclamadas, a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já está solidificada no sentido de se aplicar contra as empresas em recuperação judicial a penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0001229-37.2017.5.07.0015 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS.

Comprovado nos autos, por meio de prova testemunhal, que a reclamante laborava em contato permanente com agentes biológicos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. DEVER DE FISCALIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por

colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força da Lei nº 9.637/98. Assim, inexistindo nos autos prova de que o Município fiscalizou o fiel cumprimento do contrato de gestão, quanto às obrigações trabalhistas dos empregados, deverá responder de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Processo: 0001206-30.2018.5.07.0024 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO.

Embora o magistrado não se encontre adstrito ao laudo pericial, ante a ausência de outros elementos hábeis a infirmar a conclusão do *expert*, não há como acolher os argumentos recursais para reformar a sentença de origem, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 74, § 2º, da CLT, autoriza a pré-assinalação do período de repouso, o que gera presunção relativa de veracidade dos registros apresentados pela reclamada, incumbindo ao autor o ônus de provar a concessão irregular do intervalo intrajornada, a teor do art. 818 da CLT, e art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento.

ASSÉDIO MORAL. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA.

Para fins de verificação da responsabilidade civil do empregador acerca de eventuais violações à esfera extrapatrimonial do empregado, é necessário constatar a ocorrência de um dano, do nexo de causalidade (entre o dano e a conduta) e a existência de ato ilícito. Seu reconhecimento demanda prova robusta a cargo do ofendido, à luz dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, encargo do qual não logrou se desincumbir a contento.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001313-24.2016.5.07.0031 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO INTERMITENTE.

A teor da Súmula-47/TST, o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. A alternância presente nos afazeres do empregado não retira o direito ao adicional de insalubridade, quando o trabalho confirmar a habitualidade no contato com agentes insalubres, mesmo com intermitência, ausente a evidência de neutralização. Recurso provido.

Processo: 0001392-53.2018.5.07.0024 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (SOCIOEDUCADOR). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.

Observa-se que o papel do "Instrutor Educacional" ("Socioeducador") era precipuamente garantir a segurança dos internados e do patrimônio da unidade educacional Observa-se, assim, o enquadramento das atividades do reclamante no item "Segurança pessoal" do quadro do item "3" do Anexo 3 da NR 16. Em relação ao ponto "2" do referido Anexo, constata-se o enquadramento do obreiro no item "b", haja vista que a atividade desenvolvida pelo trabalhador foi fruto de contratação direta feita pelo Poder Público. Não se pode restringir o conceito de "contratação direta" previsto na norma, sob pena de a Administração Pública, ao realizar terceirização, lícita ou ilícita, de atividades típicas de Estado, ainda terminar por gerar a sonegação do direito dos empregados ao adicional de periculosidade.

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das

obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, da porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000461-74.2018.5.07.0016 **Julg.: 19/09/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM.

Havendo Acordo Coletivo de Trabalho isentado a exigência de perícia para confirmar a existência de periculosidade de presta serviços no canteiro de obras da Siderúrgica citada, e o reclamante provando que na maior parte do seu labor era executado em tal local, confirma-se sentença que deferiu o pedido de adicional de periculosidade. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000764-53.2017.5.07.0039 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSÁRIA.

O pagamento espontâneo do adicional de periculosidade por parte do empregador implica no reconhecimento de que o ambiente de trabalho do

obreiro é perigoso, razão pela qual não se faz necessária a realização de perícia técnica para fins de caracterizar as condições perigosas do local.

Processo: 0001425-62.2016.5.07.0008 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIVIDIDA. LOCAL DE TRABALHO DIFERENTE.

Havendo apresentação, por ambas as partes, de laudos periciais "emprestados", com o fito de demonstrar a existência ou não de periculosidade na atividade desempenhada pelo obreiro, não se pode falar em prova dividida, quando a parte ré apresenta laudo pericial de local diferente do ambiente de trabalho do autor.

Processo: 0001870-25.2017.5.07.0015 **Julg.: 22/07/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 469 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que a mudança de localidade e de domicílio do empregado se dá em caráter provisório. Assim sendo, configurada a transferência provisória, faz-se devido o pagamento de adicional de transferência em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários pagos ao obreiro.

Processo: 0001476-43.2017.5.07.0039 **Julg.: 10/10/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

AGENTE SOCIOEDUCATIVO. EXPOSIÇÃO A RISCO ACENTUADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Comprovado nos autos que o reclamante exercia suas atividades de agente socioeducador em ambiente hostil e perigoso, impõe-se a manutenção

da condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, inciso II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16 da Portaria n° 1.885/MTE. Precedentes do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000726-10.2018.5.07.0038 **Julg.: 29/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

AGENTES DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ADI Nº 3.395-6 MC/DF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho não abrange os pedidos derivados do período posterior à edição da Lei 10.401/08, considerando a natureza do vínculo que unira a Reclamante e o Estado do Ceará (Regime Jurídico Administrativo Especial). Nesse sentido, a decisão cautelar do STF na ADI nº 3.395-6 MC/DF.

TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONFIGURAÇÃO. LEI ESTADUAL 14.101/2008.

Com a edição da Lei nº 14.101/08, os agentes de saúde passaram a ser vinculados diretamente ao Estado do Ceará, regidos por Regime Jurídico Administrativo Especial. Em assim, com a transmudação de regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho da autora, fazendo, com isso, fluir o prazo da prescrição bienal (art. 7º , XIX da Constituição Federal), conforme Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0001216-68.2018.5.07.0026 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". No presente caso, trata-se de pedido de justiça gratuita formulado por pessoa natural (empregador pessoa física), em grau recursal, e veio acompanhado não só de declaração de hipossuficiência, como também de declarações de imposto

de renda, pelo que é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Agravo conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA A PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se desincumbindo o reclamado de comprovar que o contrato de trabalho firmado entre as partes se deu por prazo determinado, tampouco que a demissão se deu a pedido do reclamante, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato impeditivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373,II, do CPC), é de se manter a sentença que reconheceu a dispensa sem justa causa e condenou o reclamado ao pagamento dos consectários legais.

Processo: 0000605-64.2017.5.07.0022 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GRU.

Verifica-se que a GRU juntada aos autos pela reclamada (ID 521b63b) foi equivocadamente preenchida com o número do Processo Prevento nº 0000918-82.2018.5.07.0024. Trata-se, portanto, de erro material, não havendo óbice ao recebimento do recurso ordinário interposto, diante do princípio da instrumentalidade das formas, da utilidade dos atos processuais e da garantia assegurada pelo art. 5º, LV, da CF.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

No que toca à pretensão de dispensa da multa em comento, em razão do influxo das situações previstas na Lei nº 11.101/2005, o C. TST já se debruçou sobre o tema em questão. Deveras, expressamente interpretou a norma de regência no sentido de que as cominações tratadas são relevadas apenas às empresas que se encontram em estado de falência, nos termos da Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0000312-20.2019.5.07.0024 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Na hipótese dos autos o juiz "*a quo*" não conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante afirmando que o apelo foi manejado contra decisão

interlocutória. Ocorre que o caso dos autos trata-se de decisão passível a ser atacada pela via do agravo de petição, razão pela qual deve ser dado provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 13.467/2017. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 - GCGJT.

Após a Reforma Trabalhista, a prescrição intercorrente restou aplicável na Justiça do Trabalho e seu curso conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que se refere o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que realizada após 11 de novembro de 2017, marco da vigência da Lei nº 13.467/2017, nos termos da regulamentação contida na Recomendação nº 3/GCGJT. Assim, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, imprescindível a intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial. No caso *sub judice*, conquanto arquivado provisoriamente os autos há mais de dois anos, não havendo, por parte do juízo da execução, determinação expressa de aplicação final da prescrição intercorrente em data posterior à Reforma Trabalhista de 2017, resta descumprida a Recomendação aludida, devendo ser afastada a prescrição aplicada.

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

O art. 833, inciso IV, do CPC, considera impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o § 2º do aludido artigo retira a impenhorabilidade em casos de "(...) pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de bloqueio de proventos de aposentadoria.

Processo: 0064000-50.1996.5.07.0027 **Julg.: 03/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Na hipótese dos autos, o juiz "*a quo*" não conheceu do agravo de petição interposto pelos agravantes afirmando que o apelo foi manejado contra decisão interlocutória. Ocorre que o caso dos autos trata-se de decisão passível a ser atacada pela via do agravo de petição, razão pela qual deve ser dado provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

Estando o feito na fase de liquidação de sentença proferida em ação coletiva, afigura-se como legítima a intervenção no feito, como assistente litisconsorte, de substituído beneficiário da condenação, quando ele almeja atuar na ação para contribuir para que seu crédito seja apurado corretamente.

Processo: 0020400-66.2002.5.07.0027 **Julg.: 21/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Na linha de jurisprudência da Corte Superior, é inexigível a realização do depósito recursal quando a condenação restringir-se ao pagamento de "honorários advocatícios", uma vez que tal verba, à luz do disposto no art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, constitui mero consectário da sucumbência, não se enquadrando no estrito conceito de "condenação em pecúnia", previsto no artigo 2º desse mesmo diploma. Deserção afastada para determinar o processamento do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR CALCADA NO ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90.

A jurisprudência do STJ e do STF vem conferindo interpretação ampliativa do conceito de servidor público para alcançar não apenas os vinculados à administração direta, como também aqueles que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta, a fim de dar efetiva proteção aos direitos constitucionais tanto da saúde quanto da família. Portanto, comprovado nos autos por meio de relatório psiquiátrico a necessidade da presença da mãe (autora) para a boa evolução do quadro clínico do menor, nenhum reproche merece a sentença recorrida, que albergada nos princípios constitucionais de proteção à família e à saúde, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 36 da Lei nº 8.112/90, determinou a transferência da reclamante para a cidade de Terezina-PI a fim de melhor cuidar da saúde de seu filho menor.

Processo: 0000472-67.2017.5.07.0007 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA INADEQUADA. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

O recolhimento das custas processuais em guia inadequada implica em deserção do recurso ordinário, significando recolhimento inexistente. Saliente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST, o § 2º do art. 1.007 do CPC e o art. 10 da Instrução Normativa do TST n° 39 somente permitem a notificação da parte recorrente quando se tratar de recolhimento insuficiente de depósito recursal e custas processuais, não é o caso dos autos.

Processo: 0000135-20.2019.5.07.0036 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

A parte recorrente, em recuperação judicial, é isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10º, da CLT. Já no que se refere às custas, o art. 5º, inciso LXXIV, CF/88, não faz restrição quanto à parte processual, restringindo-se a dizer que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Em consonância com o teor do art. 790, § 4º, da CLT e art. 99 do CPC/2015, denota-se que a insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando pessoa natural. Nestes autos, a parte recorrente, como prova de incapacidade financeira, anexou documentação atinente ao processo de recuperação judicial, ocorre que, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, II, não dispensa a empresa em recuperação judicial do recolhimento das custas judiciais. Ademais, o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não implica, de modo automático, lhe seja concedida a gratuidade judiciária, uma vez que, quando se encontra em recuperação judicial, a empresa é resguardada com o prosseguimento dos negócios e a sustentação do fluxo de caixa, embora com supervisão e controle judicial. Assim, no caso, restou indeferido o pleito de gratuidade requerido pelo reclamado, havendo sido determinada a notificação da empresa recorrente para apresentar a comprovação do pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, havendo transcorrido o prazo sem manifestação da recorrente. Agravo conhecido, porém improvido.

Processo: 0000198-81.2019.5.07.0024 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRÉVIA CIÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 834 DA CLT E SÚMULA 197 DO C. TST.

A teor do art. 834 da CLT e da diretriz emanada da Súmula 197 do C. TST, cientes as partes da data da publicação da sentença, o *dies a quo* do prazo recursal é o primeiro dia útil após sua publicação, que se dá na respectiva audiência, independentemente de ulterior notificação. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Processo: 0000693-29.2017.5.07.0014 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

Considerando que houve o juízo de retratação da decisão que aplicou a deserção ao apelo do sindicato, ocorre a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento, razão pela qual julga-se prejudicada sua análise.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.

Tratando-se os pedidos da inicial de tutela a direitos individuais homogêneos dos empregados, torna-se possível a atuação sindical como substituto processual (art. 8º, III, da CF/88. c/c art. 513, "a", da CLT). A pretensão da exordial é decorrente de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo), sendo, portanto, passível de ser perseguida pela via da ação coletiva.

VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

O art. 292, § 3º do CPC permite ao magistrado a correção do valor da causa, de ofício e por arbitramento, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Sendo assim, observando que a pretensão da inicial refere-se ao pagamento de verbas rescisórias de 32 (trinta e dois) substituídos, corrige-se o valor da causa para fixá-lo em R$ 230.000,00 (duzentos e trinta reais).

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO.

Tendo em vista que a maioria dos substituídos firmou acordo judicial em que foi dada geral e plena quitação do objeto do pedido, inclusive dos pedidos relacionados na presente ação coletiva, houve a perda superveniente do objeto da presente ação, inexistindo interesse em provimento judicial, motivo pelo qual, com base no artigo 485, VI do CPC, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos substituídos que se encontram nessa situação. Em relação aos demais empregados em que a reclamação trabalhista foi arquivada por ausência do reclamante ou em que não houve ajuizamento de ação individual, constata-se que a empresa comprovou a quitação apenas da primeira e da segunda parcelas das verbas rescisórias. Sendo assim, em relação a mencionados empregados, julga-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa CONSTRUTORA GETEL LTDA ao pagamento da terceira a sexta parcelas dos haveres rescisórios.

Processo: 0000707-38.2016.5.07.0017 **Julg.: 16/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÉCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98 DO NCPC. LEI Nº 1.060/1950. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do NCPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO DADO PROVIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO. DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e uma vez destrancado o recurso ordinário, e com amparo nos arts. 1.013, § 3º e 485, do NCPC/2015, bem como em obediência aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, verifica-se que a causa está madura para julgamento, sendo recomendado julgar a lide desde logo.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. MANUTENÇÃO.

No caso dos autos, tendo o banco reclamado alegado que a obreira exercia cargo de confiança, enquadrando-se nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo do direito da obreira, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Assim, não configurada a fidúcia especial, reforma-se a sentença para a condenar o reclamado no pagamento das 7ª e 8ª horas extras. Sentença reformada.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 109, DO TST.

A Súmula 109, do TST deixa claro, que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Isto porque, o valor da gratificação auferida pela autora decorreu da maior responsabilidade a ela atribuída e não, em face de sua jornada de trabalho.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. SÚMULA 172, DO TST C/C CLÁUSULA 8ª DAS CCT'S DOS BANCÁRIOS.

As horas extraordinárias deverão ter reflexos nas férias (art. 142, § 5º, da CLT), no 13º salário (Súmula nº 45, do TST), FGTS (Súmula nº 63, do TST), no repouso semanal remunerado, inclusive sábados, domingos e feriados (Súmula nº 172, do TST, c/c com a cláusula (8ª) oitava dos Acordos Coletivos de Trabalho.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 384, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Sentença reformada.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 64, CAPUT, DA CLT. NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recursos de natureza repetitiva previstos na Lei nº 13.015/2014, concluiu, por maioria de votos, que o divisor aplicável ao cálculo das horas extras prestadas por empregados de estabelecimentos

bancários, inclusive para aqueles submetidos à jornada de oito horas, se define com base no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de 180 e 220, respectivamente, para as jornadas de seis e de oito horas. Decidiu, ademais, a SDI-1 que o julgamento tem efeito vinculante e, por esse motivo, encaminhou a matéria à Comissão de Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior para fins de revisão da Súmula nº 124. Considerou a SDI-1, embora permitindo a ampliação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, do número de dias para repouso remunerado, que a inclusão do sábado em tais instrumentos normativos não desfigura o divisor "em virtude de não haver redução de horas semanais trabalhadas e de repouso". Tendo em vista o quadro fático acima delineado, outra solução não resta aos Juízes e aos Tribunais Regionais do Trabalho senão acompanhar a novel orientação jurisprudencial do TST. No caso, considerando-se a jornada de trabalho da autora como de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, reforma-se a sentença para que o divisor das horas extras seja o de 180. Sentença reformada.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE PLR.

No caso, o Acordo Coletivo colacionado aos autos celebrado entre BANCO DO BRASIL S.A., CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF, FEDERAÇÕES E SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, estabelece em sua cláusula primeira (ID. 5473491): " DA EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS TRABALHISTAS CLÁUSULA PRIMEIRA: A Participação nos Lucros ou Resultados não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista, inclusive previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, nos termos da legislação vigente (artigos 7º - XI - CF e 3º da Lei nº 10.101/2000)." Diante do exposto, nega-se a pretensão do autor sobre reflexos das horas extras deferidas sobre PLR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente ação trabalhista foi proposta em 01.11.2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, passou a viger em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula nº 2 deste Regional. Logo, encontrando-se a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, divisa-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária.

RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0001772-34.2017.5.07.0017 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESERÇÃO.

A prova da insuficiência de recursos financeiros, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, caracteriza-se como *conditio sine qua non* para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, não sendo bastante a apresentação de meras alegações, ainda que fundadas nos dispositivos legais que tratam do direito em discussão. Necessário esclarecer, ademais, com fulcro no que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015, suplementarmente aplicável, neste ponto, ao processo do trabalho, que a presunção de veracidade da condição de indigência financeira se aplica exclusivamente à pessoa natural, cabendo, portanto, à pessoa jurídica produzir prova robusta da situação alegada como fundamento para obter o benefício em realce. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo: 0000156-23.2019.5.07.0027 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. PRAZO. CONDIÇÃO INERENTE AO TÍTULO. REGULARIDADE.

A inserção de prazos nas apólices concernentes á fiança bancária e ao seguro garantia judicial, que, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 13.467/2017, à algo comum a esses títulos, não cabendo ao aplicador do direito, neste caso, restringir ou ampliar o alcance da norma, visto que tal proceder vulnera a própria lei, sem prejuízo de desvirtuar a finalidade adredemente idealizada pelo legislador. Em tais condições, sendo inevitável a inscrição de prazo nas apólices da fiança bancária e do seguro garantia judicial, forçoso reconhecer que cabe á parte interessada no sucesso da execução promover a efetiva vigilância de seus interesses, de modo que, acompanhando a validade da garantia oferecida, requeira ao juiz, em tempo oportuno, a necessária renovação ou substituição. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a deserção do recurso ordinário e dele conhecer.

RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTO ANEXO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 DO TST.

O conhecimento de documentos juntados aos autos na fase recursal, segundo o entendimento constante da Súmula 8 do TST, somente se torna possível se a parte recorrente provar "[...] o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior á sentença", exigindo-se, portanto, nos casos de apresentação tardia, justificativa circunstanciada e induvidosa.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE EMPREGADO(A) POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

A rescisão dos contratos de trabalho por justa causa, fundamentada em atos de improbidade, deve ser precedida de prova robusta da falta grave em relevo, que não se configura nos casos em que o próprio empregador permite o acesso do empregado, sem que exerça função salário de gerência financeira, tesouraria ou outro assemelhado, aos recursos financeiros, podendo, inclusive, pagar seu próprio salário, casos em que assume, indubitavelmente, os riscos decorrentes desse inadequado comportamento; em tais condições, o empregador se despe do poder diretivo que lhe é inerente, transferindo-o ao subordinado que, assim, age a seu modo e pode, efetivamente, desviar sua conduta em desfavor do equilíbrio e do bom senso que deve reger as relações contratuais trabalhistas.

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL ROBUSTA.

Constando dos autos prova oral robusta, apta a demonstrar que a reclamante, além de extrapolar a jornada normal de trabalho, não gozava do intervalo intrajornada para fins de descanso e alimentação, forão manter-se a decisão de primeiro grau que impôs à reclamada a obrigação de pagar as horas extras e seus reflexos.

PEDIDO CONTRAPOSTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE RETIRADOS DO CAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Urge ratificar a decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido (contraposto) de condenação da reclamante á devolução de valores supostamente retirados do caixa da empresa, visto que não consta dos autos a necessária prova dos fatos delituosos imputados à trabalhadora, destacando-se, em arremate, que os atos de improbidade relativos a desvio de dinheiro, porque constituem crime em espécie, devem ser comprovados de modo robusto e induvidoso, o que não se deu no caso concreto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA. CORREÇÃO.

Desmerece reproche a decisão que, tendo em vista a sucumbência da reclamada, lhe impôs, com base no art. 791-A, da CLT, com redação determi-

nada pela Lei nº 13.467/2017, a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, considerando-se, para esse fim, que a condenação ocorre nos autos de ação trabalhista ajuizada após 11 de novembro de 2017.

Processo: 0000792-74.2018.5.07.0010 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. PRAZO. CONDIÇÃO INERENTE AO TÍTULO. REGULARIDADE.

A inserção de prazos nas apólices concernentes à fiança bancária e ao seguro garantia judicial, que, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 13.467/2017, é algo comum a esses títulos, não cabendo ao aplicador do direito, neste caso, restringir ou ampliar o alcance da norma, visto que tal proceder vulnera a própria lei, sem prejuízo de desvirtuar a finalidade adredemente idealizada pelo legislador. Em tais condições, sendo inevitável a inscrição de prazo nas apólices da fiança bancária e do seguro garantia judicial, forçoso reconhecer que cabe á parte interessada no sucesso da execução promover a efetiva vigilância de seus interesses, de modo que, acompanhando a validade da garantia oferecida, requeira ao juiz, em tempo oportuno, a necessária renovação ou substituição. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a deserção do recurso ordinário e dele conhecer.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S").

Em que pese se incluam as contribuições para terceiros ou contribuições para o sistema "S", no gênero "contribuições sociais", é inequívoco que referida espécie tributária difere, na essência, daquela devida em face da remuneração paga ou devida pela prestação de serviços, decorrentes ou não do contrato de trabalho. Sendo assim, limita-se a competência desse ramo especializado da justiça apenas á execução das contribuições de caráter eminentemente previdenciário que se encontram definidas no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se qualquer outra espécie, ainda que inclusas no mesmo gênero tributário. O entendimento é endossado pelo

disposto no art. 240 da Constituição Federal de 1988, que expressamente exclui das hipóteses tratadas no art. 195 as contribuições a terceiros, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema "S"). Preliminar acatada.

NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A matéria é inerente à fase de execução, devendo a discussão ser trazida à baila no momento processual oportuno. Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

LABOR AOS DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

Não há que se falar em dobra dos domingos trabalhados quando a própria reclamante admite que sempre usufruiu de uma folga semanal, a qual coincidia, necessariamente, com um domingo por mês, o que atende ao disposto no art. 67, parágrafo único, da CLT, e ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. Sentença reformada, para excluir a parcela em referência, bem como seus reflexos, da condenação.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 , § 1º DA CLT. NÃO CONCESSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO DO RESPECTIVO PERÍODO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CORRETA. CONFIRMAÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, INCISO IV (PARTE FINAL), DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Concluindo o órgão Julgador de Segundo Grau que a decisão recorrida se apresenta correta em todos os aspectos, consentânea, pois, com os aspectos fático-jurídicos inerentes à lide, impõe-se, "*ex vi legis*" (art. 895, § 1º, inciso IV (parte final), da Consolidação das Leis do Trabalho), sua confirmação pelos próprios fundamentos, eis que não concedido o intervalo intrajornada estabelecido no parágrafo primeiro do art. 71, da CLT. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CABIMENTO.

Conforme o art. 14, do CPC, a legislação processual tem aplicação imediata, de modo que, ajuizada a reclamação trabalhista quando vigente a Lei nº 13.467/2017, tem lugar a aplicação do disposto no *caput* do art. 791-A

da CLT, bem como seu parágrafo quarto, que disciplinam sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo se cogitar que tais disposições violam o princípio constitucional de amplo acesso á justiça insculpido no art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, vez que, ao estabelecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações advindas da sucumbência, bem assim a sua extinção, o legislador considerou a condição do beneficiário da justiça gratuita, de modo que a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbenciais não deve ser tomada como óbice ao acesso à justiça. Na espécie, impõe-se a condenação da reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido rejeitado, esclarecendo, todavia, que deve ser observado o disposto no parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT. Sentença reformada, no aspecto. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido; preliminares de mérito rejeitadas, exceto quanto a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições destinadas à terceiros (Sistema "S"), que resta acolhida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho relativamente á execução das contribuições de terceiros; apelo parcialmente provido.

Processo: 0000139-66.2019.5.07.0033 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 269 DA SDI-1/TST. REALIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

Caso o relator indefira o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, deve intimar o recorrente para efetuar o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC e do item II, da OJ 269 da SDI-1/TST. "*In casu*", a agravante realizou o preparo referente ao recurso ordinário e ao agravo de instrumento. Destarte, deve-se conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. DISPENSA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE.

A Súmula nº 369, item IV, do TST, afasta o direito do dirigente sindical à estabilidade provisória, tão somente, no caso de encerramento da atividade

empresarial na área de atuação do sindicato. No presente caso, a reclamada não logrou provar a extinção das suas atividades no âmbito da base territorial do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Ceará, do qual o reclamante é dirigente sindical. Portanto, reputa-se ilícita a demissão, sendo devida a indenização substitutiva referente ao período de estabilidade remanescente (09/04/2018 a 21/10/2023), porquanto inviável a reintegração, conforme sentença. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000229-20.2018.5.07.0030 **Julg.: 10/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial com prazo de vigência fixado não lhe retira a condição de instrumento processual válido como forma de garantir o juízo, posto que inexiste previsão legal impondo sua aceitação a prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio. Agravo de instrumento conhecido e provido para conferir regular processamento ao recurso ordinário interposto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho detém competência, tão somente, para executar as contribuições sociais estabelecidas no art. 195, da CF/1988, que define as contribuições sociais que financiarão a seguridade social, não restando incluídas, entre elas, as contribuições em favor de terceiros e ao SAT, Cabe destacar, ademais, que a atual Carta Política, em seu art. 240, determina expressamente que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salário, destinadas ás entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Preliminar acolhida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

A desoneração da folha de pagamento à questão a ser abordada na fase de execução, oportunidade, na qual, a empresa deverá fazer a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador pelo sistema da desoneração de folha de pagamento. Preliminar rejeitada.

DOMINGOS TRABALHADOS. EMPRESA COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS FOLHAS DE PONTO DE TODO PERÍODO TRABALHADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE LABOR INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL.

Uma vez que os cartões de ponto trazidos à colação não consignam a jornada de trabalho cumprida pela reclamante, bem assim que os registros do sistema "*login/logout*" anexados, aos fólios, não permitem que se conclua pela compensação de domingos trabalhados com folga compensatória em outro dia da semana, desservindo, portanto, ao fim de comprovar o efetivo controle de jornada de labor da reclamante, impõe-se seja mantida a decisão de primeira instância. Recurso não provido, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA DE 01 HORA.

Ante a confirmação, pela própria testemunha empresarial, da inexistência de concessão de intervalo intrajornada de 01h aos empregados que extrapolam a jornada contratual de 06hs horas, deve ser mantida a decisão de origem, na qual se condenou a ré ao pagamento, como *extra*, do intervalo suprimido. Apelo desprovido, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.

Considerando que a presente sção trabalhista fora ajuizada em 08.11.2018, ou seja, após o advento da Lei nº 13.467/2017, correta a decisão de primeiro grau que condenou a parte reclamada em honorários advocatícios pela sucumbência, na forma prevista no art. 791-A, § 2º, da CLT. Sentença mantida. Recurso da reclamada conhecido, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à execução da contribuição previdenciária de terceiros acolhida, rejeitada a de desoneração da folha de pagamento. No mérito, recurso não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.

Se da leitura das razões recursais da reclamante, observa-se que os fundamentos da sentença foram devidamente atacados, não há como ser acolhida a preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade. Preliminar rejeitada.

DESÍDIA COMPROVADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA MANTIDA.

Tratando-se de penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, o reconhecimento da justa causa somente deverá ocorrer mediante prova robusta e inconteste dos fatos que lhe deram causa, tendo em vista as consequências nefastas que sobrevirão para a vida pessoal e profissional do trabalhador, notadamente porque, na hipótese de seu reconhecimento, dificultarà a recolocação do obreiro no mercado de trabalho, despojando-o de sua fonte de subsistência, qual seja o emprego, incumbindo ao empregador o ônus de comprovar a ocorrência de motivo suficientemente grave para a legitimação da despedida por justa causa, a teor do art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, a reclamada logrou cumprir o ônus que sobre ela recaía, demonstrando que, na dispensa por justa causa obreira, foi observada a gradação das penalidades, adequação entre a falta e a punição, bem como os elementos imediatidade e singularidade da punição. Recurso não provido, nesse tocante.

DOMINGOS TRABALHADOS. BANCO DE HORAS. PROVA DA EXISTÊNCIA DE SALDO. ÔNUS DA RECLAMANTE.

Uma vez que os cartões de ponto trazidos à colação denunciam a existência de banco de horas durante a contratualidade, bem assim que os demonstrativos de pagamento registram o pagamento da verba "BANCO DE HORAS 100%" e "BANCO DE HORAS 80%" em alguns meses, incumbia á reclamante favor prova inequívoca da existência, a seu favor, de horas de crédito pelo trabalho em dias de domingo junto ao banco de horas, o que não ocorreu, razão por que deve ser mantida a decisão. Apelo da reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0001753-43.2018.5.07.0033 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA EM FACE DE PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 779, inciso I, do CPC de 2015, a execução pode ser promovida contra o devedor reconhecido como tal no título executivo. Uma vez que a Ação trabalhista fora proposta em face de pessoa física, não há como a execução ser processada contra sócio diverso da executada. Agravo de petição conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da parte executada.

Processo: 0217600-05.1992.5.07.0004 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ALÇADA EM CONTRARRAZÕES.

Constatando-se que o agravante requer a retificação dos cálculos de liquidação para exclusão dos valores apurados anteriormente a 5 anos da propositura da presente reclamatória, impõe-se entender que a conta referenciada é válida para o fim de demonstrar a delimitação justificada de valores, pois de fácil identificação o *quantum* incontroverso, porque relativo a período inferior ao apurado e dependente apenas de simples atualização da conta disponível ao juízo da execução em sistema eletrônico próprio da Justiça do Trabalho (PJe-Calc), o que, sem dúvida, é imprescindível e antecede necessariamente à "execução imediata da parte remanescente até o final", recomendada pelo § 1º (parte final), do art. 897, da CLT. Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

VIOLAÇÃO AO ART. 878, DA CLT. NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Com efeito, "A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT [...] ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (Instrução Normativa nº 41, de 21.6.2018, do Tribunal Superior do Trabalho). Todavia, compete ao juiz praticar todos os atos processuais no correr do processo, inclusive o impulso oficial quanto aos atos de execução, com amparo no art. 765, da CLT, de acordo com o qual "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", não obstante a sempre observância ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal). Decisão agravada mantida, no aspecto.

INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 884, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO NA FASE EXECUTÓRIA.

Uma vez operada a "*res judicata*", é defeso, na fase executária, alterar ou inovar a decisão exequenda. Exegese dos artigos 836, 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 502 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO ANTES DO JULGAMENTO, PELA SUPREMA CORTE, DO ARE 709.212/DF.

Nos termos da decisão proferida no ARE 709.212/DF, pela Excelsa Corte, os casos cujo termo inicial da prescrição ocorresse após a data do julgamento, estariam sujeitos ao corte prescricional. Lado outro, para as hipóteses com prazo iniciado antes da aludida decisão, haveria incidência do que ocorresse primeiro: 30 (trinta) anos contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir daquela decisão. Na espécie, considerando-se que os depósitos de FGTS apontados como não adimplidos pelo município reclamado datam, os mais antigos, de 2007, não há prescrição quinquenal a ser declarada, tendo em vista que ainda não decorridos 5 (cinco) anos do julgamento do ARE 709.212/DF (13.11.2014), cujo termo final se dará em 13.11.2019. Ademais, as pretensões lançadas na petição inicial se encontram todas encaixadas no lapso de 30 (trinta) anos anteriores à data de ajuizamento desta reclamatória, ocorrida no dia 01.07.2016. Decisão agravada mantida, no particular. Agravo de petição conhecido; preliminar de inadmissibilidade rejeitada; no mérito, apelo não provido.

Processo: 0001172-20.2016.5.07.0026 **Julg.: 10/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Como condição para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do devedor, o art. 50 do Código Civil Brasileiro impõe o requisito do abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Somente nestas situações será justificável no processo do trabalho a aplicação do instituto, sempre de caráter excepcional. Portanto, impõe-se a necessidade de prova irrefutável das condições destacadas, o que não ocorre no caso em concreto. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0009700-36.2008.5.07.0022 **Julg.: 27/08/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INOBSERVÂNCIA DO REMANESCENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO.

Tendo em vista que na atualização dos cálculos não constou o saldo do valor do depósito recursal e respectiva atualização monetária, evidencia-se excesso de execução no montante penhorado através do BACENJUD. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0001086-34.2016.5.07.0031 Julg.: 07/08/2019
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA À MÍNGUA DE PREJUÍZO.

Não há falar em nulidade do processo executório pela ausência de citação nos moldes do artigo 880, § 2º da CLT, porquanto indigitado ato foi endereçado aos patronos da agravante, mediante publicação no DJE, que, inclusive, procedeu a nomeação de bens à penhora no momento oportuno. Prejuízo não verificado. Inteligência do artigo 794 da CLT.

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

Hipótese em que a executada não colacionou aos autos nenhuma prova atestativa de que a penhora realizada sobre o seu faturamento líquido inviabilizou o exercício da sua atividade empresarial, máxime em se considerando a circunstância de que ela própria sugeriu este viés mediante petições protocoladas aos autos. Aplicação dos artigos 835, inciso I do NCPC e da Lei nº 6.830/1980. Agravo de petição não provido.

Processo: 0000005-51.2018.5.07.0008 Julg.: 19/11/2019
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO.

Encontra óbice no art. 897, § 1º, da CLT o agravo de petição que não delimita, justificadamente, os valores que o agravante entende como devidos. O objetivo do requisito estabelecido na norma celetista é possibilitar a

continuação da execução quanto à parte incontroversa, evitando, assim, a desnecessária procrastinação do feito.

EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENS DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO.

Diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do devedor principal, deve a execução prosseguir contra a responsável subsidiária, consoante entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do c. TST. Não há falar em direito ou faculdade do devedor secundário em direcionar a execução aos sócios ou ex-sócios da empresa principal, após desconsideração da personalidade jurídica.

Processo: 0000516-75.2015.5.07.0001 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR QUE HÁ ANOS NÃO RESIDE MAIS NO IMÓVEL. BEM DE RAIZ UTILIZADO POR FILHA, QUE POSSUI OUTROS IMÓVEIS E CONSTITUIU NÚCLEO FAMÍLIAR DISTINTO.

O direito dispõe de instrumentos para rechaçar as tentativas de contornar seus fins e distorcer seus institutos. Não há se falar em bem de família se o imóvel não é destinado à residência do casal, tampouco é utilizado como renda para a sua subsistência. Caso em que o executado e sua esposa, que não mais residem no imóvel desde 2013, atualmente morando nos EUA, entregaram-no, em comodato, à filha, a qual é titular de várias empresas, estabelecendo-se com economia própria e integra núcleo famíliar distinto, em razão de casamento, desde o ano de 2004. Não há, portanto, o cumprimento do requisito legal (residir no imóvel), tampouco a satisfação do requisito jurisprudencial da Súmula 486 do STJ, de que o imóvel estivesse locado e tal locação revertesse, exclusivamente, para a subsistência ou a moradia de sua família. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0001269-68.2011.5.07.0002 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado que o imóvel único do sócio da reclamada, Germano Mota Câmara, destina-se à residência da família, na sua ampla acepção, vislumbra-se a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Agravo de petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000270-31.2016.5.07.0038 **Julg.: 15/07/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES PROVENIENTE DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE.

O bloqueio de crédito contido na conta bancária, proveniente de salários, reveste-se de ilegalidade, por se tratar de bem impenhorável, a teor do que dispõe o artigo 833, IV, do CPC, somente se admitindo a retenção para pagamento de pensão alimentícia (CPC, art. 833, § 2º), o que não se confunde com crédito de natureza alimentar, como é o caso dos créditos trabalhistas. Agravo de petição provido.

Processo: 0035600-62.2005.5.07.0010 **Julg.: 17/07/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCEF. DIFERENÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

Decorre da condenação solidária das demandadas a obrigação de cada uma delas pelo pagamento da dívida toda e, havendo pagamento parcial, ambas continuam solidariamente obrigadas pelo remanescente (artigos 264 e 275 do CC), pelo que não prospera a pretensão da Caixa Econômica Federal de ver as medidas expropriatórias direcionadas, unicamente, contra a FUNCEF. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0146600-55.2000.5.07.0006 **Julg.: 19/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA EX OFFÍCIO.

Caso em que se determinou a realização de perícia contábil para elaboração da conta liquidanda sem oportunizar, às partes, o prazo estabelecido em lei para apresentarem cálculos de liquidação, tratando-se, ademais, de cálculos de simples confecção que não justifica a nomeação de profissional contador para sua feitura. Todavia, uma vez que aludidos cálculos já foram elaborados pela *Expert* designada, não há como se remediar os atos processuais praticados, cabendo a esta instância *ad quem*, tão somente, examinar a eventualidade de excesso quanto ao valor dos honorários periciais fixados na origem, cuja responsabilidade pelo pagamento deve ser atribuída à exequente, que sucumbiu na fase de conhecimento. Recurso não provido, no aspecto.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.

Uma vez que a simplicidade da conta de liquidação, que se resumiu às horas extras em quantidade invariável (4,20 horas por dia efetivamente laborado) e reflexos, não justifica a cifra arbitrada de R$ 954,00 a título de honorários periciais, deve ser reduzido o valor para R$ 200,00. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000458-68.2018.5.07.0033 **Julg.: 21/08/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A competência da justiça do Trabalho é firmada pelo art. 114 da Constituição Federal vigente. Com efeito, o inciso I da referida norma estabelece tal competência para "as ações oriundas da relação de trabalho", sem qualquer distinção quanto à situação dos empregadores, nem mesmo em casos em que a empresa reclamada esteja em recuperação judicial. A atração exercida pelo juízo falimentar não faz sucumbir a competência da justiça do Trabalho para julgar as reclamações trabalhistas propostas contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial, até a apuração final do crédito obreiro. Inteligência dos arts. 768 c/c 449, da CLT. Por igual, o art. 6º, § 2º,

da Lei nº 11.101/2005 excepciona da competência do juízo em que tramita a recuperação judicial as ações de natureza trabalhista tão e só até a apuração do respectivo crédito, a ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença trabalhista. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000851-93.2017.5.07.0011 **Julg.: 08/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. TERMOS DA SENTENÇA DE MÉRITO.

Mesmo que já expirado o prazo de validade do concurso público para o qual o autor fora aprovado, cabia ser observada a ordem classificatória para que fosse concretizado seu direito à nomeação nos termos da sentença de mérito. Assim, considerando que o agravante não demonstrou que os demais candidatos que o antecediam na ordem de classificação renunciaram ao respectivo direito de nomeação, de se manter a decisão agravada que indeferiu a pretensão do autor de ser convocado e nomeado no cargo para o qual fora aprovado. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000262-66.2015.5.07.0013 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Considerando que a indenização do período de garantia de emprego decorrente da estabilidade gestante não se destina a remunerar prestação de trabalho nem permanência à disposição do empregador, mas a indenizar obrigação inadimplida atinente à inobservância do período estabilitário pelo empregador, descabe falar em incidência de contribuição previdenciária. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001380-34.2016.5.07.0016 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E).

A jurisprudência atual, tanto do c. TST como do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o IPCA deve ser utilizado na correção monetária dos valores objeto da condenação, restando superada a Súmula 381 da Corte Superior Trabalhista. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001641-29.2017.5.07.0027 **Julg.: 04/11/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGAMENTO PENDENTE.

A decisão, de nítida natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, encontrando-se ainda pendente de julgamento da origem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual mostra-se incabível o agravo de petição interposto. Agravo não conhecido.

Processo: 0000080-71.2015.5.07.0016 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode modificar ou inovar sentença liquidanda, nem discutir questão já analisada na fase de conhecimento, sob pena de se ofender o art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Os cálculos impugnados foram obedientes ao comando sentencial, que determinou a prescrição trintenária do não recolhimento do FGTS. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000778-47.2015.5.07.0026 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR.

Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos.

ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL.

O processamento executivo contra o responsável subsidiário não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal, sendo possível esse redirecionamento, de modo a tornar efetiva e célere a satisfação do crédito alimentar do obreiro.

Processo: 0001663-05.2012.5.07.0014 **Julg.: 05/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMATERCE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 437/CE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO AOS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. INAPLICABILIDADE.

Revendo posicionamento anterior, entende este relator que, de fato, ao julgar o pedido liminar deduzido na ADPF nº 437/CE, a relatora, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, não concedeu à EMATERCE os privilégios da Fazenda Pública, mas, tão somente, suspendeu, até o exame do mérito da referida ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial, como bloqueio ou a penhora de numerários nas contas da referida empresa, nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado. Desse modo, o que se infere da referida decisão é que a EMATERCE foi equiparada à Fazenda Pública para o fim de permitir a execução de suas dívidas judiciais,

por via do sistema de precatórios, incidindo, portanto, sobre a atividade desempenhada pela EMATERCE o disposto no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 173, da Constituição Federal vigente, ou seja, sujeitando-se a mesma ao regime próprio das empresas privadas.

CÁLCULOS DAS VERBAS DEFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO E DO TETO REMUNERATÓRIO.

À luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Desse modo, uma vez que, nos cálculos homologados, as parcelas concedidas foram apuradas com observância aos critérios definidos no título executivo judicial e que restou ampla e reiteradamente analisada na fase executária a estrita observância ao teto remuneratório, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, não merece provimento o agravo.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR.

Constatando-se que os cálculos foram elaborados seguindo os parâmetros legais, bem como que os valores foram corrigidos pelo índice da "Tabela única JT Diário", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, em conformidade com a Súmula 381 do TST, nada a deferir. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0268500-15.2003.5.07.0001 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROMITENTE COMPRADOR. COMPROVADA BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

Provado nos autos mediante Escritura Pública de Compra e Venda que em 06/07/1995 o agravante adquiriu imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital, incide as hipóteses dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, sendo os agravados promitentes compradores com direito real à aquisição do imóvel, inclusive com a faculdade de exigir do promitente vendedor ou de terceiros a outorga da escritura definitiva, podendo requerer em juízo a adjudicação do imóvel, em caso de recusa. Incontroversa, portanto, a boa-fé dos agravados ao adquirir o bem imóvel, em 1995, ou seja, em época anterior a propositura da reclamação, em 2017, na qual o bem foi penhorado no Processo nº 0000656-45.2017.5.07.0032, razão pela qual correta

a desconstituição da penhora respectiva, com a baixa do registro no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Capital. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001792-43.2018.5.07.0032 **Julg.: 21/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 677, § 4º, DO CPC.

Em sede de Embargos de Terceiro, revestir-se-á de legitimidade passiva o sujeito a quem o ato de constrição judicial aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal, quando for sua a indicação do bem à penhora, a teor do § 4º do art. 677 do CPC/2015. "*In casu*", não obtendo os agravantes/executados qualquer proveito com a penhora do imóvel sob litígio, nem tendo sido eles, na qualidade de executados da ação principal, os responsáveis pela indicação do referido bem à penhora, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade para compor o polo passivo dos vertentes Embargos de Terceiros, conforme preconizado pelo retrocitado dispositivo legal. De conseguinte, extingue-se o feito, sem resolução de mérito, relativamente aos indigitados litigantes, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000582-47.2018.5.07.0002 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFÍCIO DO JUÍZO ESTADUAL. ORDEM DE REMESSA DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. COMPETÊNCIA.

Durante o período de suspensão do processo, é do Juízo da recuperação judicial a competência para a execução dos bens da empresa devedora, consoante art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Existindo ofício encaminhado pelo Juízo Cível, requisitando o envio das quantias depositadas judicialmente, a título de depósito recursal, impõe-se o cumprimento da ordem, ante sua competência para o caso. Precedente do STF, no RE nº 583.955, com repercussão geral. Embora o depósito recursal, na sistemática anterior à reforma trabalhista, fosse efetuado na conta vinculada do trabalhador, não implica em transferência dos valores ao seu patrimônio jurídico, permanecendo á disposição do juízo até a resolução da execução. Agravo de petição improvido.

Processo: 0117300-21.2009.5.07.0010 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO.

Não existe óbice legal à incidência de juros e correção monetária sobre o montante do crédito exequendo após o pedido de recuperação judicial da empresa executada. O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 apenas fixa um requisito para a habilitação de créditos no juízo da recuperação judicial, sem determinar a exclusão da correção monetária ao tempo da quitação do valor correspondente. E o art. 124 da mesma Lei, que exclui a incidência de juros de mora, é, por sua literalidade, de aplicação restrita às hipóteses de falência, não se estendendo aos casos de recuperação judicial. Agravo desprovido.

Processo: 0125900-27.2001.5.07.0005 **Julg.: 19/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO. LEI QUE DEFINE O TETO DA RPV. PUBLICAÇÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PELA EC 62/2009. POSSIBILIDADE.

O prazo a que se refere o § 12, do art. 97, do ADCT (incluído pela EC 62/2009), foi concedido para que os entes públicos editassem e publicassem lei ou adequassem a legislação local já existente aos ditames da nova redação do § 4º, do art. 100, da CF/1988, dada pela EC 62/2009, sob pena de, não o fazendo, submeterem-se aos limites constantes nos incisos I e II do mencionado § 12. Contudo, nada impede que, mesmo após esgotado o prazo em questão, o ente público edite lei que defina os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais. Decisão mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000336-74.2017.5.07.0038 **Julg.: 02/10/2019**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A QUE

SE REDIRECIONE A EXECUÇÃO PRIMEIRO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL.

Infrutíferas as tentativas de identificação e constrição de bens da devedora principal, é correto o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo direito deste que, primeiramente, se proceda à desconsideração da pessoa jurídica da primeira, buscando-se o patrimônio de seus sócios.

JUROS DE MORA. MUNICÍPIO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE.

O comando legal expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não tem aplicação quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente, caso dos autos.

Processo: 0001199-27.2016.5.07.0018 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A adesão do devedor ao Programa de Parcelamento de Dívida Fiscal não implica em novação da dívida de modo a autorizar a extinção da execução. Em tais casos, por expressa disposição legal (CTN, art. 151, VI e CLT, art. 899-A, § 1º), permanece suspenso o processo de execução, enquanto perdurar o prazo de parcelamento ou até adimplidas as parcelas acordadas administrativamente. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0102300-07.2007.5.07.0024 **Julg.: 28/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PERTINENTE AO MÉRITO. MULTA CONVENCIONADA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC).

No presente momento processual, a análise de mérito do inconformismo quanto à conduta da recorrente - os motivos de fato e de direito que apresenta como justificadores para o não preenchimento da cota de PNE's prevista em lei - encontra óbice nas condições e obrigações previamente combinadas no TAC firmado entre as partes, devidamente homologado pelo juízo de

origem. Isso em observância aos postulados da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal, que veda, na fase de execução, discutir matéria pertinente ao processo de conhecimento, sob pena de rediscussão do feito cognitivo - que culminou, como dito, no compromisso bilateral dos litigantes, através do TAC. Nesse sentido, o agravo de petição, quando apresentado na execução de título executivo, não pode objetivar a desconstituição ou reinterpretação do que já restou decidido/firmado. Ademais, no decorrer do presente agravo, como dito, limita-se a empresa a enfatizar a inviabilidade do preenchimento da cota de deficientes, não impugnando especificamente as razões adotadas pelo juízo de origem para aplicar a cominação pecuniária, muito menos a forma de apuração da referida penalidade.

Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0182400-43.2006.5.07.0004 **Julg.: 11/07/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 884, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO NA FASE EXECUTÁRIA.

Uma vez operada a "*res judicata*", é defeso, na fase executária, alterar ou inovar a decisão exequenda. Exegese dos artigos 836, 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 502 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RE 709212/DF.

Ajuizada a ação antes de 13/11/2014, data do julgamento do RE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição quinquenal do pedido referente ao FGTS, eis que a interpretação vigente a partir da decisão da Suprema Corte não retroage para atingir as ações já ajuizadas, aplicando-se a redação da Súmula nº 362 do TST em vigor quando do ajuizamento da demanda. Decisão mantida, no aspecto. Litigância de Má-Fé.

EXERCÍCIO DO LÍDIMO DIREITO DE RECORRER. DESCARACTERIZAÇÃO.

O Estado Democrático de Direito, que caracteriza a República Federativa do Brasil, assegura ao povo brasileiro, dentre outros, o direito de amplo acesso à justiça, restando previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta de 1988, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito". Nessa mesma trilha, como se vê do art. 5º, inciso LV, da citada Carta Magna, resta assegurado "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral" o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes a tais institutos, donde se concluir que eventual litigância de má-fé somente pode ser reconhecida em virtude de prova cabal da efetiva intenção da parte em prejudicar seu adversário, seja interpondo recurso manifestamente protelatário, seja utilizando o processo para obter indevida vantagem, seja praticando algum dos ilícitos mencionados nos arts. 793-B, da CLT, e art. 80, do CPC/2015. Provado, portanto, que a parte, no exercício regular do direito, se limitou a interpor o recurso cabível, com o legítimo intuito de livrar-se da condenação, ainda que não tenha razão, não pode ser considerada como litigante de má-fé. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0082000-81.2008.5.07.0026 **Julg.: 25/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISCUSSÃO DE QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL NO FASE COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A matéria posta em discussão restou acobertada pelo manto da coisa julgada material, a qual apenas pode ser tangenciada na estrita hipótese de ação rescisória, único instrumento que detém este condão em nossa ordem constitucional. Assim, a não ser por essa estreita via, a coisa julgada é intangível por qualquer dos poderes constituídos da República, consoante garantia inscrita no art. 5º, XXXVI da CRFB, não sendo o agravo de petição meio apto a desafiá-la. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0002297-86.2017.5.07.0026 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE. SÓCIO OCULTO INCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Uma vez comprovada a condição de sócio oculto do agravante, não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que este fora incluído no polo passivo

da demanda, na fase de execução, mediante a instauração do incidente de desconstituição da personalidade jurídica.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO PARA PARTICIPAR DA FASE DE CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

Despicienda a citação do sócio executado na fase de conhecimento, porquanto este somente passou a ser parte do processo após o redirecionamento da execução, ante a insolvência da sociedade empresária. Nulidade não verificada.

Processo: 0568800-97.2006.5.07.0032 **Julg.: 1º/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES".

Considerando que a reclamada procedeu à implantação das progressões devidas ao autor já no mês subsequente à data de notificação da decisão judicial, tem-se que a obrigação de fazer foi cumprida em tempo hábil, atingindo a finalidade do respectivo provimento, razão pela qual impõe ser mantida a decisão agravada que indeferiu a cominação de *astreintes* em desfavor da executada. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000364-23.2012.5.07.0004 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIUS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 774, DO CPC/2015.

Afigurando-se notoriamente descabidos e infundadas as razões dos Embargos à Execução interpostos pelo réu, retardando a prestação jurisdicional, correta a aplicação da multa disposta no parágrafo único do art. 774 do CPC a favor da parte adversa. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0000866-85.2015.5.07.0026 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. PARTE NOTIFICADA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O instituto da preclusão não se opera de modo absoluto, considerando que cabe ao Julgador, examinar no caso concreto, inclusive de ofício, eventual ofensa à coisa julgada. No caso, *sub oculi*, diante da conformidade dos cálculos homologados com o comando exequendo, não há que se falar em nulidade da sentença, por violação à coisa julgada. Preliminar que se rejeita.

CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.

Diante da inércia da parte devidamente notificada para se manifestar no prazo a que alude o § 2º, do art. 879, não há como ser superada a preclusão configurada no caso em exame. Sentença em julgamento de embargos à execução mantida. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000089-37.2013.5.07.0005 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a jurisprudência pátria, o imóvel alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora para quitação de dívidas trabalhistas do fiduciante, porque o bem é alheio ao seu patrimônio.

Processo: 0000068-24.2014.5.07.0006 **Julg.: 21/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. RECURSOS PUBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÃO PRI-

VADA. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, INCISO IX, DO CPC DE 2015.

Nos termos do art. 833, inciso IX, do CPC, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saída ou assistência social. Desse modo, estando devidamente comprovado, mediante provas robustas, que os valores existentes na conta bancária, de titularidade da agravante, referem-se a recursos públicos disponibilizados para aplicação vinculada e compulsória em assistência social, patente a impossibilidade do bloqueio realizado no curso da execução, com fundamento no art. 833, inciso IX, do CPC, os quais não comportam a exceção prevista no § 2º, do citado artigo, uma vez que a regra excetiva refere-se apenas a possibilidade de penhora nos casos elencados nos incisos IV e X, do citado artigo. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0000924-44.2017.5.07.0018 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO MENSAL. ATECNIA INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO.

A atecnia constante da expressão utilizada pelo Regional, que nomeou como pensão "vitalácia" quando estava tratando de pensão "mensal", não pode ser suficiente para reformar o julgado neste ponto, vez que sequer consta, do referido acórdão, qualquer fundamentação para a suposta alteração, além do que configuraria *reformatio in pejus* e julgamento *extra petita*. Mantido o limite etário da indenização fixada a título de danos materiais (65 anos de idade). Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0115200-89.2006.5.07.0013 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A exceção de pré-excutividade consiste em um instituto de construção jurisprudencial e doutrinária, sendo sua admissibilidade cabível sempre que

seus fundamentos versarem sobre nulidade absoluta ou matérias de ordem pública, que se refiram ás condições da ação ou ausência dos requisitos básicos e formais do título executivo. Referido incidente pode ser eficazmente promovido quando a causa de nulidade ou inviabilidade da execução for absoluta e notória pelos próprios elementos dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, consoante verificado na espécie. Preliminar rejeitada.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE. FRAUDE. EXCLUSÃO DE PARTE ILEGÍTIMA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

Devidamente comprovada nos autos a inserção de integrante no contrato social da executada de forma fraudulenta, resta configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte para figurar na presente demanda, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, determinando a sua exclusão do polo passivo da lide. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0089000-60.2006.5.07.0008 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO REALIZADA CONFORME COMANDO SENTENCIAL. SALDO ZERO. POSSIBILIDADE.

Verificando-se que o recálculo do complemento de aposentadoria foi realizado em estrita consonância com o disposto no comando sentencial, inexiste ofensa à coisa julgada. Também não há falar em ofensa a esse princípio quando, na liquidação, conclui-se inexistir diferenças de complementação de aposentadoria a serem pagas, evidenciando-se, liquidação com resultado zero. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0188400-48.2009.5.07.0006 **Julg.: 17/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Conforme entendimento do c. TST "A indicação de prazo final diverso para interposição do recurso em tela própria do sistema, denominada "Expedientes",

não possui o condão de alterar/substituir os parâmetros expressamente estabelecidos na lei e, por conseguinte, prorrogar o dia final para interposição do apelo, pois constitui funcionalidade interna de caráter meramente informativo. Ou seja, não vincula as partes, que deverão observar o procedimento próprio, legalmente previsto".

No caso, ainda que os embargos à execução tenham sido manejados dentro do prazo informado na "aba expedientes" do PJE, verifica-se que o prazo ali indicado extrapola em muito os 30 dias previstos no art. 535 do CPC. Desse modo, correta a sentença que não conheceu dos embargos por intempestivo.

Processo: 0001142-19.2015.5.07.0026 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO. SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSENTES PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS.

A recuperação judicial tem "por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Decerto, enquanto em recuperação judicial, não se pode presumir estar a empresa em estado de insolvência, porquanto plenamente preservada, cabendo ao plano de soerguimento prever a satisfação dos créditos então existentes. Considerando a ausência dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, de se manter a decisão agravada. Agravo de petição não provido.

Processo: 0000732-69.2017.5.07.0032 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXAURIMENTO DAS INICIATIVAS JUDICIAIS NA PERSECUÇÃO DE BENS DA EXECUTADA PRINCIPAL.

Diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do devedor principal, deve a execução prosseguir contra a responsável subsidiária,

consoante entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do c. TST. Não há falar em direito ou faculdade do devedor secundário em direcionar a execução aos sócios ou ex-sócios da empresa principal, após desconsideração da personalidade jurídica. Agravo não provido.

Processo: 0000301-52.2013.5.07.0007 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Tratando-se de condenação subsidiária e não sendo possível a execução de bens do devedor principal, deve a execução prosseguir em face do segundo devedor, principalmente quando este não indica bens livres e desembaraçados daquele. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001080-27.2010.5.07.0002 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENS DO RESPONSÁVEL PRIMÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

No processo trabalhista a execução deve se dar da forma mais célere possível, por se tratar de verba de natureza alimentar. Logo, não se aplica ao caso em exame o instituto da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, de imediato, podendo a execução, após infrutíferas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, ser redirecionada ao executado subsidiário, bastando que este participe da relação jurídica e conste do título executivo judicial, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0000171-64.2015.5.07.0016 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 16. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL.

O que pretende o agravante, na verdade, é modificar a coisa julgada material que se formou com o trânsito em julgado da sentença exequenda. Desse modo, incabível o recurso, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ademais, o pedido recursal está embasado no § 5º do art. 884 da CLT, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, inaplicável ao caso, por força de sua inconstitucionalidade declara pelo Pleno deste Tribunal.

Processo: 0001282-89.2010.5.07.0006 **Julg.: 05/11/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO C. TST.

A Instrução Normativa nº 20/2002 do C. TST, que regulamenta o recolhimento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho, prevê que o pedido de restituição de custas processuais, recolhidas por meio de GRU, poderá ser realizado junto à Unidade Judiciária em que tramita o processo. Assim, considerando a reversão da condenação e ante a previsão retro mencionada, faz jus a reclamada a restituição das custas processuais. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0000049-89.2018.5.07.0034 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE COMO MECANISMO PARA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

Comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor

a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, tendo, inclusive, determinado o bloqueio de valores e bens, na forma de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não há que se falar em aplicAção de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se trata de situação constrangedora que suplanta a seara patrimonial e que, ademais, invade o território indevassível da pessoa humana, violando direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0183400-97.2006.5.07.0030 **Julg.: 25/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. RPV. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE LIMITES DE VALORES PELO MUNICÍPIO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou, no que se relaciona ao presente caso, o § 4º, do art. 100 da CF, com a inexistência da publicação da lei municipal e/ou fora do prazo estipulado na citada emenda constitucional, é a hipótese de se manter a execução na EC 37/2002. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000569-64.2018.5.07.0029 **Julg.: 29/07/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. SISTEL. SOBRA DE 1999. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTEMPLAÇÃO DE ATIVOS E PATROCINADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Seja por ausência de disposição legal (art. 46, Lei 4.635/77), seja por ausência de determinação no título executivo judicial, não há falar em rateio do superávit obtido pela Sistel em 1999 entre as empresas patrocinadoras do plano e os contribuintes ativos naquela data. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000933-12.2012.5.07.0008 **Julg.: 31/07/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRE-

CIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PERSECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

O deferimento do processamento de recuperação judicial do devedor principal revela a sua insolvência e autoriza, consequentemente, o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito exequendo no juízo universal. Além disso, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, conquanto os bens jurídicos da empresa estejam atrelados ao procedimento de recuperação judicial, os bens dos sócios continuam livres, salvo decisão em contrário, sendo possível que contra estes seja redirecionada a execução trabalhista. Nesse alinhamento, o redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal deve ocorrer após frustada a execução movida contra a executada subsidiária.

TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. BLOQUEIO EM CONTAS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

Embora presente a probabilidade do direito alegado pela exequente, não se tem evidência do risco de insolvabilidade, sendo insuficientes os elementos trazidos aos autos para a medida postulada contra os sócios da primeira executada. Indeferido, pois, em sede cautelar, o pleito relativo aos referidos sócios. No que concerne ao responsável subsidiário, defere-se parcialmente a tutela apenas para o fim de autorizar o imediato levantamento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.

Processo: 0000772-51.2017.5.07.0032 **Julg.: 31/07/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Imerece qualquer reproche a determinação do Juízo da execução de atualizar o débito, a partir de 25/03/2015, pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), porquanto em conformidade com o decidido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através do Acórdão exarado nos autos da ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, em que declarada

a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e com a posterior modulação de seus efeitos (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), segundo a qual na atualização monetária dos créditos trabalhistas, até 24/3/2015, aplica-se a TR (Taxa Referencial) e, a partir de 25/3/2015, o IPCA-E. Registre-se, ainda, que o § 7º do art. 879 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, perdera sua eficácia normativa, porque reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno TST, em observância à decisão do Excelso STF.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Demonstrando os elementos dos autos que o executado exorbitou do seu direito constitucional de ação, procedendo de modo temerário, a revelar atitude enquadrável como litigância de má-fé, impõe-se-lhe aplicada a multa prevista no art. 81 do CPC.

Processo: 0001842-55.2016.5.07.0027 **Julg.: 19/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. REJEITADA.

A Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, preconiza que o dever do magistrado conceder prazo comum de oito dias deve ser aplicada às liquidações ocorridas após 11.11.2017. No caso, a sentença foi tornada líquida nos autos do Processo nº 000034553.2014.5.07.0034, em 13/07/2015. Assim, não se aplica ao caso a nova redação do art. 879, § 2º, da CLT, que tornou obrigatória a concessão de prazo de oito dias para as partes se manifestarem sobre a conta de liquidação. Portanto, rejeita-se a preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO VERIFICADA.

No caso, a sentença que julgou os embargos à execução foi omissa quanto às questões da substituição de garantia, atualização monetária e custas processuais.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. CAUSA MADURA.

Encontrando-se a causa madura para julgamento, este Tribunal deve julgar o mérito dos pedidos não apreciados pelo Juízo de primeiro grau sem que haja o retorno dos autos à Vara de origem, conforme preconiza o art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015.

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR "SEGURO GARANTIA JUDICIAL".

Muito embora o art. 835, § 2º, do CPC preconize que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento" a situação concreta levada à apreciação judicial que determinará a aplicabilidade dessa regra. Para tanto, mister perscrutar o incremento ou a diminuição da liquidez da garantia, o crédito em execução, dentre outras variáveis. Assim, não há um direito subjetivo à alteração do bem constrito, devendo o Judiciário, caso a caso, aferir qual é a melhor solução que se apresenta. O princípio da menor onerosidade para o devedor não deve ser interpretado às cegas, mas compatibilizado com a orientação de que a substituição não pode trazer prejuízo ao credor (art. 829, § 2º do CPC).

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS CORRETOS. MANTIDA.

A decisão embargada e ora agravada homologou a planilha de ID. 0d48271 - Pág. 2 de forma correta, visto que reconheceu como correto o montante de R$ 666.683,97 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), bem como observou os critérios definidos no dispositivo da sentença em especial o previsto na Súmula 439, do TST. Sentença mantida neste item.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA FASE DE CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

A decisão que homologou os cálculos feriu o dispositivo da sentença líquida, visto que esta fixou o valor a título de custas processuais a quantia certa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em julho de 2015, valor que fora recolhido por ocasião da interposição de recurso ordinário. Não se podendo alterar este valor na fase de execução sob pena de se violar a coisa julgada. Sentença modificada neste ponto.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA.

Constatou-se que houve omissões na decisão agravada. Portanto, deve ser afastada a multa por embargos de declaração, visto que estes não foram protelatórios.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000449-69.2019.5.07.0034 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, CONFISCO DE PASSAPORTE,

CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO DEVEDOR E SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. IMPOSSIBILIDADE.

A adoção de medida que se revele inútil ao fim social da execução, já que não se converteria em crédito ao exequente, visando mais a imposição de penalidade ao devedor do que a busca da satisfação do crédito trabalhista, infringindo garantias constitucionais do cidadão, não devem ser aplicadas.

Processo: 0001273-41.2013.5.07.0033 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPROCEDENTE.

As hipóteses de cabimento de nova avaliação do bem penhorado estão elencadas no artigo 873 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, quais sejam: "I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; e III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação." No caso, não consta dos autos qualquer prova que o avaliador ocorreu em erro, como quer fazer crer a parte agravante. Com efeito, a simples alegação de erro na avaliação, sem a efetiva comprovação, não tem o condão de afastar o trabalho realizado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000562-56.2014.5.07.0015 **Julg.: 12/09/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIO. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA.

O acordão proferido no agravo de petição teria mantido o regime de execução ordinário para as penhoras e bloqueios de valores concretizados até a

data de extinção da executada como empresa pública. Chega-se a tal conclusão a partir da leitura atenta de tal julgado, onde consignado expressamente, em citando precedente do E. STF, que a transformação de empresa pública em autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público implica em típica hipótese de novação na personalidade jurídica, o que impõe, a partir de então, a observância de sua submissão ao regime constitucional de precatório. Não há, portanto, que falar em ofensa a coisa julgada decorrente da decisão proferida no agravo de petição.Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0080422-78.2019.5.07.0000 **Julg.: 29/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO SOB PENA DE LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO. DECISÃO DE CARÁTER JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU ATO TUMULTUÁRIO.

O ato do Juízo Corrigendo, determinando que o executado complementasse o valor da execução para garantia integral do juízo, a fim de possibilitar eventual apresentação dos Embargos à Execução, sob pena de liberação do valor bloqueado e prosseguimento da execução do débito remanescente, decorreu do exercício dos amplos poderes do magistrado de direção do processo (art. 765 da CLT), não configurando erro de procedimento ou ato tumultuário, o que impossibilita a revisão ou reforma da decisão por medida correicional.

Processo: 0000011-48.2019.5.07.0000 **Julg.: 04/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS VIA BACENJUD. DESRESPEITO À NORMA COGENTE DO ARTIGO 880 DA CLT. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A determinação de bloqueio das contas da executada/agravada antes de sua citação pagar ou garantir a execução, consoante artigo 880 da CLT,

violou os direitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando, ainda, o cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas e o pagamento da folha salarial e de fornecedores. Nessa ordem, enquanto não houver citação válida, não há como prevalecer o bloqueio das contas da agravada tendente a causar-lhe prejuízos, impedindo-lhe de desenvolver regularmente suas atividades econômicas. Desse modo, se as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080329-18.2019.5.07.0000 **Julg.: 15/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO CONSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA MATÉRIA. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO AMPARADA NO DECRETO 9.507/2018. PROCESSO LICITATÓRIO DISTINTO DO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AUTORIZOU A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O objeto do Pregão Presencial nº 001/2019 - SAAE - Processo n° P058449/2019, de janeiro de 2019, não apresenta identidade dos empregos e das respectivas atribuições mencionadas no edital de licitação com aqueles cargos efetivos contidos no título executivo da Ação Civil Pública de 2008, entendidos pela coisa julgada como cargos integrantes da atividade-fim do SAAE. Pelo contrário, não só as denominações são diferentes, como também as atividades alusivas a cada cargo do edital denotam o enquadramento na categoria de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais, passíveis de execução terceirizada, na forma regulamentada no âmbito da administração pública por força do Decreto Presidencial nº 9.507/2018. Encurtando o

caminho de nova ação civil pública, e aproveitando-se do título executivo da ACP de 2008, constituído sob parâmetros doutrinários e jurisprudenciais superados por legislação positivada recentemente, a decisão proferida na execução da ACP para acolher o pedido do MPT e suspender o processo de licitação atual desconsiderou as alterações introduzidas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, para as empresas privadas, e as previsões do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, para a Administração Pública, valendo destacar que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal direcionou o caminho da constitucionalidade dos novos comandos legislativos, conforme tese jurídica firmada nos julgamentos dos processos RE 958.252 e ADPF 324. Diga-se, a respeito, o entendimento do colendo TST no processo AIRR-1001212-61.2016.5.02.0078, de relatoria do MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO, no sentido de que "a partir de 30/08/18, passou a ser de aplicação aos processos judiciais em que se discute a terceirização a tese jurídica fixada pelo STF no precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324." A licitação nº P058449/2019 (Pregão Presencial nº 001/2019) do SAAE de Sobral não é a mesma de 2008, objeto da ACP, logo não se vislumbra ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, pois aquela sentença de conhecimento se formou sob o entendimento jurisprudencial então vigorante da Súmula 331 do TST, e as obrigações de não fazer determinadas na sentença não estão sendo descumpridas, ao passo que o processo licitatório atual se dá na vigência de novo ordenamento jurídico acerca da terceirização de serviços. A garantia da imutabilidade da coisa julgada quer dizer que o direito consumado pela sentença judicial consiste em ato jurídico perfeito e constituído segundo a lei vigente em seu tempo. Isto nenhuma lei posterior pode prejudicar, por haver vedação constitucional de efeitos retroativos da norma *in malam partem*. Mas a sentença, ancorada nos fatos e na lei do momento, também não se reveste de efeitos *ad aeternum*, a impedir a ação legiferante do Estado de, mediante regular processo de positivação legislativa, introduzir no ordenamento jurídico novas normas para regulamentar em abstrato as relações sociais com visão distinta da então vigorante. O processo de licitação atual, alicerçado nos novos ditames legais, não ofende a coisa julgada da Ação Civil Pública, formada com base na jurisprudência da época e hoje superada por lei positiva, declarada constitucional pela Suprema Corte. Desse modo, se as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080057-24.2019.5.07.0000 **Julg.: 02/08/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Se as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo Regimental desprovido.

Processo: 0080294-58.2019.5.07.0000 **Julg.: 15/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada I

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA A PARTE IMPETRANTE JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS ESCLARECEDORES DOS FATOS DISCUTIDOS NA LIDE. LEGALIDADE. ARTS. 765 DA CLT E 370 DO CPC. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Não há ilegalidade no ato do juízo de 1º grau que, na qualidade de destinatário da prova, comandante da audiência, coordenador da instrução e da prática dos atos processuais, determinou a realização de diligência pela parte para fins de melhor aparelhamento probatório do feito, para subsidiar a formação do convencimento acerca dos fatos postos à apreciação jurisdicional. Decerto que o juiz, sendo o diretor do processo e julgador da causa, pode e deve, nos limites dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, determinar a juntada das provas que entender necessárias ao correto julgamento da lide, inexistindo em sua ordem ofensa à legalidade e ao devido processo legal. Consulta por meio do sistema PJE de 1º grau demonstra que a Impetrante cumpriu no prazo fixado a diligência probatória determinada pela autoridade judicial, sobrevindo a designação de audiência para completa instrução do feito, o que demonstra a observância pelo magistrado do rito processual pertinente, oferecendo às partes oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, afigura-se indevida, em sede de Mandado de Segurança, a interveniência do Tribunal no curso da instrução probatória da reclamação trabalhista, com potencial de, previamente, alterar o resultado do

futuro julgamento de mérito, visto que aquela demanda de origem segue sua regular tramitação rumo à decisão de conhecimento, da qual as partes terão oportunidade de manejar recurso adequado, se assim desejarem, cabendo a uma das Turmas do Tribunal a competência absoluta para conhecer de todas as questões fático-probatórias alegadas. Desse modo, se as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080151-69.2019.5.07.0000 **Julg.: 18/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 969 do CPC/2015, "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória." Mas, para obter tutela provisória suspensiva da execução em curso, a parte autora deve preencher os requisitos legais, em especial a demonstração da probabilidade do direito alegado, qual seja, a possibilidade de êxito da pretensão rescisória fundada no argumento de inexigibilidade do título judicial exequendo. No caso, o título executivo foi constituído sob o enfoque jurisprudencial da Súmula 331 do TST, de sorte que a rescisão do julgado com base nas decisões posteriores do STF nos processos RE 958.252 e ADPF 324 constitui questão de relevante controvérsia, a fulminar, de antemão, a probabilidade do direito alegado pela parte como suporte para a pretendida suspensão da execução do julgado. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 324, o Relator da ação, Exmo Ministro Roberto Barroso "esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada." Reafirma-se, assim, que a coisa julgada que se constituiu na reclamação trabalhista com base no direito vigente à sua época opera seus efeitos como um dos pilares da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, não podendo ser tangenciada pela mera resistência da parte em cumprir as obrigações

decorrentes do título judicial, com a pretendida aplicação do art. 525, III c/c §§ 12 e 15 do CPC, sem que este tenha alcance ao presente feito. Há, pois, controvérsia relevante a incidir as Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Como as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos jurídicos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080167-23.2019.5.07.0000 **Julg.: 02/08/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

ANÁLISE CONJUNTA

PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST.

A pretensão de obter a declaração da natureza jurídica do auxílio-alimentação é imprescritível, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão declaratória, sendo certo que, em relação aos efeitos condenatórios dela decorrentes, a prescrição aplicável à apenas a parcial, pois as lesões alegadas pelo reclamante renovam-se mês a mês, porquanto contrariam a própria lei que estabelece, como regra geral, natureza salarial para o benefício (art. 458 da CLT, o qual assegura a natureza salarial ao auxílio-alimentação).

PRESCRIÇÃO DO FGTS.

A prescrição do direito ao FGTS, na espécie, à trintenária, em observância à regra estipulada pelo STF, que modulou os efeitos da decisão proferida no RE nº 709.212, haja vista que o feito foi ajuizado antes de 13/11/2019.

RECURSO DA PARTE RECLAMADA
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O ônus de demonstrar que, antes da estipulação da "ajuda-alimentação" de natureza indenizatória no ACT 1987/1988, já havia o fornecimento pela reclamada de auxílio-alimentação em pecúnia ou de alimentação *in natura* é, a princípio, da parte reclamante, haja vista que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Nesse contexto, inexistindo prova de que, antes de 1987, havia o pagamento em pecúnia da parcela e demonstrado que o programa de alimentação de reclamada, até o advento do ACT 1987/1988, era caracterizado pelo fornecimento aos trabalhadores, tal como continuou ocorrendo após o aludido acordo coletivo, de benefícios de natureza meramente indenizatória, uma vez que havia o custeio parcial da alimentação pelos trabalhadores (vide jurisprudência do TST), constata-se inexistir alte-

ração contratual lesiva. Ou seja, o auxílio-alimentação/ajuda-alimentação/auxílio-refeição concedido pela ré sempre teve e continuou tendo natureza indenizatória. São inaplicáveis ao caso, portanto, o art. 468 da CLT, a jurisprudência do TST (Súmulas 51, I, e 241; OJ nº 413 da SDI-I) e a Súmula nº 9 do TRT da 7ª Região.

Recurso da parte reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001447-68.2017.5.07.0014 **Julg.: 10/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS CONTAX E TELEMAR. PREJUDICIAL DE QUITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

A quitação de rescisão contratual passada por empregado, mediante a assistência de órgão competente, deve ser interpretada restritamente, valendo apenas pelas verbas efetivamente pagas, estando ao obreiro resguardado o direito de postular possíveis diferenças que, por acaso, ainda lhe possam ser devidas. Improvido.

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252, DO E. STF. LICITUDE.

O E. Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando o tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e no Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a tese jurídica em sede de repercussão geral de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Portanto, a Suprema Corte decidira acerca da licitude da terceirização para atividades-fim. Improvido.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DA VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE AS PARTES LITIGANTES.

As declarações prestadas pelos representantes legais ou prepostos das rés, nas quais admitem a formação de grupo econômico entre as reclamadas, posto que em outros processos, hão de prevalecer, máxime quando não produzida qualquer prova oral por parte das empresas demandadas no sentido de infirmar as referidas declarações, que constitui a hipótese dos presentes autos. Conseguintemente, mantém-se a decisão *a quo* apenas no tocante à responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas trabalhistas

deferidas, ante o reconhecimento de formação de grupo econômico entre ambas as empresas, impondo-se ressaltar que a solidariedade visa apenas a garantia do adimplemento do crédito trabalhista, não garantindo, no entanto, isonomia entre trabalhadores de empresa interposta e tomadora de serviços, nem vínculo de emprego diretamente com a tomadora, uma vez que não se verificou qualquer fraude na terceirização atacada. Desta feita, impõe-se a exclusão da condenação, das verbas deferidas com base nos instrumentos normativos resultantes de negociação coletiva firmados entre SINTTEL e TELEMAR, inaplicáveis aos empregados da reclamada CONTAX, como é o caso da reclamante. Provido.

RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS DEVIDOS.

O empregador, ao adotar um sistema de fiscalização que engloba inclusive a ida e controle temporal dos empregados ao banheiro, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória, restando, pois, devida a reparação por danos morais decorrentes de assédio moral. Improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO.

Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória para virem a juízo na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios, em processos anteriores à Reforma Trabalhista, tem regramento próprio, nos termos da Súmula 219 e da OJ 305 da SBDI-1, todas do TST. Este é o entendimento da Corte Superior. Provido, neste tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Assim, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e não restaram observados os requisitos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, não são devidos os honorários advocatícios. Provido, neste tópico. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. VALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS.

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo (artigo 479 do CPC/2015), ele deve ser prestigiado, se não há dúvida quanto à idoneidade e à capacitação do perito. Improvido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA E SEUS CONSECTÁRIOS.

A concessão da estabilidade acidentária pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego em período posterior. No caso vertente, o laudo pericial afastou o nexo causal entre a patologia que acometeu a obreira e o trabalho desenvolvido junto às reclamadas. Outrossim, o afastamento previdenciário da autora fora concedido na espécie 31. Assim, não restando preenchido o critério objetivo, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 378/II/TST, correta a sentença, neste aspecto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

As normas coletivas, que sejam fruto de negociação entre SINTTEL e a empresa tomadora de serviços, são inaplicáveis aos empregados da reclamada CONTAX, como é o caso da reclamante. Improvido.

HORAS EXTRAS. PAUSAS E INTERVALOS INTRAJORNADA.

As pausas de 10 minutos integram a jornada de trabalho dos empregados que cumprem jornada de até seis horas diárias, nos termos do Anexo II, da NR 17, da Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, mas o intervalo intrajornada, não pode ser considerado sobrelabor, por força de expressa disposição legal (art. 71, § 2º, da CLT). Improvido.

CLÁUSULA DA NÃO-CONCORRÊNCIA. ABALOS NO DIREITO DE PERSONALIDADE E PREJUÍZOS FINANCEIROS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS.

Posto que invalida a cláusula sob epígrafe, tal circunstância não implica, por si só, a obrigação de indenizar a obreira por danos materiais e morais, uma vez não verificado qualquer abalo nos direitos da personalidade da autora, bem como prova do prejuízo financeiro porventura suportado. Improvido. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIROS. QUANTUM ARBITRADO.

Levando-se em conta os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a gravidade dos efeitos para a vítima e não se olvidando, ainda, que o valor fixado não pode significar enriquecimento da vítima, nem ruína para o empregador, vislumbra-se adequado o valor arbitrado pela sentença, o qual resta confirmado.

Processo: 0021900-89.2009.5.07.0006 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHO AOS DOMINGOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL.

Estando a autuada empresa rural vinculada a atividade de colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas está autorizada, em caráter permanente, para o trabalho nos dias de repouso, a teor do artigo 7º, e relação anexa, do Decreto nº 27.048/1949.

Ademais, a Portaria nº 945/2015, do então existente Ministério do Trabalho e Emprego, permite, ainda que a título precário, acordem empregados e patrões, em acordo coletivo específico, a prestação do trabalho aos domingos, como ocorre no feito.

Por essas angulações anula-se o Auto de Infração que tem por fundamento o labor aos domingos sem prévia autorização ministerial. Ação anulatória procedente.

Processo: 0001238-20.2018.5.07.0029 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização compete ao ente público, vez que o ordenamento judico expressamente lhe atribui esse dever (art. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Demais disso, exigir que a reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública à quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Entendimento do C. TST. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA.

A Lei 13.467/2017,chamada reforma trabalhista, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do C. TST. Sendo este o caso da lide sob análise, mão há que se falar em aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C.TST.

Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000531-25.2018.5.07.0038 **Julg.: 03/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

ASSINATURA. FALSIDADE. PROCURAÇÃO E CARTA DE PREPOSIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA.

Inexistindo na legislação pátria previsão legal quanto à obrigatoriedade de apresentação da carta de preposição, imposição de prazo para sua juntada e/ou tampouco advertência sobre os efeitos do descumprimento, não há como aplicar-se a revelia diante da sua ausência. Precedentes do C. TST. Assim, restando inconteste o comparecimento da empresa reclamada à audiência inaugural, devidamente acompanhado de advogado - constituindo, portanto, hipótese de mandato tácito - não há, pois, revelia a ser decretada.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Restou incontroverso nos autos que a reclamante exercia função de confiança, com poderes de mando e gestão próprios da fidúcia especial definida na excepcionalidade prevista na CLT, artigo 62, II. Ademais, nas razões de seu apelo, trouxe a autora argumento que configura inovação à lide, a qual não pode ser suscitada neste momento processual, nos termos do art. 329, II, NCPC. Sentença mantida.

Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001356-56.2013.5.07.0001 **Julg.: 18/07/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA.

Improvada a celebração de contrato de cessão do direito de imagem nos termos apontados pelo reclamante, impertinente a postulação de que tais valores sejam acolhidos como de natureza salarial.

TRTC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES ALI CONSIGNADOS NÃO FORAM RECEBIDOS.

Incumbia ao Reclamante a comprovação de que, embora assinado o TRCT, os valores ali consignados não teriam sido efetivamente a ele pagos. Assim não ocorrendo, descabe o pleito autoral.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Improvada a prática de atos que importassem em dano à dignidade do empregado, indefere-se a pretendida indenização a título de reparação moral.

Processo: 0000554-71.2017.5.07.0016 **Julg.: 19/09/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

AUSÊNCIA DA RECLAMADA. AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.

A ausência da parte na audiência em que deveria depor, após devidamente notificada com esta cominação, implica em que os fatos narrados pelo autor passam a ter presunção de veracidade, como efeito decorrente da revelia (art. 344, NCPC). No caso, embora a acionada tenha sido devidamente notificada para comparecimento na primeira audiência do dia 24.10.2016, não

se fez representar por preposto nem justificou sua ausência. Nessa hipótese, inadmissível a juntada aos autos de contestação e dos documentos que a acompanham, sendo dado ao julgador apenas cotejar as afirmações constantes da inicial com a prova pré-constituída nos autos ou conduzir a produção das provas que reputar necessárias, conforme preconiza a Súmula nº 74, II e III, do TST. Sentença reformada, nesse aspecto.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PENA DE CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.

A reclamada foi considerada revel e contra si aplicada a pena de confissão ficta (art. 344, NCPC). Assim, havendo impugnação dos horários registrados no controle de jornada feito pela empresa e não constando nos autos nenhum outro elemento que possam elidir a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso, tomando por base as médias das informações constantes dos autos, fixa-se o horário de trabalho da autora da seguinte forma: de segunda a sexta, de 14h às 23h:30min, com 01h de intervalo, sendo por 4 dias da semana, das 11h às 23h:30min, com 40min de intervalo; que no período de janeiro a março de 2016 laborou na jornada das 10h às 21h com intervalo de 40 minutos, com fundamento no artigo 371 do NCPC, subsidiário e art. 765 da CLT, bem como observando o princípio da razoabilidade. Sentença reformada, nesse aspecto.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 437 DO TST.

Conforme entendimento preconizado na Súmula nº 437, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, possuindo a parcela natureza salarial. Sentença reformada.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O acúmulo de função é caracterizado pela atividade estranha ao contrato de trabalho firmado, concomitantemente, com as atividades finais inerentes ao cargo originário. As principais fundamentações contra o desvio/acúmulo de função consistem na tese do enriquecimento ilícito do empregador, na configuração de ato ilícito (nos termos do artigo 927 do Código Civil), e na disposição contida no artigo 483, alínea "a" da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, Na espécie, apesar da pena de confissão ficta imposta à acionada, o ônus da prova quando à realização de atividades, substancialmente, estranhas ao contrato de trabalho originalmente pactuado, permanece com a autora, da qual não se desincumbiu. Além disso, pelos fatos narrados na inicial e, considerando o que ordinariamente acontece no mundo

dos fatos, as atividades enumeradas pela autora como de arrumar estoques, descarregar produtos para levar ao estoque, levar produto do estoque para o Salão da Loja e até mesmo fazer limpezas, colocar placas de promoções e trocar preços, não são totalmente dissociadas da função de qualquer vendedor, não demonstrando a autora, portanto, que tais tarefas exigidas extrapolavam os limites do contrato. Sentença mantida.

RECURSOS ORDINÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0001296-30.2016.5.07.0017 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na decisão de origem, tampouco violação à direito líquido e certo do impetrante, pelo que mantenho o indeferimento do pleito liminar denegando definitivamente a segurança requerida.

Processo: 0080628-29.2018.5.07.0000 **Julg.: 09/07/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Tribunal Pleno

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA E VALE-CESTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PAT.

Conquanto tenha a ECT aderido ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, o qual determina expressamente que o benefício de auxílio-alimentação (vale refeição e vale cesta, cesta básica e vale cesta *extra*) previsto em norma interna possui caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza daquela parcela era, reconhecidamente, salarial. Inteligência do art. 468 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 413 da Seção de Dissídios Individuais - 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0000477-83.2017.5.07.0009 **Julg.: 04/07/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. FUNÇÃO 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

O recebimento da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por parte do empregado, não gera a presunção do exercício do cargo de confiança, eis que a existência da fidúcia não depende, somente, do pagamento de gratificação. Portanto, verificando-se que a reclamante exercia função meramente técnica, deve a reclamada ser condenada no pagamento das 7ª e 8ª horas como *extras*, por ser inaplicável, ao caso, a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.

A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a diferença fisiológica e psicológica dos sexos. Referida norma encontra-se inserida no capítulo que cuida da proteção da mulher. Assim, levando-se em consideração o princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, deve ser mantida a sentença que deferiu o pleito.

ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A configuração do dano moral, decorrente de assédio moral, depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos, pelo que indevida a indenização, a qual deve ser expurgada da condenação.

Recursos ordinários conhecidos e providos em parte.

Processo: 0001587-41.2017.5.07.0002 **Julg.: 16/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

BANCO BRADESCO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório às verbas "auxílio-alimentação" e "auxilio-cesta-alimentação" ou a adesão do

empregador ao Programa de Alimentação da trabalhadora - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.

PLR. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Em que pese o recorrente afirmar que recebia a gratificação semestral, não se verifica, nas CCTs juntadas aos autos, a previsão de seu pagamento. Por outro lado, não há prova de que o empregado recebera citada gratificação. Desta forma, inexistindo comprovação de percebimento da gratificação semestral pelo recorrente, não há falar em sua integração na base de cálculo da PLR.

Processo: 0000305-20.2018.5.07.0038 **Julg.: 03/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

BANCO DO BRASIL. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES. NORMA INTERNA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

O Tribunal Superior do Trabalho vem firmando jurisprudência no sentido de que é total a prescrição aplicável a diferenças salariais atinente à supressão dos interstícios de promoções, previstos em regulamento interno do reclamado, nos moldes da Súmula nº 294 do TST, haja vista não se tratar de parcela prevista em lei. No caso, a alteração se deu em 1997 através da Carta-Circular 97/0493 e a presente ação só foi proposta em 2017, ou seja, com mais de 5 anos após a referida modificação.

DANO EXISTENCIAL.

Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como causadora do dano existencial. Para a sua caracterização faz-se necessário que a conduta perdure no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Assim, o dano existencial pressupõe a ocorrência concomitante do ato ilícito e a comprovação do prejuízo sofrido. Na espécie, não restou demonstrado que o reclamante tenha deixado de realizar atividades em seu meio social, tenha sido afastado do seu convívio famíliar ou, ainda, tenha deixado de desenvolver seus projetos pessoais em virtude de uma conduta ilícita do demandado. Recurso Improvido.

Processo: 0001534-39.2017.5.07.0009 **Julg.: 23/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

BANCO DO BRASIL. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES. NORMA INTERNA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

O Tribunal Superior do Trabalho vem firmando jurisprudência no sentido de que é total a prescrição aplicável às diferenças salariais atinentes à supressão dos interstícios de promoções, previstos em regulamento interno do reclamado, nos moldes da Súmula nº 294 do TST, haja vista não se tratar de parcela prevista em lei. No caso, a alteração se deu em 1997 através da Carta-Circular 97/0493 e a presente ação só foi proposta em 2017, ou seja, com mais de 5 anos após a referida modificação.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EXCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE.

Nada obstante, compreende-se que o não acolhimento dos embargos de declaração não caracteriza, por si só, o intento protelatório da parte, devendo haver evidências mais fortes do caráter procrastinatório do apelo. Na espécie, o embargante moveu os aclaratórios acreditando haver obscuridade na sentença quanto aos pontos ali declinados. Não se vislumbra, pois, o intuito protelatório do apelo, que possa justificar a imposição da multa de 2%. Assim, determina-se a exclusão da multa imposta à reclamada. Provido.

Processo: 0001852-25.2017.5.07.0008 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

BEM DE FAMÍLIA.

É ônus da parte executada, ou de seu cônjuge, comprovar a destinação familiar do imóvel penhorado, haja vista que se trata de fato constitutivo do alegado direito de, com fulcro na Lei 8.009/1990, proteger seu patrimônio (art. 373, I, do CPC). No caso dos autos, as provas produzidas demonstram que o bem penhorado se trata do único imóvel de propriedade do executado, o qual é destinado à residência deste e de sua família, razão pela qual se conclui estar o referido imóvel albergado pela impenhorabilidade do bem familiar (art. 1º da Lei 8.009/1990).

Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001742-93.2017.5.07.0018 **Julg.: 27/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada II

BOMBEIRO CIVIL. CARGA LABORATIVA SEMANAL MÁXIMA. 36 HORAS. LEI Nº 11.901/2009. HORAS EXTRAS ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL DEVIDAS.

O art. 5º, da Lei nº 11.901/2009 prevê, para o Bombeiro Civil, carga de trabalho semanal máxima de 36 horas. Neste contexto, indene de dúvidas que são devidas, como extras, as laboradas em extrapolação a esse limite, ainda que submetido o trabalhador a regime de compensação de jornada (12x36).

INTERVALO INTRAJORNADA.

Uma vez que a reclamada não se desvencilhou de sua incumbência processual, relativa à comprovação da regular concessão do intervalo intrajornada à reclamante, tampouco acostou aos autos documentação comprobatória alusiva ao pagamento correspondente à sua supressão, impõe-se a manutenção da procedência do pedido de pagamento das horas extras, acrescidas de 50%, e respectivos reflexos. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0001085-02.2017.5.07.0003 **Julg.: 19/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

CARGO EM COMISSÃO. EMPREGADO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL.

Mesmo com contrato regido pela CLT e registro em sua carteira de trabalho, o ocupante de cargo em comissão no serviço público não tem direito a aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e seguro desemprego. Trata-se de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, pois, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o cargo é de livre nomeação e exoneração.

Processo: 0000588-67.2017.5.07.0009 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES.

Resta patente o interesse da testemunha no litígio (art. 405, § 3º, IV), uma vez que ambas, testemunha e reclamante, foram demitidas pela prática da mesma falta, de modo que carece de isenção de ânimo seu relato, conquanto

a testemunha será diretamente beneficiada com o resultado da demanda. Não configura cerceamento de defesa, pois, o acolhimento das contraditas.

JUSTA CAUSA. GRAVIDADE DA FALTA.

Analisando-se os autos, constata-se haver prova suficientemente robusta para caracterizar a justa causa obreira, diante da ocorrência de indisciplina por parte do reclamante. O ato praticado pelo demandante, de riscar norma da empresa, que regulamentava a postura dos vendedores, após voltar da suspensão por descumprimento da referida determinação, configura flagrante desrespeito a reclamada. Correta, pois, a decisão atacada.

Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000423-14.2017.5.07.0011 Julg.: 12/09/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

CITAÇÃO. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.

O art. 884, da CLT, ao dispor acerca do prazo para apresentação dos embargos à execução, não contém norma determinando a citação do executado para, só então, iniciar o decurso do prazo. Garantida a execução pelo banco agravante, por óbvio, a entidade financeira tinha ciência da execução. Exigir tal notificação, não se mostra consentâneo com a linha diretiva do processo do trabalho, que é estruturado por uma principiologia própria, assentada nas premissas da simplicidade, da informalidade e da celeridade.

Agravo de petição conhecido, mas não provido.

Processo: 0000829-59.2017.5.07.0003 Julg.: 1º/08/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO.

Considerando que não há nos autos comprovação de nenhuma vinculação estatutária, ou jurídico-administrativo formal e, diante da premissa fática fixada na sentença, de que não houve prestação de concurso público, e, sendo esta uma condição "*sine qua non*" para a validade do vínculo com a Administração Pública, nos moldes do art. 37, II, da CF, o reconhecimento da competência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda à medida que se impõe.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ENTE PÚBLICO.

A sucessão trabalhista está regulamentado nos artigos 10 e 448 da CLT e envolve "alteração na estrutura jurídica da empresa" ou "mudança de propriedade". Tais circunstâncias são próprias dos entes privados, não se adequando à hipótese em tela, visto envolver ente público.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001155-74.2018.5.07.0038 **Julg.: 10/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRATEÚS. SERVIDORES REGIDOS PELO REGIME CELETISTA.

Nos termos do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No caso dos autos, o Município não apresentou qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a existência de RJU regendo seus servidores. Portanto, tratando-se de empregada admitida por concurso público, cujo contrato é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inaplicável os termos da ADIn nº 3395. Assim, a presente ação deve ser julgada nesta Justiça Especializada.

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DO SEU PERCENTUAL DE 30% PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Em face do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT, e do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, esculpido na Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI , deve continuar a ser pago ao empregado público o valor que recebia a título de gratificação por exercício da função de docência em educação especial no percentual de 30%, reduzida para 20% por lei nova.

Processo: 0000851-17.2018.5.07.0025 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO CELETISTA.

Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF, ficou estabelecido que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar causas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária. Se o regime estabelecido entre as partes for o estatutário, a competência é da Justiça Comum, cabendo a esta Especializada o julgamento da lide apenas na hipótese de o regime jurídico ser o celetista. Em seguida, o STF, ao se pronunciar na Rcl nº 5381-4/AM, firmou entendimento de que esta Especializada é também incompetente para processar e julgar a controvérsia decorrente de vínculo de natureza jurídico-administrativo, no caso de contratação de servidores para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CR). As premissas expostas revelam que a Justiça do Trabalho não é, de fato, competente para julgar controvérsias relacionadas com servidor público cujo vínculo é estatutário ou de natureza jurídico-administrativo. No caso em debate, porém, restou evidenciada a existência de Regime Jurídico Celetista como norma geral de contratação do Município. Portanto, o presente caso difere da hipótese tratada no STF, pois naquele o regime de contratação era estatutário ou jurídido-administrativo, enquanto neste o regime adotado é o celetista. Desse modo, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento da lide, pois ainda que se trate de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista a qual se vinculou no momento da nomeação da reclamante.

Processo: 0000202-06.2019.5.07.0029 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O artigo 114, inciso I, da CF/88, dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos da exordial, inerentes ao período de emprego que antecede a publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico único.

PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A teor da Súmula 382 do C. TST, operada a transmudação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o vínculo jurídico contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS. No caso dos autos, considerando-se que a lei que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito do município reclamado foi publicada em 28/09/2017, bem como que a presente ação foi ajuizada em 20/07/2018, não se há falar em prescrição do direito de ação da reclamante. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001087-63.2018.5.07.0026 **Julg.: 05/09/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO TRIPULANTE DE NAVIO DE CRUZEIROS DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS. COMPETÊNCIA.

Provado que o reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento, para trabalhar como "assistente de garçom" em navios de cruzeiro, e que no período do contrato laborou em águas nacionais, correta a decisão que reconheceu a incidência da legislação brasileira e a competência desta Justiça para apreciar a demanda.

VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

Considerando que é aplicável ao contrato de trabalho do autor a legislação brasileira e não havendo o pagamento das verbas rescisórias, nada a alterar na sentença de origem.

MULTA ART. 477 DA CLT. DEVIDA.

Considerando que os haveres rescisórios do autor não foram pagos no prazo legal, devem as reclamadas serem condenadas no pagamento da multa respectiva.

Recursos conhecidos, sendo improvido o das reclamadas e provido o do reclamante.

Processo: 0001216-58.2014.5.07.0010 **Julg.: 30/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO CEARÁ. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE.

É sabido que os conselhos profissionais são mantidos sem repasses de verbas da União, possuindo, assim, autonomia para arrecadar e gerir seus próprios recursos, logo, seus empregados não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos federais, de modo que a VPI estabelecida na Lei nº 10.698/2003 não é cabível na hipótese.

Processo: 0001342-96.2018.5.07.0001 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme orientação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Processo: 0001386-31.2018.5.07.0029 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

CONTRATO DE CORRETAGEM. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

Na hipótese, a situação elucidada nestes fólios deixa clara a existência de relação diversa do exercício autônomo de serviços de corretagem, uma vez demonstrado que o autor exercia, de forma subordinada, a venda de seguros em espaço físico localizado no interior de uma agência bancária do Bradesco, bem como realizava outras atividades, sendo submetido ao controle de horários e cumprimento de metas, situações incompatíveis e conflitantes com a condição de corretor autônomo, devendo ser mantido o reconhecimento de vínculo de emprego perpetrado em sede de sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE CÂNCER. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A situação dos autos não autoriza a extinção do contrato de trabalho por motivação puramente potestativa. Em não havendo o empregador se desincumbido do ônus de demonstrar que a dispensa do trabalhador portador de câncer decorreu de motivo legítimo, alheio a fator discriminatório relacionado à doença do empregado, restou comprovada a ocorrência da despedida discriminatória, devendo ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Processo: 0000824-10.2017.5.07.0012 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

CONTRATO NULO. EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos moldes da Súmula nº 363 do E. TST, em casos de nulidade do contrato de trabalho, faz jus o trabalhador somente às parcelas mínimas de natureza salarial. Indevido, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000524-60.2018.5.07.0029 **Julg.: 19/09/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO.

A estabilidade provisória da gestante é amparada constitucionalmente, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º da CF/88 c/c o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por ser direito fundamental da mãe e do nascituro, com vistas ao óbice da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Com efeito, a natureza da modalidade contratual não tem o condão de limitar a garantia de emprego conferida à trabalhadora gestante, sendo certo, portanto, que a referida estabilidade provisória contempla os contratos temporários.

Processo: 0000608-33.2018.5.07.0006 **Julg.: 21/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

CONTRATO TEMPORÁRIO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração de vícios na relação administrativa, como, por exemplo, nas hipóteses de contratação por meio de contrato temporário, à uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido seja de verbas trabalhistas. Não tendo o juízo competência para declarar a invalidade ou a ineficácia do diploma que autoriza as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público e dos respectivos contratos travados com o reclamante, deve se declarar a incompetência absoluta total desta Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC subsidiário.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000115-65.2019.5.07.0024 **Julg.: 26/09/2019**
Red. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO.

Evidenciada que a relação cooperativada se deu de forma fraudulenta, com o fito de desonerar as reclamadas das obrigações legais. Declarada nula a relação com a cooperativa, é reconhecido o vínculo de emprego do autor com a primeira reclamada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000034-64.2015.5.07.0022 **Julg.: 29/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE FIM. ADMISSÃO ANTERIOR Á LEI Nº 13.429/2017. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO FORMADO COM A COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. SÚMULA 331 DO TST.

Ausentes os elementos caracterizadores do trabalho em cooperativa, quais seja, a "dupla qualidade" e a "retribuição pessoal diferenciada", e presente o labor pessoal, oneroso, não eventual e subordinado, resta desfigurada a condição de cooperada da reclamante. Relação de emprego que exsurge da prova dos autos, formado diretamente com a cooperativa, com a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços. Admissão anterior á edição da

Lei nº 13.429/2017. Arts. 3º e 9º da CLT. Súmula nº 331 do TST. O impacto financeiro e tributário na região não se apresenta como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício. A Justiça não pode compactuar com o ilícito trabalhista sob o argumento político de causar prejuízo social á localidade em que instaladas a cooperativa e a tomadora de serviços. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000746-54.2015.5.07.0022 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

CORREIOS. EMPREGADO REABILITADO QUE NÃO MAIS TRABALHA EM AMBIENTE EXTERNO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. AADC. DESCABIMENTO.

Uma vez que, a teor do item 4.8.1 do PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS/2008 da EBCT, o pagamento do Adicional De Atividade De Distribuição e/ou Coleta - AADC é devido, exclusivamente, a quem atue no "exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em Vias Públicas", e tendo-se em vista que o autor, após sua reabilitação, passou a laborar como "Atendente Comercial", uma "função interna" onde não mais está exposto às intempéries da rua, correta a decisão que negou o direito ao percebimento do aludido adicional.

Processo: 0001950-19.2017.5.07.0005 **Julg.: 16/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXAURIDA.

Cabe ao Juiz do Trabalho somente apurar e liquidar o crédito trabalhista, fornecendo ao credor meios para proceder à habilitação no quadro geral de credores, através da expedição de certidão de crédito. Informações sobre os créditos da autora, devem ser solicitadas no Juízo Falimentar, exaurida a competência deste Juízo. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0079800-39.2000.5.07.0008 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

DNIT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE.

No caso em exame, o empregador direto do reclamante fora a PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, primeira reclamada. Assim, ainda que admitida a prestação de serviços do reclamante em favor do ente público demandado, tem-se que este atuaria, no máximo, como dono da obra, situação que não atrai a sua responsabilidade subsidiária, a teor da OJ 191 da SDI-1 e do entendimento do C. TST, consubstanciado no Tema Repetitivo nº 06, notadamente no seu item IV, que exclui a responsabilidade subsidiária do ente público da administração direta e indireta, quando este for o dono da obra, não havendo mais como prevalecer a responsabilização da Administração Pública.

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

A matéria relacionada à efetiva responsabilidade pelo acidente de trabalho e a culpa direta/indireta do empregador (prestador dos serviços) e do tomador dos serviços é tema que implica em apreciação desvinculada da relativa ao *status* de dono da obra, pois a proteção ao empregado não decorre da prestação de serviços, em si, mas principalmente dos elementos que norteiam a responsabilidade civil por culpa, de quem toma os serviços para atividade de risco e não adota a precaução necessária à proteção do empregado (culpas *in eligendo* e *in vigilando*).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001236-15.2016.5.07.0031 **Julg.: 03/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DANO MORAL.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento

moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. No caso particular, não restou constatado que a reclamante haja sofrido abalo de ordem moral, razão pela qual é indevida qualquer indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, editou-se Instrução Normativa 41 em junho de 2018. Consoante o art. 6º do aludido documento, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos não só aos que se declaram pobres na forma da lei, mas também àqueles que, embora possuam uma renda mensal fixa, não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer de forma significativa o orçamento famíliar, possuindo o trabalhador direito à justiça gratuita mesmo estando assistido por advogado particular.

Processo: 0000167-53.2017.5.07.0017 **Julg.: 21/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO EMPREGADO NO SERASA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA EMPREGADORA AO BANCO CREDOR. CABIMENTO.

Constatado que o nome do empregado foi indevidamente inscrito no Serasa devido à atitude ilícita da reclamada em efetuar a retenção dos valores relativos ao empréstimo consignado, sem repassar os correspondentes valores ao banco credor, correta a sentença ao impor a condenação das reclamadas ao pagamento de danos morais.

DANO MORAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Verifica-se que o arbitramento da indenização por dano moral pela inscrição do nome do empregado, de forma indevida no SERASA, em R$ 2.000,00 (dois

mil reais) revela-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de atender à função pedagógica da reparação, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

Processo: 0001949-67.2013.5.07.0007 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Inexistindo prova de nexo causal entre a atividade e a doença é impossível atribuir à recorrida a prática de ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral e material. Recurso improvido.

Processo: 0001091-90.2015.5.07.0031 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DANO MORAL EXISTENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

Comprovado nos autos que a reclamada não descumpriu a norma prevista no art. 224, § 2º, da CLT que estabelece "Considera-se de 'sobre-aviso' o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de 'sobre-aviso' será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de 'sobre-aviso', para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal", não há que se falar em ato ilícito a ensejar reparação por dano moral. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001776-22.2017.5.07.0001 **Julg.: 18/07/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propria-

mente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. *In casu*, a realidade fática não espelha situação de atitudes incorretas por parte da reclamada, sendo indevida qualquer indenização a título de danos morais.

Processo: 0000399-39.2016.5.07.0037 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso, a conduta negligente da empregadora em permitir que o trabalho do obreiro tenha se dado em condições impróprias, convergem para o dever patronal de tornar indene a situação vivenciada pelo trabalhador, restando mantido o *quantum* indenizatório arbitrado em sentença.

ADICIONAL DE SOBREAVISO.

A prova dos autos não forneceu elementos robustos que possam caracterizar o alegado sobreaviso, assim resta indevido o adicional pleiteado.

Processo: 0000490-76.2018.5.07.0032 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA.

É do empregador, a responsabilidade pela indenização por danos morais decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. O dano moral é aferível "*in re ipsa*". Noutras palavras, provada a ocorrência do evento danoso, sua repercussão negativa na esfera íntima do prejudicado prescinde de comprovação. A ofensa moral é aquilatada pelo fato mesmo, pelas repercussões naturais que determinado acontecimento possa desencadear no patrimônio moral do ofendido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, editou-se

Instrução Normativa 41 em junho de 2018. Consoante o art. 6º do aludido documento, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nº 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Processo: 0001012-98.2016.5.07.0024 **Julg.: 24/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DEMISSÃO JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE.

Sem a demonstração nos autos, mediante prova robusta e inconteste, a ser produzida pelo empregador, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, dos elementos caracterizadores da justa causa obreira, há de ser mantida a sentença que condenou a parte demandada em verbas próprias da dispensa sem justa causa.

DISPENSA DE EMPREGADO ESTÁVEL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213/1991. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O desligamento do obreiro deu-se quando ele se encontrava protegido pela garantia da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, à indenização equivalente, diante da impossibilidade da sua reintegração ao emprego.

Processo: 0001232-22.2018.5.07.0026 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA IMPRÓPRIA. GRU JUDICIAL. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO.

Considerando que a recorrente efetuou depósito recursal em guia imprópria (GRU Judicial), em desacordo com o procedimento ditado pela Instrução Normativa do n° 36 do C. TST, após a reforma trabalhista, tem-se por inexistente o recolhimento feito, impondo a deserção do apelo e o não conhecimento do mesmo.

Processo: 0001375-02.2018.5.07.0029 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA.

Não havendo o pagamento ou a indicação de bens à penhora pela executada, assim como restando infrutífera a tentativa de bloqueio em suas contas bancárias, correto o juízo de origem ao proceder à desconsideração de sua personalidade jurídica. Inteligência do art. 50, do Código Civil e do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0000894-75.2014.5.07.0030 **Julg.: 27/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada II

DESPEDIDA. MAU PROCEDIMENTO. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA.

A confecção na própria agência bancária de comprovantes inverossímeis de rendimentos de cooperados da Cooperativa de Táxis local, no intuito de angariar contas, documentos que falseiam a verdade, constitui inegável mau procedimento, com perfeita caracterização no artigo 482, alínea "b", da CLT. Identificada a autoria por convincente prova documental e testemunhal, a dispensa por justa causa constitui exemplar medida de punição disciplinar. Recurso improvido.

Processo: 0001497-56.2015.5.07.0017 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE.

A intenção do legislador, por meio do arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98, foi garantir que o ex-empregado, dispensado sem justa causa ou aposentado, possa gozar dos benefícios do plano de saúde que possuía à época da vigência do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de que, àquela época, o reclamante não arcasse integralmente com referidos custos. É que, se o empregador não descontava do obreiro a contribuição mensal para manutenção do plano de

saúde, não o fazia por liberalidade e porque, na verdade, o empregado lhe retribuía mediante a prestação de serviços. Assim, deve ser mantido o benefício assistencial nos termos da sentença atacada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade do obreiro estar assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ademais, o percentual de 15% (quinze por cento) a título de honorários sucumbenciais mostra-se proporcional ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT. Sentença mantida neste item.

Recurso ordinário das reclamadas conhecido e improvido.

Processo: 0000157-47.2019.5.07.0014 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

DESVIO DE FUNÇÃO.

O autêntico desvio de função pressupõe que o trabalhador que nele se encontre se ocupe de todas as tarefas ou serviços que compõem o 'perfil' do cargo", o que claramente não ocorreu no presente caso.

REINTEGRAÇÃO FUNÇÃO. ATO ILÍCITO. PERSEGUIÇÃO.

Nos termos do parágrafo único do art. 468 da CLT, redação anterior à reforma trabalhista, não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Somente comprovado o abuso de direito em decorrência de perseguição do preposto da empresa é que se poderia reverter a supressão da função exercida pelo autor. *In casu*, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório a contento, não restando evidenciado, nos autos, a suposta perseguição arguida pelo trabalhador, razão pela qual não merece reforma a decisão monocrática neste aspecto.

DANO MORAL.

O Juízo de origem entendeu não provada qualquer conduta ilícita da reclamada que pudesse ocasionar dano à reclamante, máxime de ordem moral. E, após estudo de todas as provas constantes do Feito, chega-se à mesma conclusão exarada na sentença de mérito. O autor não foi dispensado de sua função por ato discriminatório, e sim em virtude do poder diretivo da empresa, nos termos do

parágrafo único do art. 468 da CLT. Nesses termos, vez que não há dano a reparar, deve ser mantida a r. Sentença de mérito. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001331-22.2018.5.07.0016 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.

Não se havendo informada a existência de bens livres e desembaraçados da principal executada, em relação quem permaneceram infrutíferas todos os procedimentos expropriatórios, permite-se seja seu sócio, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, chamado a suportar a execução. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000765-30.2015.5.07.0032 **Julg.: 22/07/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÕES COLETIVAS NÃO APLICÁVEIS AO RECORRENTE. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Tendo em vista que asCCT´s juntadas pelo recorrente abrangem apenas a categoria dos "empregados de asseio e conservação em atividades administrativas das empresas de asseio e Conservação e Prestadoras de Serviços Terceirizados", categoria esta a qual o reclamante não está vinculado em razão de inserir-se na categoria diferenciada, são indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000182-43.2018.5.07.0031 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 294 DO TST.

Pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração dos critérios de promoção previstos em norma interna e não amparados por preceito de lei, atrai entendimento consagrado na Súmula 294 do TST, razão pela qual impõe-se a

manutenção da decisão que aplicou a prescrição total, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito.

DANO MORAL EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A responsabilidade do empregador pela indenização decorrente do dano moral pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam, a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, o dano propriamente dito e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo empregado. O dano existencial não é exceção a essa regra. Contudo, não existe nos autos comprovação de prejuízos à saúde, à imagem, à honra e/ou à dignidade do reclamante. Em que pese o inconformismo demonstrado no recurso, razões inexistem para justificar a reforma da decisão, pois não se vislumbra qualquer conduta ilícita por parte do recorrido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001879-93.2017.5.07.0012 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

DISPENSA ARBITRÁRIA. DISCRIMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites no princípio da não discriminação, positivado no art. 1º da Lei nº 9.029/95, que veda qualquer prática discriminatória limitativa do acesso ao emprego ou da manutenção do vínculo. Contudo, a prova da discriminação incumbe ao autor enquanto fato constitutivo do seu direito, invertendo-se o ônus probatório apenas nas situações em que presumida a dispensa discriminatória em razão de doença grave que suscite estigma ou preconceito.

ASSÉDIO MORAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PERSEGUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A insatisfação do empregado com a atribuição de tarefas distintas da inicialmente contratada, por si só, não é suficiente para configurar assédio moral ou abalo a qualquer bem imaterial do reclamante, não havendo prova de perseguição do empregador como motivação para as alterações de função nem demonstração de abuso no exercício deste direito a justificar a indenização postulada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001056-37.2018.5.07.0028 **Julg.: 03/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR MOTIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.

Caberia à reclamante a comprovação de que a dispensa se processara de forma discriminatória, a esteio do regramento inscrito no artigo 818 da CLT, c/c o artigo 373, I, do CPC/2015, em razão da doença de que se acometera a autora, encargo do qual logrou a demandante desincumbir-se. A propósito, a Súmula nº 443 do C. TST estabelece que presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEVIDA.

In casu, restou claro que a conduta discriminatória da reclamada violou direitos insertos na esfera extrapatrimonial da reclamante, configurando assim o dano moral, uma vez que ao dispensar discriminatoriamente a empregada, quando esta sofria de um misto de ansiedade e depressão, causou-lhe sério prejuízo de ordem pessoal.

DANO MORAL POR ASSÉDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não tendo a autora logrado comprovar que sempre exerceu a função em constante pressão, trabalho excessivo e cobrança excessiva, ou mesmo ameaças de demissão durante o liame empregatício, conforme alegado na petição inicial, restam ausentes, portanto, o ilícito, o nexo e o dano. Nesse contexto, os elementos configuradores do dever de indenizar, presentes nos arts. 186 e 927 do CC (ato ilícito, nexo causal e dano) não restaram comprovados, em face do que nega-se provimento ao apelo autoral, neste aspecto da demanda.

DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que se configurem os pressupostos necessários à indenização por dano material ou ao pensionamento, nos moldes do art. 950 do Código Civil, é necessária além da concorrência do dano, nexo causal e culpa empresarial, e que da lesão resulte a incapacidade permanente para o trabalho, o que não constitui a hipótese dos autos, uma vez que, segundo o Expert, a incapacidade laboral da reclamante "é parcial e temporária". Demais disto, a autora não colacionara aos autos comprovantes referentes a eventuais despesas com tratamentos hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, bem como psicológico, psiquiátrico e com medicamentos. Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento indenização por danos materiais e/ou pensão mensal vitalícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

Tendo em vista os critérios propostos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, e levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço, condena-se a reclamada a pagar à reclamante honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Processo: 0000245-16.2018.5.07.0016 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA REALIZADA ROBUSTAMENTE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO.

A justa causa é pena por demais severa imposta ao empregado, pois permanece em sua vida funcional o resto de seus dias, causando dificuldades ao mesmo para o desempenho de suas atividades profissionais, a partir de sua aplicação. Assim, a prova de sua existência deve ser inequívoca e precisa, o que ocorreu nos presentes autos devendo, assim, a sentença ser mantida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001301-55.2016.5.07.0016 **Julg.: 25/09/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

Sendo a demissão por justa causa a mais severa das penalidades imposta ao empregado, o motivo ensejador de tal manobra deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado, o que se verifica no presente caso.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Ante a procedência do recurso da reclamada, os pleitos apresentados pela parte autora em sede de reconvenção não foram acolhidos, resultando, então, na sucumbência autoral. Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente a parte reclamante. Em consequência, considerando que, no caso em análise, não foram deferidas quaisquer verbas trabalhistas em favor do reclamante e tendo sido deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Processo: 0000740-84.2018.5.07.0008 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACEITAÇÃO TÁCITA.

A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não exige petição conjunta das partes, mas a simples não oposição de uma delas. Desse modo, e uma vez que no caso dos autos houve aceitação quanto à instauração do dissídio coletivo quando o sindicato suscitado concordou em participar de tentativa de conciliação junto ao Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejusc-JT), tendo, inclusive, chegado a consenso relativamente a diversas cláusulas objeto do pedido, de se reputar satisfeita a exigência constitucional e rejeitar-se a preliminar de extinção do feito.

Processo: 0080578-03.2018.5.07.0000 **Julg.: 23/07/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Tribunal Pleno

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SINDICATO PATRONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DA SDC DO TST.

Consoante inúmeros precedentes da Seção de Dissídios Coletivos - SDC do c. TST, o sindicato patronal carece de interesse de agir para propor dissídio coletivo de natureza econômica em face de agremiação profissional. A concessão de melhorias nas condições de trabalho da classe operária, quer individual ou coletivamente tratadas, dispensa a intervenção judicial, podendo ser conferidas espontaneamente, hipótese que obsta o exame meritório da lide.

Processo: 0080479-33.2018.5.07.0000 **Julg.: 15/10/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada I

DISSÍDIO DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de ajuizamento da ação, e, se não superar o dobro do valor do salário mínimo vigente no mês da propositura, torna irrecorrível a decisão, exceto em se tratando de violação ao texto constitucional, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que o pedido de pagamento

de honorários advocatícios em face da extinção do processo sem resolução de mérito, é de cunho infraconstitucional. Exegese do § 4º, art. 2º, da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário não conhecido.

Processo: 0001291-74.2018.5.07.0037 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovados nos autos o nexo causal entre a patologia da reclamante e a atividade por ela desempenhada na reclamada, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de reintegração e indenização por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000325-26.2017.5.07.0012 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Em se verificando o nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

A fixação do dano material deve observar o art. 950 do Código Civil. No caso dos autos, embora o Juízo tenha considerado que o autor teve sua capacidade laboral definitivamente reduzida em 5%, bem como que a expectativa de vida do brasileiro está em cerca de 75 anos, de forma irretorquível, condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 19.080,00, atendo-se ao *quantum* constante da exordial, qual seja de 20 vezes o valor do último salário percebido pelo autor (R$ 1.722,66).

Processo: 0002010-02.2017.5.07.0034 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.

O exame médico demissional atestando a higidez do obreiro no distrato, embora confira segurança ao resultado jurídico da demissão, não constitui comprovação soberana, porque assim não deflui da literalidade do artigo 168/CLT. Não se há duvidar da possibilidade de descompasso entre o que restou consignado no exame demissional e o histórico de patologias do empregado, com consequência na despedida. Provado o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença e a execução do contrato de emprego, não se pode privar o empregado, pelo só conteúdo do exame demissional, de eventuais indenizações ou garantias.

DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Se o empregado sofre as agruras da intervenção criminosa de assaltantes, é hipótese que atrai a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão do risco inerente à atividade (segurança). Dano psicológico *in re ipsa*, resultando na inafastável obrigação de reparar a lesão de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial. Teoria do risco objetivo assumido pelo empregador que restou consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação RE 828.040 (05/09/2019), de repercussão geral.

Processo: 0001877-11.2017.5.07.0017 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

Considerando que restou provado que a doença da autora teve como concausa o trabalho, caracterizando, assim, doença ocupacional, a reclamante faz jus à reintegração no emprego, na mesma função e com o mesmo salário, com o pagamento dos salários e de todas as parcelas do período compreendido entre o afastamento e o efetivo retorno da mesma, além do restabelecimento do plano de saúde.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

Tendo em vista que o trabalho da reclamante ocasionou o agravamento de sua doença, faz jus a mesma ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001237-05.2017.5.07.0018 **Julg.: 02/09/2019**
Red. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Uma vez que não restou caracterizada a culpabilidade da empresa acionada na moléstia que a autora alega ter contraído, não há que se falar em danos morais nem, consequentemente, na indenização correspondente. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000314-79.2012.5.07.0009 **Julg.: 22/07/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL E CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E ESTABILITÁRIA. INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

Não comprovado o nexo causal entre o agravamento da enfermidade do empregado e a atividade laboral, bem como, à míngua de prova da negligência da reclamada (culpa), não se configuram os danos moral e material alegados, sendo indevidas as indenizações postuladas.

Processo: 0000151-20.2017.5.07.0011 **Julg.: 31/07/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.

O art. 19, da Lei nº 8.213/91 estabelece que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O obreiro desincumbiu-se do ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 818, CLT e 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que sofrera doença ocupacional. Vislumbram-se presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, o nexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado, razão pela qual faz jus o reclamante à indenização por danos morais, como reconheceu o juízo *a quo*.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR.

Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve adotar um critério de justiça, analisando a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, devendo inibir o infrator a praticar atos da mesma natureza, sem, no entanto, constituir enriquecimento ilícito, pelo que deve ser reduzido o valor a título de indenização por danos morais para (R$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais).

PENSÃO MENSAL INDEVIDA.

Considerando que o reclamante continua trabalhando para a reclamada, estando apto para o trabalho, não há que se falar em pagamento de pensão mensal.

Recursos ordinários conhecidos, sendo provido em parte o do reclamado e improvido o do reclamante.

Processo: 0000694-47.2018.5.07.0024 **Julg.: 16/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR.

O reclamante laborava de forma braçal, necessitando levantar pesos, inclusive sua lesão no cotovelo, segundo a petição inicial, ocorreu em virtude de ter erguido uma saca de milho de 60 Kgs. A reclamada, por sua vez, não demonstra quais EPIs fornecia, tampouco junta aos autos os programas PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Para a fixação do valor, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Logo, é certo que tais elementos podem, pelo menos, basilar um valor aproximado. Ponderando o fato de que a lesão sofrida trouxe ao obreiro uma redução da capacidade em apenas 5% (laudo médico) para o cargo exercido à época (Operário Rural - Assistente C - contracheque), compreende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma mais adequada, no entender deste juízo, os critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto.

PENSÃO. MONTANTE RECEBIDO DE UMA ÚNICA VEZ. APLICAÇÃO DE UM REDUTOR.

Nos casos em que a pensão é paga de uma só vez, o valor deve sofrer a aplicação de redutor que compense as vantagens decorrentes da antecipação do pagamento, além de evitar a oneração excessiva da empresa e "compensar" o fato de que a parte reclamante poderá vir a falecer antes da data de expectativa de vida empreendida no cálculo puro do dano material devido. Dessa forma, o valor arbitrado pelo juízo de origem a título de pensão mensal convertida em valor único (art. 950, parágrafo único, Código Civil) merece revisão, pois não pode corresponder precisamente à soma das quantias que seriam devidas mês a mês a título de pensão até a data do provável falecimento autoral, devendo a monta receber a incidência de um redutor, que varia entre 20% a 30% nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta que o interessado, de próprio punho, ou mediante advogado, declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (art. 1º da Lei 7.115/83, OJ 269 e OJ 331 da SDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001595-49.2017.5.07.0024 **Julg.: 18/07/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

DOENÇA OCUPACIONAL. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL.

A desconsideração do laudo pericial somente é possível ante a existência de outras provas que pudessem desqualificar o trabalho realizado pelo "*expert*", o que, todavia, não restou caracterizado nos autos.

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OFENSIVA PERPETRADA PELA EMPRESA.

Não comprovados os fatos que em tese ensejariam os alegados danos morais sofridos pela reclamante, incabível é a condenação da reclamada ao pagamento da indenização vindicada. Assim, tendo a única testemunha ouvida no processo firmado "que nunca presenciou a superiora hierárquica da reclamante ofendê-la ou ser mais ríspida com determinado comentário", é mister a reforma do julgado para absolver a reclamada da condenação de pagar compensação por danos morais à reclamante.

Processo: 0001765-73.2016.5.07.0018 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não demonstrado o nexo causal entre a enfermidade e a ocupação profissional do autor, não se há cogitar de doença ocupacional e, por conseguinte, em responsabilização civil do empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Processo: 0001342-79.2017.5.07.0018 **Julg.: 22/07/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

ECT. VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO.

O TST já consolidou o entendimento de que o fato de haver participação do empregado no custeio da parcela vale-alimentação/auxílio-alimentação faz com que fique caracterizada a natureza indenizatória da referida verba. Assim, registrado que sempre houve descontos a título de vale alimentação, deve ser reconhecida a sua natureza indenizatória.

Processo: 0001381-24.2017.5.07.0003 **Julg.: 16/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

E.D. DA RECLAMADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Constatando-se a existência de omissão no acórdão, atinente à fixação de valor da condenação para fins de custas e de eventual depósito recursal, urge o saneamento da omissão, arbitrando-se valor à condenação embargada. Embargos de declaração conhecidos e providos.

E.D. DOS RECLAMANTES. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

O acolhimento dos embargos de declaração supõe eiva de vícios listados nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT. Caracterizada

a existência de omissão no acórdão, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para suplantá-la. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, com efeito modificativo.

Processo: 0000847-44.2017.5.07.0015 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DOS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.026 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios. Inexistentes as omissões apontadas, evidencia-se o caráter protelatório dos embargos do Reclamado, levando-se este à condenação de multa de 2%(dois por cento), sobre o valor da causa, prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, subsidiário, em favor do Reclamante. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos, com aplicação de multa.

Processo: 0001904-21.2017.5.07.0008 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando se verifica que a parte embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejulgamento do litígio. Inexistente a omissão apontada, evidencia-se o caráter protelatório dos embargos da Reclamada, levando-se esta à condenação de multa de 2% sobre o valor da causa, prevista no artigo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, subsidiário, em favor do Reclamante. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos, com aplicação de multa.

Processo: 0001708-42.2018.5.07.0032 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE N° 2 E DA SÚMULA N° 02 DESTE REGIONAL.

Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado para fins de julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condenar a reclamada ao pagamento de quarenta minutos diários a título de horas extras (tempo à disposição), com adicional de 50% e reflexos em 13° salário, férias +1/3 e FGTS, durante o período contratual imprescrito.

Processo: 0000078-24.2013.5.07.0032 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUPRIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou

quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente). Caso em que, de fato, somente se analisou a questão da prescrição em relação aos reclamantes civilmente incapazes, não a aferindo em relação à primeira reclamante (cônjuge supérstite). Omissão que se supre para aplicar à reclamante, maior de idade, a prescrição bienal, por não se aproveitar a suspensão da prescrição aplicável aos filhos menores, por ser divisível a obrigação e não se cuidar de direito de herança, mas de indenização por dano em ricochete, cuja titularidade é de cada um dos parentes próximos afetados, de maneira individual. Suprida a omissão, injuntivo é reconhecimento do efeito modificativo decorrente da suplantação da lacuna, sob pena de gerar-se acórdão contraditório, razão pela qual deve ser pronunciada a prescrição contra o cônjuge supérstite (1ª reclamante) e, em consequência, decotado do acórdão embargado a condenação em dano moral em prol da primeira autora, isso na quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o respectivo importe de danos materiais (pensionamento) e limitar a condenação ao pagamento de pensão, em parcela única, no equivalente a 2/3 do patamar salarial auferido pelo *de cujus*, à época do sinistro (salário-base + periculosidade), acrescida dos reajustes convencionais que vierem a ser aplicados à categoria, até a data em que os menores (segundo e terceiro reclamantes) atingirem à maioridade civil. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Processo: 0002066-71.2016.5.07.0001 **Julg.: 14/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão existente no Acórdão embargado, emprestando efeito modificativo ao Julgado.

Processo: 0080298-32.2018.5.07.0000 **Julg.: 06/09/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. MEIO INAPROPRIADO.

Os embargos declaratórios não devem ser manejados com o intuito de modificar os fundamentos da decisão que não beneficiou a parte embargante, pois o seu objetivo cinge-se a complementar ou esclarecer pronunciamento jurisdicional omisso ou incompleto, a fim de aclará-lo.

MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL.

A jurisprudência das Cortes Superiores admite a denominada fundamentação "*per relationem*", técnica segundo a qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, parecer do Ministério Público, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

PREQUESTIONAMENTO.

Não há falar em necessidade de prequestionamento dos temas apontados pela parte embargante, porquanto o acórdão vergastado, ao apreciá-los, adotou-se tese específica (art. 514, II, do CPC e Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "*verbis*": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Processo: 0001915-87.2016.5.07.0007 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. EQUÍVOCO NO TEXTO DECISÓRIO. SUPRIMENTO DA FALHA COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

Constatada a existência de equívoco na fundamentação do Acórdão, merecem providos os Declaratórios, conferindo-se efeito modificativo, porquanto o suprimento dessa falha induz à alteração do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NITIDAMENTE INSUBSISTENTE. RECURSO PROTELATÓRIO.

Em se constatando, à leitura do Acórdão embargado, que a matéria que, segundo a parte reclamada, teria sido omitida foi, ao revés, expressamente enfrentada no julgamento, tem-se por meramente protelatórios os Embargos, porque fundados em arguição patentemente insubsistente. Nessa hipótese é imperativa a condenação da parte embargante ao pagamento da multa estipulada no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Processo: 0000787-77.2018.5.07.0034 **Julg.: 19/08/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. INTEGRAÇÃO DO DIRETOR AO POLO PASSIVO EXECUTÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Carece de legitimidade ativa para ingressar com Embargos de Terceiro aquele que passa a integrar o polo passivo executório na qualidade de parte executada, em virtude de decisão que aplicou à execução a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa originariamente executada, a ele redirecionando, conseguintemente, os atos executórios, enquanto investido do cargo de diretor da devedora principal, uma associação civil. Agravo de Petição desprovido.

Processo: 0000170-70.2019.5.07.0006 **Julg.: 05/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. PARTE EMBARGANTE SUCESSORA. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO EXECUTÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Carece de legitimidade para ingressar com Embargos de Terceiro aquele que, em virtude de decisão que o reconhecera sucessor trabalhista da empresa originariamente executada, passa a integrar o polo passivo executório na qualidade de parte executada, não se podendo, pois, qualificar como terceiro. Agravo de Petição desprovido.

Processo: 0000508-60.2019.5.07.0033 **Julg.: 08/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

EMPREGADA DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 TST. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS.

Reconhecido o vínculo de emprego mantido entre a reclamante e empresa de crédito, financiamento ou investimento (financeira), aplicável a jornada de trabalho de seis horas diárias prevista no art. 224 da CLT por equiparação aos bancários, sendo devido o pagamento além da sexta hora trabalhada como extras. Inteligência da Súmula nº 55 do TST. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001537-07.2017.5.07.0037 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

EMPREGADA DOMÉSTICA. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO REGULAR. ÔNUS DA PROVA.

O controle de jornada do empregado doméstico somente passou a ser exigido a partir da vigência da LC nº 150/2015, e, sendo assim, somente a partir de então poder-se-ia falar em presunção relativa da veracidade da jornada de labor informada na petição inicial ante a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador, por aplicação do entendimento contido na Súmula 338 do C. TST. Não obstante, havendo a reclamante confessado o gozo do intervalo intrajornada na forma disposta no art. 13 da referida lei, impõe-se mantido o indeferimento de tal pleito.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS.

O inadimplemento de obrigações decorrentes da relação trabalhista "*de per si*" não é suficiente para deflagrar dano moral, fazendo-se necessário que o referido descumprimento revele outros desdobramentos, de gravidade considerável, que não a simples insatisfação, contrariedade ou aborrecimento, o que não se verificou nos presentes autos.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A partir da implantação da LC nº 150/2015, restou assegurado aos empregados domésticos a aplicação subsidiária das disposições contidas na CLT. Nessa linha, extinto o contrato de trabalho na vigência de referida lei e não tendo havido o pagamento das verbas rescisórias, merece deferida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Não há cabida, todavia, para o deferimento da penalidade prevista no art. 467 da CLT, enquanto controvertidas, na peça defensória, as verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000823-10.2017.5.07.0017 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Tendo o reclamante estabilidade provisória, a sua dispensa somente poderia ocorrer em último caso, face gozar da proteção contra a dispensa arbitrária ou

sem justa causa. *In casu*, preferiu a empresa não se atentar para essa condição e optar pela rescisão contratual do cipeiro em detrimento aos demais empregados.

Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0001682-65.2017.5.07.0004 **Julg.: 05/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSALTO À AGÊNCIA.

A conduta negligente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, principalmente após o incremento de suas atividades com os serviços de correspondente bancário, quanto às medidas de proteção de suas agências, viola sua obrigação legal de assegurar, no local de trabalho, a integridade física dos empregados, configurando ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, que, aliado ao dano sofrido pelo autor, e considerado o nexo causal entre ambos, enseja a devida reparação, consoante previsto no art. 927 do mesmo Diploma.Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001353-48.2016.5.07.0017 **Julg.: 14/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIA. CONCESSÃO DOS DIREITOS DA CATEGORIA.

Diante do enquadramento da autora na categoria dos financiários, ante a presença de todos os pressupostos caracterizadores do liame empregatício, especialmente pessoalidade e subordinação, na relação de trabalho mantida com a empresa CREFISA, indubitável o seu direito às vantagens previstas em normas legais e convencionais para essa classe profissional.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONSEQUÊNCIA.

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um interregno mínimo de uma hora para repouso e alimentação que, em sendo descumprido pelo empregador, ainda que parcialmente, deve ser por ele remunerado com o valor correspondente à respectiva duração integral, acrescido de no mínimo 50% sobre a hora normal, consoante previsto no art. 71, § 4°, da CLT, vigente à época da relação contratual.

DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Merece parcial reforma a sentença para que seja aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos da Jurisprudência do TST.

Processo: 0000187-05.2017.5.07.0030 **Julg.: 18/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

ENTE PÚBLICO. CITAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

Considerando que o Direito Processual do Trabalho possui regramento específico para a comunicação dos atos processuais, reputa-se válida a citação/notificação do Ente Público realizada via postal, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT.

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PLENA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Dispõe o art. 114, inciso I, da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a reclamatória ante a inexistência de indícios quanto à adoção do regime estatutário pelo Município recorrente. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0001262-88.2017.5.07.0027 **Julg.: 1º/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A teor da Súmula-6/TST para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Logrando o obreiro comprovar a identidade de tarefas, em que reclamante e paradigma fazem o mesmo tipo de trabalho, executando exatamente as mesmas tarefas, embora da indicação meramente cartorária das atribuições, dá-se a equiparação salarial de que trata o artigo 461/CLT. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 384/CLT. LABOR EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

Se a empresa se desvencilha do ônus probatório em relação a jornada de trabalho, apresentando os controles de ponto, de cuja ausência de verossimilhança cabe ao empregado provar, não há o que condenar nessa direção quando o obreiro assim não se desincumbe, quanto ao alegado horário de início do expediente, de intervalo e de término da jornada de trabalho. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO.

Quando a função não é primordialmente de digitação, embora, como se dá hodiernamente, os afazeres profissionais contemplem a digitalização de dados, alternando com outras atividades, a jurisprudência notadamente do Tribunal Superior do Trabalho consigna que o empregado não faz jus a intervalo na forma preceituada no artigo 72/CLT, segundo conceito contido na Súmula-346/TST. Apelo improvido.

RUBRICAS "PLR" E "PR".

Sendo rubricas vinculadas a produtividade do empregado, ostentando nítido caráter remuneratório, inescusável a conclusão de se tratar de parcelas de natureza salarial devendo figurar como parte integrante da respectiva remuneração para todos os efeitos legais. Sentença reformada.

REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

Indevida a reparação por dano moral quando não se extrai das provas dos autos comprovação de evento, do qual se possa concluir humilhação à condição de empregado ou evidência de conduta assediadora ou exposição a situação vexatória, não se podendo confundir o gesto patronal de concorrência e alcance de metas, com o que extrapola do comando empresarial lógico, abatendo moralmente o obreiro. Recurso que não alcança provimento.

Processo: 0000886-08.2016.5.07.0005 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT.

Verifica-se que os níveis de cargo ocupados pela paradigma e paragonado eram os mesmos, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus quanto ao fato impeditivo do direito do autor (Súmula nº 6, VIII do TST). Ademais, cabia ao reclamante demonstrar que, independentemente do nível do referido cargo, as atividades eram desenvolvidas de forma semelhante, ou seja, com igual valor (distinção de qualificação técnica, de experiência, de produtividade, de responsabilidade, etc), prova esta que restou produzida

através dos depoimentos das testemunhas do obreiro e da reclamada.

PLR. PAGAMENTO FEITO NA FORMA DE COMISSÕES. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL.

Provado que houve fraude no pagamento das comissões sob a roupagem de PLR, concede-se provimento ao recurso ordinário para reconhecer a natureza salarial da parcela recebida a título de participação nos lucros e resultados, conforme valores descritos nos contracheques acostados aos autos, a qual passa a integrar a remuneração do autor para todos os fins. Por conseguinte, determina-se o pagamento de seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas do terço legal, horas extras, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS + 40%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Indefere-se o pedido de indenização pelos gastos com honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o art. 404 do Código Civil, invocado pelo recorrente, não se aplica ao processo trabalhista, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/70).

Processo: 0000906-84.2016.5.07.0009 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA.

Adotam-se os seguintes fundamentos utilizados pelo Juízo sentenciante, como razões de decidir deste acórdão, a fim de considerar o obreiro detentor de estabilidade provisória: "o próprio sócio da primeira reclamada admite que na data em que ocorreu a audiência de instrução (dia 13/11/2017) ainda havia obras da empregadora em andamento. Importante ressaltar, ainda, que o obreiro fora eleito membro da CIPA da empresa como um todo e não apenas de uma obra específica da reclamada.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT.

Em sendo inconteste o fato de que não foi efetuado o pagamento das verbas dentro do prazo legal, e não se beneficiando as empresas em recuperação judicial do disposto na Súmula 388, do TST, incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Do mesmo modo, não houve controvérsia razoável ou admissível quanto às verbas rescisórias a que faz jus o autor, restando devida a multa do art. 467, da CLT. Mantida a sentença.

Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000305-59.2017.5.07.0004 **Julg.: 18/07/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH E PASSAPORTE. MEDIDA DESPROPORCIONAL. MALFERIMENTO A LIBERDADES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A pretensão do exequente, consistente na suspensão da CNH e de passaporte dos executados, acutila os princípios da menor onerosidade do devedor, dignidade humana, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como não demonstra utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, eis que não resulta em constrição de bens passíveis de garantir a execução. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0027300-96.2009.5.07.0002 **Julg.: 05/09/2019**
Red. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

O c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a percepção da gratificação de função por 10 (dez) ou mais anos gera o direito do empregado à sua incorporação na remuneração, conforme Súmula 372 do TST, a qual não faz qualquer exigência quanto ao exercício da mesma função.

JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. MARCO INICIAL.

Ajuizada a reclamação trabalhista antes da reforma promovida pela Lei nº 13.467/2017, bem como constatada nos autos a juntada de "declaração de pobreza", que se presume verdadeira nos termos da Lei nº 7.115/1983, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001659-14.2017.5.07.0039 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DEVIDO.

Considerando a clareza do laudo pericial, no que pertine à constatação de que o reclamante trabalhava em condições que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da NR 16, impõe-se a condenação

da reclamada em referida parcela, na forma prevista no art. 193 da CLT, não comportando reforma a sentença objurgada no tocante.

MULTA PREVISTA NAS CCTS.

Considerando que o reclamante exercia atividade em área de energia elétrica, sendo previsto o adicional respectivo previsto no art. 193 da CLT e nas CCTs da categoria e tendo a reclamada descumprido cláusula ali constante, devida a multa normativa.

Recursos conhecidos, sendo provido em parte o do reclamante e improvido o da primeira reclamada.

Processo: 0001562-65.2016.5.07.0001 **Julg.: 05/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

FGTS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À CEF.

A negociação mantida entre o empregador e a CEF, agente operador do FGTS, para regularização dos depósitos em atraso destina-se a excluir sanções impostas pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, não possuindo o condão de impedir o trabalhador de buscar judicialmente o recolhimento da verba fundiária. Precedentes desta Turma julgadora.

FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR.

Considerando que o art. 26-A da Lei nº 8.036/90 disciplina a impossibilidade de pagamento da verba fundiária diretamente ao trabalhador, impõe-se a reforma da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000082-84.2019.5.07.0021 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

O enquadramento do bancário na disposição do art. 224, § 2º, da CLT, como cargo de confiança, ocorre quando restar nítido, pelo conjunto probatório dos autos, que o empregado, além de perceber gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, possui subordinados, algum poder decisório e fidúcia especial, capaz de destacá-lo dos demais, o que não se verificou no caso dos autos.

INTERVALO DE 15 MINUTOS ÀS MULHERES. ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. LEI 13.467/2017. REVOGAÇÃO.

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em

face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No presente caso, o reclamado deve pagar à reclamante, no período imprescrito até 11/11/2017 (data da entrada em vigor da Lei 13467/2017 que revogou o artigo 384 da CLT), o intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT.

Processo: 0001222-38.2018.5.07.0006 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DA ARGINC Nº 0105100-93.1996.5.04.0018. ART. 927, INCISO V, DO CPC/15.

Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) nº 0105100-93.1996.5.04.0018, o C. TST firmou precedente segundo o qual a Lei nº 8.112/90, que transmudou o regime jurídico dos servidores da FUNASA, é constitucional, ainda que o empregado celetista tenha sido admitido sem concurso público sob a égide da Constituição anterior. Nesse diapasão, os reclamantes deixaram de ser celetistas em 1990, circunstância que leva à decretação da incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de recolhimento do FGTS após esta data, em face da transmudação do regime jurídico. Reconhecida a incompetência dessa Justiça Especializada, com remessa dos autos para a Justiça Federal de 1º Grau, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF/1988.

Processo: 0000436-31.2017.5.07.0005 **Julg.: 29/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de dez anos, ainda que de forma descon-

tínua, lhe é garantido o direito à incorporação da referida parcela, conforme preconizado no princípio da estabilidade econômica disposto na Súmula 372 do C. TST.

Processo: 0000586-88.2017.5.07.0012 **Julg.: 29/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

GRUPO ECONÔMICO. ENERGIMP S.A. E WIND POWER ENERGIA S.A. CONFIGURAÇÃO.

Além das ponderações já realizadas pelo juízo de origem, verifica-se, mediante simples consulta à *internet*, haja vista se tratar de fato público, que a ré ENERGIMP é sim controlada pela reclamada WIND POWER ENERGIA S.A.. É o que atestam as "Demonstrações Financeiras Referentes ao Exercício Findo Em 31 de Dezembro de 2014 e Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras" e o CEIV/SP/REG/2015/097. Independentemente disso, como atestado pela sentença, a análise da prova documental acostada aos autos demonstra que as demandadas compõem o mesmo agrupamento empresarial. razão pela qual deve ser reputada correta a sentença que decretou a responsabilidade solidária de todas as rés, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS.

Não se divisa na sentença ora vergastada extrapolamento dos requerimentos exordiais. A logicidade do deferimento dos pedidos de férias e da jornada extralabor obedecem, estritamente, os limites propostos pelo demandante, tendo havido condenação da proporcionalidade das férias com a integração do mês relativo ao aviso prévio. Do mesmo modo, no que as horas extras propugnadas, já que a condenação restou numericamente adequada aos pedidos/causa de pedir, nada havendo a ser excluído ou reformado.

SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS.

Não conseguindo a parte recorrente veicular argumentos capazes de superar ou colocar em xeque as razões adotadas pelo juízo de origem, conclui-se que a sentença impugnada, no que tange a necessidade de reparação civil, em razão da vulneração de direitos da personalidade do autor, deve ser mantida.

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, como visto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado pela sentença é superior ao que deve ser estipulado ao presente caso. Na pre-

sente demanda, se se fosse considerar somente uma indenização por danos morais típica, poder-se-ia dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação financeira do grupo econômico reclamado é razoável, em contraponto a da reclamante, que não é boa, haja vista não encontrar-se regularmente empregado. Sendo assim, apesar da gravidade - cancelamento de plano de saúde empresarial, o que, por si só, já gera prejuízos e danos a personalidade da autora - de fato, não há demonstração de prejuízos efetivos a sua integridade física. Desta feita, tal situação permite a redução da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que melhor atende, no entender deste juízo, aos critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto.

Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000554-48.2015.5.07.0014 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

HAPVIDA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO.

De regra geral, se a atividade empresarial é a prestação de serviços médicos, incorre em justa causa rescisória o empregado que faz essa prestação para terceiros médicos, auferindo ganhos extra salário, subtraindo o lucro do empregador em decorrência da atividade paralela, hipótese que o artigo 482, alínea "b", da CLT define como constituidora de justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

Cabe ao empregador comprovar que tem pretexto para o desfazimento do contrato de trabalho, o suficiente para a dispensa por justa causa em tal situação.

Todavia, se do encargo comprobatório o patrão não se desincumbe no processo, tornam-se devidas todas as parcelas rescisórias sem justa causa. Recurso obreiro provido.

Processo: 0000312-14.2018.5.07.0005 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO.

A confissão diz respeito aos fatos alegados na inicial, mas, tendo em juízo declarado o autor fato diverso do alegado na ação, cuja contradição impossibilita a concessão do pedido, por confusão, prevalece a circunstância da reclamação contraditária, confusa, embora da contestação inespecífica, de sorte a concluir ser acertada a improcedência do pleito relativo às horas extras.

ASSÉDIO MORAL.

Silenciando a contestação no tema especifico das humilhações e xingamentos, tirou da recorrente o encargo probatório, do que decorre o direito da reclamante na reparação por dano extrapatrimonial. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física do obreiro (artigo 223-B/CLT).

ESTABILIDADE GESTANTE.

Sendo da empregada a iniciativa da demissão, não há falar em estabilidade gestante, sendo impróprio pretender invalidar a intenção demissória pela aplicação do artigo 500/CLT que, de outra finalidade, visava resguardar a estabilidade de empregado com mais de dez anos no serviço.

RESCISÃO INDIRETA.

A carteira de trabalho não foi anotada e o salário mínimo não foi observado. Entretanto, a reclamante pediu demissão do emprego em razão de complicações decorrentes de gravidez. O artigo 483/CLT autoriza que obreiro considere rescindido o contrato de trabalho, com direito às parcelas rescisórias de estilo, quando desconsiderados pelo empregador os encargos legais/contratuais. Mas, se a hipótese dos autos revela a clara manifestação da reclamante em se demitir, com nenhuma alusão a rescisão indireta, mas, movida por questão particularíssima, é situação da qual não decorre a reparação destacada, quando a tese da ação conflita com o depoimento da autora, levando a inafastável conclusão de que nunca pretendeu arguir em seu prol a norma celetista indigitada.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477/CLT.

O empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dos pedidos aforados (artigo 467/CLT), descabendo a cominação quando inexistente parcela assim revelada na instrução do feito.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Súmula 462/TST).

Recurso obreiro parcialmente provido para acrescer à condenação indenização por danos morais e multa do artigo 477/CLT.

Processo: 0001784-69.2017.5.07.0010 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437 DO TST.

Havendo prova, nos autos, da regular concessão de uma hora de intervalo intrajornada ao autor, impende ser mantida a decisão recorrida.

HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO DE PARTIDA E CHEGADA DO TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DISTÂNCIA PERCORRIDA.

Não há como reconhecer as 2 (duas) horas diárias que o reclamante alega ter gastado no trajeto casa-trabalho e trabalho-casa, porquanto não especificou, na petição inicial, o ponto de partida e chegada do transporte, a fim de se verificar a distância percorrida por ele. Assim, mantém-se incólume a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de horas *"in itinere*", considerando paga a aludida verba, conforme os recibos de pagamento acostadas aos autos.

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. PROVA.

Havendo prova firme, nos autos, quanto à inexistência das más condições de trabalho narradas pelo autor, impende ser mantida a decisão recorrida, no tópico. Quanto às provas emprestadas, consubstanciadas em depoimentos tomados em outros feitos, consta confissão em uma delas em que o próprio reclamante infirma a tese autoral.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000316-68.2016.5.07.0022 **Julg.: 17/06/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. COMPATIBILIDADE.

Deve ser averiguada, no caso concreto, a incompatibilidade prática entre a função exercida pela obreira e o controle de jornada para fins da exceção do regime de horas extras prevista no art. 62 da CLT. No caso, a apresentação dos relatórios diários possibilitava a mensuração do tempo realmente gasto com exclusividade à empresa, afastando, assim, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT. Entretanto, a análise das demais provas constantes nos autos permite concluir, com segurança, pela inexistência do sobrelabor.

COMISSÕES. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

Competia à autora o ônus de comprovar a existência de diferenças no pagamento das comissões, tendo em vista constar devidamente nos contracheques a referida parcela, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

A prova da discriminação incumbe à reclamante enquanto fato constitutivo do seu direito, invertendo-se o ônus probatório apenas nas situações em que presumida a dispensa discriminatória em razão de doença grave que suscite

estigma ou preconceito. No caso, não restando comprovada qualquer conduta ilícita e abusiva da empregadora, merece ser mantida a decisão que indeferiu o pleito autoral. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000463-33.2016.5.07.0010 **Julg.: 29/08/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

Com o advento das Leis nº 12.619/2012 e 13.103/2005, não mais se lhe aplica o art. 62, I, celetário, devendo o empregador adotar controle da jornada através da anotação em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo, ou através de sistemas ou meios eletrônicos instalados nos veículos (art. 2º, V, "b", da Lei 13.103/2015).

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, com enfoque para a ausência de culpa e, em cotejo com os precedentes em casos similares, de manter-se a indenização por danos morais em R$ 10.000,00

CONTRATAÇÃO DE CHAPAS. DESPESAS. INDENIZAÇÃO.

Embora a prova oral refira que havia a contratação de auxiliares e realização de despesas diversas pelo reclamante, mister a comprovação específica das despesas realizadas e o seu não-ressarcimento, pelo ente patronal.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. O fato de se desempenhar as atribuições de Tesoureiro Executivo, mormente na ausência de quadro de carreira, não engendra acúmulo funcional, nem dá lugar à equiparação salarial, se não se cogita da presença dos requisitos do art. 461 da CLT, mormente na ausência de paradigma, não se podendo arbitrar plus salarial empregado e salário a ser equiparado.

UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Pleno do TST, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, fixou novos parâmetros para a modulação

dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. Deve ser mantida desse modo, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a entrada em vigor da lei de Reforma Trabalhista, deve ser aplicada, novamente, a TR. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001911-32.2017.5.07.0034 **Julg.: 28/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PROMOTOR DE MERCHANDISING.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, porque no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra. De ser remontado, pois, o julgamento recorrido, posto que o obreiro, sem dúvidas, se enquadrasse na hipótese do artigo 62, I, da CLT. Recurso provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Se a prova pericial constata que o labor importa adentrar área refreada a 10ºC, sem comprovação de treinamento para utilização de EPI's, não se há duvidar da conclusão da prova técnica quanto ao direito ao adicional de insalubridade, embora de outras atividades do empregado, inclusive externas. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente (habitualidade que se intercala com outros afazeres), não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Súmula-47/TST). Condenação mantida.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Provisório, no conceito que perfaz o direito ao adicional de transferência, é o deslocamento por necessidade do serviço que adiante se refaz. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (OJ nº 113 da SBDI-1 do C. TST), do que não se há confundir com os períodos em que o empregado trabalha em outras praças como inconteste natureza de permanência em cada uma delas, com fixação de residência. Tendo-se em conta o artigo 469/CLT, parte final, reluz a improcedência do pleito assim formulado. Recurso obreiro improvido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc - 0000479-60.2011.5.04.0231, definiu a utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária, e, provocado em embargos de declaração, fixou como marco modulatório a data de 25/3/2015. Dessa forma, deve ser aplicada a TR para atualização dos créditos trabalhistas até 24/3/2015, a partir de então incide o IPCA-E e, na vigência da Lei nº 13.467/17, em 11/11/2017, a TR novamente, acaso subsistindo créditos trabalhistas dessa data em diante. Apelo provido.

Processo: 0001402-95.2016.5.07.0015 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

HORAS EXTRAS E CARGO GERENCIAL. ART. 62, II, DA CLT.

À luz da prova produzida nos autos, tendo a autora exercido cargo dotado de poderes de gestão, como tal enquadrado na disposição do art. 62, II, da CLT, não lhe assiste direito ao pagamento de horas extras. O percentual de 40% sobre o salário efetivo não precisa, necessariamente, se apresentar como rubrica à parte, bastando que a remuneração do cargo de confiança seja superior ao do empregado que lhe seja imediatamente subordinado em montante não inferior ao referido no art. 62, parágrafo único, da CLT.

DANO MORAL.

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. Caso em que se provou conduta abusiva, inapropriada, por parte do titular da reclamada, resultando em atos e gestos a menoscabar e perturbar a paz e o equilíbrio do empregado.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de fixar-se o valor da indenização em 2 vezes a última remuneração, classificando o dano como leve (art. 223-G, inciso I), totalizando R$ 7.000,00. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000857-75.2018.5.07.0008 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA MISTA.

Se o empregado desenvolve jornada mista, interna e externa, o controle de jornada deve levar em conta essa peculiaridade, realizando-se controle de ponto quando interna, com o pagamento de eventual sobrejornada, e adotando-se a regra do art. 62, I, da CLT, no período externo. Período interno, no entanto, efetivamente controlado e não redundou em sobrejornada, ao se cotejar, detidamente, as fichas individuais de presença.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

Tendo o benefício sido concedido *in natura*, seja como *ticket*, cartão-refeição, auxílio-alimentação ou cesta-alimentação, estando sempre vinculado ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, indenizatória é a natureza jurídica de tal vantagem, não assumindo caráter salarial ou remuneratório. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001215-74.2018.5.07.0029 **Julg.: 24/07/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DE DIREITO. INVALIDADE.

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015, e no art. 15, I, "e", da IN n° 39 do TST, há que seguir a Súmula n° 04 deste Regional, para entender que, a despeito dos privilégios de que se reveste a negociação coletiva, previstos, inclusive na Constituição Federal (art. 7º, XXVI), pela invalidade da previsão contida em cláusula da Convenção Coletiva em questão, que convenciona a supressão do cômputo de qualquer tempo a título de hora "*in itinere*", mormente quando o autor se desincumbiu do ônus de provar 1h de deslocamento entre a residência e seu local de trabalho.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO.

Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC; art. 1º da Lei 7.115/1983), estando revogadas as disposições legais anteriores em sentido contrário. A declaração de insuficiência de recursos é, portanto, "prova" para todos os efeitos, razão pela não se pode considerar tal preceito incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Ao contrário, essa possibilidade visa justamente desburocratizar e facilitar o Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Assim, tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova, pela reclamada, acerca da falsidade da declaração prestada, ratificada por seu patrono, não havendo elementos suficientes nos autos

para se reconhecer a ausência de veracidade das informações nela constantes, deve ser mantido o benefício da gratuidade judiciária concedido pelo juízo de 1º grau.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O regular exercício do direito de ação, mesmo quando os pedidos são julgados improcedentes, ou os argumentos aventados não são acolhidos, não se enquadra como litigância de má-fé. "*In casu*", não se afere qualquer comportamento desleal do autor com a parte adversa no bojo do processo, pois a delimitação do pedido, nos moldes que entendia fazer jus não importa, por si só, na conclusão de que agiu com litigância de má-fé, sendo exigível ainda, para adequação ao tipo, que se constate a conduta dolosa (vontade livre e consciente) e processualmente desleal.

Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001345-04.2017.5.07.0028 Julg.: 08/08/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE DESLOCAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA.

Restou provado nos autos que o tempo despendido pelo reclamante até o local de trabalho e o seu retorno para casa era de 4 (quatro) horas por dia. Portanto, tendo em vista que os reclamados já pagavam uma hora *in itinere* por dia e o Juízo "*a quo*" deferiu uma hora, remanesce ao reclamante o direito a 2 (duas) horas extras por dia. Desta feita, reforma-se a sentença, para acrescer à condenação o pagamento de 2 (duas) horas *in itinere* por dia, durante o período de 17/03/2016 a 11/12/2016, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, RSR, 13º salário, férias +1/3 e FGTS + 40%. Recurso provido neste ponto.

INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO ASSINALADOS. PROVA DA CONCESSÃO.

Encontra-se demonstrada, por meio dos cartões de ponto assinalados, a concessão do intervalo intrajornada. Desta feita, mantém-se a decisão que deferiu, apenas, os períodos de 17/03/2016 a 31/03/2016 e 01/11/2016 a 11/12/2016, de segunda-feira a sábado. Apelo improvido neste tocante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não merece majoração o *quantum* indenizatório de R$ 4.000,00, porquanto atende aos preceitos de proporcionalidade e razoabilidade, e ainda se adéqua aos fins pedagógicos da medida. Recurso improvido neste tocante.

Processo: 0000838-46.2017.5.07.0027 Julg.: 1º/08/2019
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

IRDR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VERSEM SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO.

Não há razão para se conhecer e prosseguir com o presente IRDR, haja vista que se tem notícia, de modo inequívoco, da existência de Repercussão Geral do STF versando sobre o mesmo assunto, no caso, Tema nº 994, mormente quando existe expressa proibição legal prevista no art. 976, § 4º do CPC, vedando a discussão de temas repetitivos. Incidente que não se admite.

Processo: 0080037-33.2019.5.07.0000 **Julg.: 08/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBRANÇA SOMENTE CONTRA UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR.

Nos termos do art. 275, do Código Civil, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ademais, nos termos da cláusula "h" do Termos de Ajuste de Conduta - TAC em questão, não está obrigado o reclamante a aceitar a validade jurídica do referido termo. Assim, é legal se cobrar somente um dos devedores solidários, o qual fora acionado judicialmente, e que integrou a lide, para depois se proceder à desconsideração da pessoa jurídica da reclamada contra seus sócios. Ainda que haja outra pessoa jurídica, devedora solidária, declarada por meio do referido TAC, e que não fizera parte da relação processual. Sentença mantida neste ponto.

Agravos de petição conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000657-75.2018.5.07.0038 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

O pressuposto essencial de uniformização da jurisprudência regional é "a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal

Regional do Trabalho", sem o qual não se admite o processamento do incidente respectivo. Somente as divergências jurisprudenciais que guardem relação com a interpretação do direito devem ser submetidas à apreciação em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Na hipótese "*sub oculis*", trata-se de exame de matéria fático-probatória que, após a sua análise, levou cada órgão julgador a decidir em sentidos diferentes. Incidente inadmitido.

Processo: 0080062-80.2018.5.07.0000 **Julg.: 08/11/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Tribunal Pleno

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

A competência da Justiça do Trabalho já foi expressamente acolhida por esta Egrégia Corte, incidindo sobre a matéria a preclusão *pro judicato*, não podendo ser rediscutida por este Egrégio Tribunal, a teor dos arts. 836 da CLT e 505 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

A incidência dos descontos previdenciários (cota do empregado) assim como da contribuição sindical não caracteriza violação ao art.7º, IV, da CF/88. Inexiste diferenças salariais a serem pagas ao autor. Recurso provido no tópico.

CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 TST.

Em consonância com a Súmula 363 do colendo TST, a contratação por pessoa jurídica de direito público sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da CF/88, é nula de pleno direito, fazendo jus o obreiro apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS.

FGTS. PRESCRIÇÃO.

No julgamento do ARE-709.212/DF pelo STF, o Ministro Relator Gilmar Mendes asseverou que o artigo 7º, III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo, sendo proposta, entretanto, a modulação dos efeitos da decisão com caráter prospectivo, a alcançar apenas as pretensões relativas aos depósitos não efetuados a partir de 13/11/2014, data do julgamento. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001825-82.2017.5.07.0027 **Julg.: 29/08/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL E DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Emergindo, ao exame da prova produzida no processo, a caracterização de conduta assediadora por parte de superior hierárquico, bem como dos prejuízos à saúde da reclamante, em decorrência de acidente de trabalho, para o qual concorrera o empregador, em permitindo a realização de atividade desprovida de requisitos essenciais de segurança, tem-se a presença dos pressupostos de responsabilização subjetiva, a ensejar o deferimento de reparações a título de danos morais, em valor arbitrado segundo os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sem esquecer que tal importe não reconstitui patrimônio, mas apenas substitui um bem lesado por outro de índole pecuniária, de modo a propiciar algum conforto à vítima, e visa, também, a sancionar o ofensor, desestimulando-o de reincidir na prática ilícita.

Processo: 0000749-30.2015.5.07.0015 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O CARÁTER DEGENERATIVO DA ENFERMIDADE DO RECLAMANTE E AFASTA O NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE.

A caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, demanda a presença simultânea de três requisitos: ocorrência de prejuízo, nexo causal e culpa do agente. No caso dos autos, não se questiona a doença que acometeu o reclamante (lombalgia) e o dano à sua integridade física, que o incapacitou temporariamente, contudo o laudo médico pericial, cujo teor não restou infirmado por prova em contrário, é firme em concluir que não há nexo causal ou concausal entre o trabalho realizado e a mencionada enfermidade, que qualifica como de origem degenerativa. Diante dessa prova técnica, impõe-se confirmada a Sentença que indeferiu a pretendida reparação de danos moral e material.

Processo: 0001158-36.2015.5.07.0005 **Julg.: 18/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA AQUISIÇÃO POR VENDA DE BEM HERDADO.

Considerando que os recorrentes não provaram que o bem objeto da execução foi adquirido em decorrência da venda do imóvel por eles herdado e por essa razão não pertence à executada, ex cônjuge do embargante, nega-se provimento ao apelo ordinário, mantendo-se a sentença de origem. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000879-42.2018.5.07.0006 **Julg.: 02/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS.

Ao deixar de apontar com clareza a sua jornada diária (a hora em que iniciava seu labor, assim como a hora em que este efetivamente se encerrava) e semanal (quantos dias efetivamente trabalhava durante a semana), o recorrente deixou de pontuar os parâmetros delimitadores da petição inicial para que pudesse obter o provimento jurisdicional em seu favor. Desta feita, mantenho a inépcia da inicial, com base no art. 330, § 1°, I do CPC e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nesse tocante.

DANO MORAL.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, bens protegidos pelos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Não restou provado que o autor tenha sofrido qualquer violação à sua integridade moral capaz de causar os sentimentos acima descritos. Recurso improvido.

Processo: 0000150-83.2018.5.07.0016 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se a possibilidade de plena compreensão da narrativa fática constante na peça de ingresso, deve ser reformada a sentença que decretou a inépcia da inicial. Estando a causa madura para julgamento, prossegue-se no enfrentamento do mérito das controvérsias, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.

O ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT). Tal conclusão, diante do contemporâneo dinamismo no desenvolvimento das relações empregatícias, é decorrente, ainda, do Princípio da Razoabilidade. Ou seja, apesar de o empregado ser contratado para exercer as atribuições de determinado cargo, eventual exercício cumulado, no decorrer da jornada, de atribuições inerentes a outro cargo, não gera, em regra, o direito a um "plus salarial". Esse somente se justificaria em situações mais extremas, em que o acúmulo funcional gerasse um desgaste físico ou psicológico significativamente superior àquele experimentado pelo trabalhador caso se mantivesse exercendo apenas as atribuições inerentes ao seu cargo. No caso dos autos, não há prova convincente de que tenha havido o acúmulo funcional alegado (fato constitutivo ao direito autoral - art. 373, I, do CPC), devendo ser julgado improcedente o pedido de pagamento de um adicional de acúmulo de função e respectivos consectários.

HORAS EXTRAS.

Cotejando a prova oral e os controles de ponto acostados, conclui-se que estes devem prevalecer. Nesse sentido, constata-se serem devidas em prol da parte reclamante diferenças de horas extras, inclusive por supressão do intervalo interjornada, com os respectivos consectários.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS.

Não obstante seja certo que havia imposição de jornada excessiva e em desconformidade com os ditames legais à parte obreira, o reclamante não prova que tenha havido qualquer frustração a projeto de vida, impedimento de exercício de alguma atividade famíliar, etc., ônus que lhe cabia e que não se pode presumir. Indevida, assim, a almejada indenização por danos existenciais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Após apreciação dos relatos testemunhais, percebe-se que não foram provados os fatos narrados na inicial que teriam, em tese, violado a dignidade obreira, razão pela qual se reputa acertada a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

No caso dos autos, restou evidenciada a ilegalidade da efetivação de desconto a título de "contribuição assistencial", uma vez que não foi demonstrado que a parte reclamante era filiada ao seu sindicato profissional (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST; Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST; ARE 1018459 do STF). Assim, deve a reclamada devolver à parte reclamante os descontos respectivos, uma vez que a empregadora é a responsável pela manutenção da intangibilidade salarial do trabalhador.

Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000827-90.2017.5.07.0035 **Julg.: 11/07/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

No caso, é possível apurar que a parte reclamante requereu, em um primeiro momento, a rescisão indireta do contrato de trabalho e, alternativamente, fosse revertida a dispensa do trabalhador no enquadramento sem justa causa, não se constatando incompatibilidade dos pedidos entre si. Logo, resta afastado o reconhecimento de inépcia da inicial, devendo ser determinado o retorno dos autos à origem com o escopo de reabertura da fase de instrução e julgamento.

Processo: 0000906-62.2017.5.07.0005 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

INSALUBRIDADE. CABIMENTO DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DOS EPI´S DURANTE TODO O CONTRATO.

Uma vez que a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a entrega dos equipamentos de proteção capazes de neutralizar os efeitos do agente insalubre durante todo o pacto, cabível a condenação no adicional respectivo, devendo a condenação, contudo, resumir-se ao lapso em que não restou comprovado o fornecimento das luvas e macacões capazes de neutralizar os efeitos das substâncias químicas apontadas pela perícia (EPICLORIDRINA e SOLVENTE), conforme se apurar em execução.

Processo: 0000565-06.2018.5.07.0036 **Julg.: 05/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

JORNADA 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA.

Nos termos do artigo 71 da CLT, vigente à época dos fatos, a concessão parcial ou a não concessão do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, assegura ao empregado a remuneração do período correspondente com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do C. TST (Súmula 437).

HORAS EXTRAS. DIVISOR.

O divisor de horas extras aplicável ao regime 12x36 é de 220, uma vez que a duração normal de trabalho permanece 48 horas semanais, sendo este regime apenas uma forma de compensação de jornada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001408-65.2017.5.07.0016 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFORMA TRABALHISTA.

No caso, restou comprovado que a parte não usufruía de intervalo intrajornada. Assim, havendo o elo empregatício perdurado em interstício que compreende momento anterior e posterior à Reforma Trabalhista, a situação em apreço deve ser pautada com divisão da condenação em dois períodos. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, a nova redação do § 4º, do art. 71 da CLT conferiu natureza indenizatória às horas intervalares e determinou a indenização apenas do período suprimido, em consonância com a aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Processo: 0000706-34.2018.5.07.0033 **Julg.: 16/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

JUSTA CAUSA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POR PARTE DA EMPREGADA. ATO DE IMPROBIDADE.

Constatado que a reclamante, juntamente com outros empregados da acionada, agiu de má-fé na tentativa de subtrair produtos do supermercado reclamado, mediante o artifício de, no ato de realização de compras na empresa por um dos envolvidos, um outro envolvido, na função de operador de caixa, deixava de registrar alguns produtos, resultando num valor menor a ser pago pelo empregado que realizava a transação, de se manter a decisão que negou o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Processo: 0001273-68.2018.5.07.0032 **Julg.: 19/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

Tendo a empresa desvencilhado-se do ônus da prova que lhe competia (art. 818, CLT e 373, CPC), qual seja o de demonstrar a falta grave imputada

ao obreiro, na modalidade concorrência desleal, nos termos do art. 482, "c", da CLT, mister a manutenção da decisão que reconheceu a aplicação da justa causa.

HORAS EXTRAS. ART. 62, I DA CLT. INDEVIDAS.

Comprovado nos autos o trabalho externo sem controle de jornada, não há como apontar as horas extras. Decisão mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDO.

Para se caracterizar o dano moral, mister o dano e o nexo de causalidade. Não preenchidos esses requisitos inexistente o dano e o dever de indenizar. Mantida a decisão.

Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001305-73.2017.5.07.0011 **Julg.: 09/09/2019**
Red. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO.GERENTE DE BANCO. REVERSÃO.

Provado nos autos que no momento da rescisão contratual o reclamante encontrava-se enfermo (vício compulsivo em jogo - doente mental), ilícita a conduta patronal, razão pela qual dar-se provimento ao recurso para determinar a reversão da justa causa aplicada e deferir as verbas rescisórias correspondentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Ausente a assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0109400-58.2002.5.07.0001 **Julg.: 21/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca

para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015, não tendo a reclamada se desvencilhado a contento de seu ônus probatório.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

Ante o conjunto fático-probatório dos autos, restou configurado que a empresa, sob a premissa de dispor do seu direito potestativo de despedir o empregado, agiu de forma irregular, cometendo abuso de direito (dispensa discriminatória), o qual, na forma do artigo 187 do Código Civil, configura ato ilícito. Em assim, deve ser condenada a indenizar o reclamante pelos danos morais decorrentes de tal ato. Situação objeto da Lei 9.029/95, que impõe, além de indenização por dano moral, o pagamento, em dobro, da remuneração do período de afastamento.

VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

Processo: 0000845-08.2017.5.07.0037 **Julg.: 05/09/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A contribuição sindical destina-se a custeio de organização sindical representativa de categoria profissional prestadora de serviços em determinada base territorial. Daí a razão pela qual, apesar da empresa seja sediada em outro local, deve, no que pertine aos empregados vendedores que estão lotados em referida base territorial, observar as condições de trabalho estabelecidas pelos sindicatos representativos das categorias do local da prestação dos serviços, ainda que diferenciadas.

CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.

A aplicação das normas coletivas é determinada pela base territorial do sindicato profissional onde se dá a prestação efetiva de serviços. Há de ser considerada, para efeitos de enquadramento sindical, a base territorial em

que foram prestados os serviços e não aquela em que está situada a matriz da empresa, por aplicação do princípio da unidade sindical, insculpido no artigo 8º, II, da CF/88. Sentença mantida.

MULTA RESCISÓRIA. APÓS A REFORMA TRABALHISTA.

A Lei nº 13.467/2017 excluiu do art. 477, da CLT a obrigação da homologação do termo de rescisão, mas não alterou o prazo de 10 dias para o empregador pagar ao trabalhador os valores a este devidos. No caso presente, este lapso de tempo não foi respeitado, e por essa razão há de ser mantida a sentença, neste particular. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000996-42.2018.5.07.0003 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

METROFOR. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZATÓRIA.

Sabe-se que a alimentação custeada pelo empregador, de forma habitual e a título gratuito, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 da CLT, exceto nos casos de: a) previsão em contrário em norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) ou norma regulamentar (poder diretivo do empregador); b) adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (OJ nº 133, da SBDI-1 do C.TST); e c) coparticipação do empregado no custeio do benefício. Não há informação acerca da existência de norma coletiva ou sentença normativa homologadas em 2013 dispondo sobre o pagamento do auxílio-alimentação. A reclamada comprovou que desde 08/11/2013 participa de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, reconheço que, a partir de 08/11/2013, o vale-alimentação/refeição passou a ostentar natureza indenizatória, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.231/76 e artigo 6º do Decreto 5/91. Recurso conhecido e provido.

DESCONTO DE 1%.

Não havendo nas normas coletivas qualquer previsão de desconto a título de auxílio-alimentação para os empregados que recebiam o benefício, mas se encontravam em atividade, entendo indevidos os descontos realizados pela empregadora. A partir de 2016, declaro corretos os descontos realizados em função da previsão em norma coletiva. Recurso parcialmente procedente apenas para limitar a condenação da reclamada ao período de 20/06/2013 a 31/12/2015, exceto nos períodos em que o autor esteve afastado do trabalho por motivo de férias, acidente de trabalho ou licença médica com duração de até um ano.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No caso sob exame, a parte reclamante foi sucumbente quanto às seguintes verbas: reflexos do auxílio-alimentação e limitação da condenação

no que tange aos descontos indevidos. Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamada, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente a parte reclamante. Em consequência, deferida a gratuidade judiciária à parte autora, os honorários advocatícios fixados em favor do(a) patrono(a) da parte ré permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Processo: 0000678-17.2018.5.07.0017 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EFETUADA NA INICIAL.

Considerando-se a declaração de hipossuficiência firmada na prefacial do *mandamus*, impõe-se a concessão da gratuidade processual requerida pelo impetrante. Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração firmada de próprio punho, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

MÉRITO.

PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO PRIMÁRIO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST.

Constatando-se que o juízo primário prolatou decisão definitiva de mérito (sentença) nos autos originais, impõe-se a perda superveniente do respectivo objeto da ação mandamental, nada mais havendo a deliberar em virtude de sua existência. Inteligência da Súmula 414, item III, do TST. Em consequência, há que se denegar a segurança pretendida na prefacial, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e 485, inciso VI e § 3º, do CPC de 2015. Segurança denegada.

Processo: 0080193-21.2019.5.07.0000 **Julg.: 04/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DOS PODERES PELO(A) RECLAMANTE. ADVOGADO EXCLUÍDO DO PROCESSO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE OUTRO TIPO DE RECURSO.

Não se vislumbra a adequação de remédio processual diverso da ação mandamental para combater com urgência os efeitos do ato judicial hostilizado. O advogado impetrante não é parte integrante do polo ativo ou do passivo da ação originária. Além disso, foi desconstituído de sua condição de causídico mediante ato do(a) cliente que revogou os poderes outorgados na procuração. Logo, uma vez excluído do processo principal, o ex-advogado do(a) reclamante tornou-se ilegítimo para interpor agravo de petição naquela execução em nome próprio ou do(a) ex-cliente, restando impossibilitada a continuidade de sua atuação profissional na demanda. Portanto, por exclusão de outros meios legais, o mandado de segurança é a medida processual disponível para atacar o ato judicial que indeferiu o pedido de levantamento de honorários advocatícios contratuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEVANTAMENTO DOS VALORES. INDEFERIMENTO POR ATO JUDICIAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Não está em curso, nesta Justiça do Trabalho, uma ação autônoma de cobrança de honorários advocatícios contratuais ajuizada pelo patrono da causa em face do(a) cliente que lhe outorgou poderes para a defesa jurídica de direitos por meio de instrumento de mandato para o foro judicial. A realidade jurídica ora evidenciada não atrai a aplicação da Súmula 363 do STJ. Em verdade, cuida-se da liberação da verba honorária contratual no bojo da própria execução trabalhista em que o crédito do(a) exequente está sendo adimplido pelo devedor. A literalidade do Estatuto da Advocacia espanca qualquer e eventual dúvida sobre a obrigação da parte reclamante, que revogou os poderes do advogado, de pagar o trabalho profissional contratado. Nos termos do

§ 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, é direito líquido e certo do advogado obter a reserva e consequente liberação da verba honorária contratual no bojo da própria execução trabalhista em que o crédito do(a) exequente é satisfeito. Segurança concedida em definitivo.

Processo: 0080099-73.2019.5.07.0000 **Julg.: 02/08/2019**
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE 30% DE PENSÃO POR MORTE. NOVO CPC. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833 , IV , DO CPC/2015.

Admite-se a relativização da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, quando a determinação de penhora, mesmo que recaia sobre proventos de aposentadoria e salário, corresponder a valor que, frente à remuneração percebida, é incapaz de comprometer a subsistência digna dos impetrantes. Segurança concedida em parte apenas para reduzir o percentual da penhora para 10% sobre o valor da pensão da impetrante.

Processo: 0080162-98.2019.5.07.0000 **Julg.: 08/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE 30% DO PRÓ-LABORE. NOVO CPC. LEGALIDADE.

Proferida sob a égide do novo CPC a decisão que determinou a penhora sobre salário, aplicam-se suas disposições, com destaque para o § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade aos casos de pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem. Segurança concedida em parte apenas para reduzir o percentual da penhora.

Processo: 0080200-13.2019.5.07.0000 **Julg.: 08/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA ANTES

DA SENTENÇA. DEFERIMENTO SEM PEDIDO NA INICIAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE.

Constatado o risco de irreversibilidade da tutela ante a possibilidade de haver julgamento improcedente da reclamação trabalhista, impõe-se a concessão da segurança para revogar o ato impetrado.

Processo: 0080173-30.2019.5.07.0000 **Julg.: 18/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO TODOS VEÍCULOS DA PARTE EXECUTADA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Concessão parcial da Segurança. A decisão que determina a restrição de circulação de todos os veículos da impetrante com a finalidade de garantir execução inviabiliza, concretamente, a continuação da atividade econômica, especialmente quando o valor exequendo é inferior ao valor de um só veículo penhorado. Sendo assim, concede-se parcialmente a segurança para determinar que seja cancelada a restrição de circulação dos veículos da impetrante e que seja lançado o impedimento de alienação apenas no prontuário do veículo indicado na inicial.

Processo: 0080255-61.2019.5.07.0000 **Julg.: 04/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. ANÁLISE CASO A CASO.

Em que pese o meu entendimento em demandas anteriores em casos semelhantes, por disciplina judiciária, hei por bem conceder parcialmente a segurança para limitar a ordem de retenção no salário líquido da impetrante ao percentual de 10% para o fim de quitar a execução trabalhista que corre nos autos do Processo nº 0000405-76.2016.5.07.0027. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080120-49.2019.5.07.0000 **Julg.: 22/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. RITO PROCESSUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DOS SÓCIOS.

É preciso que não haja dúvida da notificação ao executado, sob pena de nulidade. Como é cediço, a citação válida constitui requisito de validade de todo o processo, e decorre do princípio constitucional do devido processo legal, nele incluído o da ampla defesa.

Da ausência de regular notificação dá-se a invalidade do processo (artigo 238/CPC).

A regular citação consiste em ato essencial à validade do processo, visto que, oportuniza àquele que integra a lide no polo passivo o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Segurança concedida.

Processo: 0080086-74.2019.5.07.0000 **Julg.: 08/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO GARANTIA COMO MEIO DE GARANTIA À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE OS EMBARGOS OS EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Nos termos da OJ n° 59 da SBDI-2 do C. TST "a carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015". Desta forma, a decisão de origem que não reconhece o seguro garantia ofertado por ter prazo determinado ofende direito líquido e certo da parte impetrante, razão pela qual a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Processo: 0080279-89.2019.5.07.0000 **Julg.: 08/11/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS NA AÇÃO ANULATÓRIA ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO.

Na hipótese vertente, resta nítido que o ato inquinado poderá produzir dano irreparável ou de difícil reparação à empresa em questão, ante a inviabilidade de

exercício de suas atividades, seja através da impossibilidade de obter certidões negativas e/ou positivas, com efeito negativo, seja acarretando inúmeros obstáculos ao regular desenvolvimento da atividade econômica. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade dos créditos não trará à União Federal qualquer prejuízo, pois a impetrante é possuidora de vultoso patrimônio, apto a garantir futura execução. Ademais, a impetrante acostou aos autos apólice de seguro garantia no importe de R$ 2.396.837,68 (dois milhões trezentos e noventa e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), de forma a suspender a exigibilidade da multa discutida no Auto de Infração nº 204.325.23-4 e os depósitos de FGTS decorrentes da NDFC nº 200.335.316. Portanto, uma vez configurados os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, concede-se a segurança de forma a suspender a exigibilidade dos créditos discutidos na Ação Anulatória.

Processo: 0080253-91.2019.5.07.0000 **Julg.: 08/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. TRABALHADOR APOSENTADO. CUSTEIO INTEGRAL PELO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.656/1998.

Provado pelo recorrente que cumpriu o prazo mínimo de dez anos de contribuição, conforme prevê o *caput* do art. 31 da Lei n° 9.656/98 e comprometendo-se a realizar o pagamento do plano de saúde de forma integral, a reforma da sentença é a medida que se impõe, determinado-se às recorridas a manutenção/restabelecimento do plano de saúde do obreiro e dependente, com o custeio integral pelo reclamante, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Recurso provido.

Processo: 0000961-77.2018.5.07.0037 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. TRABALHADOR APOSENTADO. CUSTEIO PELO TRABALHADOR. COPARTI-

CIPAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.656/1998.

"De acordo com o que dispõe o art. 30, *caput* e § 6º, da Lei 9.656/98, a manutenção do plano de saúde após a cessação do vínculo empregatício depende do anterior custeio pelo beneficiário, não sendo considerada contribuição a coparticipação do consumidor". Recurso improvido.

Processo: 0001781-35.2017.5.07.0004 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A RUPTURA DO PACTO LABORAL. LEI Nº 9.656/98. DEVIDA.

A Teor da Lei nº 9.656/98, tendo em vista que a obreira contribuiu para o plano de saúde FAMED por mais de dez anos, não pode ser desconsiderado pelo novo plano referidas contribuições, visto que a seguradora anterior foi incorporada pela sucessora Bradesco Saúde S.A., que abrigou a carteira de clientes do plano sucedido, de sorte a manter não só as coberturas assistenciais do contribuinte como também absorveu o patrimônio contributivo de todo o período do plano anterior. Assim, devem ser condenados as reclamadas a manter o plano de saúde da reclamante, nas exatas condições em que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, não obstante esta assuma o seu pagamento integral. Sentença mantida neste ponto.

DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

O § 3º do art. 98, do CPC/2015 estabeleceu a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica da autora. No caso dos autos, a promovida não apresentou qualquer substrato probatório de suas alegações, razão por que merece ser reconhecida a presunção da hipossuficiência da obreira. Sentença confirmada neste item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade da parte obreira estar assistida pelo Sindicato de sua

categoria profissional nem ser beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, confirma-se a sentença que condenou as reclamadas em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001410-10.2018.5.07.0013 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. SUSPENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

É cediço que a execução trabalhista deve recair sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor (art. 789 do NCPC), não se desapercebendo, também, que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do NCPC). Dessa forma, é evidente que as medidas coercitivas referidas no art. 139, IV, NCPC (aplicável ao processo do trabalho - art. 3º, III da IN 39/2016), em virtude de, não-raro, atingirem o devedor pessoalmente (ex: suspensão de CNH, cancelamento/suspensão de cartão de crédito apreensão de passaporte), somente podem ser aplicadas em caráter excepcional, desde que adequadas e necessárias, ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo o caso concreto. Por conseguinte tais medidas somente se justificariam caso existissem elementos capazes de demonstrar que uma execução trabalhista está sendo frustrada por ardil do devedor, ou que este esteja ocultando patrimônio ou praticando outras condutas maliciosas que visem deliberadamente frustrar a execução. A par disso, há que se verificar se a restrição tem potencial efetivo para satisfação do crédito, não se podendo aceitá-la como mera sanção ao devedor. À míngua da comprovação de tais circunstâncias, correta, a decisão de origem, que as indeferiu.

Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001538-64.2017.5.07.0013 **Julg.: 24/09/2019**
Red. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada II

MEMBRO DA CIPA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DISPENSA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE.

Nos termos do art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do art. 165 da

CLT, os empregados eleitos para o cargo de direção da CIPA, detém garantia provisória de emprego, sendo protegidos contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Todavia, o referido dispositivo consolidado autoriza a dispensa do cipista por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeira, não sendo exigido, para a validade da rescisão contratual, a abertura de inquérito para apuração de falta grave.

Processo: 0000317-12.2019.5.07.0034 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

MORTE DO EMPREGADO. TRABALHO PRESTADO EM CONTATO DIRETO COM AGROTÓXICO SEM USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADO.

Presentes os requisitos ensejadores da responsabilização empresarial - o dano, a culpa (presumida) e o nexo de causalidade entre a morte do empregado e o seu trabalho, qual seja, manuseio de defensivos agrícolas por mais de 10 anos sem uso dos EPI necessários - inquestionável o dever do empregador de indenizar o grupo famíliar que dependia da vítima. Reparação por dano moral e material devida.

Processo: 0000510-02.2015.5.07.0023 **Julg.: 18/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CF/88. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da atual jurisprudência do TST, "a instituição por parte do ente público de regime jurídico único não enseja a transmudação automática do regime celetista para o regime estatutário, permanecendo o empregado público regido pela CLT, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito".

CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.

Nos termos da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso

público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. No caso, não comprovado nos autos a hipótese de contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal e ausente a prévia aprovação em concurso público, faz jus o autor ao pagamento do saldo de salário e FGTS do período contratual. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001547-14.2018.5.07.0038 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 949 DO CPC.

O Tribunal Pleno deste Regional, no julgamento da ArgInc nº 0080035-34.2017.5.07.0000, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "c" da nossa Carta Magna. Desse modo, indevido o direito perseguido pelo autor de adoção do vencimento do seu cargo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro no art. 128 da Lei Orgânica Municipal acima mencionada.

Processo: 0002116-13.2016.5.07.0029 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. PROFESSORA CONTRATADA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, SOB A ÉGIDE DA CLT. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA COM CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, VI, DA CF/88 E 468 DA CLT.

Merece repelida a conduta municipal, porquanto eivada de nulidade, pois, no exercício do seu poder de gestão, a par de malferir o art. 468 da CLT, afrontou dispositivos constitucionais de observância obrigatória (art. 7º, VI e XIII, da CF/88), com exclusiva finalidade de reduzir o salário da professora, sem motivação plausível.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA).

Tendo a presente Reclamação Trabalhista sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), devidos são os honorários advocatícios por mera sucumbência, não havendo que se falar em necessária assistência sindical pela parte autora.

Processo: 0000654-16.2019.5.07.0029 **Julg.: 18/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

NULIDADE DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SER PESSOAL. REJEIÇÃO.

Diante da especificidade do regramento processual trabalhista, conforme rege o art. 841, § 1º, da CLT, não há necessidade da pessoalidade na citação bastando que haja o envio do expediente ao endereço correto, atestado pelo Aviso de Recebimentos dos Correios, como ocorreu no caso em comento. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A legitimidade para agir constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência, razão pela qual não se acolhe o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.

Tendo em vista que a ação fora interposta em 09/11/2017, incide a prescrição quinquenal, encontrando-se prescritos os créditos anteriores a 09/11/2012.

FATO NOVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 8 DO TST.

Considerando que os documentos de ID 02bad47/fls. 157 e ss. referem-se à ação trabalhista interposta em 12/12/2017, portanto, posteriormente a este processo, e cuja ciência a recorrente somente teve após a prolação da sentença destes autos (maio/2018), admite-se a juntada aos autos nesse momento processual. Inteligência da Súmula nº 8 do TST.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR

PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, pouco importando que as empresas tenham pactuado de forma diferente em contrato civil. Aplicação da Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001827-15.2017.5.07.0007 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

NULIDADE DA SENTENÇA.

Considerando que a primeira reclamada não se manifestou sobre os documentos juntados na primeira oportunidade de falar nos autos, nos termos do art. 795, da CLT, além de ter declarado em audiência que não tinha mais provas a produzir, não há que se falar em nulidade da sentença.

ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO FINANCIÁRIA.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela autora eram típicas de financiária, nos termos da Lei nº 4.595/64, nada a alterar na sentença de origem, a qual fez o enquadramento da reclamante nessa condição. Por consequência, indevido o seu enquadramento como bancária.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Considerando que a prova dos autos comprova que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico (Ids d5065f0, 02c4c52, 2a55573, db6a657, 22a9b05, 30e2d81 e 30f269c), tendo, inclusive, mesmo endereço e sócios em comum, nada a alterar na sentença de origem, a qual declarou a solidariedade entre as empresas.

Recursos ordinários conhecidos, mas improvidos.

Processo: 0001434-72.2017.5.07.0013 **Julg.: 04/11/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

PREVI. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LC 109/2001. SÚMULA 288, INCISO III E IV, DO C. TST. REGRA DE MODULAÇÃO, INAPLICABILIDADE.

Somente ao trabalhador aposentado antes do advento das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, assiste o direito de ver aplicado, ao

cálculo da complementação de proventos, o regulamento vigorante quando de sua admissão ao emprego e àquele que já tenha obtido decisão de mérito no âmbito do TST até 12.04.2016. Caso em que o TST, antes de 12.04.2016, somente proferiu decisões de natureza processual, negando seguimento a Recurso de Revista e negando provimento a Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista. Ressalva do inciso IV que se destina, exclusivamente, como norma modulatória e de garantia da segurança jurídica, aos pronunciamentos de mérito do TST, não se aplicando, portanto, a acórdãos daquele Tribunal Superior que apenas indiretamente, através do não-conhecimento de um Recurso de Revista, findam por confirmar uma decisão parcial de mérito, tal seja, o acórdão do TRT que reconheceu a ocorrência de prescrição parcial. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0194000-62.2009.5.07.0002 **Julg.: 17/07/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

PARCELAS VARIÁVEIS. PAGAMENTO HABITUAL.

Em se tratando de verbas pagas com habitualidade, correta a decisão de origem ao reconhecer a natureza salarial das parcelas variáveis a que se refere o recorrente e a consequente integração destas nas demais verbas salariais. Indevidos apenas os reflexos no RSR, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 225 do C. TST.

BANCÁRIO. GERENTE DE RELACIONAMENTOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL E DE PODER DE GESTÃO. DEFERIMENTO.

Para o cumprimento de jornada de 08 horas, por parte do bancário, se faz mister o exercício de funções típicas de direção, gerência, fiscalização ou de chefia, a par da percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário efetivo. No caso em exame, restou comprovado que o cargo exercido pela reclamante não possuía a fidúcia especial exigida para o enquadramento do bancário na disposição do art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual é devido o pagamento das horas extras.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

Não comprovado nos autos por meio de recibos ou notas fiscais as supostas despesas com combustível, impõe-se a reforma da sentença para excluir da condenação a indenização por despesas com combustível.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

A caracterização da gestão por estresse redunda na obrigação de reparar as lesões sofridas pelo trabalhador. Cabe ao magistrado quantificar a indenização,

observando os aspectos de compensação do ofendido e educação/punição do ofensor, de modo que o resultado não seja insignificante, a estimular o descaso do empregador, tampouco causar enriquecimento ao empregado.

Processo: 0001767-79.2016.5.07.0006 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). OCORRÊNCIA DE LUCRO OU RESULTADO POSITIVO.

A parcela denominada "participação nos lucros" não pode ser desvinculada da efetiva ocorrência de lucro, pois objetiva, justamente, socializar o resultado positivo que a empresa obteve com a contribuição de todos os trabalhadores. Portanto, não há obrigação de pagar a verba em referência no tocante aos anos em que a empresa demonstra não ter obtido lucro, mas, ao revés, ter sofrido prejuízo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000374-58.2018.5.07.0036 **Julg.: 05/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

PENHORA. POSSIBILIDADE. OFERTA DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO.

Muito embora o usufruto seja inalienável, o que resulta, em princípio, na impenhorabilidade do bem assim gravado, a jurisprudência tem admitido o gravame, resguardando-se o direito do usufrutuário até a extinção do direito real, ou seja, até a morte do beneficiário, somente após o que o eventual adquirente poderá dele dispôr.

Processo: 0001457-22.2015.5.07.0002 **Julg.: 02/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

PENHORA. VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM SUPERIOR AO QUANTUM DEBEATUR. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. NÃO OFERECIMENTO DE BEM SUBSTITUTO.

Embora à primeira vista possa ser admitido o excesso de penhora, tendo em conta a discrepância entre o valor do bem penhorado e o *quantum*

debeatur, em verdade, não se configura tal circunstância, considerando não haver a parte executada ofertado qualquer outro bem livre e desembaraçado que pudesse substituir o imóvel constrito. A par disso, de se registrar que é facultado ao devedor remir a execução, pagando ou consignando a importância devida, ressaltando-se, ainda, que eventual importância sobejante, após quitação da dívida apurada, será restituída ao agravante.

Processo: 0059700-06.2008.5.07.0001 **Julg.: 19/09/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

PENHORA EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE COM APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Considerando que o crédito trabalhista é de natureza alimentícia, não podendo o credor ficar totalmente desamparado pela proteção à conta salário do sócio devedor e levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a penhora (bloqueio) do valor depositado na conta-salário do sócio devedor no percentual de 10%.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0198200-61.1999.5.07.0003 **Julg.: 29/07/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONSEQUÊNCIA.

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), também deixando de efetuar promoções por antiguidade, consoante previstas em Plano de Cargos e Salários, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões sonegadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.

Adoto o entendimento proposto por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 16.05.2018, que culminou com a edição da IN 41/2018. Em seu art. 6º, preconiza a dita Instrução Normativa que, na Justiça do Trabalho, a

condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Acresço, ainda, que no mesmo sentido é a Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Processo: 0001832-37.2017.5.07.0007 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

PRELIMINAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA.

Conforme dispunha o artigo 840, § 1º, da CLT, vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista, o conteúdo da petição inicial consistia em uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da lide, possibilitando a parte demandada exercer o seu amplo direito de defesa. Rejeita-se.

CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

HORAS EXTRA E ADICIONAL NOTURNO.

A análise da prova oral colhida nos autos permite concluir com segurança acerca das horas extras laboradas pelo reclamante quando realizava viagens, bem como o labor noturno, de forma que entendeu acertadamente o magistrado de origem pela condenação da empresa reclamada ao pagamento das referidas parcelas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. MARCO INICIAL.

Com base no princípio da causalidade, o marco temporal para aplicabilidade da nova regra de honorários advocatícios de sucumbência deve ser a data do ajuizamento da demanda, evitando-se, assim, a configuração da decisão surpresa como penalidade pela demora no trâmite processual. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000771-20.2017.5.07.0015 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESO EM

REGIME SEMI-ABERTO. NÃO REGIDO PELA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO POSSIBILIDADE.

A teor do art. 64, § 1º, do CPC/2015, declara-se de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a suposta relação de trabalho entre o autor e a reclamada no período de 13/08/2013 a 02/11/2015, visto que o reclamante se encontrava na condição de preso no regime semi-aberto, regido pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), não estando sujeito à CLT. Sentença alterada neste ponto.

HORAS EXTRAS E RSR. REDUÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIDO.

A teor da prova testemunhal produzida pelo obreiro, confirma-se a condenação na quantidade de horas extras e RSR, bem como nos reflexos reconhecidos pela sentença. Porém, reduz-se o período da condenação das referidas horas extraordinárias e do RSR para o interstício de 03.11.2015 (data de admissão do obreiro em sua CTPS) a 14/10/2017 (data da rescisão indireta do contrato de trabalho). Sentença modificada parcialmente neste item.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DEVIDA.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que a multa do art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando houver reconhecimento em juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho, visto que a mora salarial ocorreu por culpa da empregadora. Sentença mantida neste item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. NÃO PROVIDO.

No caso, entende-se que deve ser mantido o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, uma vez que a presente causa exigiu grau de zelo do profissional, bem como considerando o trabalho realizado pelo patrono do obreiro e o tempo despendido na lide. Sentença confirmada neste ponto.

DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

O § 3º do art. 98, do CPC/2015 estabeleceu a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica da autora. No caso dos autos, a promovida não apresentou qualquer substrato probatório de suas alegações, razão por que merece ser reconhecida a presunção da hipossuficiência da obreira. Sentença mantida neste ponto.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO OBREIRO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO TEMPORAL DO TST. TRD X IPCA-E.

A liminar concedida na RCL 22012, que suspendia os efeitos da decisão do Tribunal Pleno do TST para aplicação do índice IPCA-E foi revogada pela 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a teor da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser realizada mediante a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os créditos trabalhistas devidos ao obreiro até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos modulação temporal aplicada pela Jurisprudência do TST. Sentença reformada parcialmente neste item.

RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0000236-24.2018.5.07.0026 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MARCO INICIAL.

Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, o marco prescricional inicial das lides em que se pleiteiam pretensões decorrentes de acidente de trabalho é a data da ciência inequívoca da lesão pela vítima, a qual, via de regra, ocorre com a alta previdenciária ou com a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, tendo a alta previdenciária ocorrido após a vigência do Código Civil de 2002 e antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, aplica-se à lide o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do TST. Consequentemente, tendo o feito sido ajuizado mais de três anos após a ciência inequívoca da lesão, conclui-se estarem prescritas as pretensões veiculadas na presente demanda.

Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002065-41.2011.5.07.0008 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO.

Tratando-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de estresse pós traumático em consequência de assaltos sofridos na agência da reclamada, o marco inicial da prescrição é o data da ciência inequívoca da extensão de suas lesões e não a data do último assalto, vez que a doença do autor é de ordem psíquica, a qual só se pode inferir com o decorrer do tempo. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor.

DANOS MORAIS.

Existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa para a consecução da doença do obreiro, impende deferir os pleitos indenizatórios formulados pelo autor.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve adotar um critério de justiça, analisando a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, devendo inibir a prática de atos da mesma natureza, pelo que deve ser mantido o valor arbitrado na sentença.

Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0001576-71.2015.5.07.0005 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA.

A partir da entrada em vigor de lei instituidora de regime jurídico administrativo, inicia-se a contagem do prazo de prescrição bienal para as pretensões decorrentes do vínculo empregatício anteriormente existente. No caso dos autos, porém, não se reconhece validamente instituído o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Brejo Santo, pela Lei Municipal nº 955, de 14 de março de 2017, por irregularidade em sua publicação. Consequentemente, não há prescrição bienal a ser pronunciada, uma vez inexistente a transmudação de regime.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA 362, II, DO COLENDO TST.

A teor do preconizado no item II da Súmula 362 do Colendo TST, com a redação alterada em virtude do julgamento do ARE-709212/DF pelo Excelso STF, em se tratando de ação postulatória de diferenças de FGTS, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se a prescrição que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial,

ou cinco anos, a partir da retro mencionada data. No caso dos autos, o pleito de depósitos fundiários se refere a período contratual iniciado anteriormente à referida decisão da Corte Suprema, portanto não há prescrição quinquenal a declarar, uma vez que ainda não transcorridos cinco anos contados de 13/11/2014, devendo-se, pois, observar o lapso trintenário.

PARCELAMENTO DE DÉBITO DE FGTS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS NÃO EXTENSÍVEIS AO TRABALHADOR.

O acordo de parcelamento de débito fundiário, celebrado entre empregador e a Caixa Econômica Federal, produz efeitos, tão somente, entre as partes acordantes, não atingindo o empregado que não participou do ajuste. Tratando-se de pacto de natureza eminentemente administrativa, não obsta que o reclamante ingresse em Juízo para postular a imediata solução da dívida.

Processo: 0000331-84.2019.5.07.0037 **Julg.: 18/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos da Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Considerando que a presente ação foi proposta em 22.03.2018, após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em razão da instituição do RJU, considera-se prescrita a pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no período anterior à instituição do RJU, visto que aniquilada pela prescrição bienal, nos termos da Súmula 382, do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0000365-29.2018.5.07.0026 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

PRESCRIÇÃO BIENAL DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PJE.

De acordo com o posicionamento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, sempre que o termo final do prazo prescricional para a propositura

da ação trabalhista recair em um dia não útil (sábado, domingo ou feriado) ocorrerá a prorrogação imediata para o primeiro dia útil subsequente, em observância ao princípio da utilidade dos prazos e às normas estabelecidas nos arts. 224, § 1º, I, do CPC/15 e 775, parágrafo único da CLT. E tendo sido editada Portaria Administrativa por esse Regional sobrestando os prazos processuais por falta de expediente na Justiça do Trabalho, há que se prorrogar o prazo para o próximo dia útil. Tal posicionamento se aplica até mesmo nos dias atuais, com a possibilidade de ajuizamento da ação pela via eletrônica, dado que a prorrogabilidade á uma característica ínsita ao instituto da prescrição. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000007-27.2019.5.07.0027 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ NÃO TRABALHADOR.

Ao menor, não empregado, aplica-se, quanto à prescrição, o art. 198, I, do CCB, não correndo essa em seu desfavor enquanto perdurar a incapacidade civil plena. Caso em que a prescrição, fosse ela bienal, trienal ou quinquenal, não se consumou, vez que aforada a ação em 22.11.2017, tendo a reclamante se tornado relativamente incapaz, aos 16 (dezesseis) anos de idade, em 12.05.2016, logo, menos de 2 (dois) anos da data da propositura da ação.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO DE PREPOSTO (CCB/02, ART. 932). ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE.

Comprovado o acidente de trabalho, do qual resultou a morte do trabalhador, bem como constatado que o fato decorreu de ato de preposto da reclamada (condutor do veículo no momento do sinistro), deve esta responder, objetivamente, nos termos do art. 932 do CCB/02.

DANOS MORAIS.

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. Lesões e sequelas decorrentes do acidente que trouxeram e ainda trazem dor e sofrimento, do que resultam danos morais *in re ipsa*.

DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.

Considerando a condição financeira de empregado e empregador e o caráter punitivo pedagógico da condenação, e, ainda, os precedentes em casos similares, de se manter o valor de R$ 150.000,00 arbitrado a título de danos morais.

LIMITAÇÃO AO VALOR DAS INDENIZAÇÕES. REFORMA TRABALHISTA. DIREITO INTERTEMPORAL.

Não se aplica norma de natureza substantiva, trazida com a lei da reforma trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, a fatos ocorridos antes de sua vigência. "Retroatividade e efeitos imediatos da nova norma obrigatória são conceitos, pois, que não se confundem: enquanto aquela age sobre o passado, estes tendem a disciplinar o presente e o futuro" (RAÓ, Vicente. Direito e a Vida dos Direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999 p. 377). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002290-73.2017.5.07.0033 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 13.467/2017. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 - GCGJT.

Após a Reforma Trabalhista, a prescrição intercorrente restou aplicável na Justiça do Trabalho e seu curso conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que se refere o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que realizada após 11 de novembro de 2017, marco da vigência da Lei nº 13.467/2017, nos termos da regulamentação contida na Recomendação nº 3/GCGJT. Assim, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, imprescindível a intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial. No caso *sub judice*, conquanto arquivado provisoriamente os autos há mais de dois anos, não houve, por parte do juízo da execução, determinação expressa de aplicação final da prescrição intercorrente em data posterior à Reforma Trabalhista de 2017, pelo que não deve a prescrição requerida ser aplicada. Ressalva deste Relator. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0101500-46.2006.5.07.0013 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA TRABALHISTA. ART. 11-A DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

A novel disposição quanto a prescrição intercorrente, constante do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, é imprescindível a

observância dos respectivos pressupostos: a impossibilidade de retroação da referida lei e a inércia da parte exequente diante de uma determinação judicial no curso da execução. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0023300-51.2003.5.07.0006 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Tem-se que as diferenças postuladas em decorrência da nulidade da alteração contratual perpetrada pelo reclamado são de trato sucessivo, cuja prescrição se renova mês a mês, pelo descumprimento da obrigação. Ora, estando em o contrato de trabalho em vigor ao tempo da propositura da ação, tem-se que pagamento a menor da remuneração enseja apenas a pronúncia da prescrição parcial. Não há falar, portanto, em prescrição total.

FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR (FCA). NATUREZA SALARIAL.

Verifica-se que, *in casu*, a parcela FCA não ostenta caráter provisório e precário, uma vez que a reclamante recebe referida gratificação desde 2005, ou seja, de forma habitual, por exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

ALTERAÇÃO CONTRAUAL LESIVA. ART. 468, CLT E SÚMULA 51, I, TST.

A alteração no modo de cálculo da parcela FCT, a qual passou a ser paga em níveis e não mais em percentuais, ocasionou evidente prejuízo aos empregados, razão pela qual se mostra inaplicável aos contratos de trabalho já em vigor quando da citada mudança, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

Processo: 0001859-29.2017.5.07.0004 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

PRESCRIÇÃO TOTAL. ANUÊNIO. VANTAGEM PREVISTA EM REGIMENTO INTERNO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST.

Não incide, na hipótese dos autos, a prescrição total de que trata a Súmula nº 294 do TST, uma vez que o pedido do autor se funda no descumprimento reiterado de norma interna ainda em vigor, que teria integrado ao

contrato de trabalho do reclamante, admitido antes da negociação coletiva que congelou o benefício. Portanto, não se trata de mera alteração do pactuado apta a aplicar a prescrição total, mas, sim, de inadimplência de obrigação contratual.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISTA EM NORMA INTERNA EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR NORMA COLETIVA. LESIVIDADE CONTRATUAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DEVIDAS.

A gratificação por tempo de serviço, no percentual de 3% sobre o salário base, a cada período de três anos laborados, foi inicialmente instituída no âmbito do contrato de trabalho por norma interna da reclamada, para, posteriormente ser objeto de norma coletiva. Dessa forma, o benefício aderiu ao contrato de trabalho, na forma do art. 468 da CLT, sendo irrelevante que as parcelas não tenham sido expressamente renovadas nas normas coletivas posteriores. A alteração normativa sobre a matéria, seja em regulamento ou em acordo coletivo de trabalho, tem o condão de alcançar apenas os contratos de trabalho firmados após a supressão/redução, não interferindo nos direitos já adquiridos por seus titulares. Aplicação da Súmula nº 51, I do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). MERA SUCUMBÊNCIA.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que instituiu o art. 791-A na CLT, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000394-93.2019.5.07.0010 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

PRESCRIÇÃO TOTAL. PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITÍVEL.

Descabe falar em alteração do pactuado quanto verificado o pagamento de auxílio-alimentação no decorrer do contrato de trabalho, constatando-se apenas o não reconhecimento, pelo reclamado, da natureza jurídica salarial da parcela, cuja pretensão declaratória á imprescritível, ainda que dela surtam efeitos condenatórios. Inaplicável, pois, a Súmula nº 294 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO.

No julgamento do ARE-709.212/DF pelo STF, o Ministro Relator Gilmar Mendes asseverou que o artigo 7º, III, da Constituição Federal prevê

expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo, sendo proposta, entretanto, a modulação dos efeitos da decisão com caráter prospectivo, a alcançar apenas as pretensões relativas aos depósitos não efetuados a partir de 13/11/2014, data do julgamento.

BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

Cumpria à parte autora demonstrar a percepção da parcela auxílio-alimentação antes da criação do benefício em norma coletiva ACT1987/1988. As cláusulas constantes no Aviso Circular nº 84/282 revelam que o fornecimento de alimentação aos empregados por meio do Programa de Alimentação do Banco do Brasil não se dava a título gratuito, o que afasta o reconhecimento do salário "*in natura*". Inexistindo, nos autos, prova da percepção da parcela auxílio-alimentação em pecúnia antes da criação do benefício em norma coletiva com previsão da sua natureza indenizatória, impende dar provimento ao apelo do reclamado para, reformando a sentença de origem, julgar improcedente o pleito autoral atinente ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e o pagamento dos reflexos. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO PROVIDO.

Processo: 0000037-87.2017.5.07.0009 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294/TST. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. VIP-GIP-TEMPO SERVIÇO E VP-GIP/SEM SALÁRIO+FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Uma vez que se discute alterações contratuais que teriam impactado na remuneração do empregado, reduzindo-lhe salário, de modo a lhe garantir diferenças daí advindas, tem-se a prescrição parcial, e não a total. Precedentes do TST. "Alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, ante a implantação do PCC/1998 (CEF) está sujeita á prescrição parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento da norma regulamentar empresarial - lesão que se renova mês a mês, não incidindo o entendimento consolidado na Súmula 294 do TST" (RR-1602-63.2010.5.15.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/09/2019).

DIFERENÇAS SALARIAIS. RUBRICAS VIP-GIP-TEMPO SERVIÇO E VP-GIP/SEM SALÁRIO+FUNÇÃO.

INCIDÊNCAI DA PARCELA CARGO EM COMISSÃO E CTVA. PCS DE 1998 E ESU/2008. OPÇÃO DO EMPREGADO. SÚMULA Nº 51/TST. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGRAS PARTICULARES PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO.

O PCC de 1998 da CEF alterou a forma de cálculo das rubricas VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO+FUNÇÃO (092), passando a não mais terem por base de cálculo o CARGO EM COMISSÃO EFETIVO (055), criada em substituição á FUNÇÃO DE CONFIANÇA (009), além da CTVA. A fração da vantagem pessoal (VP) que resultava da incidência sobre a "função de confiança" foi incorporada à parcela "cargo em comissão". Em 2008 (PCS-2008) houve adesão espontânea à nova Estrutura Salarial Unificada (ESU/2008), instituída pela CEF com base no ACT de 2007/2008, hipótese que importou não somente em renúncia às regras do PCS de 1998, mas que torna operacionalmente árdua a recomposição de situação vivenciada pelo trabalhador em momento anterior a 02 (dois) planos de cargos, com regras bastante distintas, com mudança na metodologia de várias rubricas, e não somente naquelas aventadas pelo reclamante. Não pode o trabalhador invocar a aplicação acumulada das normas mais benéficas co-existentes nos trás regulamentos (PCS anterior a 1998, PCS de 1998 e ESU/2008). Incidência da teoria do conglobamento. Súmula nº 51, II, do TST. Inexistência de demonstração de prejuízo financeiro suportado pelo reclamante, com as mudanças implementadas. Sem prejuízo não há que se cogitar de alteração lesiva (art. 468 da CLT). O valor das rubricas VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO+FUNÇÃO (092) foram incorporadas/absorvidas pela parcela SALÁRIO PADRÃO (002), em 2008. Recurso improvido.

Processo: 0001762-32.2017.5.07.0003 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Equivocada a tese autoral de que somente com a adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), em 1992, teria o auxílio-alimentação recebido pela reclamante passado a possuir natureza indenizatória. Isso porque, desde o Acordo Coletivo de Trabalho de 1987/1988 - vigente quando a parte reclamante foi admitida - o auxílio-alimentação possuía aludida natureza não

salarial. Não há que se falar, assim, em "alteração contratual ilícita", circunstância que torna inviáveis as pretensões da parte reclamante.

Recurso da reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001835-56.2017.5.07.0018 Julg.: 11/07/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS.

Restando comprovado o trabalho em labor extraordinário, impõe-se mantida a condenação a tal título.

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, não restou comprovada, por qualquer meio, a prática de atos abusivos imputados à reclamada que atingissem a honra e a dignidade da reclamante ou mesmo que excedessem a regular cobrança pelo cumprimento de metas, razão pela qual é indevida a reparação a esse título.

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

Cediço que a distinção entre os sexos é marcada por algumas desigualdades naturais, dentre as quais a força e a resistência físicas, características naturalmente mais marcantes no sexo masculino. Entendemos, portanto, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, uma vez que trata diferentemente de situações desiguais, com vistas ao alcance da igualdade substancial. Assim, uma vez constatada a extrapolação da jornada, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo de 15 minutos não usufruído como extraordinário, por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

COMISSÕES. PAGAMENTO. NATUREZA SALARIAL

Restando comprovado que o pagamento de valores a título de comissões/premiações ocorrera de forma regular e contínua, tem-se por salarial a natureza de tais pagamentos, que, por isso, devem refletir sobre o deferimento das demais verbas até dezembro de 2011, uma vez que a partir daí tais importes já passaram a integrar a remuneração autoral, consoante se observa dos contracheques e fichas financeiras acostadas.

RECURSO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA

Considerando que a indenização por danos morais restara indeferida quando do exame do recurso patronal, resta prejudicada a análise do apelo

da reclamante, porquanto as razões nele contidas limitam-se a postular a majoração do montante indenizatório deferido na Sentença.

Processo: 0001113-68.2016.5.07.0014 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de conhecer do recurso da Companhia Brasileira de Distribuição, por ausência de interesse processual, quando constatado que a empresa recorrente sequer foi condenada, tendo sido excluída da relação processual.

CONTRATO ENTRE DUAS EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização de serviços, descrita na Súmula nº 331 do TST diz respeito aos casos em que há contratação de mão de obra por meio de empresa interposta. Na hipótese dos autos, a Companhia Brasileira de Distribuição firmou contrato de natureza civil com a empregadora da reclamante, tendo por objeto não a prestação pessoal de serviços, mas o fornecimento de refeições aos empregados daquela, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.

Processo: 0000675-02.2017.5.07.0016 **Julg.: 14/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO DA PARTE RECLAMADA

BANCÁRIO. JORNADA. HORAS EXTRAS.

Restou comprovado que a reclamante exercia funções tipicamente desenvolvidas por um empregado bancário comum, não demandando qualquer fidúcia especial prevista na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, que não se confunde com a fidúcia mínima que necessariamente deve habitar na relação entre empregado e empregador. Dessa forma, correta a aplicação à reclamante da regra geral contida no "*caput*" do mencionado artigo.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

O intervalo específico para as mulheres (art. 384 da CLT) é, nos termos da jurisprudência do TST, constitucional e visa à recomposição do desgaste físico

sofrido, necessitando o organismo de um tempo mínimo para o restabelecimento das energias, antes do início do período extraordinário de trabalho. Trata-se de norma de caráter público, que objetiva à proteção ao trabalho da mulher, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência do TST - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016) -, a não concessão do referido intervalo (caso dos autos) implica no pagamento do integral intervalo suprimido, com natureza salarial (aplicação analógica do entendimento contido na Súmula 437, I e III, TST). Não se trata de "mera infração administrativa".

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A circunstância de as horas extras terem sido habituais não as torna verbas "fixas". Salienta-se, inclusive, que o Tribunal Superior do Trabalho tem rejeitado exegeses que visem flexibilizar ou dar interpretação ampliativa aos termos delineados nas normas coletivas que pactuaram, como base de cálculo da PLR, o "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial".

ANÁLISE CONJUNTA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO AJUIZADO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Além de beneficiária(s) da justiça gratuita, conforme deferido em sentença, a(s) parte(s) reclamante(s) está(ão) assistida(s) pelo sindicato profissional. Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Sumula 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula 2) - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015) -, restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios.

Recurso da parte reclamada conhecido e improvido. Recurso da parte reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001830-79.2017.5.07.0003 **Julg.: 19/09/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRESTADORES DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

Os trabalhadores em serviços auxiliares de transporte aéreo, com a edição da Lei nº 7.565/86, passaram a formar categoria específica, deixando

de ser aeroviários. Sendo assim, considerando que a profissão dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo ou serviços terceirizados deve ser classificada como categoria autônoma e diferenciada, dar-se provimento ao recurso para reformar a sentença que reconheceu a condição de aeroviário ao reclamante e concedeu-lhe vantagens relativas a esta categoria, previstas nas convenções coletivas.

RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

Ao aduzir o reclamante que o pedido de demissão acostado aos autos não exprimia, de fato, sua vontade, caber-lhe-ia demonstrar de forma cabal a veracidade de sua alegação, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC. No caso em exame, o autor se desincumbiu do seu *onus probandi*, uma vez que produziu prova oral que inquinou o pedido de demissão, restando comprovado que os empregados pediram demissão ao saber da quebra do contrato de franquia, com a esperança de serem contratados pela nova empresa. Mantida a sentença nesse ponto. No que tange às férias vencidas, estas efetivamente constaram da TRCT ID 8443e3 - Pág. 1 e 2 e foram quitadas pela primeira reclamada, conforme faz prova o comprovante de transação bancária ID d8443e3 - Pág. 3, razão pela qual excluo as referidas verbas da condenação.

DANO MORAL.

Não há nos autos provas, seja documental ou testemunhal, de que o empregado tenha sofrido qualquer tipo de constrangimento, humilhação ou sofrimento, não estando demonstrada a violação da integridade moral do reclamante por parte da primeira reclamada. O prejuízo material será reparado na presente ação, com o reconhecimento da dispensa injusta e o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes. Sendo assim, nada a reparar a título de dano moral, razão pela qual mantenho a sentença.

HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A reclamada juntou cartões de ponto (ID 0db15ef), válidos como meio de prova pelo fato de constarem registros variáveis de jornada, confirmando que o recorrente iniciava o trabalho aproximadamente às 18h00min, encerrando às 00h00min. Assim, caberia ao autor demonstrar que laborou em sobrejornada, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que suas testemunhas nada esclareceram sobre esse tema (audiência de ID 9cb176a), chegando até a contradizerem as próprias alegações do autor na inicial de que apenas em alguns períodos laborava em "dois horários".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 oriunda do Tribunal Superior do Trabalho,

editou-se Instrução Normativa 41 em junho de 2018. Consoante o art. 6º do aludido documento, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Processo: 0000778-40.2016.5.07.0017 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT.

A equiparação salarial é medida que objetiva remunerar com igual salário os empregados que exercem a mesma função, em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade. Restando evidenciado nos autos a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e na ausência de prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito perseguido, deve ser mantida a sentença que deferiu a equiparação salarial, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

RECURSO DO RECLAMANTE:
PRESCRIÇÃO TOTAL COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO HIRING BÔNUS.

Proposta a presente reclamação quando decorridos mais de cinco anos do pagamento da quantia de R$ 250.000,00, a título de *hiring bonus*, em parcela única, é de se declarar a prescrição do direito de ação do reclamante com relação aos pedidos dos respectivos reflexos, devendo ser mantida no tocante a sentença *a quo*.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE.

Não se vislumbra no presente caso a hipótese de pré-contratação de horas extras, uma vez que a Súmula 199, I do TST admite a pactuação da prorrogação da jornada de trabalho após a admissão do empregado. Considerando que as folhas de ponto retratavam o real horário de trabalho do reclamante e os contracheques comprovam o pagamento das horas extras laboradas, nada a deferir quanto ao tocante.

Recursos ordinários conhecidos, sendo improvido o da reclamada e parcialmente provido o do reclamante.

Processo: 0001337-27.2016.5.07.0007 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

RECURSO DA RECLAMADA. ABANDONO DE EMPREGO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO.

O reclamado não logrou comprovar a existência do elemento subjetivo, imprescindível para a configuração do abandono de emprego, como justa causa tipificada no art. 482, "i", da CLT. Primeiro porque todas as tentativas de contactar a autora para que a mesma retornasse ao trabalho não atingiram o seu desiderato, portanto, não tendo nenhum valor ao fim a que se destinavam, diante da não ciência da empregada. Segundo porque a empregada sempre cientificou seu empregador sobre a concessão de seu benefício previdenciário. Sentença Mantida.

DANO MORAL. DEPRESSÃO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS.

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/90, o nexo causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. No caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de que as atividades desenvolvidas no reclamado agiram como concausa no aparecimento da moléstia da empregada. Desse modo, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo concausal entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC.

RECURSO COMUM A AMBAS AS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA.

Uma vez constatado o nexo concausal no acidente ou doença ocupacional, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios. Nesse contexto, afigura-se razoável e proporcional o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 50.000,00), tendo em vista que o magistrado levou em consideração, de forma fundamentada, a natureza e a extensão da lesão resultante da depressão, o grau de culpa do empregador e a situação econômico-financeira das partes, de modo a equalizar a reparação em moldes que revestem a reprimenda do seu caráter pedagógico e sancionador.

Processo: 0001451-67.2015.5.07.0017 **Julg.: 16/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA. ANÁLISE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. OJ Nº 278 DA SBDI-1.

A realização de perícia é indispensável para a caracterização da insalubridade. No caso, não obstante a não efetivação da prova técnica ante à finalização da obra na qual o reclamante prestou os seus serviços, restaram ponderados outros meios de prova que evidenciam o direito do reclamante à percepção do adicional, permissivo este norteado pela Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Improvido.

RECURSO COMUM A AMBAS AS PARTES. HORAS IN ITINERE.

Compulsando os autos, verifica-se ser incontroverso, inclusive pelos depoimentos testemunhais, que a empresa fornecia transporte habitual até o local de trabalho do empregado. Contudo, a recorrente não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório no tocante a comprovação de que a localidade em que laborava o autor era de fácil acesso ou provido de transporte público regular, não tendo apresentado qualquer prova documental ou testemunhal nesse sentido. Quanto ao tempo gasto no trajeto, considerando que as testemunhas foram contraditórias em seus depoimentos, parece razoável considerar o tempo de 40 minutos como suficiente a percorrer 30 km. Sentença Mantida.

RECURSO DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO.

A alternância entre os períodos noturnos e diurnos, mesmo que de forma semanal, caracteriza a jornada especial prevista no art. 7º, XIV da CF, nos termos da OJ Nº 360 da SBDI-1 do C.TST. Destarte, o elastecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento, ainda que previsto em norma coletiva, não pode fixar jornada superior a 8 horas, sob pena de nulidade da respectiva cláusula, sendo devido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a sexta diária. Recurso provido.

Processo: 0000986-25.2015.5.07.0028 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado nos autos que o reclamante, a despeito de ter sido contratado como Encarregado de Borracharia, desempenhava as funções de Encarregado de Manutenção, devido é o pagamento das diferenças salariais correspondentes ao desvio funcional.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. PROVA. EXISTÊNCIA.

Tendo o reclamante comprovado a contento a alegativa de que, efetivamente, não gozou das férias que lhes foram pagas, de se manter a sentença de primeiro grau que deferiu o pagamento de férias simples, uma vez que o trabalhador já recebeu pagamento pelas férias, inclusive com o terço legal. Recurso improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO.

Constatado que o reclamante detinha encargos de gestão e poderes de comando, não estando submetido a controle de jornada de trabalho, além de perceber salário em patamar superior à média paga aos demais empregados da filial, tem-se que o autor enquadra-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, restando indevido o pretendido pagamento de horas extras. Recurso improvido.

Processo: 0000761-67.2017.5.07.0017 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA DO TRABALHO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO.

Nos termos do item II da Súmula 378 do c. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Caso em que, dando provimento ao pedido de reconsideração, o órgão previdenciário concedeu auxílio-doença acidentário, o fazendo por período superior a 15 dias, o que nulifica o ato demissório e implica na procedência do pedido de reintegração, de forma que são devidos os salários e vantagens do período entre a demissão e a reintegração, e o direito à estabilidade provisória.

DIREITO DE EXERCITAR A DENÚNCIA VAZIA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Não possuindo o recurso efeito suspensivo, o condicionamento do direito do empregador de realizar a demissão sem justa causa do empregado é indevido. Caso, ademais, em que o recurso da reclamante não discute esse capítulo do julgado, que, dessa forma, já se tornou imutável, não havendo razão jurídica para que se aguarde o trânsito em julgado definitivo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

Ainda que a perícia tenha sido favorável, em suas conclusões, à pretensão da reclamada, afere-se a sucumbência, para os fins do art. 790-B da CLT, pelo acolhimento ou não da pretensão judicial a que se refere. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. FAELCE. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Considerando que a condenação ordena o pagamento de salários e depósitos de FGTS referente ao período que segue da data da demissão à data da reintegração (de 03.05.2011 a 28.06.2011), insere-se na competência desta justiça especializada apreciar, também, o pedido de repasse das contribuições devidas à FAELCE - Fundação Coelce de Seguridade Social, o que não se confunde com a discussão sobre complementação de aposentadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Atendendo a reclamante aos requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, devidos são os honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso obreiro conhecido e provido.

Processo: 0000510-68.2011.5.07.0014 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS POR MAIS DE DEZ ANOS.

O fato de o obreiro ter recebido as funções em períodos descontínuos, não respalda o pretenso impedimento da incorporação da função percebida por mais de dez anos, posto que o que se prestigia é a estabilidade financeira do trabalhador, que, embora tenha recebido diversas gratificações de funções, manteve, em sua totalidade, período de patamar remuneratório superior, por mais de dez anos.

RECURSO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO CALCULADA COM BASE NA MÉDIA.

Segundo a Jurisprudência do TST, e com base na Súmula 372, do TST, o cálculo da gratificação de função a ser incorporada ao salário deve observar a média dos valores percebidos a este título nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções distintas no decorrer do contrato de trabalho. Sentença reformada neste ponto.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000884-20.2016.5.07.0011 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO DA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

O empregado que exerce função comissionada por mais de 10 (dez) anos tem direito à incorporação ao seu salário das gratificações recebidas, nos termos da Súmula nº 372 do TST.

RECURSO DO RECLAMANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Restou evidenciado que o pedido do autor está corroborado pelo entendimento constante da Súmula nº 372 do TST, demonstrando a verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito. Ademais, para antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença do *periculum in mora*, em que se funda o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo dúvidas de que ocorreu uma flagrante quebra da estabilidade financeira do reclamante. Assim, com a demora, indubitável que a situação do demandante pode ser ainda mais agravada. Ainda podemos citar o disposto no inciso II do art. 311 do CPC, que determina que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", caso dos autos, uma vez que as alegações autorais estão comprovadas documentalmente, e o direito em que se fundam seus pedidos decorrem de súmula vinculante do TST. Recurso adesivo do reclamante provido, concedendo a tutela de urgência requerida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, editou-se Instrução Normativa 41 em junho de 2018. Consoante o art. 6º do aludido documento, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Processo: 0002028-47.2016.5.07.0005 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. ELETROBRÁS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. GRUPO ECONÔMICO.

No que tange à afirmação de que são inaplicáveis às empresas estatais exploradoras da atividade econômica as normas relativas ao grupo econômico privado, sob pena de ofensa ao art. 173, § 1º da CF, verifica-se que, conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, não há qualquer incompatibilidade entre a norma constitucional referenciada e os preceitos constantes do art. 2º, § 2º, da CLT. Pelo contrário, o inciso II do art. 173, § 1º da CF, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Nesses termos, resta demonstrado que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, visto que são controladas pelo grupo ELETROBRÁS, estando submetidas a esta, de modo que são responsáveis de forma solidária pelas obrigações resultantes das relações de trabalho daí decorrentes. Recurso Conhecido e Improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. CHESF. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EXCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE.

Nada obstante, compreende-se que o não acolhimento dos embargos de declaração não caracteriza, por si só, o intento protelatório da parte, devendo haver evidências mais fortes do caráter procrastinatório do apelo. Na espécie, o embargante moveu os aclaratórios acreditando haver obscuridade na sentença quanto aos pontos ali declinados. Não se vislumbra, pois, o intuito protelatório do apelo, que possa justificar a imposição da multa de 2%. Assim, determina-se a exclusão da multa imposta à reclamada CHESF. Provido.

CESSÃO DE EMPREGADO. RETORNO AO LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO.

A cessão é ato administrativo que concede o afastamento de servidor público de forma temporária, possibilitando o exercício de funções por este em entidade ou órgão distinto da origem. Seu caráter é temporário e precário. No entanto, o referido regramento não se dá de forma absoluta, principalmente em se tratando de empresas de sociedade de economia mista, pertencentes ao mesmo grupo econômico, em que há a perspectiva de deslocação de empregados por entre as empresas. É certo que o Estado deve conferir especial proteção à família, conforme o disposto no art. 226 da Carta Magna. Outrossim, não há que se falar em violação ao art. 37, II, da CF/88 (concurso público), tendo em vista que a autora efetivamente se submeteu ao concurso público, para ingressar aos quadros da CERON, tendo sido cedida a esta, em conformidade

com as normas internas. Diante de todo exposto, com o transcurso do tempo decorrido, e a perspectiva de deslocação de empregados por entre as empresas, por se tratarem de sociedades de economia mista pertencentes ao mesmo grupo econômico, associado aos princípios constitucionais de proteção à família, tem-se que a cessão realizada inicialmente de forma precária transformou-se em transferência definitiva, passando a um *status* jurídico que se inseriu ao patrimônio jurídico da empregada. Recurso Conhecido e Improvido.

Processo: 0001218-29.2017.5.07.0008 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PROVA DOS AUTOS. INVEROSSIMILHANÇA DA TESE AUTORAL.

Com o advento das Leis nº 12.619/2012 e 13.103/2005, não mais se aplica o art. 62, I, celetário, aos motoristas, devendo o empregador adotar controle da jornada através da anotação em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo, ou através de sistemas ou meios eletrônicos instalados nos veículos (art. 2º, V, "b", da Lei nº 13.103/2015). Caso em que a jornada fixada na sentença é a que melhor se assenta ao acervo probatório, merecendo ser confirmada.

EVOLUÇÃO SALARIAL, AFASTAMENTOS, FÉRIAS E MESES EM QUE NÃO HOUVE VIAGEM.

Não se pode ignorar a evolução salarial na base de cálculo das horas extras, tampouco deixar de decotar dos cálculos os períodos de afastamento por motivo de saúde, por gozo de férias e aqueles em que não houve viagem.

ADICIONAL NOTURNO. PROVA DOS AUTOS.

Inferindo-se da prova dos autos, que a jornada encerrava às 00h, devido é o adicional noturno referente às duas horas noturnas laboradas.

FERIADOS TRABALHADOS. PROVA DOS AUTOS.

Insuficiente, para lastrear condenação, a alusão, encontrada na prova oral, de que eventualmente havia labor em feriados, o que não é bastante para uma generalização, envolvendo o pagamento de 09 (nove) feriados. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TEMPO DE ESPERA. CLT, ART. 235-C.

Considerando que o reclamante permanecia 5h em fila e 2h horas em descarregamento, lapsos esses que se enquadram como tempo de espera (§ 8º),

e que a aplicação do § 11 do art. 235-C se dá sem prejuízo do adicional do § 9º do art. 235-C, devida é a condenação da reclamada ao pagamento de 30% do valor do salário-hora normal.

PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. CONVENÇÃO COLETIVA.

Provando o reclamante que havia previsão em CCT fixando em 30% o adicional noturno, devida é a majoração expostulada, olvidada na sentença.

JORNADA DE TRABALHO E HORAS NOTURNAS.

Provando-se que a jornada laboral era concluída às 00h, indevido é o acréscimo pretendido no quantitativo de horas noturnas, baseado numa jornada não provada, ou seja, até às 03h.

JORNADA DE TRABALHO. QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS.

A jornada ratificada pela prova dos autos é a gizada na decisão de primeiro grau, consoante razões de decidir já apontadas ao se rejeitar a pretensão recursal patronal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Embora, nos termos da OJ-SDI-1-406, o período em que houve pagamento espontâneo do adicional de periculosidade dispense a realização da perícia do art. 193 da CLT, tal não implica a impossibilidade de que o ente patronal, isso não pode significar que o pagamento do adicional, como salário-condição que é, não possa ser revisto à luz do ordenamento jurídico. Caso em que a reclamada provou, com paradigma válido e prova pericial emprestada, submetida ao contraditório, que não estavam presentes as condições de periculosidade, indevida é a condenação.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Somente dá ensejo à multa de que trata o art. 477, § 8º , da CLT, se o pagamento não for feito a tempo e modo. A existência de verbas controvertidas, ainda que haja posterior reconhecimento judicial quanto à sua exigibilidade ou valor superior ao adimplido, não dá lugar à incidência da multa. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000592-86.2018.5.07.0036 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO. TRATAMENTO DO EMPREGADO

COM USO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O sistema de fiscalização adotado pela reclamada quanto ao uso do banheiro, bem como a necessidade de pedido de permissão ao supervisor, extrapola os limites do seu poder diretivo, uma vez que expõe a privacidade da obreira e causa-lhe humilhação, violando, por conseguinte, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim, deve o empregador ser responsabilizado civilmente pelo dano moral causado ao empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Não estando a parte assistida por sindicato da categoria, indevido os honorários advocatícios, motivo pelo qual dar-se provimento ao recurso para excluir da condenação referida verba. Recurso da reclamada parcialmente provido.

ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS).

Tendo em vista a configuração de mais de uma conduta abusiva e em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter compensatório e educativo da condenação se cumpre ao majorá-la para o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso adesivo da obreira parcialmente provido.

Processo: 0001454-15.2016.5.07.0008 **Julg.: 03/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Observa-se que na inicial o autor limitou seu pedido ao pagamento de 20 (vinte) horas extras mensais e que na decisão impugnada foi-lhe deferido o pagamento de 66 (sessenta e seis) horas extras evidenciando-se que a

magistrada deferiu além do pleiteado pelo autor. No entanto, tal situação não implica a nulidade do julgado pois pode o Tribunal realizar o devido corte na parte da condenação de excedeu os limites da lide.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST.

Por contar a empresa reclamada com mais de dez empregados, aplicável ao caso a Súmula nº 338 do TST que diz respeito à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho. Nesse sentido, não tendo a reclamada apresentado os cartões de ponto do reclamante, presume-se verdadeira a jornada indicada na exordial, motivo pelo qual são devidas as horas extras superiores à oitava, bem como as relativas à ausência do intervalo intrajornada.

FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. MANUTENÇÃO.

O art.7º XII da Constituição Federal estabelece ser um dos direitos dos trabalhadores a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". No mesmo sentido, a Súmula nº 444 do C. TST assegura, mesmo no regime de 12x36 o pagamento em dobro dos feriados laborados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Havendo sucumbência recíproca, ambas as partes deverão pagar honorários advocatícios, no percentual fixado de 15% para os advogados da reclamante e 5% para o advogado da reclamada, considerando os critérios especificados no art. 791-A da CLT. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando que o recorrente não provou que exercia a atividade de vigilante e ausente a condição de periculosidade no desempenho de suas funções, indevido o adicional pleiteado. Recurso improvido.

Processo: 0001078-52.2018.5.07.0010 **Julg.: 16/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. PERDÃO TÁCITO. EMPRESA PÚBLICA.

Em se tratando de empresa pública de grande porte, existem procedimentos atinentes ao resguardo tanto do empregador quanto dos direitos constitucionais dos

empregados na responsabilização disciplinar, aliados à própria estrutura complexa e burocrática de uma empresa pública do porte da reclamada. Neste contexto, o interstício de um ano entre a descoberta dos fatos ocorridos e a punição não caracterizam perdão tácito, eis que sempre houve a hígida impulsão do curso do processo administrativo disciplinar. Quanto aos demais fundamentos esposados pelo juízo recorrido, notadamente a ausência de dolo, observa-se exagerada intervenção judicial em matéria eminentemente empresarial a cargo do empregador, em contexto de aplicação de mera pena de suspensão, e em juízo de discricionariedade por se tratar de empresa pública.

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. CTVA. NATUREZA SALARIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

A supressão da verba CTVA, que compôs a gratificação de função percebida por longos anos, constitui alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468/CLT) e afronta o princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Incidência da Súmula 372 do TST. A condição de variabilidade do valor da rubrica não obsta sua incorporação, uma vez que se levará em conta a média das quantias percebidas pelo bancário ao longo dos anos. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. Recurso do reclamante improvido.

Processo: 0000348-25.2015.5.07.0017 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO DA RECLAMADA. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO X VENDEDOR EMPREGADO. PROVA ORAL QUE AFASTA A VALIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Tendo em vista que os elementos dos autos demonstram a existência dos requisitos configuradores da relação empregatícia, considerando que a reclamante atuava sob subordinação da recorrente, sem liberdade no desempenho de suas funções, seja quanto ao horário ou quanto ao roteiro de visitas que iria cumprir, mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Incide o disposto no § 3º do art. 791-A, segundo o qual, "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Assim, à vista dos critérios elencados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo, em favor do advogado da reclamada,

os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente a parte reclamante, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo e forma discriminados no art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Ao invocar a exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT, a reclamada atraiu para si o ônus da prova por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, do que não se desincumbiu. Assim, comprovando a reclamante através de prova oral e documental a existência de jornada extra, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, inciso I, do CPC, dar-se provimento ao recurso a fim de condenar a reclamada a pagar as horas superiores ao limite legal.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. DESGASTE E COMBUSTÍVEL.

Comprovado o uso de veículo particular pela reclamante, sem que lhe fosse pago os valores gastos a título de combustível e desgaste do veículo, dar-se provimento ao recurso para condenar a empresa reclamada a efetuar o devido ressarcimento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001854-77.2018.5.07.0034 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PATRONAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA.

Constatada e alertada ao empregador, através de Inspeção de Segurança do Trabalho, a queda de materiais na área de trânsito de pessoas, identificando a pronta necessidade de se realizassem correções na forma e estrutura de armazenamento dos fardos de papelão "para evitar acidentes", com a colocação de "anteparos para sustentação do material armazenado", não se pode atribuir à vítima culpa exclusiva pelo acidente, tenha ou não este acionado o botão de paralisação da esteira.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de reduzir-se o valor arbitrado, classificando o dano

como grave (art. 223-G, inciso III) e fixando o valor da condenação a título de danos morais em 20 (vinte) vezes o valor do último salário contratual (R$ 19.760,00).

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Decorrendo do acidente perda parcial permanente (10% da capacidade laborativa), não há como limitar o valor do pensionamento mensal devido até a data da plena recuperação, por não existir, no atual estágio, qualquer expectativa médica ou prognóstico de recuperação plena do empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. LEI 13.467/2017. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE.

Não é inconstitucional a alteração legislativa trazida pela Lei 13.467/2017, que introduz a condenação do reclamante em caso de sucumbência integral ou recíproca, por não se ver frustrado, em nenhum momento, o direito fundamental à ação ou de acesso às vias recursais. Lei nova que se aplica, no plano do direito intertemporal, aos processos protocolados após sua entrada em vigor, por se tratar de instituto bifronte, e não puramente de direito material. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. LUCROS CESSANTES. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

Confundido institutos jurídicos (valor da causa e valor do pedido), estimou o reclamante o valor dos lucros cessantes, de forma expressa, incluindo no cálculo o valor equivalente às prestações vencidas acrescidas de uma prestação anual, por considerar a obrigação "por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano"(NCPC, art. 292, § 2º), o que induziu o juízo *a quo* a erro, tendo, porém, afastado qualquer dúvida, tanto pela remissão ao dispositivo do CPC, quanto pela presença de pedido expresso no sentido de que "pagamento de pensão mensal, até que o Requerente complete 75 anos de idade (idade média presumida), desde a data de seu acidente, no valor proporcional à sua última remuneração", pelo que há de se desconsiderar, por não ser o caso, o valor incluído na tabela que antecede os pedidos mediatos da peça vestibular, danos materiais de R$ 12.844,00, de forma que é devida a majoração da condenação, acolhendo-se o pedido em sua integralidade, sem que disso decorra ofensa ao princípio da correlação ou congruência ou da vedação ao julgamento *ultra* ou *extra petita*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Diante da complexidade da causa, a envolver perícias ambiental e médica, exigindo maior dedicação do causídico, razoável majorar o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000395-40.2018.5.07.0034 **Julg.: 28/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE DO TRABALHADOR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Examinada a questão em um outro processo, envolvendo outros membros da mesma família do falecido obreiro, por razões de coerência repete-se a conclusão daqueloutro feito. Recurso provido em parte para excluir da condenação a responsabilidade solidária e declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente, reduzir o valor da reparação por danos morais e determinar que na atualização monetária seja observada a Súmula 439/TST.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, até antes da reforma celetista decorrente da Lei nº 13.467, de 2017, que introduziu o artigo 223-G/CLT, conferia-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador estava autorizado a fixar o valor reparatório de forma subjetiva, mas, sem desprezar, conforme balizas preestabelecidas, juízo crítico objetivo. Cabia ao juiz fixar o valor pertinente com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto. Não anima o acolhimento das razões recursais quando colocadas essas premissas, conclui-se deva ser reduzido o valor da indenização, ao contrário da majoração pugnada. Ademais, no exame dos danos materiais, a especificidade do tema não comporta divagação, eis que o julgamento objurgado retrata absoluto rigor técnico na fixação do dano material. Apelo a que se nega provimento.

Processo: 0001968-56.2017.5.07.0032 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO DA RECLAMADA ENERGIMP

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO

ECONÔMICO. RECLAMADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O pleito exordial sob exame é de reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas com o fito de que seja consequentemente declarada a responsabilidade solidária das rés pelas parcelas decorrentes do contrato de emprego havido entre a parte demandante e a reclamada principal. Trata-se, assim, de pretensão oriunda de relação de trabalho que se enquadra com perfeição ao art. 114, I, da Constituição Federal. Além disso, o corrente feito está na fase de conhecimento, hipótese na qual toda a matéria em discussão, mesmo estando a reclamada principal em processo de recuperação judicial, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Obreira, tal como reconhece a própria legislação falimentar (Lei 11.101/2005) em seu art. 6º, § 2º. Precedentes do TST.

GRUPO ECONÔMICO. ENERGIMP S.A. E WIND POWER ENERGIA S.A. CONFIGURAÇÃO.

Além das ponderações já realizadas pelo juízo de origem, verifica-se, mediante simples consulta à *internet*, haja vista se tratar de fato público, que a ré ENERGIMP é sim controlada pela reclamada WIND POWER ENERGIA S.A.. É o que atestam as "Demonstrações Financeiras Referentes ao Exercício Findo Em 31 de Dezembro de 2014 e Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras" e o CEIV/SP/REG/2015/097. Independentemente disso, como atestado pela sentença, a análise da prova documental acostada aos autos demonstra que as demandadas compõem o mesmo agrupamento empresarial, razão pela qual deve ser reputada correta a sentença que decretou a responsabilidade solidária de todas as rés, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

HORAS "IN ITINERE". ADEQUAÇÃO À INICIAL.

Incontroverso que o autor prestava serviços em várias localidades do país e até no exterior, perfazendo os trajetos de ida e volta dos hotéis/acomodações em que residia, para seu local de trabalho, por meio de transporte fornecido pela própria empresa. Caberia as reclamadas - em razão do Princípio da Aptidão da Prova - comprovar que existia transporte público regular até os locais de trabalho do autor e em horários compatíveis com a jornada de trabalho do mesmo, ônus do qual não se desvencilhou. Desta feita, acertada a sentença primaz ao julgar procedente o pedido atinente as horas "*in itinere*", entretanto, não da forma como fixada na conclusão da sentença, mas adequada aos limites da lide (art. 128 e 460 do CPC), conforme os narração fática da petição inicial.

Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE
DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL.

De acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já está solidificada no sentido de se aplicar contra as

empresas em recuperação judicial a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Ainda, em face do inadimplemento do salário mensal do reclamante, tal como reconhecido pela recorrida em sua peça de defesa, deve ser acrescida ao montante condenatório a multa convencional prevista na cláusula 27ª da CCT.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST entende ser incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do atraso no cumprimento das obrigações rescisórias. Sendo assim, faz-se necessária a comprovação da existência de efetivas lesões aos direitos da personalidade, assegurados pelo artigo 5°, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu nos autos.

Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001268-08.2015.5.07.0014 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 224, § 2º, DA CLT.

Consoante a prova colhida dos autos, resta evidente que a autora, atuando como Gerente de Relacionamento, desempenhava inequivocamente função com determinada relevância dentro da estrutura bancária e das atividades normalmente desenvolvidas, caracterizando a fidúcia exigida no art. 224, § 2º, da CLT, razão pelo qual não faz jus às horas extraordinária requeridas.

TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE. APLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT.

A circunstância de o empregado trabalhar externamente, por si só, não atrai os efeitos previstos no art. 62, I, da CLT. Evidenciada a impossibilidade de controle da jornada por parte do empregador, cumpre ser mantida a hipótese exceptiva prevista no artigo 62, I, da CLT, pelo que são indevidas as horas extras postuladas.

RECURSO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Para que ocorra a equiparação salarial é necessária a existência dos requisitos dispostos no art. 461 da CLT, os quais dizem respeito à identidade de funções desempenhadas, devendo o trabalho ser desenvolvido com igual produtividade e mesma perfeição técnica, e ser prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT.

A nova sistemática estabelecida pela Lei 13.467/17, no tocante aos honorários advocatícios, ao incluir o art. 791-A na CLT, não se aplica às demandas propostas antes de sua vigência, como no caso dos autos, o que encontra respaldo na Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Pleno do Colendo TST.

Processo: 0000312-42.2017.5.07.0007 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

RECURSO DAS RECLAMADAS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Não se descura que o acordo judicial poderia não restringir às verbas rescisórias, acaso não houvesse ressalva. Caso, porém, em que da transação se fez constar, expressamente, que "o consignatário dê quitação apenas quanto aos pedidos objeto do processo no tocante ao período de trabalho a que se refere a reclamatória".

APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO FIRMADO COM A PRIMEIRA RECLAMADA.

No Contrato firmado entre as partes, observa-se que a Cláusula 7.7 estipulara a observância das negociações coletivas e as decisões tomadas em contrato coletivo aplicáveis à prestação de serviços objeto do contrato. Portanto, plenamente aplicável as disposições do Acordo Coletivo em questão, restando irreparável a decisão de primeiro grau.

DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE PINTOR X FUNÇÃO DE PINTOR INDUSTRIAL.

Comprovado que o reclamante desempenhava a função de pintor industrial devidas são as diferenças salariais postuladas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Obreiro que teve sua mão esquerda prensada com tubulação de cerâmica de grande porte, com perda funcional parcial e permanente e sequelas estéticas (aleijão), por culpa do empregador, que o obrigou a realizar atividade diversa da que lhe é própria e foi imprudente, baixando a tubulação sem antes certificar-se de que o obreiro não estava mais no local. Empregador e empreiteiro (CLT, art. 455) que devem responder pelos danos infligidos ao empregado.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Visto que se tratou de acidente de trabalho, independente de qualquer discussão quanto à culpa da vítima ou do empregador, devida é a estabilidade acidentária. Basta que se esteja diante de acidente típico de trabalho e que haja afastamento superior a 15 dias, requisitos esses que são, *in casu*, incontroversos.

DANOS ESTÉTICOS.

Não só o dano estético que consiste numa alteração morfológica que afete o aspecto exterior da vítima, como também o aleijão, que compromete as funções motoras, configura dano estético.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, e, em cotejo com os precedentes em casos similares, de manter-se o valor arbitrado (R$ 50.000,00 pelos danos morais e R$ 20.000,00 pelos danos estéticos. Recursos patronais conhecidos e não providos.

Processo: 0000339-26.2017.5.07.0039 **Julg.: 30/10/2019**
Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO DAS RECLAMADAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Tendo em vista que a sentença que julgou os Embargos apreciou os temas suscitados pelas recorrentes, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional.

PLR. PAGAMENTO COMO COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO COMPLEXO SALARIAL.

Evidenciada a natureza contraprestativa da verba paga sob a rubrica "PLR", eis que atrelada diretamente ao atingimento de metas individuais, revela-se que houve fraude no pagamento das comissões sob a roupagem de PLR, devendo ser mantido esse típico da sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela recebida a título de participação nos lucros e resultados e determinou a integração à remuneração da autora para todos os fins.

INTERVALO DE 15 MINUTOS ÀS MULHERES. ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE.

Ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. Sentença mantida.

BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.

No período em que a reclamante exerceu a função de gerente de relacionamento, a prova testemunhal foi no sentido de que, mesmo a empregada

desempenhando algumas atividades de forma externa, havia a possibilidade de controle, considerando que havia atividade interna na reclamada BV Financeira, sendo devida as horas extras, tal como deferida na sentença. Por outro lado, no período remanescente (julho de 2010 até a rescisão contratual em 15/04/2015) no qual a autora foi gerente de equipe e gerente de filial, os recorrentes lograram provar que a reclamante desempenhava função de maior fidúcia, não se sujeitando a controle de jornada na forma do art. 62, inciso II, da CLT, sendo indevido falar em controle da jornada e, por conseguinte, em labor extraordinário.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES). DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO. UTILIDADE FORNECIDA PARA O TRABALHO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Com efeito, o veículo era franqueado pela empregadora porque absolutamente indispensável ao desempenho das atividades cometidas à reclamante. A acessoriedade do bem fornecido está notoriamente atrelada às finalidades institucionais das reclamadas, não havendo cogitar em caráter contraprestativo da concessão dos recursos fornecidos, mesmo que disponíveis à reclamante para atividades particulares.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas 219 e 329 do TST e da Súmula 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Recurso conhecido e improvido no tópico.

Processo: 0000871-55.2015.5.07.0011 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO DO ENTE ESTATAL: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a contratação da primeira reclamada pelo Estado do Ceará tenha sido formalizada mediante CONVÊNIO, tendo procedido autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda esse contrato íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, conquanto não foram

criteriosos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações pertinentes ao respectivo contrato, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Assim, evidenciada a conduta culposa da administração estadual, no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, é a hipótese sobre o contratante responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela contratada, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST.

RECURSO ORDINÁRIO DO M.C.J. MOVIMENTO CONSCIÊNCIA JOVEM. LIQUIDAÇÃO DO FEITO. OBSERVÂNCIA DA EVOLUÇÃO SALARIAL.

Estando no litígio a variação salarial da parte reclamante, necessário que os cálculos oficiais obedeçam a remuneração no decurso do tempo a fim de evitar enriquecimento sem causa.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DEVIDO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. TIPO DE JORNADA NÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.

Em face da falta de previsão em Acordo Coletivo da jornada de trabalho dupla de 12x36, indevida a adoção dessa escala pela empresa demanda.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Com o advento da Lei nº 12.740/2012 passou a ser devido o adicional de periculosidade para os empregados que trabalham sujeitos à risco de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Processo: 0001943-85.2017.5.07.0018 **Julg.: 26/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

RECURSO DO RECLAMADO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. RIGOR EXCESSIVO NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. CONFIGURAÇÃO.

Restou provada a conduta atribuída ao reclamado, que por meio de seus prepostos tratava com rigor excessivo o reclamante e outros funcionários. Isso era levado a cabo com o cometimento de cobrança inadequada de metas de trabalho somada à constante tensão de um possível rebaixamento de função em razão do apontado não atingimento das metas, motivo pela qual deve ser mantida a sentença.

RECURSO COMUM A AMBAS AS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

É necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não

controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios. Nesse contexto, afigura-se razoável e proporcional o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (6 vezes a última remuneração do reclamante), tendo em vista que o magistrado levou em consideração, de forma fundamentada, a natureza e a extensão da lesão resultante da depressão, o grau de culpa do empregador e a situação econômico-financeira das partes, de modo a equalizar a reparação em moldes que revestem a reprimenda do seu caráter pedagógico e sancionador.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A matéria levantada pelo recorrente sequer foi objeto da contestação. Com efeito, no recurso ordinário, o reclamado alega que houve transferência definitiva, enquanto que, na contestação, a recorrente limita-se a declarar que o empregado recebeu valores maiores a título de ajuda de custo à época das transferências. Ora, é defeso à quaisquer das partes invocar em sede recursal alegações inéditas, que não foram sujeitas à apreciação do Juízo de Primeiro Grau. Trata-se aqui de inovação recursal, repelida pelo ordenamento jurídico. Porém, não há que se falar em reflexo do adicional de transferência na verba participação nos lucros, por não ter esta natureza salarial.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA.

Comprovado que o pedido de demissão do reclamante está eivado de vício, ante a pressão psicológica por ele sofrida, pela cobrança de metas e pela presença de seu nome na "lista negra", correta a sentença que reconheceu a "nulidade da manifestação de vontade declinada no âmbito do plano de demissão voluntária, nos termos do art. 171, II, do Código Civil". Pelo art. 483 da CLT, resta bem claro que a reclamada descumpriu os itens 'b", em face do reconhecido assédio moral, e "d" por deixar de proporcionar ao empregado um ambiente de trabalho digno. Assim, mantenho a sentença. Nada a reformar.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Incontroverso que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência por mais de 20 anos, conforme confessado por ele na petição inicial (ID 98868ea - Pág. 2). Ora, como é sabido, no exercício do cargo de Gerente-geral de agência o bancário está assumindo encargo de gestão, de sorte que lhe se aplica o disposto do art. 62, II, da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extras, mesmo em razão de eventual jornada superior a 08 (oito) horas.

Processo: 0001920-58.2015.5.07.0003 **Julg.: 23/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS 7ª E 8ª. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224 § 2º DA CLT.

Ao defender o exercício de tarefas suficientes para o enquadramento da parte autora no § 2º do art. 224 da CLT, atraiu o reclamado o ônus da prova, consoante inteligência do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC. Ocorre que não são suficientes para a caracterização da hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT as atividades desempenhadas pelo reclamante, por se tratarem de funções meramente técnicas, relacionadas à confiança ordinária, presente em qualquer relação de emprego, e não à fidúcia especial. Precedentes.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384/CLT.

O descumprimento do intervalo previsto no referido artigo não importa mera penalidade administrativa, mas, sim, pagamento do tempo correspondente, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora (TST - ARR - 3100600-44.2009.5.09.0015, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 17/03/2017).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS POR ANO INCOMPLETO DE TRABALHO.

O direito a parcela da participação nos lucros e resultados não está condicionado a vigência do contrato de trabalho na data prevista para a distribuição dos lucros, devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa (Súmula-451/TST).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O posicionamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho, denota que, em se tratando de lesões cuja ciência inequívoca ou cuja consolidação tenha ocorrido somente depois da Emenda Constitucional 45/2004, a prescrição incidente é a prevista no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

REPARAÇÃO POR PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DE ASSALTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO.

O obreiro sofreu as agruras da intervenção criminosa de assaltantes. Hipótese que atrai a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão do risco inerente à atividade. Dano psicológico *in re ipsa*, resultando na inafastável obrigação de reparar a lesão de ordem extrapatrimonial.

HORAS EXTRAS. CURSO PELA INTERNET.

De fundado receio é agasalhar o pleito de horas extras decorrentes de cursos realizados pela *internet*, não presenciais, realizados com o esforço pessoal

do empregado, mas, de forma totalmente imprevisível quanto ao tempo e lugar, quase nunca se podendo mensurar a quantidade de horas efetivamente dispensadas pelo obreiro.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O TST, em sede de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (Processo nº 849-83.2013.5.03.0138), fixou, dentre outras, a tese de que "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". Destarte, considerando-se não ser o sábado dia de repouso remunerado, nele não se repercutem as horas extras, consoante inteligência da Súmula nº 113 do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Estando a prova dividida, como se destacou no feito, restou sem demonstração inequívoca a versão fática alegada. Não havendo firme evidência da carga adicional de labor, de se confirmar não reconhecido o acúmulo cogitado e, por conseguinte, indevidas as diferenças postuladas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

A caracterização do assédio moral demanda a demonstração do suposto constrangimento à obreira provocado pela empresa, o que não se mostra viável aferir diante do acervo probatório dos autos. Além disso, não se pode considerar assédio moral, passível de indenização, a exigência, por parte do empregador, de que seus empregados alcancem metas de desempenho, máxime quando se leva em conta a competitividade do mercado financeiro.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

Em face do agravamento da patologia que já acometia a parte autora, considerando-se que verificado por laudo técnico o potencial nexo concausal entre patologia que atacou a reclamante e as atividades por ela desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, sendo passível, pois, de indenização por danos morais. Assim, tendo em vista o agravamento da doença da obreira fixa o valor da indenização decorrente de danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada neste ponto.

Recursos conhecidos, improvido o da reclamada, mas parcialmente provido o da reclamante.

Processo: 0001753-58.2017.5.07.0007 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO DO RECLAMADO. RESCISÃO CONTRATUAL DURANTE O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO ENCONTRAVA-SE DOENTE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Constata-se que o reclamante foi despedido enquanto estava acometido de doença do trabalho (acidente do trabalho equiparado), portanto, correta a sentença ao conceder-lhe o direito de ser reintegrado ao emprego, com a imposição do pagamento dos salários relativos ao período de afastamento.

DANO MORAL. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO E SEQUESTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Incide, *in casu*, a cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Na linha da teoria do "*danum in re ipsa*", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado no assalto e sequestro que ocorreu com o empregado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA.

Uma vez constatado o nexo concausal no acidente ou doença ocupacional, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios, motivo pelo qual mantém-se a indenização por dano moral arbitrada na origem.

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Recurso conhecido e improvido no tópico.

Processo: 0173900-90.2008.5.07.0012 **Julg.: 17/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

RECURSO DO RECLAMADO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não há que se falar que a celebração do Termo de Parceria, de acordo com a Lei nº 9.790/99, obstaria a responsabilidade do Banco do Nordeste pelos débitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, principalmente levando-se em consideração que a contratação do autor supriu mão de obra referente a atividade desenvolvida de maneira regular pelo Banco. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 331 TST; do art. 37, § 6º, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "*in vigilando*", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO HABITUAL DE MOTOCICLETA PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO. PAGAMENTO DEVIDO.

A verificação no plano dos fatos de ter o reclamante utilizado habitualmente motocicleta para o desempenho de seu trabalho é o pressuposto necessário e suficiente para deflagrar a concessão do adicional postulado, consoante art. 193, § 4º da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO FINANCIÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO.

Resta evidente que não há conflitos de Leis no tempo, como pontuado pela recorrente, pois as OSCIP´s, tais como o Instituto Nordeste Cidadania, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.636/2018, tem por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. Ademais, extrai-se do conjunto probatório dos autos que a relação presente entre os reclamados advém de uma parceria firmada, em que o Banco do Nordeste e o Institutuo Nordeste Cidadania executam seus papéis dentro dos limites previstos em lei. Ainda que o reclamante laborasse com crédito operacionalizado pelo banco reclamado, sua atividade acontecia especificamente dentro do objeto estabelecido no Termo de Parceria e da Lei, não havendo a atuação em atividades tipicamente bancárias ou financiárias.

HORAS EXTRAS.

Não comprovado os horários informados na exordial, tendo em vista que a única testemunha autoral, em seu depoimento, descreve jornada diferente daquela indicada na própria inicial, havendo divergência, inclusive, em relação ao próprio depoimento pessoal, não há que se falar em condenação do reclamado no pagamento de horas extras, por se tratar de parcela que demanda prova inconcussa, cabal e irrefutável, a cargo do obreiro, do labor em jornada extraordinária.

ASSALTO. LOCAL PERIGOSO. DANO PATRIMONIAL. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Restando incontroverso que a moto do obreiro foi roubada e que ele se encontrava prestando serviços ao reclamado em local inseguro, incidirá sobre a hipótese a Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Processo: 0000342-13.2019.5.07.0038 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL COLETIVO. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. COTA NÃO ALCANÇADA. ESFORÇO PROVADO PARCIALMENTE.

Provado com documentos que houve tentativa em busca de empregados com deficiência no SINE, tendo em seu quadro funcional 20 e faltando 05 para completar a cota legal, a sentença que condenou na obrigação de fazer, até complementar essa cota, sem admitir outro tipo de empregado, sob pena de multa, não procede a pretensão do autor de incluir na condenação indenização por dano moral coletivo.

Recurso do autor conhecido, mas desprovido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO MPT. CUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL.

O Ministério Público tem competência e interesse de exigir no cumprimento da lei. No caso a cota de empregado portador de deficiência.

CUMPRIMENTO DE COTA. DEFICIENTE. PROCURA POR EMPREGADO DESSA NATUREZA.

A procura apenas parcial e uma única vez por empregado portador de deficiência não altera o comando da sentença com obrigação de empregar pessoas deficientes até completar o patamar exigido.

Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001092-36.2018.5.07.0010 **Julg.: 15/07/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO FGTS. TRINTENÁRIA.

Não obstante a recorrente arguir a Súmula 362 do STF, cumpre salientar que a redação de tal diploma legal foi alterada em face da decisão da Suprema Corte no julgamento do ARE 709.212, em que foi reconhecida a prescrição quinquenal dos depósitos do FGTS com a modulação de seus efeitos. Assim, nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento de 13/11/2014 (STF), aplica-se de imediato a prescrição quinquenal. No entanto, nos casos em que o prazo prescricional já se encontrava em andamento, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir da decisão do STF. Logo o prazo prescricional é trintenário. Sentença modificada neste tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O e. TRT da 7ª Região editou a sua Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Este relator sempre deferiu a verba honorária nas lides decorrentes da relação de emprego com base na mera sucumbência, sendo voto vencido quando da aprovação do mencionado verbete jurisprudencial. Assim, na vigência do citado verbete jurisprudencial, para que seja devido o pagamento da verba honorária nas causas que versam acerca de relação de emprego, necessário se faz que a parte reclamante esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a sua vulnerabilidade financeira.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DO EMPREGO.

Em momento algum a reclamante comprovou que foi obrigada a abrir uma pessoa jurídica. Ao revez, a prova oral produzida afirma que não era exigido pela empresa tal feito, mas sim apresentava os benefícios de atuar como pessoa jurídica, mas de forma opcional. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, incontroverso que não se trata de "pejotização", como bem asseverou o magistrado sentenciante.

MULTA DA CCT.

Agiu correta a sentença que condenou a segunda reclamada a pagar multa por descumprimento das Convenções Coletivas correspondente ao valor auferido na norma coletiva, argumentando que "não há que se falar em multa por infração a teor da cláusula correspondente da Convenção, que fala multa por ação."

RECURSO DAS RECLAMADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

É defeso por lei apresentar argumentos novos por se tratar de evidente inovação recursal, com base nos artigos 329 e 336 do CPC, aplicados subsidiariamente a justiça trabalhista.

RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DA RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Prova do pedido de demissão deve ser pujante e robusta, sem resquícios de dúvidas, com o fito de que se proteja a livre manifestação de vontade do empregado ao tomar a iniciativa da ruptura contratual. De mais a mais, na hipótese em apreço, inexiste prova de que a reclamante tenha optado volitivamente pelo fim ao pacto laboral. De resto, rememora-se que o princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção favorável ao empregado.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

O entendimento acerca da aplicação do IPCA-E encontrava-se suspenso em face do deferimento, pelo STF, de liminar nos autos da Reclamação nº 22.012/RS. Contudo, não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012/RS, pois foi julgada improcedente no dia 5/12/2017, prevalecendo, desse modo, o julgado do Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sendo mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim sendo, mantém-se a sentença e os cálculos em anexo que aplicou o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, realizou a correção pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos da Jurisprudência do TST retromencionada.

RECURSOS EM COMUM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Verifica-se que a situação elucidada nestes autos deixa viva a existência de relação diversa do exercício autônomo de serviços de corretagem, formalmente pactuado, uma vez demonstrado que a autora exercia, de forma subordinada, a venda de seguros em espaço físico localizado no interior de uma agência bancária do Bradesco, bem como realizava outras atividades, sendo submetida ao controle de horários e cumprimento de metas. Ademais, é de se notar, partir das provas produzidas, que a autora não tinha liberdade para dirigir a sua atividade laboral, realizando-a sob as ordens, controle e fiscalização da parte reclamada, restando caracterizado a subordinação. A continuidade igualmente é incontroversa nos autos, já que a demandante tinha que comparecer diariamente na agência. A onerosidade também se reveste de fato palpável, uma vez que as reclamadas reconhecem a prestação de serviços de forma contínua e a retribuição pecuniária sob a forma de comissão.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA.

Quanto a equiparação da reclamante como bancária, evidencia-se que, como bem julgou o magistrado, embora a autora mantivesse contrato de

emprego com o primeiro réu, na condição de bancária, o ensejo exposto não concluiu o mesmo. Nesse trilhar, as provas trazidas restaram-se como satisfatórias para comprovar que a reclamante não prestava serviços de natureza bancária, mas sim exercia atividades típicas de vendedora/corretagem, como a venda de produtos de previdência, seguro e congêneres do conglomerado Bradesco.

HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

Demonstra-se, através da prova oral constituída, como verdadeira a jornada informada, qual seja das às 8:00h às 18:00h, com uma hora de intervalo, sendo devida como *extra* a jornada desempenhada acima da sexta, conforme deferido na sentença impugnada. Por fim, em relação ao pedido subsidiário relativo ao pagamento apenas do adicional das horas extras, no caso de comissionista (Súmula 340 do TST), destaco a ausência de interesse recursal, considerando que a insurgência já fora colhida, conforme esposado na sentença.

RECURSOS CONHECIDOS IMPROVIDO O DAS RECLAMADAS E PARCIALMENTE PROVIDO DA RECLAMANTE.

Processo: 0001746-39.2017.5.07.0016 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO SEM REGISTRO.

Com base no conjunto fático probatório inserido nos autos, está patente que o reclamante não recebia comissões, mas valores mensais decorrentes de operação de empréstimo realizada com a empresa CARTOS, cuja liquidação se dava quando do recebimento da PPR. Em consequência, não há que se falar em salário "por fora" nem em diferença de verbas rescisórias. Sentença mantida.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURADO. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA PELA SUPERVISORA HIERÁRQUICA CONTRA SEUS FUNCIONÁRIOS.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o autor desincumbiu-se de provar que, além de ter sido tratado com palavras de baixo calão por sua supervisora hierárquica, também sofreu o controle na ida ao banheiro, fatos estes que causam dano inestimável à imagem e á honra do empregado. É fato, então, que mencionadas condutas empresariais merecem a devida reprimenda. Para tanto, invoca-se, ao caso concreto, o princípio da proteção ao trabalhador bem como o respeito à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente erigidos como pilares

do ordenamento jurídico brasileiro, núcleos de observância mínima e obrigatória pelo julgador, tendo agido com acerto a decisão ora atacada quanto à condenação da ré em tal parcela bem como no que se refere ao valor da indenização definida.

Recursos conhecidos e negado provimento a ambos.

Processo: 0001148-30.2017.5.07.0002 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO CEARÁ). ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO.

Tendo em vista ser inconteste a prestação de serviços do obreiro vitimado em favor dos demandados e que o infortúnio ocorreu durante o labor, enquadra-se a hipótese no artigo 114, IV, da Constituição Federal.

DANOS MORAIS. VIGILANTE. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OBJETIVA. NÃO PROVIMENTO.

A função de vigilante é considerada atividade de risco, atraindo a responsabilidade objetiva da demandada, ainda que o evento danoso tenha decorrido de ato de terceiro ou de caso fortuito. A Doutrina e a Jurisprudência pátrias têm se inclinado a reconhecer na atividade de vigilante um risco que supera o normalmente enfrentado pelos demais trabalhadores. É imperioso reconhecer que ocasiona dano moral o empregador que deixa de zelar pela segurança em estabelecimento de sua propriedade, facilitando a ação criminosa capaz de representar risco para integridade física do empregado. Pouco importa, no caso, que o agente autor do dano seja terceiro estranho à relação de emprego, devendo prevalecer o fato de que o empregador, omisso, deixou de adotar rotina mínima de segurança, permitindo o trabalho de vigilante, em local desprovido de qualquer aparato mecânico ou humano capaz de desestimular a ação de assaltantes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO PROVIMENTO.

No julgamento da ADC 16 pelo STF permaneceu ressalvada a aplicação da responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a existência de omissão na fiscalização da atividade terceirizada, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária

ou fiscal ("culpa *in vigilando*"). No presente caso, reputa-se inobservado o dever fiscalizatório o que leva à necessária procedência do pedido de responsabilização da tomadora de serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 13.467/2017. SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 2 DESTE TRT. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVIMENTO.

Uma vez que a reclamação foi ajuizada antes da Lei 13.467/2017, aplica-se a legislação então vigente. Nesse trilhar, a Súmula nº 2 deste TRT, prevê que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Uma vez não atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST (ausência de assistência sindical), bem como da Súmula TRT-7 nº 2, são indevidos os honorários.

Processo: 0000522-97.2017.5.07.0038 **Julg.: 14/08/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO DO SINDICATO-RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 219, ITEM III, DO TST. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, editou-se Instrução Normativa 41 em junho de 2018. Consoante o art. 6º do aludido documento, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. No caso em apreço, o sindicato autor atua na condição de substituto processual, sendo-lhe devido os honorários advocatícios, nos termos do inciso III, da Súmula nº 219, do TST.

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECORRIDO.

O art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de

toda a categoria, bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, independentemente de autorização.

PAGAMENTO DA PLR. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2015/2016. DIREITO ASSEGURADO NO PRAZO DE 2 ANOS DA ASSINATURA DA CONVENÇÃO.

No caso, o pleito não envolve pedido de possível ultratividade da norma, como sugere o recorrente, uma vez que, restou convalidado o Programa de Participação aos Lucros ou Resultados outrora instituído pela empresa, cujos efeitos foram prorrogados por um período de 2 (dois) anos, contados da assinatura da convenção coletiva de 2015/2016. Logo, considerando-se que a CCT foi protocolada em 15.09.2015, a Cláusula 13ª vigorou até 15.09.2017, sendo pertinente o pedido da PLR do ano de 2016 e 1º semestre de 2017.

Processo: 0001885-25.2017.5.07.0037 **Julg.: 16/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

O fato de o depoente possuir reclamação trabalhista contra a empresa, ainda que com pedido de indenização por assédio moral, não é suficiente para a acolhida da contradita arguida. A suspeição exige inequívoca demonstração de troca de favores, o que não ocorre por mera presunção decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista pela testemunha. Logo, ausente a inequívoca demonstração de troca de favores, não há se falar em contradita da testemunha. Inteligência da Súmula nº 357 do TST. Precedentes.

PERÍODO SEM ANOTAÇÃO DE CTPS.

Negada pelo reclamado a existência de período contratual diverso daquele anotado na CTPS, permanece com a parte reclamante o ônus da prova, dele se desincumbindo quando constatado o trabalho realizado em período anterior ao do vínculo formalmente reconhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Mantém-se a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada quando constatado nos autos que a pausa não era integralmente usufruída pelo trabalhador. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001686-81.2017.5.07.0011 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO.

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Cristaliza o entendimento que se extrai da Súmula 372/TST a compreensão de que a gratificação, quando paga continuamente, perde a sua função de pagamento precário, ou vinculado a certa função comissionada, passando a constituir parte integrante do salário. É, pois, a conjugação do princípio da irredutibilidade remuneratéria erigido à condição de norma legal, a teor do artigo 468/CLT, que preside a construção jurisprudencial. Entendimento, portanto, extraído do comando da CLT a dar conformação legal à formulação. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. TUTELA DE URGÊNCIA.

A oneração de folha de pagamento contra a Fazenda Pública, a que se equipara a recorrente, proveniente de condenação judicial, somente se efetivará após seu trânsito em julgado (aplicação da Lei nº 9.494/1997). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001061-95.2018.5.07.0016 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado à saciedade ter o recorrido se esforçado para contratar pessoas portadores de deficiência, flexibilizando as exigências genéricas para a composição de seus quadros, objetivando abrir suas portas a esse grupo social profundamente carente e cumprir o que determina o art. 93, da Lei nº 8.213/91, é a hipótese de se manter a sentença recorrida e invalidar o auto de infração e, via de consequência, a anotação do débito fiscal. Recurso improvido.

Processo: 0001601-83.2017.5.07.0015 **Julg.: 23/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS.

É pacífico na jurisprudência do C. TST que o não preenchimento da cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, imposta para empresas com mais de cem empregados pelo art. art. 93 da Lei nº 8.213/1991, não enseja a aplicação de penalidade administrativa quando a empresa comprova que, inobstante ter empreendido todos os esforços para a contratação, não surgiram candidatos aptos, caso dos autos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001260-40.2015.5.07.0011 **Julg.: 18/07/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NR-24. SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL. TRABALHADORES EXTERNOS. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO.

O cumprimento da NR-24, no que se refere as instalações de sanitários e ao fornecimento de água potável deve incluir os empregados externos - motoristas, cobradores e fiscais, uma vez que á obrigação da empresa providenciar condições dignas de trabalho.

DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

Constatou-se que a empresa demandada incorreu em ato ilícito ao não observar a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) aos seus empregados externos, sendo certo que a inexistência de banheiros e fornecimento de água potável evidencia o nexo causal a caracterizar a sua responsabilização pelos danos imateriais coletivos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001893-44.2016.5.07.0002 **Julg.: 19/09/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. GARANTIA À ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Conforme disposto no item II, da Súmula 378, do TST "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a

consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Todavia, constatando-se que a percepão da auxilio doença comum (código 31), e não acidentário (código 91), pelo recorrido o foi, exclusivamente, em razão de a recorrente não ter emitido a CAT no momento do acidente, somente vindo a fazê-lo quando do retorno do reclamante ao trabalho, não se deve afastar o direito à estabilidade acidentária, quando patente o acidente de trabalho sofrido pelo recorrido e o seu afastamento por período superior a 15 dias, sob pena de beneficiar a reclamada-reclamante pela própria omissão. Sentença mantida.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A garantia constitucional à ampla defesa não é ilimitada, constituindo dever das partes proceder com lealdade, ética e boa-fé. Caracterizado, na hipótese, o abuso de direito de defesa demonstrado pelo réu ao faltar com a verdade, negando, enfaticamente, tanto no bojo da contestação como na peça recursal, a ocorrência de acidente de trabalho envolvendo o autor da ação durante sua jornada de trabalho, mesmo tendo emitido Comunicação de Acidente de Trabalho, faz-se razoável a condenção do recorrente ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000179-51.2018.5.07.0011 **Julg.: 25/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DE MENORES INFRATORES. DEFERIMENTO.

Os Agentes Socioeducadores atuantes em instituições de acolhimento de menores infratores, encontram-se submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos à violência física, em situação análoga ao previsto no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 1.885/MT, em virtude da exposição a risco permanente, quando no exercício de suas atribuições, tendo, por via de consequência, jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

SUPRESSÃO DO REPOUSO INTRAJORNADA. CONSEQUÊNCIA. LAPSO TEMPORAL LABORADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Não concedido regularmente o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, devido o pagamento da remuneração correspondente à integralidade

daquele descanso, acrescida de 50%, nos termos do § 4º do art. 71, com a redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, e do item I da Súmula nº 437 do Colendo TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO CONVENIADA. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA.

Ainda que o Ente Público haja firmado convênio com organização civil privada para a realização de serviços públicos, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela associação conveniada, na qualidade de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula 331 do TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931, com repercussão geral, desde que comprovada a culpa *in vigilando* quanto à execução do Contrato/Convênio e disto tenha resultado prejuízo ao empregado. É caso dos autos.

Processo: 0000948-53.2018.5.07.0013 **Julg.: 18/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. AMBAS AS PARTES. MATÉRIA COMUM. REPARAÇÃO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Nada a reparar na sentença que, reconhecendo, com base em dois laudos periciais, infortúnio trabalhista decorrente de concausa, fixou indenização a título de danos morais e julgou improcentes pedido de danos materiais em pensionamento.

IPCA-E. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. MODULAÇÃO.

Com o julgamento de improcedência da reclamação nº 22012/RS, que tinha por escopo afastar decisão do c. TST em sede de arguição de inconstitucionalidade, a aplicação do IPCA-E também passa a valer para o processo do trabalho, a partir de 24/03/2015, conforme modulação constante da referida decisão. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000742-90.2015.5.07.0030 **Julg.: 1º/08/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA ESPECÍFICA.

O elemento definidor do pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade da remoção do empregado (OJ Nº 113, da SDI-1 do TST). Analisando-se o contexto fático dos autos percebe-se, claramente, que não houve, sequer, mudança de domicílio do empregado, ocorrendo na hipótese mero deslocamento do trabalhador para atender a uma demanda específica da empregadora.

RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DOS DANOS MORAIS.

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso particular, restou constatado que o trabalhador sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é devida indenização.

Processo: 0000270-26.2019.5.07.0038 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR UMA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO.

As reclamadas foram solidariamente condenadas ao pagamento das verbas descritas no dispositivo. Ocorre que apenas a primeira reclamada BSM ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL efetuou o recolhimento das custas processuais, estando isenta do pagamento do depósito recursal, em razão de encontrar-se em recuperação judicial, nos termos do art. 899, §10 da CLT. Sendo assim, considerando que esse benefício é exclusivo da primeira reclamada, não sendo possível aplicar o teor da Súmula n° 128 do TST, por inexistir depósito recursal nos autos e tendo em vista que a segunda reclamada, BSM SARENS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, não comprovou o recolhimento das custas nem do depósito recursal, o recurso encontra-se deserto em relação a esta recorrente.

ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE PERCURSO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO.

Reconhecido o acidente de trabalho (percurso) que gerou o óbito do empregado, tem-se a responsabilidade objetiva da demandada que assumiu o risco de fornecer carro alugado aos trabalhadores com fins de realizar, dentre outras atividades, o transporte do trajeto residência - local de trabalho. Mesmo sendo o empregado contratado como operador de guindaste, a realização da função de motorista, ainda que forma transitória, sob determinação da empregadora, não a exime do risco assumido ao disponibilizar tal facilidade aos empregados. A obrigação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, advém da culpa aquiliana por ato ilícito, com previsão expressa nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil de forma que a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO AOS DEPENDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 30 § 1° DA LEI N° 9.656/98.

Correta a sentença ao impor a manutenção do plano de saúde à parte autora, merecendo provimento o recurso apenas no que diz respeito ao limite temporal previsto no art. 30, § 1° da Lei n° 9.656/98, qual seja, vinte e quatro meses.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFORMA TRABALHISTA.

Adota-se o entendimento proposto por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 16.05.2018 consubstanciado no art. 6° da Instrução Normativa n° 41/2018. Assim, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A e parágrafos da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), caso dos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 439 DO C. TST.

Tendo em vista que a decisão impugnada fixou a correção monetária da indenização por danos materiais a partir da data do evento danoso dar-se provimento ao recurso para determinar que a correção monetária seja exigível a partir da decisão judicial que reconheceu a violação do patrimônio. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000747-70.2018.5.07.0010 **Julg.: 07/08/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Provado nos autos que o empregado realizava atividade de transporte de valores de grande monta em verdadeiro desvio de função, sem o devido treinamento e o apoio de seguranças, restam presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa), sendo devida a indenização pelo dano moral sofrido que, no presente caso, é presumível.

Processo: 0000985-45.2017.5.07.0036 **Julg.: 14/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. BEC/BRADESCO. PCS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL DENTRO DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.

O PCS de 1995, do BEC, previa a concessão, a seus empregados, de progressão horizontal, ou de nível, como aquela que ocorre dentro do mesmo cargo, de maneira automática, a cada 3 anos. A reclamante fora enquadrada no último nível (nível "N") do cargo que ocupava, de "escriturário", razão pela qual restava impossível a concessão de qualquer nova progressão dentro do mesmo cargo. Recurso improvido.

PCS DE 1995. PROGRESSÃO VERTICAL. MUDANÇA DE CARGO. NECESSIDADE DE SELEÇÃO INTERNA. CERTAME. CRITÉRIO SUBJETIVO. DELIBERAÇÃO EMPRESARIAL. PRECEDENTE DA SDI1 DO TST. SÚMULA 8 DO TRT7. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, porquanto condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial para sua concessão a deliberação da empresa. Assim sendo, mesmo na hipótese de omissão da reclamada em efetuar processo seletivo interno, não se pode considerar implementados os requisitos necessários à concessão da progressão vertical. Superado o entendimento contido na Súmula nº 08 do TRT7. *Overruling*. Outrossim, sendo cargos diversos, não se divisa como conceder à reclamante o salário equivalente à função superior, que não desempenhou, ainda que por omissão do empregador. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001757-83.2017.5.07.0011 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE FURTO OCORRIDO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

O simples registro de furto de numerário ocorrido em boletim de ocorrência policial, ainda que imputado ao reclamante, não acarreta, por si só, dano moral, sobretudo porque se trata de fato sujeito à investigação pela autoridade policial e revela o exercício regular de direito da empresa, não incorrendo a empregadora, com tal proceder, em conduta irresponsável e leviana configuradora de ilícito capaz de autorizar a indenização por dano moral, na forma dos art. 5º , X, da Constituição Federal , arts. 186 e 927 do Código Civil, fazendo-se necessário, para tanto, o nexo de causa e efeito entre a ação dolosa e arbitrária e o dano moral efetivamente sofrido, o que, na espécie, não se verifica. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001451-17.2017.5.07.0011 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL PROVISÓRIO PESSOAL DE ADEQUAÇÃO - APPA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

O pagamento do Adicional Pessoal Provisório de Adequação tem como propósito manter o padrão remuneratório dos economiários ocupantes de cargo comissionado, apresentando, portanto, inequívoca natureza salarial, razão pela qual deve, aludida verba, ser considerada na base de cálculo do Adicional de Incorporação percebido pela obreira, tendo em vista que compartilha da mesma índole salarial da gratificação pelo exercício de função comissionada.

REFLEXOS EM ATS.

O adicional por tempo de serviço corresponde, de acordo com o item 3.3.6.2 da RH 115 031, ao percentual de 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, de modo que a inclusão do APPA na base de cálculo do adicional de incorporação, deferida na origem, não repercute na sua

base de cálculo, não havendo, logo, que se falar em reflexos em ATS. Sentença reformada apenas para excluir da condenação o pagamento de reflexos sobre ATS.

Processo: 0001188-94.2017.5.07.0007 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATO ILÍCITO COMETIDO PELO EMPREGADOR. EXIGÊNCIA QUE DESBORDA DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - IRR Nº 243000-58.2013.5.13.0023. OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INDENIZAR O EMPREGADO VITIMADO PELA DISCRIMINAÇÃO.

Constatando-se que o empregador reclamado, ao exigir do empregado uma certidão de antecedentes criminais como condição para sua admissão, extrapolou o limite taxativamente previsto pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do TST, no julgamento do Recurso Revista Repetitivo - IRR nº 243000-58.2013.5.13.0023, tem-se por concretizado o dano moral que confere à vítima o direito à indenização. Anote-se que o julgado em relevo alberga tese segundo a qual "A exigência de certidão de candidatos a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos e pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas e entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas". Demais disso, considera o julgado que a exigência da certidão de antecedentes criminais, quando ausentes alguma das justificativas referidas no item precedente "caracteriza dano moral *in re ipsa* [presumido], passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". Assim, constatado que a reclamante não se enquadra nas exceções referidas no julgamento do Incidente, impossível admitir a exigência das certidões em alusão. Sentença reformada, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Tratando-se de ação ajuizada em 18.1.2019, aplica-se a regra estabelecida no art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017,

impondo-se, na espécie, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol da advogada da reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo trabalhador, considerando-se, assim, o balizamento estabelecido no referido dispositivo legal, sobretudo, a média complexidade da causa. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000045-21.2019.5.07.0033 **Julg.: 03/07/2019**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO VIA POSTAL. SÚMULA Nº 16 DO TST. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO VÁLIDA.

À luz do disposto no artigo 239 do novel CPC (Lei nº 13.105/2015), a citação válida constitui pressuposto inafastável para a formação da relação processual, mormente porque dela depende a eficácia das garantias constitucionais relativas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e sua ausência gera nulidade absoluta do processo, nos termos dos artigos 280 e 281 do NCPC. *In casu*, em havendo nos autos o recibo de postagem da citação do réu com a informação"objeto entregue ao destinário", é da empresa o ônus de demonstrar não ter sido efetivamente notificada, do qual não se desvencilhou. Inteligência da Súmula 16 do TST. EMENTA: CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária é efeito que decorre da confissão ficta. Tal presunção é relativa e, portanto, passível de ser elidida por prova em sentido contrário, nos termos do item II da Súmula 74 do C. TST. No caso dos autos, em não havendo prova infirmativa das alegações constantes da peça de ingresso, de se manter o pronunciamento jurisdicional de piso que aplicou em desfavor da segunda acionada a ficta confessio, diante de sua ausência à audiência de instrução.

Processo: 0000951-97.2017.5.07.0027 **Julg.: 1º/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ADMISSÃO OBRIGATÓRIA. COTA. BASE DE CÁLCULO. ART. 429 DA CLT. INCLUSÃO DOS EMPREGADOS MOTORISTAS. POSSIBILIDADE.

O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por

cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, não há razão para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados os empregados que exercem a função de motorista. No entanto, tendo em vista a circunstância de a referida função exigir a idade mínima de 21 anos, que limita o número de aprendizes, e objetivando possibilitar que a recorrente possa cumprir a lei, é bastante razoável a tese adotada pelo TST, no sentido de que se possa, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, autorizar um percentual menor de contratação dos jovens aprendizes. Precedentes. (TST-RR-409-11.2013.5.02.0431). Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000485-02.2018.5.07.0017 **Julg.: 30/09/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

Comprovado o descumprimento por parte do empregador do pagamento do piso salarial da categoria e adicional de insalubridade fixados em Convenção Coletiva de Trabalho, devida a penalidade imposta no instrumento de negociação coletiva, revertendo em favor do trabalhador prejudicado.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. PAGAMENTO DE VERBAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. INDEVIDA.

Em que pese o fato de as verbas restarem incontroversas, não há o que se falar em condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT quando a reclamada paga rescisão complementar, abrangendo o pagamento de rubricas objeto da reclamação, em data anterior ao comparecimento à Justiça do Trabalho (data da audiência). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000660-36.2017.5.07.0015 **Julg.: 29/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. COTA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. DEMISSÃO DE EMPREGADOS SEM A DEVIDA SUBSTITUIÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL (ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91).

A empresa autuada vinha, ao longo do tempo, descumprindo sistematicamente o preenchimento de cotas previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/91, culminando com a demissão de empregados com deficiências, sem a devida substituição, em flagrante desrespeito ao § 1º, do citado artigo 93.

Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000549-88.2018.5.07.0024 **Julg.: 19/08/2019**
Red. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Quando do acervo probatório dos autos não é possível concluir que o autor tenha se desincumbido do ônus de comprovar o labor em desvio de função e o assédio moral sofrido, descabe condenar a parte demandada na indenização vindicada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001889-49.2017.5.07.0009 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA CONTRAÍDA PELA EMPREGADA. LER/DORT. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR EXERCIDO NA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

A concessão de auxílio-doença no Código 91 não vincula o Juízo, que é livre para formar o seu convencimento, conforme o conjunto probatório dos autos. Assim, demonstrada pela prova pericial a ausência de nexo de causalidade entre o exercício das funções na empresa e a enfermidade contraída pela empregada (LER/DORT), indevida a indenização por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000413-97.2017.5.07.0001 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DUPLA VISITA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Depreende-se do art. 55, § 1º, da LC nº 123/2006 a obrigatoriedade do critério de dupla visita para autuação de microempresas e empresas de pequeno porte pelo órgão de fiscalização. Essa regra é excepcionalizada nos casos em que ausente a falta de registro do empregado ou anotação da carteira de trabalho, assim como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, hipóteses em que não se enquadra a situação dos autos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001098-34.2018.5.07.0013 **Julg.:14/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROMOTOR DE VENDAS. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Sendo incontroverso, nos autos, que o autor exerceu na empresa a função de promotor de vendas, resta inequívoco o fato de ser o reclamante participante de categoria profissional diferenciada, tendo, inclusive, regulamentação específica na Lei nº 3.207/1957 e a ele devem ser aplicadas as normas coletivas pertinentes. (extraído da Ementa do Processo deste Regional: RO 0000975-57.2018.5.07.0006).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017. Proposta a reclamação em 27.03.2019, devidos os honorários advocatícios, com fulcro no art. 791-A, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000290-83.2019.5.07.0016 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO.

O STF, revisando sua jurisprudência, firmou em acórdão paradigmático, em 13/11/2014, à luz da diretriz encartada no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de

valores não depositados no FGTS é quinquenal. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, apesar de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária do FGTS (art. 23 da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/1990), foi acolhida a proposta do Ministro Relator, no sentido de modular os efeitos da decisão. Nesse contexto, para aqueles casos cujo termo inicial ocorra após a data de tal julgamento, aplicar-se-á, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Assim amoldou-se a Súmula 362/TST. Tomando-se por base o período pleiteado, não poderé a reclamante sofrer os influxos da prescrição quinquenal, conforme dirimido em primeiro grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000218-67.2018.5.07.0037 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. FGTS NÃO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. ALCANCE DE ACORDO REALIZADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

O entendimento predominante nesse tema é de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre o Município de Baturité e o órgão gestor (CEF) não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do Fundo. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar os empregados que não participaram da negociação. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000197-08.2019.5.07.0021 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS DE SOBREAVISO. INTERVALO INTERJORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO.

A mera permanência do trabalhador em regime de sobreaviso entre o término de uma jornada normal de trabalho e o início da seguinte não implica

em sonegação do intervalo interjornada mínimo previsto no artigo 66 da CLT, posto que tal tempo não se confunde com a jornada de trabalho, nela não se integrando. Todavia, no que pertine ao repouso semanal remunerado, o regime de sobreaviso não se compatibiliza, na medida em que se cuida de interrupção do contrato de trabalho que visa ao desligamento total do empregado durante um dia por semana, cabendo, neste caso, o pagamento apenas da dobra remuneratória. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001810-92.2017.5.07.0034 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PLENA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Dispõe o art. 114, inciso I, da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a reclamatória ante a inexistência de indícios quanto à adoção do regime estatutário pelo Município recorrente.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

O STF já consolidou entendimento segundo o qual o direito dos servidores públicos à remuneração não inferior ao salário mínimo, previsto no art. 39, § 3º da CF/88, não comporta exceções, mesmo nos casos de jornada de trabalho reduzida. Irregular, portanto, o aumento da jornada de trabalho para justificar o pagamento de salário mínimo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000913-21.2018.5.07.0037 **Julg.: 14/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO. LEGÍTIMA DEFESA.

Incontroverso nos autos a existência de vias de fato e lesão a um empregado, e não havendo prova de que a agressão se deu em legítima defesa,

á de se reformar a sentença que afastou a justa causa, referendando a atitude empresarial de aplicação da punição máxima. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000300-29.2017.5.07.0039 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e inconteste dos fatos que lhe deram causa. Não havendo prova satisfatória de que a parte reclamante tenha praticado atos que autorizam a dispensa por justa causa nos termos do art. 482, da CLT, deve ser mantida a decisão de primeira instância que não reconheceu que o desfecho contratual entre as partes tenha ocorrido em tal modalidade. Sentença mantida.

ANOTAÇÃO NA CTPS.

Ao alegar data de admissão estranha àquela registrada em sua CTPS, bem como o valor da remuneração, a reclamante atraiu para si o dever da prova, eis que, a teor da Súmula nº 12, do TST, as anotações apostas em carteira de trabalho geram presunção relativa de veracidade em favor da reclamada, derruível somente por meio de prova robusta e convincente de que o registro não espelha a verdade, o que ocorreu na espécie. Sentença mantida.

MULTA RESCISÓRIA. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE INDEVIDA.

"Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade à devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo" (IUJ/TRT7 Nº 0080374-90.2017.5.07.0000;

Dt. Julgamento: 14.12.2018). Nesse sentido, confira-se: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. É firme o entendimento desta SubSeção Especializada no sentido de que o fato de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial, ou a menor, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exclusivamente, para a hipótese de atraso no pagamento. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 68700-41.2011.5.17.0132 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)". Sentença reformada, no particular, excluindo-se da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000503-05.2018.5.07.0023 **Julg.: 09/10/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONFIGURAÇÃO.

Há de se manter a concessão da justiça gratuita à empresa em recuperação judicial, quando demonstrado por seus balanços a evidente dificuldade financeira que atravessa. Preparo dispensado.

TRCT. DEDUÇÕES FEITAS PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Uma vez não impugnadas as deduções inseridas no TRCT e suscitadas na contestação e razões de recorrer, há de se determinar sua observação quando da execução dos valores devidos pelo empregador, a se evitar enriquecimento sem causa do trabalhador. Recurso provido, neste tema.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE.

A empresa em recuperação judicial não se encontra desobrigado da efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legalmente estabelecidos, razão por que sujeita as multas estabelecidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Inaplicabilidade da Súmula nº 388/TST, destinada aos casos de falência. Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI N 13.467/2017. ART. 6º DA IN 41/2018 DO TST. APLICAÇÃO. ART. 791-A DA CLT.

Após o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) os honorários advocatícios são devidos independentemente de representação sindical e concessão da justiça gratuita. Marco temporal residente na data do ajuizamento da ação. A diretriz tratada nas Súmulas 219 e 329 do TST, que tomam por base o art. 14 da Lei nº 5.584/1970, aplica-se somente ás ações ajuizadas antes de 11/11/2017. Disciplina do art. 6º da IN nº 41/2018 do TST. Recurso improvido.

Processo: 0000487-90.2018.5.07.0010 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

Não se desincumbindo o empregador de provar que a prestação de serviços confessada se dera de forma autônoma, nos moldes da Lei nº 11.442/07, e emergindo do conjunto probatório dos autos a presença dos requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, há de ser reconhecida como de emprego a relação que vicejara entre os litigantes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. SÚMULA Nº 02 DESTE TRIBUNAL.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se, através da Instrução Normativa nº 41/2018, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o art. 791-A, e parágrafos, da CLT, somente será aplicável às ações propostas a partir de 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, permanecendo a matéria, nas ações propostas anteriormente, regida pelas diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e Súmulas nº 219 e 329 do TST. Em assim, na hipótese dos autos, impositiva a adoção do entendimento cristalizado na Súmula n° 02 deste Tribunal, no sentido de que os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, sendo necessário "a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Processo: 0001818-26.2017.5.07.0016 **Julg.: 18/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO ILÍQUIDO. RITO ORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Considerando que o processo tramita sob o rito ordinário, em virtude do valor da causa atribuído na inicial, e tendo em vista a propositura da ação em 26/04/2017, deve o feito ser examinado à luz da legislação então vigente, a qual permitia a formulação de pedido ilíquido. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja retomada a instrução do feito.

Processo: 0001132-28.2018.5.07.0039 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE SENTENÇA INEXISTENTE.

Inviabiliza-se a alegação de cerceamento de defesa quando a parte que alega sua ocorrência não protestou contra o encerramento da prova no momento oportuno, sendo defeso fazê-lo na fase recursal. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO NA ESPÉCIE 91. NEXO CAUSAL. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA.

Revelando-se o laudo médico elaborado por profissional que expõe com clareza os fundamentos de sua conclusão meio suficiente para que o Juízo conclua pela existência ou não da doença ocupacional, não há razão para que o pedido autoral de realização de outra perícia seja atendido, cabendo destacar que a concessão de auxílio-doença na espécie 91 é ato do órgão da Previdência Social que não vincula a Justiça do Trabalho, gerando, tão somente, presunção relativa de nexo causal entre a moléstia apresentada pelo trabalhador e a atividade laborativa desempenhada na empresa, a qual, todavia, pode ser derruída por prova pericial realizada e que venha a concluir em sentido contrário, observado o contraditório e a ampla defesa, como ocorreu, nos presentes autos, não havendo se falar, portanto, em nulidade do laudo

pericial, mas sim de inconformismo com a decisão apresentada. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e desprovido

Processo: 0000435-25.2018.5.07.0033 **Julg.: 25/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONFISSÃO FICTA DA AUTORA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Diante da ausência injustificada da reclamante, foi-lhe aplicada a pena de confissão ficta. O encerramento da instrução em caso de confissão encontra amparo no art. 443, I, do NCPC. Assim, não se tem por configurado o alegado cerceamento de defesa, tampouco há nulidade a ser declarada. Preliminar rejeitada.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL E CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

Não comprovado o nexo causal entre a morte do empregado e a atividade laboral, bem como, à míngua de prova da negligência da reclamada (culpa), não se configuram os danos moral e material alegados, sendo indevidas as indenizações postuladas.

Processo: 0000037-41.2019.5.07.0034 **Julg.: 31/07/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR EX-OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO.

Constatando-se que o Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de verba não pleiteada na demanda (adicional de periculosidade), de se excluir este título da condenação, de ofício, com esteio no art. 141 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST.

É entendimento pacífico do TST que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO NÃO JUNTADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Não juntados pela demandada os registros de ponto que incontroversamente eram utilizados pela empresa durante o período de labor, e uma vez que a prova testemunhal se alinha com a tese da inicial, procedem os pedidos feitos com base na jornada declinada pelo autor. Recurso improvido, neste ponto.

RESCISÃO INDIRETA. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E JORNADA EXTENUANTE. COMPROVAÇÃO.

É de se manter o reconhecimento de rescisão indireta ante a comprovação de que a jornada de trabalho se estendia por 10 dias, por 3 dias de descanso, das 6h às 20h, com 2 horas intrajornada, vez que tal jornada se enquadra como extenuante. Outrossim, as testemunhas comprovaram o fornecimento de péssimas condições de trabalho, tais como alojamentos sujos e básica higienização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ajuizada a demanda após a vigência da Lei 13.467/2019, de se deferir honorários de sucumbência recíproca a ambas as partes, ainda que não tenha havido assistência sindical. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000396-24.2019.5.07.0023 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADO. ASSÉDIO MORAL. CONDUTAS REPETITIVAS E PROLONGADAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A prova colacionada aos autos não demonstra a ocorrência de práticas discriminatórias e humilhantes em detrimento do reclamante, de forma repetitiva e por período prolongado de tempo, perpetradas pelo empregador, através de superior hierárquico (vertical) ou colegas de trabalho (horizontal). Assédio moral não provado. Evento único comprovado. As transferências a que o empregado esteve sujeito deixaram de ocorrer há quase 10 (dez) anos, período já prescrito, bem como não evidenciado seu caráter punitivo ou qualquer outro prejuízo ao trabalhador. O alcoolismo não guarda nexo com as atividades laborais, conforme laudo pericial.

DANO MORAL. EVENTO ÚNICO. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. PROVA. CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CCB. APLICABILIDADE.

Embora não comprovado o assédio moral, o autor logrou provar evento único que, embora isolado, mostrou-se suficiente a acarretar dano moral ao autor, abalando sua dignidade, já fragilizada pelo alcoolismo e depressão. Art. 186 do Código Civil. Aplicação. Dano configurado. Recurso improvido.

RUPTURA CONTRATUAL. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.

Mostra-se viciado o pedido de demissão formulado pelo reclamante, acometido de alcoolismo e depressão, uma vez que ocorreu logo após dano moral suportado pelo autor e provocado pelo empregador, que abalou, indubitavelmente, sua *psique*, fragilizando seu estado mental, pondo em xeque sua capacidade para a prática de ato profissional tão relevante. Estado de saúde mental corroborado por laudo pericial. Recurso improvido.

INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. REDUÇÃO.

Embora configurado ato ilícito, passível de indenização, dado que afastada a configuração de assédio moral, impõe-se a redução da quantia a ser entregue ao autor. Quantificação que leva em consideração a capacidade econômica das partes, extensão do dano e efeito pedagógico da medida, além de fatores pessoais da vítima. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001065-04.2015.5.07.0028 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE INAPLICAÇÃO DO PCS.

Como já pacificado pelo C. TST, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

PLANO DE CARREIRA. SALÁRIO INFERIOR AO ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Diante da defesa do reclamado, que se cingiu em alegar, preliminarmente, a prescrição e no mérito propriamente dito, a perda de eficácia do PCS/1995,

após a aquisição do BEC, em dezembro/2005, bem como ante a falta de impugnação específica, não resta outra alternativa a não ser concluir que em junho/1995, a autora fora enquadrada como Técnica Bancária - nível J, merecendo, pois, o reclamado ser condenado ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, do período não prescrito, entre o salário previsto no PCS, devidamente corrigido e atualizado pelos índices de correção das CCTs dos bancários e o valor efetivamente recebido pela obreira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. Assim, em virtude da procedência parcial dos pleitos exordiais, são devidos honorários advocatícios ao advogado da autora e do reclamado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000320-51.2019.5.07.0006 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE E RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. ANEXO 2 DA NR Nº 16. DEVIDO.

O exercício das atividades a céu aberto, no pátio de estacionamento de aeronaves, área de abastecimento, constitui atividade de risco e dá ensejo ao percebimento do adicional de periculosidade, nos moldes do Anexo 2, da NR-16, da Portaria nº 3.214/78 do MTB.

HORAS EXTRAS DE CURSOS E SERVIÇOS EXTERNOS.

Uma vez não comprovada a participação de cursos fora do horário de expediente, não merece reforma a decisão de 1º grau.

ADICIONAL NOTURNO.

Analisando-se os cartões de ponto do período não prescrito, constata-se que os registros das horas noturnas foram efetuados sem levar em consideração a redução legal prevista no § 1º do art.73 da CLT. Logo, merece reforma a decisão monocrática neste tópico.

DA AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

In casu, observa-se que as horas extras noturnas foram calculadas sem inclusão do percentual do adicional noturno.Portanto, igualmente merece reforma a decisão monocrática, neste aspecto.

EQUIPARAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL JUNTADA PELA RECLAMADA.

Em que pese nos depoimentos da prova emprestada existir afirmação no sentido de que não há diferenças nas atribuições entre as funções apontadas, a prova documental demonstra o contrário, restando patente a maior responsabilidade atribuída ao cargo superior. Ademais, admite o autor que a reclamada possui quadro de cargos e salários organizado.Não prospera o apelo quanto à equiparação salarial.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Tratando-se de pedido atinente a desvio ou acúmulo de função, negado pela reclamada, é da parte reclamante o ônus probatório do exercício de função diversa daquela para qual fora contratado, visto como fato constitutivo do seu direito, a esteio dos regramentos inscritos nos artigos 818 da CLT c/c 373 do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante a contento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA.

Embora não esteja o Juiz adstrito ao laudo pericial, conforme o art. 479 do CPC/2015, para que se desconsiderem as conclusões do *expert* e se adote posicionamento contrário, é preciso haver prova robusta e inequívoca contrária, o que não ocorreu no presente caso.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEMANDA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

No caso *sub examine*, considerando que o ajuizamento da demanda foi anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incide na hipótese as regras celetistas anteriormente vigentes. Tendo em vista que o empregado comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, faz jus ao benefício da justiça gratuita. Recursos parcialmente conhecidos. Recurso da reclamada improvido e recurso do reclamante parcialmente provido.

Processo: 0001272-98.2017.5.07.0006 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO.

Quando o trabalhador não tem noção do valor econômico do que faz, como resultado do somatério do esforço de todos no exercício de uma atividade

produtiva, opera-se mera terceirização de mão-de-obra, desvirtuamento do cooperativismo previsto na Lei nº 5.764/71 e, consequentemente, a evidência de relação de trabalho comum, regida pela CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000505-87.2018.5.07.0018 **Julg.: 14/10/2019**
Red. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

O Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da primazia da realidade, de forma que a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, prevalecendo, portanto, o que ocorre no plano dos fatos. Considerando que os elementos probantes constantes dos autos, revelam verdadeira relação de emprego entre as partes litigantes, mantêm-se inalterada a decisão recorrida que declarou a existência de vínculo empregatício entre reclamante e empresa reclamada e, consequentemente, condenou a recorrente nas respectivas obrigações trabalhistas, inclusive no pagamento de títulos rescisórios. Recurso não provido.

Processo: 0000596-80.2018.5.07.0018 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

Existindo na processualística trabalhista expressa previsão legal do recurso cabível na fase de execução, constitui erro grosseiro, não passível de correção via aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de Recurso Ordinário contra decisão proferida em referida etapa processual. Em assim, deixa-se de conhecer como Agravo de Petição do Recurso Ordinário interposto contra Decisão que julgou procedente Exceção de Pré-Executividade.

Processo: 0001559-09.2013.5.07.0004 **Julg.: 19/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA

UNICIDADE CONTRATUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

A análise do conjunto probatório dos autos revela que o recorrente logrou proveito da força laborativa do reclamante, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador nos casos de terceirizações ilícitas, não havendo provas de que havia fiscalização e cobrança quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora do autor. Ressalte-se, com base no artigo 9º, da CLT, que eventuais cláusulas constantes de contrato civil, que visem desonerar o tomador dos serviços das obrigações trabalhistas próprias do empregador são inválidas em relação ao empregado. E, ainda, ressalta-se que não merece prosperar, à míngua de amparo legal, o argumento de que somente no caso de incapacidade financeira da contratada é que o banco contratante poderia ser responsabilizado.

JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

A simples declaração prestada pelo autor de que é pobre na forma legal e que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita, pelo que se mantém.

Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DE MATÉRIA COMUM ENTRE AS PARTES VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

No caso narrado nos autos, o empregado da prestadora, era, inicialmente, empregado da própria tomadora, sendo dispensado e contratado subsequentemente por empresa de terceirização, do mesmo grupo econômico da tomadora. Portanto, verifica-se que a situação elucidada nestes autos deixa viva a existência de relação empregatícia, formalmente pactuada. Sentença que se mantém.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Com base no laudo pericial concluso pelo *expert*, fica configurado que houve risco na atividade do obreiro a dar ensejo ao adicional de periculosidade. Ressalta-se que o Juiz não está adstrito somente ao laudo pericial, podendo, inclusive decidir contrariamente à prova técnica, desde que faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial. Nesse sentido, procedente a decisão que condenou o obreiro ao adicional de periculosidade.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SOBREAVISO.

No que se refere ao inconformismo das reclamadas, razão não lhes assiste, posto que ficou configurado que o obreiro equipara-se a bancário, haja vista a configuração de terceirização ilícita e o vínculo empregatício direto com a primeira reclamada. Todavia, no que tange a alegativa da parte reclamante a condenação

das reclamadas a horas extras e ao sobreaviso, é forçoso concluir que o reclamante não se desincumbiu de comprovar tais irregularidades. Portanto, correta a sentença ao condenar parcialmente as reclamadas, deferindo a 7ª e 8ª horas com base na convenção coletiva dos bancários, já que a jornada ultrapassava 6 horas/dia, já tendo havido o pagamento do labor excedente que superasse às oito horas diárias.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0001232-07.2017.5.07.0010 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A teor do art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público detém legitimidade ativa para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*, incluindo-se, em tal grupo, direitos individuais homogêneos. No caso, as normas de saúde e segurança do trabalho constituem direitos individuais homogêneos, os quais merecem proteção judicial quando desrespeitados pelo empregador de forma coletiva por meio de ação civil pública com esteio nos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas "a" e "d" e 84, da Lei Complementar nº 75/93. Sentença confirmada neste ponto.

MÉRITO. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIOLADAS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. PARCIALMENTE MANTIDAS.

No caso, a empresa recorrente comprovou que cumpria somente um dos sete itens relativos às normas de saúde e segurança do trabalho, isto é, realizava a colheita das assinaturas de todos os presentes nas atas de reunião dos membros da CIPA. Assim, reforma-se a sentença para se excluir esta obrigação de fazer. Porém, mantém-se as obrigações de fazer especificadas por meio dos itens de 1 a 5 e 7 do dispositivo da sentença.

DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO A TÍTULO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL COLETIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Comprovado que a empresa ré não cumpria seis normas de saúde e segurança do trabalho, violando o direito da coletividade dos seus empregados, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual,

diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor a ser pago à vítima. Desta forma, confirma-se a sentença que fixou a condenação na indenização decorrente de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ademais, uma vez considerando a necessidade da população carente e trabalhadora de assistência à saúde e o excelente trabalho desenvolvido pela instituição filantrôpica de Santa Casa de Misericórdia de Sobral, decido que o referido dano moral coletivo seja revertido a esta instituição.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001315-14.2018.5.07.0034 **Julg.: 02/09/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Ao defender o exercício de tarefas suficientes para o enquadramento da parte autora no § 2º do art. 224 da CLT, atraiu o reclamado o ônus da prova, consoante Inteligência do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC. Ocorre que não são suficientes para a caracterização da hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT as atividades desempenhadas pela reclamante, por se tratarem de funções meramente operacionais, relacionadas à confiança ordinária, presente em qualquer relação de emprego, e não à fidúcia especial.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O TST, em sede de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (Processo nº 849-83.2013.5.03.0138), fixou, dentre outras, a tese de que "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". Destarte, considerando-se não ser o sábado dia de repouso remunerado, devem ser excluídos da condenação os reflexos das horas extras em tal dia, consoante Inteligência da Súmula nº 113 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A atualização monetária ajustada na Lei Complementar nº 110, de 2001, que considerou as diferenças do expurgo dos planos econômicos como direito adquirido dos trabalhadores, integra a base sobre a qual recai a obrigação patronal do depósito da multa do FGTS. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. REAJUSTE DA CCT SOBRE A VERBA INDENIZAÇÃO PDVE 2017.

A pretensão de reajuste de 2,75% sobre a indenização do PDVE 2017, não encontra amparo no Regulamento do Plano de Desligamento Voluntário Especial 2017. Ademais, de forma inequívoca, houve adesão da obreira ao Plano de Demissão em alusão, todavia não se vê suscitada coação ou qualquer outro vício de vontade que pudesse macular de nulidade o negócio jurídico entabulado. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001821-90.2017.5.07.0012 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORA EXTRA DEVIDA.

Considerando que o ajuizamento da reclamação trabalhista e o período contratual ocorreram antes do advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência a partir de 11/11/2017, ao contrário da tese sustentada pela parte recorrente, o intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária, nos termos do artigo 384 da CLT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Incontroverso nos autos o labor extraordinário, devido o intervalo. Suprimido, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos minutos correspondentes, a título de hora extra. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos do artigo 461 da CLT, vigente à época, a isonomia salarial deve ser reconhecida quando os empregados em cotejo exercem funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e sem diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. *In casu*, a reclamante e o paradigma indicado não desempenharam concomitantemente a mesma função, o que afasta o direito à equiparação salarial. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001362-25.2016.5.07.0012 **Julg.: 26/09/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

Da análise do laudo da perícia, observa-se que a parte reclamante não se encontra incapacitada para o trabalho. Nos termos do art. 944 do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, com base na autorização legal e considerando que o reclamante não se encontra impossibilitado de exercer outra atividade laboral, reduzido o valor da indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Estando a parte autora assistida por advogado particular e não por Sindicato da sua categoria, indevidos honorários advocatícios pelo não atendimento aos requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 2 deste Tribunal e 219, item I do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0010725-62.2014.5.07.0026 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

Restando caracterizado o efetivo controle de horário pelo empregador, ainda que de forma indireta, resta afastada a aplicação da norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista o ajuizamento da ação em momento anterior à vigência da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos dispostos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A reclamante apontou a responsabilidade subsidiária da recorrente, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pelas verbas que lhe eram devidas, o que por si só já configura sua legitimidade para figurar no polo passivo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de

trabalho, quando verificada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* daquele. Inteligência da Súmula 331, IV do C. TST.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DOS HAVERES RESCISÓRIOS.

Não se há deferir à autora as diferenças rescisórias postuladas, mercê de prova quitatória.

INDENIZAÇÃO USO VEÍCULO PARTICULAR.

Em não havendo prova de que o valores pagos pela reclamada para custear as despesas de combustível e depreciação do veículo eram insuficientes, indevida a pretensão indenizatória *sub oculis*.

DIFERENÇA PERCENTUAL COMISSÕES.

Tendo em vista que não havia um percentual pré fixado de comissões e que tal variava de acordo com a campanha realizada pela empresa, indefere-se o pedido de diferenças salariais a este título.

Processo: 0002017-12.2016.5.07.0007 **Julg.: 1º/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A sentença deve ser mantida, pois, além de, em decisão integrativa de embargos declaratórios, o Juízo de origem ter determinado a dedução do adicional recebido nos meses de fevereiro e março de 2016, a ajuda de custo, paga no período abrangido pela condenação, era uma espécie de compensação por conta do excesso de alunos nas aulas práticas. Além disso, a tese recursal contraria o que consta na contestação, visto que nesta a demandada foi categórica ao afirmar que a reclamante nunca laborou em ambiente insalubre.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Juízo de origem foi claro ao explicar que aplicou à hipótese dos autos o princípio constitucional da isonomia e não a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Dessa forma, não houve impugnação especificada dos fundamentos contidos na sentença, razão pela qual deve ser mantido o julgado:

HORA-AULA. REAJUSTE. DIFERENÇAS.

A sentença deve ser mantida porque, a reclamada/recorrente se limita a dizer que o reajuste foi implementado na CTPS. O juízo de origem não nega o registro em carteira, porém demonstra que referidos valores jamais foram implementados, conforme se observa nos contracheques.

HORAS FICTAS. MANUTENÇÃO.

As provas testemunhais comprovaram que, pelo menos até junho de 2014, a hora efetivamente laborada era de 60 (sessenta) minutos, enquanto

o pagamento seria de apenas 50 (cinquenta) minutos. Estando a condenação adstrita até o mês de junho de 2014, nada a reparar.

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO.

A primeira testemunha trazida pela própria reclamada menciona que a reclamante solicitou o reconhecimento da rescisão indireta, sendo prerrogativa do trabalhador se afastar de suas atividades para postular a rescisão indireta do contrato (art. 483, § 3º da CLT).

FGTS. PRESCRIÇÃO.

Os pedidos relativos ao FGTS concernem a reflexos decorrentes de diferenças salariais postuladas. Dessa forma, como as diferenças salariais se submetem à prescrição quinquenal, aplica-se a lógica de que o acessório segue o principal, nos termos da Súmula 206 do C.TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Apesar de beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido em sentença, a(s) parte(s) reclamante(s) não está(ão) assistida(s) pelo sindicato profissional, mas sim por advogado(s) particular(es) - fls. 35, 36. Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Súmula 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula 2) - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015) -, não restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE ESTIPULAÇÃO DA JORNADA. AULAS CONSECUTIVAS. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Nos termos do que fora decidido em sentença, o estipulado nas normas coletivas, não fustigando o mínimo irrenunciável pelo trabalhador em lei, deve ser respeitado em sede de direito individual de trabalho, sob pena de grave interferência na liberdade de negociação coletiva. Assim, o ajuste feito mediante Convenção Coletiva, prevendo a possibilidade da contratação de jornada superior a prevista no art. 318 da CLT, possui força vinculante e como tal obriga às partes convenentes.

INTERVALO INTERJORNADA.

Não existem provas de que esse intervalo fora descumprido, valendo salientar que os diários de classe demonstram, em sua grande maioria, aulas ministradas em horários no turno da manhã e da tarde, não havendo indícios de desobediência ao intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra.

Recurso adesivo da reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000925-03.2016.5.07.0038 Julg.: 08/08/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Tem-se por acertada a decisão que, após reconhecer a nulidade do contrato de estágio celebrado, concluiu que as partes mantiveram entre si, no intervalo que vai de 28/05/2015 a 22/01/2017, relação de emprego. Adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos expostos na sentença, uma vez que encerram, com precisão e detalhamento, a temática debatida.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA.

A não apresentação de cartões de ponto, referentes ao período contratual, (dever do empregador), gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na reclamatória, a qual não foi elidida pela prova dos autos.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS VENCIDAS.

Ao contrário do disposto na sentença, a parte reclamante fundamenta, na inicial, o pedido de férias vencidas e 13º salário, referente a anos anteriores, informando que jamais recebeu tais parcelas durante todo o período contratual. Tendo sido mantida a decisão que reconheceu o vínculo entre as partes, devidas as parcelas de 13º e férias referentes a todo o interregno trabalhado.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000912-12.2017.5.07.0024 Julg.: 10/10/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO.

Ressai evidente, na espécie, que o autor, enquanto empregado da demandada, foi vítima de assalto no interior da agência bancária em que prestava seus serviços. Por decorrência do episódio narrado (assalto), o demandante desenvolveu, inclusive, lesão de ordem psíquica - estresse pós-traumático. Desta feita, verifica-se que o reclamante teve vulnerados direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, tais como a honra e a dignidade (art. 5º, V e X da CF/88). Ressalte-se que o C. TST considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do

evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários.

"QUANTUM" REPARATÁRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Na hipótese, pode-se dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação econômica da reclamada é excelente, e a do reclamante razoável; a magnitude do dano deve ser considerada grave, levando-se em consideração o fato de que o obreiro sofreu, em decorrência do assalto, estresse pós-traumático, necessitando de acompanhamento psicológico. Tal situação autoriza a fixação da indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostrando-se, no sentir deste julgador, excessivo o importe fixado em sentença.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS.

O reclamante, no exercício da função de gerente de contas pessoa jurídica, era detentor de uma fidúcia diferenciada, devendo ser enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não se confundindo com a fidúcia mínima que necessariamente deve habitar na relação entre empregado e empregador. Sujeito que estava, pois, é carga horária de oito horas diárias e quarenta semanais, e não à jornada estabelecida no "*caput*" do art. 224 da CLT, não faz jus o obreiro às horas extras pleiteadas.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário do reclamante conhecido, mas não provido.

Processo: 0000982-87.2017.5.07.0037 Julg.: 26/09/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEQUELAS PERMANENTES. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

Evidenciados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, estético e material. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se desvencilhando o reclamante do encargo de comprovar o alegado acúmulo de função, a teor dos arts. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu as diferenças salariais postuladas. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002003-19.2016.5.07.0010 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. DEVIDO.

A teor da Súmula 80, do TST, a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. No caso, as provas documentais produzidas nos autos confirmaram que o reclamante ficava exposto ao agente físico calor, além dos limites tolerados pela NR-15, do MTE. Assim, correta a sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade de grau médio no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo. Sentença confirmada neste aspecto.

JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA.

O § 3º do art. 98, do CPC/2015 estabeleceu a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica do autor. No caso dos autos, a promovida não apresentou qualquer substrato probatório de suas alegações, razão por que merece mantida a presunção da hipossuficiência do autor. Sentença confirmada neste ponto.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende, com fundamento no art. art. 39, da Lei nº 8.177/91, que existindo condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento ao credor, nos termos do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91. Sentença confirmada neste aspecto.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. EMISSÃO DE NOVO PPP. DEVIDA.

Nos termos da Jurisprudência pátria, entende-se que deve ser emitido novo perfil profissiográfico previdenciário para os anos em que não foram

declaradas condições insalubres no ambiente de trabalho quanto ao calor, relativo ao período da condenação em adicional de insalubridade, a teor do art. 58, da Lei nº 8.213/1991.

Recursos ordinários conhecidos, improvido o da reclamada, mas parcialmente provido o do obreiro.

Processo: 0001739-56.2018.5.07.0034 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PEDIDO COM BASE EM RISCO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo o reclamante elaborado pedido de pagamento de adicional de periculosidade com base no art. 192, II da CLT (exposição do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial) e em não se verificando esta circunstância sequer na própria narrativa da inicial, nem nas manifestações processuais que se seguiram, não há como prosperar o pedido. Sentença reformada, neste ponto.

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

O comprovado exercício de atividades estranhas e não complementares àquelas inicialmente contratadas rende ensejo ao recebimento de adicional por acúmulo de função. Sentença mantida, neste tocante.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD/IPCA-E.

Consoante vigente entendimento jurisprudencial, advindo de decisões do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 22012/DF e ADIs 4357 e 4372), bem como do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), e deste Regional, resta evidente que a correção monetária das verbas trabalhistas deve ser promovida com observância dos seguintes parâmetros: a) até 24/3/2015, pela TRD; b) de 25/3/2015 a 10/11/2017, pelo IPCA-E; c) de 11/11/2017 em diante, pela TRD. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000774-32.2019.5.07.0038 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO. AUXÍLIO

ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ADESÃO AO PAT POSTERIOR À CONCESSÃO DA VANTAGEM.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, antes da adesão ao PAT, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, nos termos das Súmulas nº 241 e 51, I. do TST, e artigos 457 e 458, ambos da CLT. Sentença confirmada neste ponto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba recebida periodicamente, semestral ou anual, pelo empregado a título de participação nos lucros e resultados não tem natureza salarial, com base no inciso XI do art. 7º da CF/88. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, art. 265, do Código Civil. Sem comprovação nos autos da existência de contrato entre a 2ª reclamada e a real empregadora do autor, e ainda na ausência da tomação do serviço do obreiro a favor da 2ª demandada, e não existindo prova da vontade das partes nem resultante de lei, confirma-se a sentença que indeferiu o pedido de responsabilidade solidária da segunda reclamada e da exclusão dela do polo passivo da demanda.

HORAS EXTRAS.

Confessado pelo reclamante que os registros de pontos eram corretamente marcados, e não negando que recebia horas extras quando havia trabalho extraordinário, o argumento de que esse pagamento não era real, mas dispensado testemunha e não apresentando prova, não há justificativa para reformar a sentença, que indeferiu tal pedido.

INDENIZAÇÃO PARA PAGAR ADVOGADO. PEDIDO SUCESSIVO.

O pedido sucessivo só é apreciado quando o primeiro pleito for negado. No caso presente, o Juízo da origem deferiu o primeiro pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, de cuja condenação não houve recurso. Isso afasta o segundo pedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.

Tendo a sentença determinado que seja a conta atualizada pela tabela usada pelo Serviço Oficial de cálculos deste Tribunal e que se observe as atualizações das regras sobre esse serviço, e sendo tais cálculos efetivados com a utilização do IPCA-E, o recurso do autor perde o objeto, neste ponto. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001793-11.2015.5.07.0007 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MANTIDO.

A teor dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, e com base da prova testemunhal produzida nos autos, restou comprovado a existência do vínculo de emprego entre as partes. Ademais, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que não trouxe aos autos nenhuma prova documental ou testemunhal que confirmasse a sua tese. Sentença confirmada neste ponto.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA.

O § 3º do art. 98, do CPC/2015 estabeleceu a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica do autor. No caso dos autos, a promovida não apresentou qualquer substrato probatório de suas alegações, razão por que merece mantida a presunção da hipossuficiência do autor. Sentença confirmada neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios recíprocos em decorrência da mera sucumbência parcial de cada parte, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade de a obreira estar assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ademais, como a reclamante não se insurgiu contra a sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, apesar de ser beneficiária da Justiça Gratuita, não se pode afastar a sua condenação, para que não haja julgamento "*extra petita*". Sentença mantida neste item.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende, com fundamento no art. 39, da Lei nº 8.177/91, que existindo condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento ao credor, nos termos do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91. Sentença confirmada neste aspecto.

Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000748-61.2018.5.07.0008 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

A equiparação salarial visa remunerar com igual salário os empregados que executam um conjunto de tarefas inerentes a uma função, desempenhadas na mesma localidade e em benefício do mesmo empregador. Desse modo, logrando êxito a autora quanto à identidade de função em relação ao paradigma indicado na inicial, consoante o *caput* do art. 461 da CLT e não havendo o Reclamado se desincumbido de seu ônus quanto aos fatos obstativos à equiparação salarial, conforme dispõe o item VIII da Súmula nº 6 do TST, faz jus a Autora às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, como deferido na sentença de origem.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL.

A prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. No caso, o reclamante ofereceu prova testemunhal que infirmou a prova documental, demonstrando a extrapolação de jornada além daquelas consignadas nos cartões de ponto.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA.

A parte reclamante trouxe aos autos diversos documentos, tais como o de ID. bf9323d - Pág. 10 e 11, que demonstram a existência de *rankings*, que eram divulgados pela empresa reclamada aos seus empregados. Ocorre que, em nenhum desses *rankings*, há exposição de nomes individuais de empregados da parte recorrente, não havendo, portanto, violação específica da Cláusula nº 36 da CCT da categoria. Diante do exposto, reformo a sentença de piso, para excluir da condenação o pagamento da multa por descumprimento da convenção coletiva.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Houve revogação da liminar que suspendia a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas e, nesses termos, de se observar a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no Processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E. Todavia, a partir de 11/11/2017, o índice a ser observado volta a ser

a TRD, de acordo com o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17. No caso, dou parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015, o IPCA-E de 25/03/2015 a 10/11/2017 e a TR a partir de 11/11/2017.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE TAXAS ORIUNDAS DE CONTRATO IMOBILIÁRIO REALIZADO EM FUNÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

De acordo com o art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes da relação de trabalho. No caso em apreço, o autor objetiva a manutenção de taxa de juros especial, concedida pelo banco réu à empregada no curso do vínculo de emprego mantido entre as partes. Logo, estando a causa de pedir diretamente relacionada à relação de emprego, não se tratando de discussão de ordem meramente civil, entendo que esta Especializada é competente para apreciar a matéria em questão. Acolho a preliminar da parte reclamante.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

O fato de a parte reclamada estabelecer taxa de juros diferenciada para empregados, ainda que em contrato de cunho civil, resulta em estabelecer condição contratual trabalhista mais benéfica, que passa a fazer parte do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, impedindo a alteração unilateral em prejuízo do obreiro. Ocorre que a parte reclamante, de próprio punho, de acordo com documento ID 9bcae3e/Fls. 1200, pediu demissão, ocasionando, assim, a ruptura do vínculo empregatício, por seu único e exclusivo arbítrio. Logo, não há que se falar em manutenção de taxas com benefício, uma vez que a ruptura se deu por vontade da empregada, que tinha plena ciência da Cláusula extintiva do benefício. Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. BANCÁRIO. GERENTE DE EMPRESA SÊNIOR. GERENTE DE RELACIONAMENTO DE EMPRESAS. JORNADA DE TRABALHO.

Nos termos da jurisprudência predominante, para caracterização do exercício de cargo de confiança, além da percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, necessária se faz a verificação do desempenho de encargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente. Comprovado que as atividades desempenhadas pela reclamante não são adstritas à alta gestão, não guardavam carga de autonomia e superioridade hierárquica em relação a outros empregados do banco, acolho o recurso da reclamante para,

reformando a sentença *a quo*, enquadrar a autora na jornada padrão dos bancários do art. 224 da CLT, sendo devida, portanto, a 7ª e 8ª hora laborada.

Processo: 0001445-89.2017.5.07.0017 **Julg.: 25/09/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MOTORISTA-VENDEDOR. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS DEVIDA.

Comprovado nos autos que o reclamante no exercício da atividade de motorista-vendedor transportava valores, correndo risco de infortúnios, devida a indenização por danos morais.

CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

Comprovado nos autos que a reclamada exigiu carta de fiança por ocasião da contratação do reclamante, devida é a indenização por dano moral, visto que se trata de conduta DISCRIMINATÓRIA, que lesiona sua esfera personalíssima.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Constatada a desproporcionalidade entre os valores arbitrados em primeiro grau para as indenizações, e a situação fática comprovada nos autos, impõe-se a redução dos valores indenizatórios de R$ 100.000,00 (cem mil) para R$ 20.000,00 (vinte mil) e de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor apto a conferir compensação pelo dano sofrido pelo demandante, sem incidir em enriquecimento ilícito, logrando alcançar, ainda, o desestímulo da repetição do ato ilícito pela empresa reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE RISCO. MOTORISTA-VENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO.

Inexistindo nos autos prova de qualquer instrumento legal ou convencional em vigor conferindo o direito à percepção de adicional de risco de vida ao motorista-vendedor cujo serviço implica também em transportar valores, improcedente a pretensão autoral por ausência de amparo legal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001977-46.2016.5.07.0034 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE OUVIDA DE TESTEMUNHA. PROVA ORAL E PERICIAL PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Entendendo o magistrado condutor da instrução que já constam dos autos as provas necessárias à formação de seu convencimento para o julgamento da demanda, o indeferimento da produção de outras provas não configura cerceamento de defesa, mormente quando o fato apurado depende de prova técnica e ela fora realizada.

PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA.

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo (artigo 479 do CPC), ele deve ser prestigiado se não há dúvida quanto à idoneidade e à capacitação do perito.

MÉRITO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL PLENA DURANTE A PRÁTICA DO ATO. NULIDADE CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

Restando provada, a partir do conjunto probatório, em essencial pela prova técnica, que a autora, quando do pedido de demissão, encontrava-se acometida de surto psiquiátrico e, portanto, desprovida de sua capacidade civil plena, deve ser considerado nulo o referido ato.

DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO.

Diante da ausência de prova da conduta ilícita da reclamada, seja em relação à alegada ofensa, em público, por sua superiora, seja na suposta pressão para a efetivação do pedido de demissão e tampouco no que diz respeito à aceitação do pedido mesmo em face da incapacidade civil plena da empregada no momento do pleito, tem-se por não caracterizado o dano moral, sendo indevida a indenização respectiva.

Processo: 0000220-35.2016.5.07.0028 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PECEM II. GERAÇÃO DE ENERGIA S. A. NEGATIVA DE VÍNCULO

EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA EMPRESA.

Uma vez admitida a prestação de serviços, é do reclamado o ônus de provar que a autora para si laborava na condição de autônomo, pois fato impeditivo do alegado, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, do qual não se desvencilhou a contento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NÃO PROVADA.

Não estando provado nos autos a formação de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamada, não há falar em responsabilidade solidária prevista no parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Cediço que a atuação de engenheiro do trabalho na elaboração da perícia decorre de seu conhecimento técnico acerca da matéria. Em assim, embora o julgador não fique adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, os argumentos ali demonstrados teriam que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie. Portanto, comprovado, através de prova técnica em juízo, que o autor não desenvolvia atividade perigosa enquanto trabalhava para a reclamada, deve ser mantida a sentença que indeferiu o indigitado plus salarial.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. INCIDÊNCIA.

Quando não efetuado o pagamento integral das verbas rescisórias dentro do prazo legal, incide a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. A única hipótese de não cabimento da referida penalidade é quando o próprio empregado dá causa à mora, hipótese inocorrente nos autos.

Processo: 0002460-61.2016.5.07.0039 **Julg.: 1º/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. GESTÃO POR ESTRESSE. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente.

No caso dos autos, restou comprovada, a par da prova testemunhal e documental, a prática de atos abusivos imputados à reclamada relativos à excessiva cobrança pelo cumprimento de metas, os quais poderiam vilipendiar a dignidade do trabalhador, razão pela qual é devida a reparação a esse título.

APELO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração do cargo de confiança bancário torna-se necessária a conjugação de dois requisitos: percepção de gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário efetivo, bem como o exercício de poderes de mando e gestão. Afora isto, são devidas como extraordinárias aquelas excedentes da 6ª hora diária.

JORNADA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

Restando caracterizado o efetivo controle de horário pelo empregador, ainda que de forma indireta, resta afastada a aplicação da norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT.

CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO.

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, importava na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional de, no mínimo, 50%, à luz da Súmula 437, I, do TST. No caso dos autos, tem-se que somente houve serviços prestados no período anterior à vigência da indigitada lei, daí fazer jus a autora ao pagamento do tempo legal total a título de horas extras acrescido do percentual de 50%.

DA PAUSA DO ART. 384 DA CLT.

Cediço que a distinção entre os sexos é marcada por algumas desigualdades naturais, dentre as quais a força e a resistência físicas, características naturalmente mais marcantes no sexo masculino. Entendemos, portanto, que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, uma vez que trata diferentemente de situações desiguais, com vistas ao alcance da igualdade substancial. Assim, uma vez constatada a prorrogação da jornada de seis horas, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo de 15 minutos não usufruído como extraordinário, por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos da Súmula 461 do C. TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Processo: 0000236-94.2017.5.07.0014 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BANCO BRADESCO S/A. SUCESSÃO. ADESÃO DO PCS/1995 DO EXTINTO BEC. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

"Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês" consoante Súmula 452 do TST. Portanto, verificando-se, na espécie em concreto, que a suposta lesão a direito se renova mensalmente por ocasião do pagamento do salário do reclamante, urge aplicar-se ao caso apenas a prescrição parcial, restando prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 de outubro de 2012, eis que a ação foi proposta em 5 de outubro de 2017. Prescrição total afastada. Prescrição parcial reconhecida. Sentença reformada, no aspecto.

PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS (PCS/1995).

De acordo com as regras estabelecidas no PCS/1995, são devidas as promoções por merecimento e por antiguidade não concedidas voluntariamente, bem como o pagamento das diferenças salariais, em termos vencidos e vincendos, relativas ao período posterior a 5 de outubro de 2012, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores, tudo com reflexos. Sentença reformada, no particular.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. INDEVIDA.

A multa pelo descumprimento de norma coletiva da categoria profissional de 1995 trata-se de uma sanção pecuniária que não se confunde com o pedido de diferenças salariais em ração dos critérios de promoção, entendendo esta relatoria que a referida multa está prescrita. Sentença mantida.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017).

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.

A condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o disposto nas Súmulas 219 e 329, do TST, não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas pressupõe, dentre outros requisitos, esteja a parte reclamante assistida pela entidade sindical que representa a categoria profissional. Nesse sentido, seguindo o TST, firmou o TRT da 7ª Região, nos termos do Verbete Sumular 2, o entendimento, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Honorários indevidos, eis que a reclamante não se encontra assistida por seu sindicato de classe. Recurso ordinário conhecido; prescrição total afastada; reconhecida a prescrição quinquenal; no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0001611-63.2017.5.07.0004 **Julg.: 25/09/2019**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado nos autos o alegado assédio, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTAS ARTS. 467 E 477, DA CLT.

Evidenciada nos autos a existência de controvérsia acerca da modalidade de ruptura do contrato de trabalho, mostra-se indevida a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000357-71.2017.5.07.0031 **Julg.: 24/10/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR REJEITADA.

Confirma-se a competência relativa territorial da Justiça do Trabalho brasileira para o presente, a teor do art. 651, § 2º, da CLT, c/c o art. 21, do NCPC, de uso subsidiário, visto que houve a contratação no Brasil de empregado brasileiro para trabalhar no exterior por empresa estrangeira domiciliada no Brasil. Sentença mantida neste ponto.

MÉRITO. CONFLITO DE LEI NO ESPAÇO. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS.

O caso em questão configura-se como o previsto nos arts. 2º, III, e 3º, da Lei nº 7.064/1982, visto que a empregadora, MSC CRUISES S/A. possui sede no Brasil, a teor do contrato social colacionado nos autos, havendo contratado trabalhador brasileiro no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior, o que enquadra o reclamante como um trabalhador transferido nos termos definidos pelo referido diploma legal. E, por isso, estando sujeito ao art. 3º, da Lei nº 7.064/82, que lhe confere o direito de ver aplicada a legislação brasileira de proteção ao trabalho a sua situação, inclusive quanto ao FGTS e à Previdência Social, nos termos do parágrafo único desta norma. Sentença confirmada neste aspecto.

VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDAS.

Definido que a legislação brasileira é a que se aplica ao contrato do reclamante e não verificado o pagamento correto das horas extras, férias e demais verbas rescisórias, conforme as provas documentais, mantém-se a sentença atacada neste ponto.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO. MANTIDA.

Conforme comprovam o contracheque juntado aos autos, houve o desconto indevido de valor do salário do obreiro referente à rubrica "PANAMANIAN SEAMEN BOOK", fato que viola o art. 462, da CLT. Assim, deve ser confirmada a sentença que determinou a devolução de valor descontado sem autorização do obreiro.

VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA.

A Jurisprudência deste Regional entende que é devida a multa do art. 477, 8º, da CLT, quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0080374-90.2017.5.07.0000. Assim, no presente caso deve ser mantida a

condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que houve o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo e não ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal. Sentença confirmada neste ponto.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTADA.

Restou caracterizado que a subordinação jurídica do empregado era diretamente com a 3ª reclamada, MSC CROCIERE S.A., que era dona do navio no qual o autor trabalhava, conforme atesta o contrato social das 2ª e 3ª reclamadas (ID. A8f4966). Assim, não se verifica que a 1ª reclamada tenha prestado serviço terceirizado de mão-de-obra às outras reclamadas, não incorrendo na Súmula nº 331, do TST, nem se configurando como grupo econômico. Portanto, de se reformar a sentença para afastar a condenação na responsabilidade solidária da 1ª reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

Diante do reconhecimento pela sentença atacada da hipossuficiência alegada pela parte reclamante, bem como do seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e DANO considerando o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", hei por bem isentar a parte obreira do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, apesar de haver procedência parcial da sentença. Sentença mantida neste ponto.

Recursos ordinários conhecidos, improvidos o apelo das 2ª e 3ª reclamadas, mas parcialmente providos o da 1ª reclamada.

Processo: 0002023-73.2017.5.07.0010 **Julg.: 02/09/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

Iniludível que todos os atos preparatórios terem sido praticados no Brasil (proposta/recrutamento, seleção e treinamento), sendo, assim, aplicável a competência da Justiça Brasileira, consoante doutrina e jurisprudência pátrias.

TRABALHO EM EMBARCAÇÕES. PRÉ-CONTRATAÇÃO NO BRASIL. LEI Nº 7.064/82. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.

O trabalho em embarcações segue, em princípio, a lei do pavilhão, ou seja, a legislação do país em que o navio é registrado. No entanto, o fato de o

reclamante ter sido pré-contratado no Brasil induz à aplicação da Lei 7.064/82, que regula a situação dos empregados contratados no Brasil para prestar serviços do exterior. Ademais, as reclamadas não cuidaram de demonstrar a existência de legislação estrangeira mais favorável que o ordenamento jurídico brasileiro. Logo, aplicável ao caso a legislação nacional.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS EM DOBRO.

No contrato de emprego consta a prefixação de horas extras, bem como de sábados/domingos e feriados, aliado ao fato de constar nos recibos salariais tais parcelas, correta a sentença que deferiu a devida compensação dos valores pagos a idêntico título, sob pena de *bis in idem*.

INTERVALO INTERJORNADA X HORAS EXTRAS.

Quando o empregado que tem descumprido seu intervalo mínimo entre jornadas, extrapola, também, o limite de horas extras trabalhadas, faz jus à percepção tanto da contraprestação pelo labor extraordinário, quanto da indenização pela não-fruição do descanso interjornada; isto porque tais parcelas têm natureza e fonte geradora diversas, não subsistindo, pois, o argumento de *bis in idem*.

JORNADA NOTURNA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO.

Inexiste controvérsia nos autos quanto à jornada noturna, assim, não havendo, consoante contracheques, o pagamento do respectivo adicional, merece, pois, ser mantida a sentença, neste particular.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.

RECURSO ORDINARIO DA AUTORA. MODALIDADE CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

O contrato firmado, pelo prazo de duração das operações de cruzeiro, depende da execução de serviços especificados, de caráter transitório, amoldando-se ao disposto no artigo. 443, § 2º, "b", da CLT. Sentença mantida.

FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DEVIDO.

A teor da Súmula 146, do TST, o trabalho prestado em feriados, não compensado, deve ser pago em dobro. Sentença modificada neste item.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001058-07.2017.5.07.0007 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVA VÁLIDA. PROVIMENTO.

A teor do art. 99, § 3º, do CPC de 2015, inclusive após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência constitui documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.

GRUPO ECONÔMICO HORIZONTAL. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O reconhecimento da responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas decorre da existência de direção, controle ou administração de uma empresa pela outra, bem como da coordenação entre empresas autônomas do mesmo grupo. Sobreleva ressaltar que, na linha do preconizado pela doutrina e jurisprudência, o denominado grupo econômico horizontal, a partir da Reforma Trabalhista, encontra-se capitulado no § 2º,do art. 2º da CLT.

PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA RECLAMADA. VÍNCULO CARACTERIZADO. NÃO PROVIMENTO.

Uma vez admitida a prestação de serviços autônoma pela empresa, incumbe-lhe o ônus de comprovar que a relação de trabalho não se submetia ao regime celetista, que é a forma ordinária de contratação em nosso ordenamento jurídico (art. 818, II CLT e art. 373, II, CPC). Outrossim, os elementos caracterizadores do vínculo de emprego constam nos arts. 2º e 3º da CLT, sendo costumeiramente traduzidos por pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, sendo, ainda, indispensável que o trabalho seja prestado por pessoa física. No caso, restou evidenciada a prática da chamada "pejotização", por meio da qual um vínculo típico de emprego é descaracterizado ilicitamente pela transformação da pessoa física do trabalhador em jurídica.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO NÃO INFIRMADA PELA PROVA ORAL. INDEVIDO. PROVIMENTO.

Embora não esteja o juízo adstrito ao laudo pericial, para que se desconsiderem as conclusões do "*expert*" e se adote posicionamento contrário, é preciso haver prova robusta e inequívoca. Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de condições periculosas e não se apresentando a prova oral contrária apta a infirmar seu valor probante, há que prevalecer o resultado da prova técnica. Indevido o adicional de periculosidade.

VERBAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS. PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA. PROVA DOCUMENTAL. DEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

Tendo em vista que a prova documental deixa inequívoco que a recorrente celebrou os acordos coletivos que amparam o direito do reclamante a receber PLR e vale alimentação, não subsiste a insurgência recursal.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. QUANTIA RECEBIDA NA RESCISÃO CONTRATUAL. DEDUÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

Provado nos autos o pagamento de valor residual no ato de extinção do suposto contrato de prestação de serviços, o qual, na verdade, consoante reconhecido em juízo, trata-se de verdadeiro contrato de emprego, devida a dedução da respectiva quantia, sob pena de configuração de locupletamento ilícito por parte do autor.

Processo: 0002406-95.2016.5.07.0039 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EXECUTADO EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Mantida a sentença de origem que reconheceu a competência da Justiça Brasileira, consoante doutrina e jurisprudência pátria, porquanto em se tratando de empregado brasileiro, pré-contratado no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atrai a aplicação da legislação nacional. Aplica-se a legislação brasileira, em destaque a Lei nº 7.064/1982, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em observância ao princípio da norma mais favorável. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho Brasileira que se rejeita. Preliminar afastada.

CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os sucessivos contratos por prazo determinado firmados entre as partes evidenciam a necessidade constante da prestação dos serviços da reclamante de modo a afastar a transitoriedade do serviço, que justificaria, de acordo com o art. 443, § 2º, alínea "a", da CLT, a predeterminação de prazo. Outrossim,

não há dúvida que a atividade fim das empresas reclamadas se desenvolve de forma contínua, não se enquadrando, portanto, na hipótese da alínea "b" do § 2º do art. 443, da CLT. Fora isso, as contratações se sucederam por prazos inferiores a 6 (seis) meses e seus términos não se deram pelos motivos previstos na parte final do art. 452, da CLT. Destarte, impõe-se o reconhecimento da contratação por prazo indeterminado e do vínculo empregatício nesse período. Recurso improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. INEXISTÊNCIA.

Não há falar em salário complessivo, verificando-se nos contracheques a discriminação das parcelas pagas ao autor. Corretamente observadas as parcelas de natureza salarial a compor a remuneração do obreiro: salário-base, horas extras e sábados/domingos e feriados.

DOMINGOS. FERIADOS. ADICIONAL.

Fixada a jornada de trabalho do autor em 11 horas diárias de trabalho por todos os dias da semana, o adicional a incidir sobre o labor prestado em domingos e feriados é de 100%, nos termos da Súmula nº 146 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 462/TST.

"A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". Súmula 462/TST. Aplicabilidade. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

Processo: 0001495-21.2017.5.07.0016 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO BRADESCO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2° DA CLT. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração do cargo de confiança bancário torna-se necessária a conjugação de dois requisitos: percepção de gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário efetivo, bem como o exercício de poderes de mando e gestão. Afora isto, são devidas como extraordinárias aquelas excedentes da 6ª hora diária.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral. Assim, a obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que restou comprovado no caso dos autos.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Restou incontroversa a utilização, pelo reclamante, de veículo particular para a efetivação do trabalho, não se verificando nos autos, ao contrário do asseverado no recurso, prova de que a empresa, além da quantia destinada ao abastecimento, tenha direcionado qualquer outro valor a título de ressarcimento pela natural depreciação do automóvel, motivo pelo qual se ratifica a condenação à indenização nos exatos limites arbitrados pelo Juízo de origem. Recurso do reclamado conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se configura a despedida indireta quando a ruptura do contrato de trabalho decorre exclusivamente da vontade do empregado.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. LEI Nº 6.321/76. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133, DA SDI-1 DO C. TST.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 133, da SDI-1 do C. TST.

Processo: 0000698-15.2016.5.07.0005 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO.

A legitimidade passiva para o feito é fixada em tese, de acordo com a versão apresentada pelo autor, restando a questão da responsabilidade subsidiária do recorrente a ser apreciada no exame do mérito. Quanto à competência, a atividade realizada pela 1ª reclamada proporcionou notório benefício ao Estado do Ceará, sendo inegável a situação de terceirização aí estabelecida.

Hipótese de se considerar, por adequada, a Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar a relação jurídica travada nos autos, à vista do que deve ser tida por competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito ora vertido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

A inadimplência da obrigação fiscalizatória da Entidade Estatal, tomadora de serviços, no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, gera sua responsabilização de forma subsidiária, em face de sua culpa *in vigilando*, a teor da Súmula nº 331 C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 13.467/2017. SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 2 DESTE TRT. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. NÃO PROVIMENTO.

Uma vez que a reclamação foi ajuizada antes da Lei 13.467/2017, aplica-se a legislação então vigente. Nesse trilhar, a Súmula nº 2 deste TRT, prevê que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, são devidos os honorários pleiteados.

ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO RECURSO DO RECLAMADO.

Constatado que o autor, laborando em centro educacional que abriga adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, exercia a segurança pessoal dos internos, submetido a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito à violência física, enquadra-se no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Na hipótese, o autor optou pelo adicional mais benéfico, porquanto o cálculo do adicional de periculosidade adota percentual maior (30%) e base de cálculo também maior (salário do autor) em relação ao de insalubridade. Nesse trilhar, resta prejudicado o recurso do Estado do Ceará neste aspecto.

Processo: 0001653-03.2017.5.07.0008 **Julg.: 14/08/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ. DANO MORAL COLETIVO.

Restando evidenciado nos autos que pretensos candidatos a cargo público deixaram de ser contratados regularmente face à contratação temporária para serviço de natureza permanente, de sorte a produzir sério abalo social decorrente da não observância aos princípios básicos da Administração Pública, impõe-se a condenação da COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo causado à sociedade. em virtude de ilegal terceirização de mão de obra vinculada à sua atividade-fim.

RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ. TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA GUARDA PORTUÁRIA. ILICITUDE.

Verificado nos autos que a COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ terceirizara suas atividades por meio de contratação de empresa privada de vigilância, visando suprir o contingente insuficiente de guardas portuários, deve ser compelida a se abster de tal prática, bem como a realizar concurso público, a fim de que a ilicitude seja regularizada, em benefício a toda a coletividade.

Processo: 0000233-26.2018.5.07.0008 **Julg.: 31/07/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.

O dano moral coletivo se evidencia pela injusta lesão ao direito extrapatrimonial de determinada coletividade, ou seja, à um dano que transcende a esfera meramente individual, mostrando-se socialmente relevante. É o que se tem na hipótese dos autos, em que demonstrada a incúria da recorrida no tocante ao cumprimento de diversas obrigações trabalhistas, muitas delas capazes de afetar a saúde e segurança dos trabalhadores, tais como o excesso de jornada e a concessão irregular do repouso semanal e do intervalo intrajornada. Nesse contexto, cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em montante razoável, capaz de inibir a continuidade da conduta

ilícita e prevenir, dado o caráter pedagógico dessa imposição judicial, que outras empresas incorram em práticas semelhantes.

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Quanto ao valor da referida indenização, conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser feita pelo Juiz, levando-se em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica do agente, dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Logo, reforma-se a sentença para fixar a indenização por danos morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender razoável e atender ao fim a que se propõe, quanto às finalidades compensatória, punitiva e preventiva.

RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0001196-83.2018.5.07.0024 **Julg.: 30/09/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Restando demonstrado nos autos que transitou em julgado a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face dos mesmos réus da vertente ação, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, e sendo referida responsabilização imutável em razão da coisa julgada, impõe-se o desprovimento do recurso, para manter intacta a incensurável sentença recorrida. Fosse pouco, na hipótese em apreço, compulsando-se o acervo probatório dos autos, constata-se a comprovação da ausência de fiscalização, por parte do ente público tomador de serviços, no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, que contratou a autora para prestar serviços empregatícios, mas não cuidou de efetivar o devido registro de tal vínculo, atraindo a responsabilidade subsidiária do município recorrente, em face de sua culpa *in vigilando*. Com efeito, a ausência de fiscalização por parte do município reclamado, a toda evidência, acarretou a conduta ilícita da prestadora de serviço, que sob a forma fraudulenta de cooperativa, deixou de pagar os encargos trabalhistas aos seus empregados. Mantida, pois, a responsabilização subsidiária da edilidade reclamada quanto às obrigações trabalhistas decorrente do contrato de trabalho em análise.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

A reclamação fora proposta quando vigente o art. 791-A da CLT, estando o percentual de 10% fixado pela sentença em harmonia com os critérios fixados no § 2º do aludido artigo. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001833-07.2018.5.07.0033 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Exsurge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho). Sentença mantida. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Revolvendo ao TRCT denota-se que o contrato de trabalho se extinguiu em 15/10/2018. Em conformidade com a legislação trabalhista aplicável à época do contrato de trabalho, o pagamento das verbas resilitórias deveria ocorrer até o 10º dia seguinte à data de ruptura do pacto, ou seja, até 25/10/2018. No entanto, o pagamento das verbas rescisórias, conforme comprova o extrato bancário, ocorreu em 04/02/2019, portanto, após o prazo legal. Sentença reformada, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A, CLT.

Tendo em vista a nova redação da CLT (art. 791-A) e considerando que a Reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, procede o pedido de condenação em honorários, que devem ser fixados considerando a sucumbência recíproca. No caso, a parte reclamante não faz jus à suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, porquanto, embora beneficiária da justiça gratuita, foi parcialmente vencedora em suas pretensões exordiais. Sentença mantida, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA-E.

O TST tem assentado o entendimento de que o IPCA-E deve ser aplicado mesmo após a reforma trabalhista, considerando, para isso, que o § 7º, do art. 879, da CLT, perdeu sua eficácia normativa, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, que lhe conferia conteúdo. Diante disso, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar a aplicação da TR até 24/03/2015 (Arg Inc nº 479-60.2011.5.04.0231/TST x Reclamação nº 22012/STF), e do IPCA-E a contar de 25/03/2015. Sentença reformada, no aspecto. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000035-74.2019.5.07.0033 **Julg.: 16/10/2019**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO OBREIRO. INSTITUTO NORDESTE DE CIDADANIA. BANCO DO NORDESTE. TERMO DE PARCERIA. ASSISTENTE DE MICROCRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIO. INDEVIDA.

O simples fato de a empresa para o qual trabalha possuir Termo de Parceria com o Banco do Nordeste, não é suficiente para fazer com que o reclamante seja considerado Bancário. Para tanto, necessária a comprovação do desenvolvimento de atividades tipicamente bancárias, o que não restou demonstrado nos autos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA PELO EMPREGADO NO TRABALHO.

Uma vez demonstrada a utilização de motocicleta pelo reclamante para o exercício de seu labor, é devido o adicional de periculosidade de 30%, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO DE PARCERIA. LEI Nº 9.790/99.

A contratação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, por meio de celebração de termo de parceria, não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do ente público. Nos termos do item V, da Súmula nº 331, do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indi-

reta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada.

Processo: 0001305-13.2017.5.07.0031 **Julg.: 09/09/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO PROVIMENTO.

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo (artigo 479 do CPC), ele deve ser prestigiado se não há dúvida quanto à idoneidade e à capacitação do perito.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vislumbra-se razoável e proporcional o valor arbitrado para remunerar o trabalho do perito, além de compatível com aqueles normalmente arbitrados para a realização de perícia de mesmo grau de complexidade, não se evidenciando motivo apto a embasar a redução de tal valor.

HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. HORÁRIOS VARIÁVEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA RECLAMANTE. VALIDADE. PROVIMENTO.

A falta de assinatura do empregado nos controles de ponto não gera, por si só, sua invalidade, nem mesmo é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, que se conserva com a parte autora, nos termos do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, I, do CPC/2015.

ADICIONAL NOTURNO. HORÁRIO CONFESSADO PELO AUTOR. INDEVIDO. PROVIMENTO.

A confissão real sobrepõe-se às demais provas.Tendo o reclamante, diferentemente do alegado na inicial, confessado em audiência o horário final da jornada anterior a 22h, indevida a condenação em adicional noturno.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. NORMA INTERNA

DENOMINADA "POLÍTICA PARA ORIENTAÇÃO DE MELHORIAS". NÃO LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

A norma interna da recorrida, denominada "Política para Orientação de Melhorias" não limita o respectivo direito potestativo de dispensar, sem motivo justo, seus empregados, não lhes garante estabilidade e tampouco prevê a possibilidade de reintegração.

Processo: 0001283-30.2017.5.07.0006 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT.

A excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 224 da CLT impõe o real exercício de cargo de confiança, o que não restou caracterizado nos autos, razão pela qual mostra-se acertada a condenação do reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que as Conveções Coletivas de Trabalho determinam a incidência dos reflexos das horas extras nos sábado, constituindo, portanto, norma mais favorável ao trabalhador, impõe-se, nesse ponto, o provimento do apelo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001769-15.2017.5.07.0006 **Julg.: 12/09/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. TOMADOR ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO

DIRETAMENTE DO TRABALHADOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO.

A constatação de que o Município contratara cooperativa fraudulenta para a prestação de serviços, utilizando seus trabalhadores de forma pessoal e subordinada, conquanto não enseje o reconhecimento de vínculo direto (art. 37, II da CF), autoriza a sua responsabilização subsidiária (arts. 186 e 927, CC; Súmula 331, TST). Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

A fixação do percentual de honorários, no caso, atendeu aos comandos do art. 791-A, § 2º, II e III da CLT, sendo proporcional e razoável a condenação da parte demandada ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001757-80.2018.5.07.0033 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. RETIFICAÇÃO CTPS.

O conjunto probatório dos autos denuncia que o autor, de fato, exercia função diversa daquela para a qual fora contratado. Assim, reconhecido o equívoco do Juízo *a quo*, relativamente à utilização do piso salarial de função distinta, merece reforma a r. sentença para determinar que as diferenças salariais observem como parâmetro os valores dos pisos salariais referentes à categoria Operador de Central de Concreto.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS E REFLEXOS.

A falta de juntada dos controles de ponto, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na exordial, a teor do disposto no inciso I, da Súmula nº 338, do c. TST. Desta forma, merece parcial reforma a decisão do Juízo que condenou a reclamada às horas extras laboradas após a 44ª hora, somente para excluir da condenação o período do gozo de férias, e os dias em o obreiro esteve afastado por atestado médico.

DANOS MORAIS. BANHEIROS EM QUANTIDADE INFERIOR À EXIGIDA PELA NR 18. APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS.

Não comprovada a existência de banheiros químicos em número suficiente no local de trabalho do autor e sendo certo que tais circunstâncias

imprimiram ofensa aos direitos fundamentais do reclamante/recorrente, porque mitigados em sua intimidade e comodidade mínima no atendimento das suas necessidades fisiológicas, violando as garantias da Constituição Federal, previstas no seu art. 5º, incisos V e X, merece ser mantida a decisão de 1º grau.

DA FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entendê-lo adequado e razoável para inibir a reincidência do ato praticado.

PAGAMENTO DAS PARCELAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

Nos termos do entendimento deste Regional, o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. Assim, o depósito tempestivo das verbas resilitórias é suficiente para afastar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso ordinário empresarial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO PARCIAL.

Na hipótese em apreço, não há dúvidas de que a reclamada concedia locomoção ao reclamante, para ida ao trabalho e seu retorno para casa. A própria demandada apresentou documento que comprova tempo de 28 minutos de transporte o que resulta em uma hora *in itinere* ida e volta ao trabalho. Constatado o pagamento a menor, merece reforma a decisão primária neste aspecto.

INTERVALO INTERJORNADA. OBSERVÂNCIA.

Considerando-se uma jornada de trabalho de 7h às 18hs, verifica-se respeitado o intervalo interjornada de 11 horas. Sentença mantida.

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA 85 DO TST.

In casu, verifica-se que a Cláusula Trigésima Oitava - Banco de Horas das Convenções Coletivas autorizam a adoção do Sistema de Banco de Horas, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia pode ser compensado pela

diminuição em outro. A Cláusula Trigésima Nona, a sua vez, admite a compensação das horas de trabalho no sábado. Portanto, a existência habitual de excesso de horas trabalhadas não invalida o regime de banco de horas. Assim, não havendo extrapolação habitual ao parâmetro de 10 horas diárias de trabalho, não há se falar na invalidade do regime de banco de horas, a teor do disposto no item V, da Súmula 85 do TST. Demais disto, observou-se a compensação de saldo positivo de horas aos sábados, nada obstante tenha ocorrido labor em alguns sábados, e o pagamento de horas extras pela empresa. Nesse raciocínio, sem reparo a decisão impugnada.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Do examinar da prova oral produzida nos autos, extrai-se a ilação de que o autor usufruía 01 (uma) hora de intervalo intrajornada. Desta forma, não merece reforma a r. sentença, neste aspecto, porquanto o autor não se desvencilhou do ônus de provar a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000511-04.2017.5.07.0027 **Julg.: 31/07/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ARE 709.212. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 TST.

Nos termos do entendimento já consolidado pelo TST, seguindo o posicionamento do STF (ARE 709.212), para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial (lesão ao direito), ou cinco anos, a partir de 13/11/2014. No presente caso, portanto, uma vez que a lesão se iniciou em 1986, a lesão é trintenária, não importando que a parte autora tenha ajuizado a reclamação trabalhista somente em 18/6/2019. Porém, considerando que o Juízo de primeiro grau não constou no dispositivo da sentença o acolhimento da prescrição trintenária, merece reforma aquela decisão, para que fique expresso o corte pronunciado.

TRABALHADOR ADMITIDO ANTES DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA.

Continua regido pela CLT o trabalhador admitido antes da CF/1988 sem que tenha logrado aprovação em concurso público, não sendo transmudada a natureza do seu contrato para estatutária com a vigência de Lei Municipal que institui regime jurídico administrativo para seus servidores. Devido, portanto, o pagamento de FGTS relativamente a todo o período do vínculo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

À demanda ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017 aplica-se a nova sistemática de honorários, nos termos definidos pelo TST na Instrução Normativa nº 41/2018, não havendo necessidade de que as partes estejam assistidas pelos sindicatos de suas categorias para que haja a condenação ao pagamento desta verba. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000764-85.2019.5.07.0038 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ART. 3º DA CLT. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC.

Reconhecida a prestação de serviços, o reclamado atrai para si o ônus da prova, consoante art. 373, II, do CPC. Alegação de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços autônomos. Ausência de contrato. Profissional que migrou de estagiário da empresa para titular de pessoa jurídica contratada, logo apôs a graduação. Testemunha. Prática da empresa e impor a abertura de PJ por seus colaboradores. Presentes a pessoalidade (inexistência de empregados da pessoa jurídica contratada), não eventualidade, subordinação estrutural e onerosidade, resta patente o vínculo de emprego. Art. 9º da CLT. Aplicação. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO ALUGADO. COMBUSTÍVEL.

O aluguel de veículo e fornecimento de combustível ao empregado, quando evidenciado sua destinação "para o trabalho", não configura salário "*in natura*". Aplicação, "*mutatis mutandis*", da Súmula 367 do TST. Recurso improvido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3º, DA CLT. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ELEVAÇÃO SALARIAL COMPATÁVEL COM O ADICIONAL.

Não é devido o adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, de 25% do salário, quando a mudança do empregado for em caráter definitivo, nos termos da OJ-SDI1-113 do TST. Concedido aumento salarial pelo empregador, em percentual superior àquele previsto no art. 469, § 3º, da CLT, quando da transferência do empregado, ainda que considerado o caráter definitivo da mudança, finda por rechaçar qualquer pretensão aquela parcela, dado que atingida sua finalidade. Recurso improvido.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS EFETUADAS PELO TRABALHADOR. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo prova contundente de que o empregado realizou despesas em nome da empresa, ainda não ressarcidas, nada resta devido a esse título. Documentos que não logram subsidiar o direito obreiro. Recurso improvido.

Processo: 0000062-51.2013.5.07.0006 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA EMPREGATÍCIA.

Nos termos do art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Uma vez que a presente demanda se funda em uma relação de emprego, tem-se a Justiça do Trabalho como competente para processar e julgar a lide.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Uma vez que foi reconhecida a condição de empregado celetista, aplica-se ao presente caso o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, prevista no art. 468 da CLT, e o Princípio da Irredutibilidade Salarial (art. 7°, inc. VI, da CF/88). A ampliação da jornada materializada por meio do Decreto Municipal nº 004/18 padece também de vício de inconstitucionalidade, não podendo surtir efeitos com relação aos servidores que ingressaram no serviço público do Município réu para cumprir jornada inferior a 40h semanais.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

A declaração da testemunha não se presta a corroborar o relato da exordial, o que leva à ausência de prova bastante do fato constitutivo do direito do obreiro e à improcedência do pleito de reparação pelo assédio moral alegado.

Processo: 0000094-14.2018.5.07.0028 **Julg.: 03/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Não provado o descumprimento da Cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2015/2016, ou seja, que o reclamante trabalhava mais de 15 plantões ao mês, sem folga de 24 horas no mês seguinte, indevidas são as horas extras postuladas. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do c. TST. Verifica-se, no caso concreto, a omissão do ente público tomador dos serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar as obrigações contratuais da empresa prestadora de serviços, com a adoção das medidas imprescindíveis à garantia do cumprimento dos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Responsabilidade subsidiária que se confirma. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001374-29.2017.5.07.0004 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL.

A tese primordial da recorrida é o equívoco do laudo pericial. Todavia, não trouxe a reclamada qualquer argumento que desabone, em sua essência, o laudo do perito, limitando-se a suscitar o aspecto subjetivo do ato ilícito, qual seja, a culpa ou o dano, que reputa inexistentes. Todavia, o laudo pericial também concluiu pela inadequação do ambiente de trabalho no aspecto ergonômico, consoante conclusão transcrita na sentença supra, a atrair a responsabilidade subjetiva. Nesta premissa, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, no ponto, em todos os seus termos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Quanto ao dano material, o cálculo feito pelo juízo de piso está equilibrado ao ponderar a redução de capacidade laborativa, o deságio de 30% decorrente do pagamento em uma parcela, e o desconto de 50% tendo em vista a concausa firmada na sentença, inexistindo qualquer fator que leve à reforma do *decisum* recorrido. Quanto ao dano moral, o patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos pressupostos de razoabilidade, proporcionalidade e efeito pedagógico necessários á reparação do dano, de sorte que deve ser mantida a sentença.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado que perceba além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária venha postular o direito constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LXXIV, da CR. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÓRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. SÚMULA Nº 02 DO TRT7. APLICAÇÃO.

Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Ante a falta da assistência sindical não há que se deferir o pagamento da verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, c/c a Súmula nº 02 do TRT7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002176-68.2016.5.07.0034 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS NÃO CARACTERIZADA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA NÃO CONFIGURADA.

As funções desempenhadas pelo reclamante não estavam inseridas na atividade-fim da instituição bancária, razão pela qual não se há falar em reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco reclamado.

JORNADA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT.

Restando caracterizado inexistir o efetivo controle de horário pelo empregador, aplica-se a norma inscrita no inciso I do artigo 62 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO.

O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho - não constitui, por si só, fato capaz de gerar dano moral. Indigitada lesão exige comprovação, tais como, inscrição no SPC e atraso no pagamento de contas pessoais da parte ofendida, circunstância inocorrente nos autos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA.

Demonstrado o efetivo desempenho do labor pelo autor, no mister de assessor de microcrédito, com o uso de motocicleta, é devido o adicional de periculosidade à luz da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 331, TST. INAPLICABILIDADE.

Os entes da Administração Pública não podem ser automaticamente responsabilizados pelo inadimplemento das obrigações constantes do instrumento de parceria ou de contrato de prestação de serviços, máxime quando, no caso em comento, sequer laborava o autor em atividade fim do segundo promovido. Nesse contexto, ante a licitude da contratação, afasta-se a aplicação da Súmula 331 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001464-07.2017.5.07.0014 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ROUBO/FURTO DE MOTOCICLETA DO EMPREGADO. MOTOBOY. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não existindo nos autos qualquer prova tendente a demonstrar que a reclamada tenha contribuído para o evento danoso, seja de forma culposa ou dolosa, não tendo sido demonstrado o nexo causal entre o dano material suportado pelo autor e a atividade laboral, não há se falar em responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Processo: 0000417-15.2019.5.07.0018 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS APOSENTADORIA OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA MODALIDADE CO-PARTICIPAÇÃO. LEI Nº 9.656/1998. POSSIBILIDADE.

No presente caso, o fato de o plano de saúde de que era beneficiária a reclamante ser na modalidade de co-participação não constitui óbice à manutenção do benefício, já que o modelo de co-participação não foi escolha do empregado, mas imposição do reclamado, não podendo a liberalidade do empregador, em arcar integralmente com o custo do benefício, prejudicar o direito do trabalhador à manutenção, acaso assuma o pagamento integral do plano. Ressalte-se, por igual, que, embora os seguros saúde e dental fossem custeados integralmente pela empresa, não se pode desconsiderar que tal liberalidade não deixa de representar uma contrapartida do serviço prestado, de sorte que, de certa forma, havia contribuição por parte da obreira. Ademais, há que se ponderar que a lei estabelece que o plano de saúde será mantido desde que o trabalhador assuma o pagamento integral, não havendo, portanto, justificativa para a exclusão do plano, uma vez que o empregador não arcará mais com qualquer parcela da mensalidade. Essa é a exegese que melhor se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia e do direito à saúde, incidindo na hipótese, também, o art. 47 do CDC, segundo o qual "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", aplicável aos contratos de plano de saúde, de acordo com a Súmula nº 469 do STJ. Sentença mantida.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Vislumbrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, de se manter a concessão liminar da tutela de urgência, por via da qual se determinou aos reclamados que restabeleçam o plano de saúde da reclamante e de seus dependentes, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, sem imposição de novas carências, portanto, devendo a beneficiária assumir o pagamento integral da contribuição mensal. Sentença mantida. Recurso ordinário dos reclamados conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMANTE. PLANO DE SAÚDE. VALOR DAS MENSALIDADES. TABELA APLICADA AOS EMPREGADOS DA ATIVA E DA MESMA FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Impõe-se a ratificação da sentença por via da qual se determinou a adoção da tabela aplicável aos empregados da ativa e da mesma faixa etária

para cobrança da mensalidade do plano de saúde, porquanto a fixação da despesa referenciada em percentual incidente sobre a última remuneração da reclamante não encontra respaldo legal. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001793-19.2017.5.07.0014 **Julg.: 24/07/2019**
Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS E RECURSO DA RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. ARGUIÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUTÔNOMO). ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. DECISÃO ORIGINAL CONFIRMADA.

Ao admitir o reclamado que a reclamante lhe prestou serviços em condições diversas de uma relação de emprego, atraiu para si o ônus da prova quanto ao fato modificativo do direito da autora. Se referida prova está ausente dos autos, deve-se manter a decisão de primeiro grau mediante a qual foi reconhecido o direito da reclamante. Sentença mantida.

RESILIÇÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DA EX-EMPREGADA. FALTA DE PROVA.

Ao negar o despedimento, o empregador está alegando fato impeditivo do direito da autora ao recebimento das verbas rescisórias, tendo, portanto, o ônus de provâ-lo. Ademais, a teor da Súmula nº 212, do TST, o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. O fundamento está no interesse do trabalhador em manter sua fonte de sobrevivência. Sentença mantida.

RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Reconhecido que a relação entre as partes se submeteu ao regime celetista e que a reclamante era remunerada através de comissões estabeleceu-se, então a remuneração para fins rescisórios na forma do art. 478, § 4º da CLT c/c OJ.181 SDI-I do TST, respeitado o piso previsto em normas coletivas autônomas negociadas, e com base nas planilhas de comissões trazidas pela própria requerida aos autos. Decisão mantida.

ENQUADRAMENTO COMO SECURITÁRIO. COMPROVAÇÃO.

O enquadramento sindical dos empregados deve ocorrer por forão da atividade econômica preponderante do empregador que, a teor do disposto

no parágrafo segundo do art. 581, da CLT, é definida nos seguintes termos: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.". De acordo com o contrato social às fls. 1.169 dá a conhecer, em seu art. 5º, que o Bradesco Vida e Previdência S.A. tem -se, pois, que o objeto de exploração desta empresa integrante do grupo econômico Bradesco não é a exploração de atividades bancárias ou financeiras, mas exclusivamente securitárias. Por essa sorte, aplicável à reclamante as normas convencionais pertinentes ao sindicato da categoria econômica do empregador, ou seja, a dos securitários. Mantenho o enquadramento da autora como securitária, concedendo-lhe todas as vantagens desta categoria profissional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A reclamante deve enquadrar-se na categoria profissional dos securitários e, como tal, não se encontrava inserida nas disposições especiais estabelecidas no art. 224, da CLT, para os trabalhadores em estabelecimentos bancários. Uma vez que não ultrapassadas as 08 (oito) horas diárias de trabalho legalmente estabelecidas, desnecessário adentrar-se na questão de a reclamante estar ou não inserida na contextualidade do inciso I do art. 62, da CLT. Entretanto, em relação ao intervalo intrajornada, não havendo comprovação, por qualquer meio de prova disponível à requerida de que a reclamante tenha usufruído o período de descanso para repouso e alimentação, importa em labor extraordinário. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

No julgamento da Reclamação nº 22.012 pela segunda turma do STF, ajuizada pela federação Nacional dos Bancos - FENABAN contra decisão do TST que determinou a adoção do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, prevaleceu o entendimento de que a decisão da Suprema Corte Trabalhista não configura desrespeito ao julgamento da Suprema Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. A decisão do STF levou o TST a retomar a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária dos haveres trabalhistas, tendo como marco a data de 25.03.2015. Assim, a correção monetária das verbas trabalhistas deve ser promovida com observância do seguinte parâmetro: até 24 de março de 2015 (correção pela TR); de 25 de março de 2015 a 10 de novembro de 2017 (correção pelo IPCA-E); de 11 de novembro de 2017, em diante, correção pela TR, considerando-se que esta última situação tem por fundamento o disposto no art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sentença parcialmente reformada, no

aspecto. Recursos ordinários das partes conhecidos; apelo dos reclamados provido em parte; apelo da reclamante improvido.

Processo: 0000403-05.2018.5.07.0038 **Julg.: 11/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso dos autos, em tendo a ré apresentado elementos de prova suficientes à comprovação das suas alegações, correta a sentença que manteve a justa causa aplicada ao reclamante.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. COBRADOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, é possível a concessão do intervalo intrajornada fracionado aos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, desde que observados os requisitos para tal. *In casu*, tendo em vista previsão de redução intervalar nas normas coletivas adunadas, não há que se falar em irregularidade de sua concessão.

DAS HORAS EXTRAS.

Não havendo a parte autora se desvencilhado do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC, faz-se mister manter o indeferimento das horas extras.

Processo: 0000750-10.2018.5.07.0015 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

Em relação ao pleito de que o auxílio-alimentação tenha reconhecido sua natureza jurídica salarial, trata-se de pretensão declaratória e, portanto, imprescritível (art. 7º, XXXIX, CF). O pleito de condenação em reflexos

do auxílio-alimentação será procedente apenas se esta verba tiver declarada sua natureza salarial, e nesses termos, o não pagamento dos reflexos pela ré equivale a lesão que se renova mês a mês, em relação a parcelas cujo direito é assegurado por Lei (CLT, Leis 605/1949 e Lei 8.036/90), conforme parte final da Súmula 294 do TST. Dessa forma, a prescrição em relação aos reflexos é quinquenal. Por fim, em relação aos descontos, a alegação do reclamante é de que eles foram realizados mensalmente apesar da inexistência de previsão normativa autônoma (ACT) que os autorizasse. Dessa forma, também a prescrição é quinquenal e parcial, pois a cada mês que ocorre o desconto indevido, o autor tem seu direito lesionado. Rejeita-se, portanto, o pedido de pronúncia de prescrição total.

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE QUANTO À INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SEUS REFLEXOS EM VPNI, GRATIFICAÇÃO ANUAL (ANUÊNIO), HORAS SUPLEMENTARES E HORAS INTERJORNADAS.

A verba percebida pelo trabalhador, mensal e habitualmente, em decorrência do seu trabalho, que não se presta a ressarcir qualquer despesa e não lhe é indispensável "para" a prestação do seu labor possui, inegavelmente, essência salarial. Admitido, o fornecimento do auxílio-alimentação desde o início do pacto laboral, à demandada incumbia demonstrar o caráter oneroso do ato desde sua implementação, como decorrência de o alegado retratar fato impeditivo do direito postulado em juízo (CPC, art. 373). Insatisfeito o encargo, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da verba auxílio-alimentação, com reflexos sobre Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), gratificação anual (anuênio), Horas Suplementares e Horas interjornadas. Improvido o apelo da reclamada e provido o do reclamante, neste ponto.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS APLICADOS COM BASE NOS ACORDOS COLETIVOS DE 2012 EM DIANTE.

Verificando-se que havia limitação normativa de descontos às hipóteses de afastamento em determinadas situações, tais como licenças e férias, na forma prevista na Cláusula Sexta do ACT 2012, e tendo em vista que os aludidos descontos precedem ao ano de 2013, quando a empresa reclamada ainda não havia aderido ao PAT, tem que os descontos efetuados anteriormente ao ano de 2013 não têm amparo na Lei nº 6.321/1976, uma vez que a empresa ré somente aderiu ao referido Programa em novembro de 2013. Nada a reformar, portanto. Improvido.

LEI Nº 13.363/2003 E INSTRUÇAO NORMATIVA Nº 02/2007.

Havendo o reclamante ingressado aos quadros da RFFSA em 01/07/1984, e posteriormente para o Metrofor em 01/07/2002, mediante sucessão, tem-se que o direito a que faz jus o autor precede à existência de tais normas, tendo o reclamante recebido o auxílio-alimentação, habitualmente, durante todo o período laboral, sem o caráter indenizatório, sem descontos e sem a participação da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, até o ano de 2013, em face do que se reconhece a índole salarial da verba em referência. Improvido.

NATUREZA SALARIAL E O EFEITO EXPANSIVO CIRCULAR DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.

Levando-se em consideração o reconhecimento da natureza salarial das verbas postuladas, segue-se que a sua incidência no complexo salarial do autor é medida que se impõe, para efeitos de reflexos nas demais verbas de cunho salarial, repercutindo sobre outras verbas de idêntica natureza, tais como adicionais e gratificações, os quais compõem o complexo salarial do reclamante, sofrendo, por esta razão, o efeito expansivo circular. Improvido.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância *a quo* mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando-se os parâmetros do artigo 791-A da CLT, a procedência parcial dos pedidos, a expressa vedação à compensação de valores devidos aos patronos de cada uma das partes e a necessidade de fixação de honorários em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual estipulado pela sentença para o causídico da reclamada (10%), o qual deve incidir sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante, considerando-se especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa, autorizando-se a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do autor, caso enquadre-se o reclamante em condição prevista no art. 791-A, § 4º da CLT, vez que beneficiário da justiça gratuita. Recurso provido neste aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS SOBRE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

No caso vertente, o prazo prescricional já estava em curso na data de 13/11/2014, sendo, pois, trintenária a prescrição relativa aos depósitos de FGTS, consoante entendimento cristalizado, no inciso II, da Súmula nº 362, do TST. Outrossim, ante a tese defendida pela reclamada de a verba auxílio-alimentação possuir natureza indenizatória, indene de dúvidas de que os recolhimentos fundiários não incluíam o auxílio-alimentação na sua base de cálculo. No que pertine ao pleito de reflexos do FGTS sobre as parcelas de cunho salarial, por tratar-se de uma parcela acessória, acompanha o pedido principal, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000309-19.2019.5.07.0007 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. IDESC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

No que atine às custas processuais, consta, na redação do artigo 98 do novo CPC, que a gratuidade judiciária é direito da pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Entretanto, para as empresas usufruírem de tal benesse, não basta declaração de insuficiência financeira, visto que a presunção de veracidade desta, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível, assim, que aquelas demonstrem, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. No caso, o IDESC não logrou provar a incapacidade para honrar as custas, razão pela qual restou considerado deserto o recurso ordinário aviado.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, decidiu pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. No entanto, não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Com efeito, em que pese o entendimento pessoal deste

julgador em sentido contrário, tendo em vista a decisão do STF, em sede de repercussão geral, impõe-se reconhecer que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista praticada pela Administração Pública, incumbe à parte reclamante. Na espécie, não restou provada a culpa *in vigilando* atribuída ao segundo réu, razão pela qual se impõe o indeferimento do pleito de sua responsabilização pelas verbas deferidas.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

No caso, constatou-se o exercício de jornada dupla pelo reclamante. O C. TST já se posicionou no sentido de somente conferir validade ao regime de trabalho 2X2 quando for firmado mediante norma coletiva ou quando for previsto em lei, nos termos da Súmula 444. Ocorre que, na hipótese, considerando que o Acordo Coletivo de Trabalho de 2016/2017, vigente a partir de 01 de fevereiro de 2016, não estabeleceu a jornada dupla, impõe-se o deferimento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária com respectivos reflexos.

Processo: 0001928-19.2017.5.07.0018 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO PAGO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA.

O ônus da prova sobre o pagamento de salário não devidamente registrado pertence ao reclamante, para fins de condenação do empregador ao pagamento de reflexos (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC). No caso, a apresentação de testemunhas que apresentam depoimentos dissonantes e não coerentes entre si, além de extratos bancários que tampouco informam pagamento a maior do que o previsto no Registro de Empregado, não pode respaldar a condenação pretendida na inicial. Improvido.

TRABALHADOR EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O REGISTRO DA JORNADA. PROVA EFETIVA DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.

Para que o trabalhador seja enquadrado na exceção prevista no art. 62, I da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras, é necessário que sua atividade seja incompatível com a fiscalização de jornada, circunstância cujo ônus da prova pertence à empresa. No caso, a partir das provas dos autos, restou provado que a atividade do reclamante era, com efeito, incompatível

com a marcação e a fiscalização de jornada, e que, além disso, a empresa efetivamente não controlava os horários de entrega das mercadorias pelo autor. Por isso, uma vez caracterizada a exceção prevista no art. 62, I da CLT, deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de horas extras em questão. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000759-66.2019.5.07.0037 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RECURSOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. CREFISA. ADOBE. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RE 958.252 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS VINCULANTES E "ERGA OMNES".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral perfilhada, firmou tese no sentido de reconhecer como lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Assim, restam superados ("*overruling*") os enunciados jurisprudenciais sobre a ilicitude da terceirização e suas consequências, a exemplo do que arranja a Súmula nº 331 do TST, nos moldes do que dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC e a Lei nº 13.429/2017, aplicáveis tanto no período posterior quanto anterior à vigência desta norma, inclusive. Recursos providos

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A Súmula nº 6, item III, do TST dispõe que "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". No caso dos autos, a testemunha da reclamada foi enfática ao afirmar que os paradigmas possuíam mais atribuições e maior grau de responsabilidade do que a autora. Ao passo que a testemunha da demandante foi ouvida apenas como informante. Verifica-se, portanto, que o reclamado logrou êxito em se desincumbir do ônus de prova do referido fato impeditivo (Súmula nº 6, VIII, do TST). Recursos Providos.

ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM ÀS PARTES RECLAMADAS E RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 384 DA CLT.

Do cotejo dos controles de ponto alocados a partir do ID 07500ac, constata-se que os horários ali registrados condizem com a jornada de trabalho

alegada pela reclamada, havendo pouca variação na marcação. Os controles de ponto são regulares e, portanto, as informações nele inseridas consideradas acreditáveis, não havendo que se falar em jornada extraordinária acima da 8ª hora diária e 44 semanais. Outrossim, não havendo jornada extraordinária, improcede o pedido de pagamento de hora extra, referente ao intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT. Já no que tange ao intervalo intrajornada, da análise dos cartões de ponto, verifica-se que em diversas oportunidades a reclamante teve suprimido o referido intervalo, fazendo jus às horas extras em virtude do usufruto a menor de intervalo intrajornada.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Verifica-se que o entendimento agora adotado pelo c.TST é a de que o art. 879, § 7º da CLT perdeu sua eficácia normativa, tendo em vista que faz referência à atualização monetária disposta no art. 39 da Lei nº 8.177/91, declarada parcialmente inconstitucional pelo c. TST, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, julgo parcialmente procedente o recurso da reclamante para determinar a aplicação do índice de correção monetária pela TR até 24/03/2015, e o IPCA-E a contar de 25/03/2015.

Processo: 0000280-55.2017.5.07.0001 **Julg.: 11/12/2019**
Rel. Desemb.: Judicael Sudário de Pinho
Turma 1

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (INFORMADOR 144 LTDA - EPP). SEGURO-DESEMPREGO. APOSENTADORIA.

A teor do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, para que o trabalhador conquiste o direito à percepção deste benefício, é necessário "não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973". No caso vertente, recebendo a reclamante benefício de prestação continuada da Previdência Social, em virtude de aposentadoria, não faz jus à percepção do seguro-desemprego, pelo que merece acolhimento a insurgência recursal, a fim de afastar a determinação à empresa recorrente de fornecimento das guias respectivas. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas

obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme dicção do item IV Súmula nº 331 TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001305-31.2016.5.07.0004 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADA. ANÁLISE EM CONJUNTO. PLANO DE SAÚDE. ILICITUDE DE NORMA REGULAMENTAR QUE LIMITA A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA AOS CASOS EM QUE HÁ PROCESSO DE ADOÇÃO.

A jurisprudência pacífica do Colendo TST entende ser ilícito o disposto no regulamento da empresa que distingue o "menor sob guarda" do "menor sob guarda em processo de adoção" para fins de inclusão no plano de saúde da empresa na condição de dependente do empregado. Escorreita, portanto, a decisão vergastada que assegurou ao menor, sob guarda judicial do obreiro, o acesso ao plano de saúde mantido pela ECT e operado pela POSTAL SAÚDE, entendendo que a interpretação conferida à norma regulamentar pelas reclamadas não se harmoniza com os princípios constitucionais e com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, normas de ordem Pública, cogentes e imperativas.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A ação fora proposta em 16/06/2017, motivo pelo qual a questão deve ser analisada à luz da legislação e jurisprudência então vigentes. Nesta esteira, a simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da Justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, quando constatado estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 2 deste Regional e da Súmula 219 do TST. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001002-77.2017.5.07.0005 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL.

O pressuposto do desvio de função é a atribuição de afazeres estranhos aos que foram combinados no contrato de trabalho. Assim alegado, mas não comprovado no acervo probatório dos autos, nenhuma diferença salarial assiste ao obreiro.

PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO.

A jurisprudência majoritária compreende que o agente de apoio socioeducativo cumpre atividades arriscadas por exercer suas funções exposto a violência física em atividades de segurança patrimonial ou pessoal, logo enquadra-se na moldura da Instrução Normativa do Anexo 3, da NR 16, do MTE. Adicional devido com fundamento no art. 193, II, CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. CONVÊNIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

É assente a jurisprudência de que os convênios administrativos para prestação de serviços a ente público, mediante pessoal celetista, não isenta a responsabilidade subsidiária, porque o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta. Precedentes deste Regional e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000553-55.2018.5.07.0015 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS. TEMA COMUM. VALOR DA REMUNERAÇÃO.

A remuneração média mensal da reclamante eleita pelo julgador de origem não merece qualquer censura, porquanto definida a partir da prudente e percuciente análise dos valores transferidos pela reclamada para a conta bancária da obreira nos últimos doze meses, com a dedução dos recibos de ressarcimento de despesas anexados pela defesa em relação ao mesmo período.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

O trabalho externo reconhecidamente sem controle de horário e noção do entremeio da jornada diária exclui a possibilidade de concessão de pagamento a título de horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De ser mantido os honorários arbitrados, quando os argumentos recursais não logram desconstituir a evidência de que o magistrado sentenciante sopesou o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, e o trabalho profissional realizado. São nuances que não desmerecem o profissional, mas, concitam a moderação. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001003-04.2018.5.07.0013 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE. DEMISSÃO DE EMPREGADO CIPEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Cabe ao empregador provar a existência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro que justifique a demissão do empregado ocupante de cargo de direção da CIPA, sob pena de ser condenado a reintegrá-lo, com fulcro no artigo 165, parágrafo único, da CLT. "*In casu*", a empresa reclamada não comprovou que havia encerrado as suas atividades comerciais quando rescindiu o contrato de trabalho da reclamante. Outrossim, ressalte-se que já havia se exaurido o período estabilitário quando ocorreu a dispensa arbitrária. Desse modo, reforma-se a sentença de primeiro grau, para que seja convertida a reintegração em indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período da estabilidade, nos termos da Súmula 396, I, do TST. Recurso Ordinário da Reclamada improvido. Recurso Ordinário da Reclamante provido.

Processo: 0001608-27.2017.5.07.0031 **Julg.: 17/10/2019**
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA EM COMUM. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE.

A ausência injustificada do reclamante na audiência de instrução, estando previamente ciente de sua realização e advertido expressamente de que sua ausência importaria na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária (art. 385, § 1º, do CPC), atrai a aplicação da *ficta confessio* em relação à matéria fática articulada, consoante a Súmula nº 74 do C. TST.

Processo: 0001318-85.2017.5.07.0039 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Ante o caráter abstrato do direito de ação, que independe do direito material pleiteado, a simples indicação da parte acionada como responsável pela satisfação das verbas pretendidas na petição inicial justifica a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de modo que somente com o exame de mérito, decidir-se-é pela configuração ou não da responsabilidade postulada. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

Na hipótese em que o juízo monocrático profere decisão nos limites subjetivos e objetivos da lide, não há que se falar em julgamento *extra petita*. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 765, da CLT, o Juízo é o destinatário da prova e possui ampla liberdade na direção do processo, podendo dispensar quaisquer provas ou diligências que considere meramente procrastinatárias, de sorte que, formada a convicção a partir de elementos que colocam o feito em condições de ser, desde logo, decidido, despicienda a produção de outras provas. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM EMPRESA "LARANJA". VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE DOS REAIS PROPRIETÁRIOS.

Ante a comprovação de que a empregadora não passa de empresa de fachada, cujos sócios, na verdade, são meros empregados, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas recai sobre os reais proprietários do empreendimento. Sentença mantida.

Processo: 0001789-06.2017.5.07.0006 **Julg.: 25/09/2019**
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 1

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA RECLAMANTE. CCT.

Não tendo a empresa provado qualquer das hipóteses previstas na CCT da categoria para justificar a redução da jornada trabalho do professor, correta a decisão recorrida em reconhecer a ilegalidade da conduta adotada pela reclamada.

PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Verifica-se, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, assim como da jurisprudência do TST, que a demissão da reclamante no meio do ano letivo, após mais de 20 anos de trabalho, a deixou sem perspectivas de contratação até o fim do ano, mostrando-se, neste aspecto, necessária a reparação deferida pelo juízo de origem. Todavia, indevida a indenização por danos morais pelo suposto abalo à imagem da obreira, decorrente de sua demissão, visto que inexistente, no entender deste julgador, abalo nessa esfera. Recurso parcialmente provido para excluir a referida indenização por danos morais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS.

Compreende-se que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231 é de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016). Vale salientar que, como se observa, não é o caso de "*distinguishing*" (a hipótese fática neste feito - atualização monetária dos créditos trabalhistas - é idêntica à do caso paradigma, inexistindo qualquer peculiaridade relevante), nem de superação do referido entendimento (a jurisprudência do TST é recentíssima, inexistindo nenhum fato novo relevante apto a sugerir a possibilidade de revisão da tese firmada). Por conseguinte, deve-se adotar, como índice de correção monetária, quando da liquidação: a) Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b)A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000437-22.2017.5.07.0003 Julg.: 1º/08/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

REFLEXOS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA EM SALDO DE SALÁRIO.

Verifica-se do TRCT de Id.2a28c8c, que o saldo salarial foi pago sem os reflexos do adicional de transferência de 35%, verba de natureza salarial, paga habitualmente ao autor. Todavia, merece provimento o recurso no que concerne à impugnação do valor deferido, tendo em vista que 35% sobre o valor do saldo salarial de 09 dias trabalhados perfaz a quantia de R$ 1.418,60.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

O autor faz jus a PRL prevista nos referidos instrumentos coletivos, devendo, todavia a condenação ser limitada a 29.02.2016, vigência prevista na CCT 2015/2016, tendo em vista que o reclamante não anexou a CCT vigente no ano de 2016 .

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. PENALIDADE INDEVIDA.

Verificado que a postura processual das reclamadas quando da interposição dos Embargos de Declaração restou pautada no regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, de sorte que merece provido o recurso, neste tocante, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000561-96.2017.5.07.0005 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Trata-se de pedido de reintegração no emprego, em face de a autora ter sido dispensada sem justa causa, em razão de encontrar-se aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, assim como pedido de pagamento de férias e indenização por danos morais, decorrentes da relação de emprego havida entre o reclamante e o Município de Abaiara, portanto de natureza celetista, atraindo assim, a competência para apreciar e julgar o presente feito desta Especializada, a teor do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Sentença mantida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA (OJ 361 DO TST). POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS PELO INSS. NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 10, DA CF/88.

A vedação constitucional prevista no parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição da República, refere-se apenas a acumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos das aposentadorias

decorrentes dos artigos 40, 42 ou 142 da Constituição, ou seja, de regimes previdenciários especiais, tais como servidores estatutários, magistrados, membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares e membros das Forças Armadas. Neste contexto, sendo a autora empregada pública, aposentada pelo regime geral da previdência social, não há incompatibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria proveniente do INSS com a remuneração de exercício efetivo de emprego público mantido com o Município de Abaiara. Sentença mantida.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.

Segundo o art. 464, *caput*, da CLT, "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo". Logo, aplicando-se as regras de distribuição de ônus da prova é cediço que cabe ao empregador o ônus de demonstrar o pagamento e a fruição das férias, nos valores e prazos previstos no art. 135 e 145 , parágrafo único , da CLT , bem como em razão do princípio da aptidão para a prova. Assim, considerando-se que não houve impugnação específica em relação aos fatos articulados na exordial, no que pertine as irregularidades com o pagamento das férias, e, ainda, que não constam nos autos documentos ou prova testemunhal capazes de afastar a veracidade dos fatos alegados na peça de ingresso, mantém-se a sentença atacada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF e no art. art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). *In casu*, O Decreto que mandou exonerar os aposentados, dentre eles a autora, foi publicada, como visto antes, em 31.01.2018, a presente reclamação ajuizada em 19.11.2018, a decisão de reintegração dada em 10.12.2018 e cumprida na data de 19.12.2018, ID. 1ae4e06, ID. 4ff1475. Observa-se que a decisão foi tomada em menos de 30 (trinta) dias do ajuizamento da ação, e que ficou sem receber salário desde a sua dispensa, porque esperou para aforar a ação, portanto, não se vê perdas que justifique reparação por danos morais. Sentença reformada, nesse item.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. JORNADA REDUZIDA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO.

Segundo a O.J 358, II, da SBDI-1, do TST, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, não é válido o pagamento de remune-

ração inferior ao salário mínimo legal, ainda que o empregado público cumpra jornada reduzida de trabalho. Sentença confirmada neste ponto.

RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0001669-30.2018.5.07.0037 **Julg.: 15/07/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA MEDIDA. VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDAS.

A despeito do TST ter cassado a medida liminar que determinou a reintegração da reclamante aos quadros do banco acionado, restam devidas as verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes do vínculo empregatício precário, uma vez que houve prestação de labor pela trabalhadora naquele período e o restabelecimento do pacto para todos os fins.

Processo: 0001606-38.2017.5.07.0005 **Julg.: 1º/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ADI Nº 3.395-6 MC/DF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A contratação sob análise, de natureza temporária, por ostentar natureza jurídico - administrativa, afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir lides. Nesse sentido, a decisão cautelar do STF na ADI nº 3.395-6 MC/DF. Autos remetidos à Justiça Estadual.

Processo: 0001502-52.2018.5.07.0024 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

REPÓRTER FOTOGRÁFICO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

A teor do art. 59, § 2º, e 304, ambos da CLT, c/c a Súmula 85, I e II, do TST, quando há acordo individual escrito prevendo a compensação do

horário de trabalho, e desde que seja respeitada a jornada de trabalho semanal prevista em norma coletiva de trabalho, não é devida horas extras. Sentença mantida neste ponto.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Recurso adesivo da reclamada não conhecido.

Processo: 0001790-06.2017.5.07.0001 **Julg.: 11/11/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

A justa causa, como penalidade máxima aplicável durante o contrato de trabalho, pressupõe prova robusta da falta imputada ao empregado. No caso, analisando as várias faltas injustificadas, juntamente com as correspondentes sanções disciplinares aplicadas, compreende-se ser proporcional a dispensa por justa causa.

Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0000549-07.2016.5.07.0009 **Julg.: 10/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE MAU PROCEDIMENTO, INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. REVERSÃO EM DEMISSÃO IMOTIVADA.

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova, devendo se desincumbir do encargo de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Não comprovado nos autos, satisfatoriamente, a prática de atos pelo empregado caracterizados como mau procedimento, indisciplina ou insubordinação, nos termos do art. 482, "b" e "h", da CLT, impõe-se a conversão da rescisão por justa causa em demissão imotivada, como acertadamente entendeu o MM Juízo *a quo*. Recuso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000933-67.2016.5.07.0009 **Julg.: 12/09/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

RESCISÃO INDIRETA. RIGOR EXCESSIVO. METAS INATINGÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

A rescisão indireta demanda prova cabal e contundente, cabendo ao empregado o ônus de demonstrar a prática de conduta prevista no artigo 483 da CLT. À falta de prova do ato ilícito, deve ser mantida a improcedência do pleito.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA INAPLICÁVEL. INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

Baseando-se o pleito da reclamante em norma coletiva de trabalho que não lhe é aplicável, porquanto celebrada por sindicato diverso daquele que lhe representa, restam indevidas as diferenças de piso salarial e outras verbas pactuadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo (artigo 479 do CPC), ele deve ser prestigiado se não há dúvida quanto à idoneidade e à capacitação do perito.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO AO FINAL DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

A reclamada apresentou cartões de ponto que comprovam o labor de seis horas e vinte minutos. Por sua vez, a NR-17, ao fixar condições especiais para o desempenho da atividade de *telemarketing* em seu Anexo II, com vistas à saúde do trabalhador, estabelece diferença entre "pausa" e "intervalo", relegando a este a disciplina do artigo 71 § 2º da CLT. Lícita, portanto, a compensação dos 20 minutos de descanso ao fim da jornada de 06 horas, na qual já estão inclusas as duas pausas de 10 minutos previstas na NR-17.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

Uma vez que não restaram comprovados os fatos ensejadores de constrangimento e humilhação à reclamante e não se constatando a alegada conduta ilícita da empresa, não prospera a pretensão indenizatória, impondo-se o não provimento do recurso.

Processo: 0000224-95.2017.5.07.0009 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE.

Não comprovado que o trabalho, exclusiva ou concorrentemente, tenha dado causa ao desenvolvimento e/ou ao agravamento da doença que acometeu o empregado, descartada resta a ocorrência de doença ocupacional ou de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Recurso não provido.

Processo: 0001070-12.2017.5.07.0010 **Julg.: 20/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA DO TRABALHO (MESOPATIA). NEXO CONCONCAUSAL.

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal ou concausal, e ausentes as hipóteses excludentes da responsabilidade civil, deve o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Perícia médica conclusiva. Exclusão do NTEP, perante a previdência social, afastando a presunção do nexo de causalidade, não implica, *de per si*, presunção inversa, de inexistência de nexo causal. Caso em que houve a verificação *in locu* de que o labor constituía tarefa repetitiva, por não ocorrerem pausas iguais ou superiores ao tempo da tarefa, fator que, associado ao tempo de labor na empresa, sexo, idade, tempo no trabalho, entre outros fatores, faz prevalecer, ainda que parcialmente, as conclusões periciais, com o consequente reconhecimento do nexo concausal.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de reduzir-se o valor arbitrado, classificando o dano como grave (art. 223-G, inciso III) e fixando o valor da condenação a título de danos morais em 15 (quinze) vezes o valor do último salário contratual (R$ 15.630,00).

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA.

Decorrendo do acidente perda parcial permanente, não há como limitar o valor do pensionamento mensal devido até a data da plena recuperação,

por não existir, no atual estágio, qualquer expectativa médica ou prognóstico de recuperação plena do empregado. O percentual a ser observado, porém, deve ser proporcional à redução da capacidade laborativa, não podendo ser arbitrado em percentual mais elevado senão com base em critérios materialmente demonstráveis, capazes de justificar uma outra mensuração. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001013-28.2017.5.07.0031 **Julg.: 28/08/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PSÍQUICA. NEXO DE CAUSALIDADE.

Caracterizado o nexo de causalidade por ter o ambiente laboral concorrido para a eclosão ou agravamento do quadro mórbido que acomete o obreiro, não há como excluir-se a responsabilidade patronal. Embora não esteja o juiz adstrito ao laudo apresentado pelo perito (NCPC, Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."), podendo desconsiderar suas conclusões, total ou parcialmente, quando se deparar com a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária à indicada pela prova técnica.

DANOS MORAIS.

Danos morais "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense). A dor e sofrimento experimentados pelo agravamento ou eclosão de doença psíquica justificam, *de per si*, a indenização por danos morais.

ESTABILIDADE. PROVISÓRIA.

Nos termos do item II da Súmula 378 do c. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Caso em que houve afastamento por mais de 15 dias e concessão de benefício previdenciário, sendo o reclamante demitido antes do transcurso do prazo estabilitário, razão por que devidos são os salários e vantagens do período não usufruído.

LUCROS CESSANTES. PENSÃO DO ART. 950 DO CCB/02 EM CARÁTER TEMPORÁRIO.

O art. 950 do CC/02 destina-se apenas a cobrir as sequelas de natureza permanente que impliquem impossibilidade ou redução da capacidade laboral, estatuindo, para tanto, pensão mensal. Os lucros cessantes até o final da convalescença, diferentemente, estão previstos no art. 949 do CC/02. Caso em que não há ensejo à condenação em lucros cessantes, vez que não deflagrados.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PERÍCIA DE MENOR COMPLEXIDADE. NÃO CABIMENTO.

É razoável e adequado o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para a perícia médica, para remunerar o trabalho do perito, dada a natureza das perícias em questão, pelo que não há de se falar em excesso ou falta de proporcionalidade no valor arbitrado.

HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.

Tratando-se os honorários advocatícios de instituto misto ou bifronte, com características de direito material e de direito processual, considera-se, para a sua regência, a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ainda que outra esteja em vigor no momento da sentença, reverenciando, em especial, o princípio da segurança jurídica. Como direito ou vantagem devida à parte em virtude do princípio da causalidade e da sucumbência da parte contrária, os honorários advocatícios que não eram devidos ao tempo do ajuizamento da ação, não o são, ao tempo da sentença. Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios não submetidos à Lei nº 13.467/17, somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre, na espécie.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de reduzir-se o valor arbitrado, classificando o dano moral como grave (art. 223-G, inciso II) e fixando o valor da indenização a tal título em 5 (cinco) vezes o valor do último salário contratual (R$ 4.197,25). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000720-97.2017.5.07.0018 **Julg.: 17/07/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A reclamada não comprovou ter adotado qualquer cautela na escolha da primeira reclamada, assim como não demonstrou ter fiscalizado o regular cumprimento dos haveres trabalhistas da primeira ré - ônus que lhe competia (prova do cumprimento de deveres legais), pois fatos extintivos do direito da parte reclamante (art. 373, II, CPC/2015). Aliás, para a tomadora de serviços qualificada como pessoa jurídica de direito privado, a culpa que autoriza a responsabilização desta é presumida, decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula 331, IV, TST).

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva ao Direito do Trabalho é matéria já consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Conforme constatado pelo perito judicial, o reclamante sofreu acidente quando, trabalhando como técnico em refrigeração, houve uma explosão de um quadro elétrico. Verificado, assim, que o reclamante laborava em condições de risco acentuado e restado afastada a culpa exclusiva da vítima. Por consequência, existentes o nexo causal entre a atividade de risco e o evento danoso, e sendo certa a ocorrência de danos imateriais, é devida a indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e artigos 5º, V e X, da Constituição Federal.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.

No caso, resta indubitavelmente configurado o dano moral (violação à integridade psíquica da parte reclamante), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Levando em conta que o dano causado é grave (incapacidade total temporária para o trabalho e lesões estéticas graves), o coeficiente de entendimento das demandadas é alto, a situação econômica das mesmas é excelente, a situação econômica da parte reclamante é ruim, e que deve ser considerado, ainda, o necessário caráter punitivo-pedagógico da indenização - fundamental para a empresa se veja obrigada a tomar providências para evitar que episódios similares permaneçam ocorrendo ou venham a ocorrer -, mantém-se o valor indenizatório por danos morais e estéticos deferidos em sentença.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

No que pertine à multa do art. 477, § 8° da CLT, este relator vem reconhecendo que a interpretação restritiva conferida pela iterativa e notória jurisprudência do C. TST, no sentido de que o reconhecimento de diferenças rescisórias em juízo não gera o direito à multa do art. 477, § 8º da CLT, o que exclui a situação atinente a existência de controvérsia relativa à justa causa

e sua reversão, a qual faz incidir a multa contida no referido dispositivo, sob pena de se privilegiar o ilícito. Precedentes do C. TST. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

Tendo sido o feito ajuizado antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), deve-se aplicar o regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais vigente à época da propositura da ação, haja vista se tratar de "situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC). Assim, com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, assim como na Súmula n° 02 deste Regional, e Súmulas nº 219 e 329 do TST, entendo ser devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que o reclamante se encontra assistido por advogado particular.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001191-30.2014.5.07.0015 Julg.: 08/08/2019
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

No particular, restou evidenciado que a 2ª reclamada era beneficiária direta da prestação de serviços do reclamante. A responsabilidade subsidiária não decorre da existência de vínculo empregatício entre o empregado e a tomadora de serviços, mas sim do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou contrato de prestação de serviços e que implica, por consequência, na abrangência de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (itens IV e VI da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho).

DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.

O descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não induz ao deferimento de indenização por dano moral. Para tanto, faz-se necessário inferir os reflexos da violação legal na esfera íntima do trabalhador, ou seja, deve haver a demonstração inconteste de que este também sofreu violação à sua honra, imagem, vida privada, dignidade, etc., abalando diretamente direitos inerentes à sua personalidade, em decorrência da conduta ilícita do seu empregador, sob pena de banalização do instituto em apreço.

Processo: 0000424-21.2016.5.07.0015 Julg.: 21/08/2019
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSÓRCIO. CONTRATO DE EMPREITADA.

O consórcio de empresas quando traz de comum a utilidade dos contratos de trabalho dos empregados dos entes jurídicos consorciados, sujeita a observância das obrigações trabalhistas, mesmo que não diga respeito a contratação direta. As sociedades que se consorciam, embora conservem a autonomia, estão ligadas entre si em relação ao objetivo da empreitada, pela união de interesses, do que decorre o vínculo jurídico quanto às obrigações celetistas, em ordinária responsabilização solidária trabalhista, de que trata o artigo 2º, da CLT, com a redação então vigente, considerada a responsabilidade subsidiária como uma derivação abrandada do encargo solidário. Recurso improvido.

Processo: 0000554-41.2016.5.07.0005 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

SEGURO DE VIDA CONTRATADO A MENOR PELA RECLAMADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA.

Tendo a reclamada contratado seguro de vida em valor inferior ao constante na CCT da categoria, deve a mesma ser compelida a pagar a diferença.

Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0001177-67.2014.5.07.0008 **Julg.: 19/08/2019**
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 2

SÚMULA Nº 8, DO TST. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PEÇA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Preconiza a Súmula 08, do Tribunal Superior do Trabalho, que "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." Considerando esse entendimento, forçoso concluir que não podem ser conhecidos os documentos anexos à peça recursal.

SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE HABILITADA NO

PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ÀS FINANCEIRAS.

Em que pese o art. 1º, I, da Lei 10.194/01 autorizar as sociedades de crédito ao microempreendedor e às empresas de pequeno porte a serem equiparadas às financeiras, o inciso V do mesmo artigo veda a captação de recursos e emissão de títulos mobiliários ao público em geral por essas sociedades. Tem-se, ainda, que a Lei 11.110/05 em seu art. 1º, §§ 1º ao 4º, trata sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado e mostra as situações específicas em que as sociedades inscritas nesse programa poderão mexer com recursos financeiros. No caso, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, no sentido de provar o desvirtuamento da atividade econômica praticada pela acionada, não revelando nada nos autos, por exemplo, de que a acionada promovia a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiro, o que violaria, caso comprovado, o inciso V, da Lei 10.194/01. Sentença mantida, portanto.

RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0001499-97.2018.5.07.0024 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Nos termos da "TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2" deste Regional, o tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas à troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). MERA SUCUMBÊNCIA.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que instituiu o art. 791-A na CLT, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001652-06.2018.5.07.0033 **Julg.: 02/10/2019**
Rel. Juiz Convocado: Antônio Teófilo Filho
Turma 1

TERCEIRIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO REGIDA PELA CLT.

Tratando a reclamação trabalhista de relação de emprego referente a trabalhador contratado por empresa fornecedora de mão de obra para prestar serviços ao Município, resta patente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, sendo impertinente e descabida a alegação do ente público de existência de relação jurídico administrativa entre si e o reclamante.

Processo: 0001399-30.2018.5.07.0029 **Julg.: 03/07/2019**
Rel. Juiz Convocado: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 1

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando a segunda reclamada do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contratos de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "*in vigilando*"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST.

Processo: 0002617-34.2016.5.07.0039 **Julg.: 07/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.

A responsabilidade subsidiária da administração pública, incidente sobre os contratos de terceirização de serviços, resolve-se com esteio na teoria civilista da culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, segundo as quais o tomador dos serviços responde pelos créditos dos empregados que lhe prestam serviços, quando não contrata empresa com idoneidade financeira e econômica para suportar os encargos decorrentes do contrato de trabalho, nem

fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas. Tal responsabilização nasce, outrossim, da combinação das normas insculpidas no *caput* do art. 927 e no art. 186, do Código Civil. Recurso conhecido e improvido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000478-42.2016.5.07.0029 **Julg.: 13/11/2019**
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1

TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. SOCIOEDUCADOR. TRABALHO JUNTO A ADOLESCENTES INFRATORES. ADICIONAL DEVIDO.

O autor estava sujeito a violência no exercício suas atividades, razão pela qual que faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos do inciso II, do artigo 193 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017 oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, editou-se Instrução Normativa 41 em junho de 2018. Consoante o art. 6º do aludido documento, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO.

A contratação do CONSELHO COMUNITÁRIO DO PARQUE SÃO JOSÉ pelo Estado do Ceará, formalizada mediante convênio, com o fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda grande semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, segundo entendimento recente do c. TST, com fundamento em decisão proferida pelo STF que declarou constitucional o art.71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF). Assim, permanece a responsabilidade subsidiária do ente público pelos haveres trabalhistas não honrados pela intermediadora de serviços quando o ente administrativo não é criterioso na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações pertinentes ao respectivo contrato.

Processo: 0001006-84.2017.5.07.0015 **Julg.: 26/09/2019**
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3

TRANSFERÊNCIA DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DANO MORAL CONSUBSTANCIADO.

Restou demonstrado nos autos que a empresa ré, ao obrigar o reclamante a pagar por dívidas de clientes insolventes, transferiu os riscos da atividade econômica ao empregado violando frontalmente o princípio da dignidade humana, razão pela qual deve pagar os danos morais pela ilicitude perpetrada.

Processo: 0000677-84.2017.5.07.0011 **Julg.: 21/10/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

TURNOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. AJUSTE EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, a exemplo do Acórdão AIRR-267-71.2017.5.17.0003, a negociação coletiva não está livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam. Com fundamento no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, autoriza-se a majoração da jornada, em caso de turnos ininterruptos de revezamento, desde que prevista em negociação coletiva e limitada a oito horas diárias (Súmula 423 do TST). Não há como reputar-se válida Cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS IN ITINERE.

Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, são consideradas horas "*in itinere*" aquelas não alcançadas pelo transporte público, pela Inteligência que deflui do item IV da Súmula-90/TST. Em sendo essa a hipótese do processo, são procedentes os pedidos de remuneração por horas *in itinere* e à disposição, pela simples espera do obreiro do transporte aprovisionado para deslocamento, estando ou não fazendo alguma tarefa atinente a seu contrato de trabalho.

Processo: 0001111-52.2018.5.07.0039 **Julg.: 28/10/2019**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO.

Conforme preceitua o art. 300 do CPC,a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, sem que demonstrado algum vício de consentimento na aceitação da reclamante à proposta de acordo apresentada pela parte reclamada, tem-se que a impugnação a esse ajuste, deduzida em sede de Agravo de Petição, não se afigura minimamente provável. Demais disso, sabe-se que, uma vez homologado o acordo, tal decisão chanceladora não mais admite ataque por via recursal, senão somente através da Ação Rescisória, conforme o ditame do parágrafo único do art. 831 da CLT. Em assim, tem-se por ausente um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela postulada, qual seja, a probabilidade do direito invocado. Cautelar improcedente.

Processo: 0080337-92.2019.5.07.0000 **Julg.: 19/11/2019**
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada II

UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. ANOTAÇÃO CTPS.

Da análise dos autos, verifica-se a realização de 3 contratos diversos, necessitando-se de provas processuais a amparar a tese de unicidade contratual, não sendo suficiente o reconhecimento de grupo econômico. Em havendo comprovação de período clandestino, deve a reclamada contratante proceder às devidas anotações na CTPS da parte reclamante.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL

Restando comprovado nos autos que a parte reclamante recebia adicional de transferência previsto em contrato, no valor fixo de R$ 1.200,00, com natureza salarial, e, em tendo sido inobservado o pagamento integral em alguns meses em que prestado o labor, devidas as diferenças. Indevido o pagamento do adicional quando firmado novo contrato, com previsão de pagamento em moeda estrangeira e mediante condições diversas do contrato anterior.

75 DIAS NÃO PAGOS DE FOLGAS REMUNERADAS.

Inexistindo sintonia entre a narrativa autoral e a prova testemunhal, não há como comprovar a pactuação de folgas remuneradas.

Processo: 0001011-64.2016.5.07.0008 **Julg.: 08/08/2019**
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 3